

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ATOS OFICIAIS ELETRÔNICO

Edição Digital nº 294

Divulgação: sexta-feira, 08 de abril de 2011

Ano VI – 117 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	3	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	96
Pautas	3	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	96
Atas	4	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	100
Acórdãos	4	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	103
Primeira Câmara	27	Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	103
Pautas	27	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	112
Atas	28	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	113
Acórdãos	28	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	115
Segunda Câmara	45	Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	115
Pautas	45	Editais	116
Atas	46	Despachos	116
Acórdãos	46	Atos de Alerta	116
Extratos de Distribuição	56	Atos Normativos	116
Gabinete da Presidência	73	Jurisprudências	117
Corregedoria Geral	79	Informativos de Licitações	117
Atos de Relatoria	82	Comunicados	117
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	82		
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	91		

**TRIBUNAL PLENO**

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Vice Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Claudio Augusto Canha
Auditor

Samara Xavier de Alencar Lima
Secretária do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente do Colegiado

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Vera Lucia Amaro
Secretaria da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

Nestor Baptista
Conselheiro Presidente do Colegiado

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Carlos Eduardo de Moura
Secretario da Segunda Câmara

CORREGEDORIA-GERAL

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz
Assessora Jurídica

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

ADMINISTRAÇÃO

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora Geral

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
Coordenadora Geral

Paulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da Presidência

Cristina Teresa Iwersen
Diretora de Gestão de Pessoas

Davi Gemaél de Alencar Lima
Diretor de Execuções

Eliane Rodrigues Guimarães
Diretora de Finanças

João Luiz Giona Júnior
Diretor Jurídico

Daniel Valle
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Elias Gandour Thomé
Diretor de Análise de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento

Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias

Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Sérgio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo

Elys Dallavalli Spinato Machado
Comissão Permanente de Licitação

Mauritânia Bogus Pereira
Controladoria Interna

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

4ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Luiz Fernando Bontorin
7ª Inspeção de Controle Externo

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Frederico Scholl Bettega
Técnico de Controle

Juliana Araujo
Técnico de Controle



Tribunal Pleno

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 14 DE ABRIL DE 2011

NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 389959/03
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 297161/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR HENRICHS, JOANNI APARECIDA HENRICHS)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, NILSA DE FÁTIMA FERNANDES DE ALMEIDA, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA

Processo: 366655/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): ADRIANO CESAR FELISBERTO, JOSE PENTO NETO)
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, LUIZ ALBERTO LIMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Processo: 633382/07 Vistas desde 10/02/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, NORIAM COELHO BASILIO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 353298/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 29448/10 Vistas desde 24/03/2011 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO
Interessado: SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 343292/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: LEONIDES BOGO JUNIOR

CONSULTA

Processo: 262543/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 165842/07 Vistas desde 31/03/2011 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILES BENEDITO RODRIGUES

HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 239576/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MUNIR KARAM

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 455651/09

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 113157/09 Adiado desde 31/03/2011
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 419051/09 Nova Audiência desde 24/03/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARILÚ DO ROCIO JACOMEL PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 178984/10 Adiado desde 31/03/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO APARECIDO RISSATO

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 206956/07 Adiado desde 03/03/2011
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 502986/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: SEBASTIÃO TEODORO DUTRA (Procurador(es): CARLOS ALVES)

Processo: 316330/08 Adiado desde 10/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS (Procurador(es): VALDEMAR REINERT)

CONSULTA

Processo: 218323/09 Adiado desde 17/03/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Processo: 449127/08 Adiado desde 03/03/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178807/05 Nova Audiência desde 24/03/2011
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): CRISTIANO EVERSON BUENO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ANDRE LUIS AGNER MACHADSO MARTINS)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Vistas desde 03/03/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 258905/07 Adiado desde 31/03/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLI)
Interessado: CLAUDIO DOMINGOS SOLETTI, MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 695172/10 Adiado desde 17/03/2011



Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 11, em 24 de março de 2011

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e onze (24/03/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Hermas Eurides Brandão**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Heinz Georg Herwig**, em razão de férias, conforme protocolo nº 127658/11, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 17 de março de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, comunicou a solicitação feita pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, por meio do Ofício nº 11/11, para que conste na ficha funcional do servidor Marco Antônio de Noronha Brum, Analista de Controle, matrícula 50524-2, **voto de louvor** pelo trabalho realizado como Coordenador Geral do XX Congresso da Fenastc – Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado nesta Capital em novembro de 2010. A proposta foi aprovada pelo Plenário. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nºs: 51839/11 e 98134/11, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **devolvido** o processo nº: 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Antes do relato da pauta, o Conselheiro Nestor Baptista fez dois registros: A primeira homenagem à distância foi à diva do cinema, Elizabeth Taylor. A segunda homenagem, manifestando tristeza, lembrou do passamento do Ministro, Senador, Deputado Federal, Affonso Camargo Neto. Assegurou que ele sempre orgulhou a classe política. Quando entrou para a política já era um homem bem sucedido e que com dignidade e caráter dignificou o Paraná e a classe política brasileira. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nºs: 299615/03, 663200/08, 224269/09, 407053/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 144966/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 381755/10, 644900/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 128061/08, 108370/08, 51839/11, 98134/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **redistribuído** o processo 128061/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para lavratura do acórdão, em virtude da proferição de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 29448/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuaram com vista** os processos nºs: 633382/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 695172/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nºs: 419051/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nºs: 157944/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 366020/10, 660743/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nºs: 206956/07, 316330/08, 218323/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Não houve **retirada de pauta** de processo. Não houve **sobrestamento em pauta** de processo. Não houve pauta de julgamento do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos (15h20min), do dia vinte e quatro do mês de março do ano de dois mil e onze (24/03/2011), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta e um de março de dois mil e onze (31/03/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 296/10 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 171777/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 173/09 – TRIBUNAL PLENO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revisão. 1) Admissibilidade. Mitigação da análise dos requisitos processuais específicos em face dos princípios da verdade material e do formalismo

moderado, regentes do processo no âmbito dos Tribunais de Contas. 2) Mérito. 2.1) Ausência de provisões de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Alegação de ocorrência de prejuízo no exercício. Não incidência das espécies tributárias. Divergência de cálculos. Impugnação que deve ser realizada pela Receita Federal. Comprovação de regular declaração de Imposto de Renda. Regularidade do item. 2.2) Ausência de prova da publicação dos demonstrativos financeiros. Artigo 294, inciso II, da Lei Federal n.º 6.404/76. Obrigação de registro das demonstrações em cartório. Registro comprovado. Caracterizada ressalva em razão do dever de publicidade previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República e do dever de transparência previsto no artigo 1º, § 3º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 101/2000. 3) Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e julgar as contas regulares com ressalva. Determinação à Companhia para que publique seus demonstrativos financeiros em respeito ao princípio da publicidade – aplicável também às empresas públicas e sociedades de economia mista – positivamente no art. 37, *caput*, da Constituição da República e no art. 1º, § 3º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo senhor ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (antiga Empresa Municipal de Urbanização, Habitação e Desenvolvimento de Araucária) no exercício de 2001, em face do Acórdão n.º 173/09 – Tribunal Pleno. Pela decisão impugnada, proferida em sede de recurso de revista, o Tribunal manteve a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) falta de provisão para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro; e
- 2) ausência de prova da publicação dos demonstrativos financeiros.

Por meio do recurso de revista protocolizado sob o n.º 49388-2/07, o responsável buscou a reforma do Acórdão n.º 2597/07 da Primeira Câmara, proferido no processo originário de prestação de contas. O Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão impugnada.

O presente recurso de revisão é interposto com fulcro no artigo 486, IV, do Regimento Interno, que assim dispõe:

“Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

[...]

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita pela juntada aos autos da publicação da decisão divergente no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, se relativa à decisão do próprio Tribunal, ou de indicação de sua fonte, acompanhada de cópia da íntegra do acórdão, se a divergência apontada for relativa a um dos Tribunais Superiores a que se refere o parágrafo anterior, devendo o recorrente, em qualquer caso, demonstrar a divergência”.

No que diz respeito à falta de prova da publicação dos demonstrativos financeiros, o recorrente apresenta como decisão paradigma o Acórdão n.º 187/07 – Segunda Câmara, em que o Tribunal entendeu como passível de ressalva a ausência de comprovação do arquivamento das demonstrações financeiras no registro do comércio.

Quanto à falta de provisão para o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, o responsável não apresentou qualquer decisão na contramão do acórdão impugnado. Em vez disso, apenas justificou que não há qualquer irregularidade no procedimento realizado, tendo em vista que, de acordo com Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ), a companhia apresentou prejuízo em todos os trimestres do ano.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3302/09, opina pelo parcial conhecimento do recurso de revisão, considerando que o responsável teria comprovado a divergência jurisprudencial apenas quanto a um dos itens que determinaram a irregularidade das contas: o que diz respeito à falta de prova da publicação dos demonstrativos financeiros. Quanto à falta de provisão para o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, não tendo sido apresentada decisão conflitante com a ora impugnada, a Unidade Técnica propõe que o Tribunal não admita o recurso quanto a esse específico item.

Sobre a natureza jurídica do recurso de revisão, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se nos seguintes termos:

“O Recurso de Revisão disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa não é apenas mais um meio ordinário para se rediscutir o mérito nos processos desta Corte. Há uma série de requisitos que devem ser observados e demonstrados para que o remédio em pauta possa ser admitido. Tal recurso objetiva evitar que as dissonâncias entre os órgãos deste Tribunal de Contas venham a produzir decisões de extremadas diferenças em casos cujos objetos se assemelham, garantindo, assim, segurança jurídica aos seus jurisdicionados. Tal remédio, dirigido ao Tribunal Pleno, ou seja, ao órgão deliberativo máximo desta Corte de Contas, se assemelha ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, aqueles que, na esfera judicial, são dirigidos às instâncias máximas a fim de garantir a aplicação uniforme do direito positivo.

A sistemática na esfera administrativa do Tribunal de Contas é equivalente.

Como é cediço, o sucumbente nos processos desta Casa pode se socorrer de uma via recursal ordinária com efeito devolutivo pleno: o Recurso de Revista, o qual devolve ao Plenário toda a matéria trazida ao conhecimento das primeiras instâncias da Corte. Esse é o momento para o jurisdicionado interessado expor todas as razões de fato e de direito que entende relevantes para que o órgão deliberativo máximo reforme a primeira decisão exarada.

De toda sorte, quando a parte interessada, por razões alheias à sua vontade, não dispõe imediatamente de todos os dados capazes de desconstituir as conclusões manifestadas nos julgados do Tribunal de Contas, ou mesmo quando surgem novos elementos, existe ainda a via do Pedido de Rescisão, medida impugnativa autônoma apta a desconstituir decisão fundada em dados não mais subsistentes, errôneos ou inválidos.

O Recurso de Revisão só permite a discussão de certas situações, e, dessa forma, possui âmbito restrito. O cabimento dessa espécie recursal exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de disposições normativas. Sem que essa questão esteja presente, fica o interessado impedido de se socorrer pela via revisional, pois, do contrário, estar-se-ia suprimindo a eficácia dos demais recursos e



medidas impugnativas do TCE-PR”.

[final da transcrição de trecho da Instrução n.º 3302/09 da Diretoria de Contas Municipais]
Em seguida, entendendo que a decisão trazida pelo responsável – o Acórdão n.º 187/07-Segunda Câmara – evidencia a divergência jurisprudencial, a Diretoria de Contas Municipais passa ao exame do mérito da matéria pertinente à falta de prova da publicação dos demonstrativos financeiros, concluindo, quanto ao item, pelo desprovimento do recurso. Transcrevo a análise da Unidade Técnica:

“Quanto ao item ‘falta de prova da publicação dos demonstrativos financeiros’, o recorrente apresenta o Acórdão n.º 187/07 – 2ª Câmara, no qual o referido órgão entendeu como passível de ressalva a ausência de comprovação do arquivamento das Demonstrações Financeiras no registro do comércio.

ACÓRDÃO N.º 187/07 – SEGUNDA CÂMARA:

Considerando os termos uniformes do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da instrução da Diretoria de Contas Municipais, e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propõe, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue regulares as contas do Sr. Isac José Efraim Fialla, relativas à Empresa Municipal de Urbanização e Desenvolvimento Sustentado de Araucária - EMUDAR, exercício de 2003, ressalvando a ausência de comprovação do arquivamento das Demonstrações Financeiras no registro do comércio.

2) que seja o atual gestor da entidade notificado para que, tomando ciência desta decisão, faça cumprir a legislação, a fim de proceder anualmente ao arquivamento das Demonstrações Financeiras da Companhia no registro de comércio.

Preliminarmente, porém, propõe-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a retificação da autuação.

Assim, demonstrado o interessado a divergência de entendimento, merece o recurso ser conhecido quanto ao referido item.

Entretanto, em que pese a r. decisão ter se embasado, entre outros fundamentos, em opinativo desta própria Diretoria de Contas Municipais, ainda assim opina-se pela manutenção da decisão plenária que manteve a irregularidade do item.

Isso porque, considerando a sistemática da Lei das Sociedades Anônimas e as diretrizes constitucionais para os entes da administração pública, entende-se injustificável o abrandamento dessa exigência.

Primeiramente, aponta-se que como regra geral todas as entidades constituídas na forma de sociedade anônima devem elaborar seus demonstrativos financeiros ao final do exercício, publicando-os na forma exigida pela lei e pela boa prática comercial.

LEI N.º 6.404/76:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

[...]

§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos.

Não por outra razão, tal regra visa dar maior segurança aos investidores, o que culmina no estabelecimento de um cenário cada vez mais estruturado ao desenvolvimento econômico. E como se percebe em análise ao art. 176, § 6º, da referida lei, para as companhias fechadas que atendem àqueles requisitos já foi conferida uma menor rigidez à necessidade de elaboração dos demonstrativos financeiros.

Essa menor rigidez também foi reconhecida quanto à necessidade de publicação, conforme se extrai do art. 294 da Lei das S/A.

LEI N.º 6.404/76: [redação vigente em 2001]

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:

[...]

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

Ou seja, a Lei já confere inúmeras branduras às companhias que se subsumem àqueles requisitos, mas não confere nenhuma exceção ao dever de publicidade. Como se verifica em todo o diploma das companhias, inclusive, a publicidade é regra geral para a integralidade dos atos, desde sua constituição.

Não bastasse, a publicidade também é dever basilar de todos os entes que integram a administração pública, constando, como é cediço, entre os fundamentais princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa feita, ainda que o expediente revisional se amolde, quanto a esse ponto, aos requisitos para que seja admitido, esta Unidade inclina-se a opinar pela manutenção da decisão plenária que julgou irregular a Prestação de Contas de Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, exercício 2001”.

[final da transcrição de trecho da Instrução n.º 3302/09 da Diretoria de Contas Municipais]

A seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13414/09, opina pelo não conhecimento do recurso de revisão, entendendo que o responsável não comprovou dissidência jurisprudencial quanto a nenhum dos dois fatos que embasaram a irregularidade das contas. Transcrevo parte da manifestação:

“Compulsando os autos, em especial o Acórdão n.º 187/07 – Segunda Câmara, com base no qual o Recorrente fundamenta o cabimento da medida, não é possível averiguar o dissídio aventado, tampouco a coincidência dos fatos, uma vez que às contas do exercício de 2003 foi imposta ressalva devido à ausência de REGISTRO das demonstrações financeiras, ao passo que as contas do exercício de 2001, por sua vez, foram reputadas irregulares em decorrência da não PUBLICAÇÃO das demonstrações financeiras, as quais, conforme informa o próprio Recorrente, foram, diversamente do constatado no exercício de 2003, registradas (vide fls. 461-516).

Assim, considerando que os fatos que embasaram a decisão pela irregularidade da prestação

de contas do exercício de 2001 são diferentes dos que motivaram o *decisum* trazido pela entidade, referente às contas do exercício de 2003, entende-se pela impossibilidade de conhecimento do presente Recurso, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 74, IV, da Lei Complementar n.º 113/05.

No que respeita ao item relativo à ausência de provisão para o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, por não haver procedido ao enquadramento da questão suscitada nas hipóteses taxativas do art. 74 da Lei Complementar n.º 113/05, corrobora-se o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando-se, também, pelo seu não conhecimento.

Diante do que foi acima alinhavado, pelo não conhecimento do presente Recurso, por não atender aos requisitos de admissibilidade dispostos na Lei Orgânica desta Corte de Contas, é, portanto, o Parecer deste Parquet”.

[final da transcrição de trecho do Parecer n.º 13414/09 do Ministério Público de Contas]

Esse, o relatório.

VOTO

1. Exame da admissibilidade.

Passo à análise dos requisitos de admissibilidade em relação a cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade.

1.1 Falta de provisão para pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

No que diz respeito à falta de provisão para pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, não há entre a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público qualquer divergência quanto à impossibilidade de conhecimento do presente recurso, uma vez que a situação não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno para o recurso de revisão.

Quanto a esse fato, sob o ponto de vista da estrita legalidade, não há reparos a serem feitos às manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público.

No entanto, observando aspectos do direito material envolvido, penso ser imperioso que se adentre ao exame do mérito, a fim de evitar que se perpetue decisão, a meu juízo, injusta.

Nesse sentido, entendo que os requisitos processuais para admissão do presente recurso podem e devem ser mitigados em nome dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, regentes do processo no âmbito dos tribunais de contas.

A meu juízo, ao contrário do que pensam alguns, tal mitigação não viola o princípio do devido processo legal. Exponho, a seguir, a visão que tenho sobre o assunto.

No âmbito do Direito Público, no contexto das relações do cidadão com o Estado, destaca-se o devido processo legal como garantia do primeiro contra o arbítrio do segundo. Trata-se de conquista que remonta à Magna Carta inglesa de 1215 e que se desenvolve como garantia fundamental com o surgimento do Estado Liberal nos séculos XVII e XVIII.

Esse liame entre o cidadão e o Estado corresponde, no caso das atividades do Tribunal de Contas, à relação processual que se estabelece entre o gestor da coisa pública e o órgão de controle. O gestor tem o dever de prestar contas da aplicação dos recursos públicos; o Tribunal de Contas – Estado fiscalizador –, o dever de respeitar o devido processo legal antes de impor qualquer condenação ou sanção ao agente público. Portanto, quando exerce sua função sancionadora é imperioso que o Estado observe com rigor os ditames do devido processo legal. Contudo, quando se trata de rever uma decisão em benefício do cidadão – e não em seu desfavor –, adotadas cautelas de modo a não onerar desproporcionalmente a sociedade, algumas exigências processuais, tais como prazos, por exemplo, podem ser flexibilizadas.

A respeito das peculiaridades do processo no âmbito dos tribunais de contas e do formalismo moderado com que deve ser tratado, transcrevo considerações que fiz no voto que fundamentou o Acórdão n.º 772/2008 – Pleno:

“As funções do processo no âmbito do Tribunal de Contas foram engenhosamente sistematizadas pelo ilustre Ministro-substituto do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti:

“O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário” (O processo de Contas no TCU: o caso de gestor falecido; Revista do Tribunal de Contas da União n.º 81, jul./set. 1999, p. 17).

Em síntese, essas funções podem ser assim caracterizadas:

a) a primeira, de natureza político-social, relativa ao julgamento das contas, pela qual o Tribunal de Contas informa à sociedade como o gestor geriu os recursos públicos;

b) a segunda, de natureza sancionatória, pela qual o Tribunal impõe ao gestor faltoso uma pena de natureza pecuniária (multa); e

c) a terceira, de natureza reparatória ou indenizatória, pela qual o Tribunal condena o responsável à reparação do eventual dano.

A segmentação do processo no âmbito do Tribunal de Contas nessas três funções permite-nos aplicar a cada uma delas regimes jurídicos diferentes, evitando impor um único paradigma processual a três aspectos distintos.

Diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil, a relação processual estabelecida entre o gestor e o Tribunal de Contas não tem – ao menos tão nitidamente – aquela típica angularidade ou triangularidade de autor-juiz-réu.

Na clássica concepção processual civil, portanto, flexibilizar a formalística processual – com seus prazos, preclusões, formalidades – pode apresentar riscos à neutralidade e imparcialidade do Estado-Juiz na medida em que as flexibilizações em favor de uma das partes refletem-se, necessariamente, em desfavor da outra. Não é o que ocorre no processo do Tribunal de Contas. Daí a prevalência que se deve dar, aqui, à verdade material e ao formalismo moderado.

Sem alongar-me nas considerações, penso que as regras do processo civil – por exemplo quanto à observância da coisa julgada – devem ser transportadas para a terceira dimensão do processo no Tribunal de Contas – a que diz respeito à reparação do dano – e, talvez, para a segunda – a sancionatória –, mas não devem ser aplicadas, sem a necessária mitigação, como paradigma para a primeira – a de caráter político-social, pela qual a sociedade é informada sobre a qualidade da gestão do responsável.

Por sua natureza eminentemente econômico-financeira, a reparação do dano deve ficar resguardada pela coisa julgada, de forma que se dê prevalência à segurança jurídica. Assim, por exemplo, se um gestor foi condenado ao ressarcimento do dano decorrente da falta de aplicação de dinheiro público que lhe foi confiado, foi devidamente cientificado da decisão,



deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal e recolheu o valor a que foi condenado, penso que não seria justo, posteriormente, fora do prazo adequado, permitir-se a revisão do julgado. Não fosse assim, ficaria a sociedade, eternamente, à mercê de uma revisão futura que lhe importaria ônus pecuniário. Quanto a esse aspecto, entendo plenamente aplicável a restrição da coisa julgada

Já no que diz respeito à primeira dimensão, a solução, a meu juízo, deve ser outra. Ali, muitas vezes, está em jogo a dignidade, a honra do gestor. Assim, por exemplo, se um prefeito teve suas contas julgadas irregulares por não haver construído uma quadra esportiva conforme constatado *in loco* por equipe de auditoria e, anos mais tarde, mesmo fora de todos os prazos para manejo de qualquer instrumento processual, constata-se que a equipe encarregada das vistorias foi ludibriada por um adversário político que a conduziu a local diverso e que, efetivamente, a quadra havia sido construída com os recursos repassados, deve a decisão ser revista.

Também devem ser revistas a qualquer tempo, no que se refere à primeira dimensão, as decisões flagrantemente injustas, com erro *in judicando*. É o que ocorre, por exemplo, quando, diante dos mesmíssimos fatos, o Tribunal julga irregulares determinada prestação de contas e regulares outras.

Finalmente, para encerrar esse tópico, observo que, no próprio âmbito do processo civil, a doutrina contemporânea vem-se contrapondo ao clássico dogma da coisa julgada, abandonando, em determinadas situações, a antiga concepção – construída ao longo de mais de dois milênios – segundo a qual “a sentença faz, do branco, preto e, do quadrado, redondo”. Fala-se em relativização da coisa julgada, em revisão da “coisa julgada inconstitucional”. Admite-se a revisão em casos teratológicos ou de flagrante injustiça. Em casos de afronta à dignidade humana. Cito o magistério de Dinamarco:

“As impossibilidades jurídico-constitucionais são o resultado de um equilibrado juízo comparativo entre a relevância ético-política da coisa julgada material como fator de segurança jurídica (*supra*, nn. 952 e 954) e a grandeza de outros valores humanos, éticos e políticos, alçados à dignidade de garantia constitucional tanto quanto ela. A partir dessa premissa, começa a surgir na doutrina brasileira e em algumas decisões do próprio Supremo Tribunal Federal a consciência de uma coisa julgada inconstitucional (José Augusto Delgado), assim inquinada pela contrariedade a alguma garantia constitucional de significado tão elevado quanto a *auctoritas rei judicatae* ou até de maior relevância que a segurança nas relações jurídicas. Por isso, não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente um desses valores, porque não se legitima que, para evitar a perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade, ou injustiças intoleráveis e manifestas. Obviamente, são excepcionabilíssimos os casos em que, por um confronto de aberrante magnitude com a ordem constitucional, a autoridade do julgado merece ser assim mitigada – porque a generalização das regras atenuadoras de seus rigores equivaleria a transgredir a garantia constitucional da *res judicatae* e assim negar valor ao legítimo desiderato de segurança nas relações jurídicas, nela consagrado.

O Supremo Tribunal Federal aplicou a regra de mitigação dos rigores da coisa julgada material, ao enunciar que “não ofende a coisa julgada a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender à garantia constitucional da justa indenização”. Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a superação da coisa julgada em um caso no qual a Fazenda do Estado de São Paulo fora condenada (ação de desapropriação indireta), em razão de fraude da perícia, a prestar indenização por haver-se apossado de área que depois se evidenciou ser de propriedade dela própria (Min. José Delgado). No Uruguai deu-se o caso de um fazendeiro que, havendo gerado um filho adulterino, obteve da pobre mãe da criança, sua empregada, a assinatura em um papel que outra coisa não era senão a procuração a um advogado, da confiança dele, para promover-lhe uma ação de investigação de paternidade; a demanda foi proposta, o fazendeiro defendeu-se muito bem, o advogado do autor nada provou, o juiz julgou improcedente a demanda e a sentença passou em julgado. Anos depois, havendo atingido a maioridade, o próprio filho voltou à carga com nova ação investigatória mas, como era de esperar, o réu invocou a autoridade da coisa julgada material; com extrema lucidez, Eduardo Couture demonstrou que essa autoridade não poderia prevalecer para conessar uma fraude tão evidente e suplantir os valores da dignidade humana, expressos no direito à paternidade.

Mas a tese da relativização da coisa julgada ainda é muito nova e tem diante de si a barreira construída ao longo de dois mil anos em torno da coisa julgada como um dogma que deve prevalecer a todo custo, não importa a magnitude do direito transgredido. Uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça disse enfaticamente, em um processo no qual fora feito o exame de DNA e ficou terminantemente afastada a relação de paternidade entre autor e réu, antes afirmada em sentença passada em julgado: “seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes” (Min. Menezes Direito). Mais recentemente, nesse mesmo tribunal vem sendo afirmada a admissibilidade de nova demanda de investigação de paternidade, não-obstante a existência de julgado anterior negando a relação de filiação antes das novas conquistas da ciência (Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)”. [Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, volume III, pp. 307 a 308]

{ Final da transcrição de trecho do voto que fundamentou o Acórdão n.º 772/2008 – Pleno. } Com esses fundamentos teóricos e considerando os aspectos do caso concreto, admito o recurso em relação ao item “falta de provisão para pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro”.

1.2 Falta de prova da publicação dos demonstrativos financeiros

Conheço do recurso também quanto ao item “falta de prova da publicação dos demonstrativos financeiros”, acompanhando, nesse ponto, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que o Acórdão n.º 187/07 – 2ª Câmara, apontado pelo recorrente, presta-se a demonstrar a divergência jurisprudencial de que trata o art. 486, inciso IV, do Regimento Interno.

2. Exame do mérito

Passo a examinar o mérito de cada um dos fatos considerados como causa de irregularidade das contas.

2.1. Irregularidade caracterizada pela ausência de provisões de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Real

O responsável argumenta que não há irregularidades quanto às provisões de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Real, uma vez que as referidas provisões não podem ser constituídas sobre prejuízo sofrido pela companhia de trânsito de Araucária.

Com vistas à demonstração do alegado prejuízo, o responsável apresenta à fl. 487 Demonstração do Lucro Real que integrou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica apresentada à Receita Federal. Por meio do referido documento,

demonstra que na apuração do Lucro Real do período – exercício de 2001 – evidencia-se o prejuízo de R\$ 305.352,44 (trezentos e cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

De outro modo, o responsável defende que só é evidenciado o lucro caso considerados os subsídios repassados pelo seu único sócio, o município de Araucária, com vistas a custear a operação do sistema de transporte público, valores que estariam isentos de tributação e foram igualmente demonstrados à fl. 485 (linha 30) da declaração encaminhada à Receita Federal. Contudo, este Tribunal tem apresentado entendimento diverso quanto ao cômputo do imposto de renda para pessoas jurídicas, conforme análise da Diretoria de Contas Municipais à fl. 433:

“São exemplos de subvenções para custeio as concedidas pelo Poder Público a empresas de transportes coletivos, que operam com tarifas sociais, que nem sempre cobrem seu custo, gerando prejuízos que são cobertos por tais subvenções. O valor recebido deve ser contabilizado como receita, compondo dessa forma o resultado do período de apuração. Tal receita deve ser contabilizada de forma destacada e separada das demais receitas operacionais relativas à exploração da atividade ou serviço da empresa. Fonte: contabilidade Avançada, Silvério das Neves e Paulo E. V. Viceconti, 2001, 10 ed. Frase Editora”.

Todavia, considerando que, conforme documentos apresentados às fls. 472/516, o responsável procedeu regularmente à declaração de imposto de renda da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, ao Fisco Federal compete identificar eventuais falhas nos cálculos e impugná-los. Portanto, evidencia-se que a entidade desincumbiu-se de seu dever para com o fisco.

Ainda que houvesse qualquer falha no cálculo do Imposto de Renda impugnável por este Tribunal, deve-se ressaltar que o tributo refere-se ao exercício de 2001, sendo, portanto, fulminado pela prescrição conforme dispositivo do Código Tributário Nacional abaixo transcrito:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação do sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

De outro modo, deve-se frisar que os atos praticados pelo responsável não evidenciam a prática de desvio de recursos ou qualquer outro ato que resulte dano ao erário a ensejar a irregularidade das contas e suas consequências punitivas ao gestor. A defesa da não incidência do imposto de renda sobre o resultado obtido pela companhia de transporte de Araucária tem por consequência a preservação dos recursos financeiros em prol do transporte público municipal e sua validade deve ser questionada pela Receita Federal, órgão que terá competência para decidir sobre a incidência do imposto.

Desse modo, ultrapassadas as questões processuais com vistas a não permitir a ocorrência de injustiça, entendo que, por qualquer ângulo que se analise a presente questão, impõe-se a reforma do item para afastar a irregularidade apontada por este Tribunal.

2.2 Ausência de publicação dos demonstrativos financeiros

No que se refere à publicação dos demonstrativos das companhias, a Diretoria de Contas Municipais citou a legislação aplicável ao tema (artigos 176 e 294 da Lei n.º 6.404/76:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

[...]

§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos”.

“Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:

[...]

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar”.

Numa primeira interpretação dos dispositivos legais transcritos, é possível concluir que a companhia de Transporte de Araucária estava desobrigada da publicação das demonstrações financeiras, visto que apresenta, nos termos do artigo 294 da Lei Federal n.º 6.404/76, patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme fl. 464, e possui apenas um sócio – o próprio Município de Araucária.

No entanto, não se deve olvidar o dever de publicidade insito a toda administração pública, conforme o princípio insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição da República. Certamente, esse cânone de direito público determina a necessidade de publicação de demonstrações financeiras de empresas estatais a fim da dar ciência aos contribuintes da gestão do dinheiro público na promoção dos serviços públicos.

Não bastasse a força cogente do referido princípio, a Lei de Responsabilidade Fiscal foi mais específica, determinando o dever de transparência em todos os seguimentos da Administração Pública, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:



I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Dessa forma, a Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Aracária deveria ter realizado a publicação dos seus demonstrativos financeiros.

O registro das demonstrações financeiras juntamente com a ata da assembléia que sobre elas deliberou no registro de comércio, não substitui o dever de publicidade dos atos. O responsável comprovou o registro, conforme documentos às fls. 461/464 nos quais constam o Protocolo n.º 0024417, o registro n.º 0023248 constante do livro B-070 do Registro Civil e Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Aracária. No entanto, tal fato não o exime de publicar as demonstrações financeiras.

Entretanto, considero que o fato deve ser apontado ressalva das contas. Como destacado pela Unidade Técnica, as regras de publicação de demonstrações financeiras, dentre outras finalidades, visam a dar maior segurança a investidores. No presente caso, contudo, deve-se observar que o único sócio da Companhia é o Município de Aracária.

3. Conclusão do voto.

Pelo exposto, com a devida vênia ao Ministério Público de Contas e à Diretoria de Contas Municipais, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n.º 772/08 do Tribunal Pleno, entre outros):

1) conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, reformar o Acórdão n.º 173/09 – Tribunal Pleno e julgar regulares com ressalva as contas do senhor ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Aracária (antiga EMUDAR), no exercício financeiro de 2001, em razão da ausência de publicação de demonstrações financeiras da companhia; e

2) determine à Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Aracária que realize regularmente a publicação de seus demonstrativos financeiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) conhecer do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, reformar o Acórdão n.º 173/09 – Tribunal Pleno e julgar regulares com ressalva as contas do senhor ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Aracária (antiga EMUDAR), no exercício financeiro de 2001, em razão da ausência de publicação de demonstrações financeiras da companhia; e

2) determinar à Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Aracária que realize regularmente a publicação de seus demonstrativos financeiros.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHÖPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 4 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 524200/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, ADMILSON LANES MORGADO LIMA, CLAUBER ANGELO CANDIAN, OGARITO BORGAS LINHARES, WALDIR COPETTI NEVES, MARIA JOSÉ MARCONDES DOMINGUES DE SOUZA, JOÃO CONSTANTINO RIZENTAL KOTZIAS, MARIA MANUELA DA ENCARNÇÃO OLIVEIRA, LEONCIO SHTORACHE NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 302/11 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Imputação de responsabilidade administrativa. Multa a diversos gestores.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária convertida por este relator (Despacho n.º 2697/08, fls. 206) a partir da Comunicação de Irregularidade n.º 05/2008 motivada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, nos termos do relatório técnico apresentado aos autos às folhas 02 a 197.

Após as tramitações de competência e o respectivo contraditório à parte, que foi analisado pela Inspeção de Controle Externo, que promoveu a Informação n.º 03/09 (fls. 600 a 604), os autos foram encaminhados para a Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

Na essência, baseia-se a posição da Unidade proponente de que teria havido negligência administrativa no trato das atividades da APPA, redundando em comprometimento ao patrimônio da referida autarquia. Em face disso, cerca de 10(dez) multas foram aplicadas à Entidade por diversos órgãos federais, por conta de descumprimento de obrigações corriqueiras às atividades da APPA, resultando em valores nominais na ordem de R\$ 25.331,03 (fl. 007).

Desta forma, entende a Unidade proponente que os gestores devem ser igualmente responsabilizados pelas ações que motivaram as multas, uma vez que os mesmos não tomaram as medidas saneadoras necessárias à restauração da normalidade dos procedimentos que estavam ao seu alcance.

Por óbvio, o gestor máximo da entidade, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, em face da omissão reiterada na condução dos destinos da APPA, deve igualmente ser responsabilizado nos termos preconizados pela Lei Complementar n.º 113/05.

Assim, pelas questões acima postas, em rasa síntese, impõem pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

VOTO

De pronto se vislumbra que os envolvidos nos autos foram ouvidos em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Contudo, segundo as unidades técnicas, as ponderações trazidas não tiveram a virtude de elidir as responsabilidades indicadas.

Do mesmo modo se posiciona o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos de seu parecer n.º 11.526/10.

De fato, os autos instruídos com os respectivos contraditórios atendem ao princípio constitucional de ampla defesa.

Das análises das contra-razões, apresentadas pelas diversas partes envolvidas, feitas pela Inspeção proponente, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas, na ótica deste relator, nenhum reparo cabe, já que se tornaram evidentes os fatos motivadores da proposição feita, sem que se alterassem os fundamentos inicialmente levantados.

À primeira vista e se confirmou depois, houve sim negligência dos gestores em face das diversas motivações que geraram as respectivas multas, o que pressupõe não ter havido a responsabilidade necessária preconizada para a condução dos destinos de suas atribuições.

Assim, por economia processual, deixo de adentrar às particularidades das contra-razões trazidas aos autos, já que entendo tenham sido exaustivamente analisadas pelos setores especializados desta Corte, que para a proposta de mérito, adoto integralmente a posição registrada na Informação n.º 020/09 da 3ª Inspeção de Controle Externo, nas minhas razões para decidir.

Destarte, voto no sentido de:

I - Que a Comunicação de Irregularidade seja recebida como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno TCE/PR, e que no mérito seja pela sua procedência;

II - imputação das seguintes multas administrativas, todas com base na alínea "g", do inciso IV, do artigo 87, da Lei Complementar Estadual 113/05:

a)2 (duas) multas administrativas a MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO, Diretor Administrativo e Financeiro à época dos fatos, em virtude das duas autuações efetuadas pelo Ministério do Trabalho - Mtb; sendo a primeira em virtude ato omissivo que gerou o Auto de Infração 010246151 do Mtb; e a segunda em virtude de ato omissivo quanto a intempestividade na tomada de providências necessárias à regularização da situação apontada pelo Auto de Infração n.º 010236185 do Mtb;

b) 1 (uma) multa administrativa a MARIA MANUELA DA ENCARNÇÃO OLIVEIRA, Diretora Técnica à época, em virtude de não apresentação em tempo hábil ao órgão prolator da multa do cumprimento de exigências, o que gerou o Auto de Infração 25743-103332/2004-14 da ANVISA;

c)1 (uma) multa administrativa a WALDIR NEVES, funcionário da APPA, em virtude de omissão frente a solicitação da Secretaria de Receita Federal - SRF à Superintendência da APPA com vistas à atos de fiscalização, o que gerou o Auto de Infração 10907-001.756/2007-09; e

d) 10 (dez) multas administrativas a EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Superintendente da APPA à época dos fatos, por omissão frente às situações que originaram as multas aplicadas descritas na inicial dos autos;

III - Imputação de multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das multas pagas, ao Sr. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, nos termos do § 2º [1] do artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/05, em virtude de atos omissivos;

IV - Reparação do dano causado ao erário, com ressarcimento dos valores, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/05, pelo Sr. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Receber a Comunicação de Irregularidade como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno TCE/PR, e que no mérito seja pela sua procedência;

II - Imputar as seguintes multas administrativas, todas com base na alínea "g", do inciso IV, do artigo 87, da Lei Complementar Estadual 113/05:

a)2 (duas) multas administrativas a MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO, Diretor Administrativo e Financeiro à época dos fatos, em virtude das duas autuações efetuadas pelo Ministério do Trabalho - Mtb; sendo a primeira em virtude ato omissivo que gerou o Auto de Infração 010246151 do Mtb; e a segunda em virtude de ato omissivo quanto a intempestividade na tomada de providências necessárias à regularização da situação apontada pelo Auto de Infração n.º 010236185 do Mtb;

b) 1 (uma) multa administrativa a MARIA MANUELA DA ENCARNÇÃO OLIVEIRA, Diretora Técnica à época, em virtude de não apresentação em tempo hábil ao órgão prolator da multa do cumprimento de exigências, o que gerou o Auto de Infração 25743-103332/2004-14 da ANVISA;

c)1 (uma) multa administrativa a WALDIR NEVES, funcionário da APPA, em virtude de omissão frente a solicitação da Secretaria de Receita Federal - SRF à Superintendência da APPA com vistas à atos de fiscalização, o que gerou o Auto de Infração 10907-001.756/2007-09; e

d) 10 (dez) multas administrativas a EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Superintendente da APPA à época dos fatos, por omissão frente às situações que originaram as multas aplicadas descritas na inicial dos autos;

III - Imputar multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das multas pagas, ao Sr. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, nos termos do § 2º [2] do artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/05, em virtude de atos omissivos;

IV - Determinar a reparação do dano causado ao erário, com ressarcimento dos valores, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/05, pelo Sr. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de março de 2011 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro-Relator



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

...

§ 2º a multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrava prevista no art. 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

² Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

...

§ 2º a multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrava prevista no art. 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 607729/10

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 352/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prejulgado. Não se vislumbra inconstitucionalidade no tratamento concedido pela Lei nº 15.117/06, a luz do consignado no art. 37, inciso XXI da Magna Carta Federal (i); não se aplica o contido no § 3º, do art. 1º da Lei nº 15.117/06 as entidades privadas sem fins lucrativos, em razão do disciplinado no art. 1º, § 3º da Lei nº 15.608/07 (ii); não se aplica o contido no § 4º, do art. 1º da Lei nº 15.117/06 as entidades privadas sem fins lucrativos, em razão do disciplinado no art. 1º, § 3º da Lei nº 15.608/07 (iii); quanto à última indagação (iv) entende-se que a norma contida no art. 2º da Lei nº 15.117/06, encontra-se em plena vigência, contudo, mostra-se conveniente que o Poder Executivo a regulamente, estabelecendo parâmetros uniformes e objetivos para a elaboração do 'Laudo de Capacidade Técnica'.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pedido formulado pelo douto Ministério Público de Contas junto a este Tribunal sobre a instauração de Prejulgado, considerando-se o contido nas Leis Estaduais nºs. 15.117/06 [1] e 15.608/07 [2] e o corporificado no Acórdão nº 984/09 do Tribunal Pleno que respondeu consulta apresentada pelo Município de Contenda, enfrentando questões a respeito da aplicação das leis retromencionadas, em especial sobre a possibilidade de órgão público municipal receptor de transferências voluntárias do Estado do Paraná realizar licitação de bens e serviços comuns, na modalidade pregão em sua espécie presencial, mediante a justificativa de apoio ao comércio local e/ou a manutenção dos costumes.

O suscitado pelo Ministério Público de Contas reside no entendimento de que a decisão supra-referida englobaria a necessidade de licitação, para entidades públicas e privadas, cujos recursos originassem de transferências voluntárias estaduais. No entanto, a Diretoria de Análise de Transferências só estaria a exigir licitação dos entes públicos.

Destarte, requer que o douto Plenário manifeste-se sobre os seguintes pontos, *in verbis*:

“1) Especificamente sobre a aplicabilidade ou não do artigo 1º, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 15.117/06, face ao disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal;

2) A aplicabilidade ou não do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei Estadual nº 15.117/2006;

3) A aplicabilidade ou não do artigo 1º, parágrafo 4º da Lei Estadual nº 15.117/2006 às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OS's e OSCIP's);

4) A aplicabilidade ou não do artigo 2º da Lei Estadual nº 15.117/2006, quanto à elaboração de Laudo de Capacidade Técnica.”

Por fim, o ilustre Procurador-Geral em exercício requereu caso esta Corte de Contas considere a norma inconstitucional, que afaste a sua aplicação e, ato contínuo, provoque as instâncias competentes para o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Recebido os autos do Gabinete da Presidência, mediante o despacho nº 2619/10, determinou-se a baixa deste processo à Diretoria de Análise de Transferências e douto Ministério Público de Contas para instrução e parecer.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria, exarando o parecer nº 187/10, no qual após diversas considerações concluiu seu pensamento no seguinte sentido, *in verbis*:

“1) O art. 1º, § 1º da Lei nº 15.117, de 2006, não é aplicável às entidades privadas em face de sua revogação tácita pelo art. 1º, § 3º, inciso II c/c o art. 134, § 2º, ambos da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

O art. 1º, § 1º da Lei nº 15.117, de 2006, não é aplicável aos municípios, pois estes se submetem exclusivamente ao disposto pelo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2) O art. 1º, § 3º da Lei nº 15.117, de 2006, não é aplicável às entidades privadas em face de sua revogação tácita pelo art. 1º, § 3º, inciso II c/c o art. 134, § 2º, ambos da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

3) O art. 1º, § 4º da Lei nº 15.117, de 2006, não é aplicável às entidades privadas, ainda que qualificadas como Organizações Sociais – OS ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, em face de sua revogação tácita pelo art. 1º, § 3º, inciso II c/c o art. 134, § 2º, ambos da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

4) A norma contida no mencionado art. 2º da Lei nº 15.117, de 2006, não foi revogada, contudo, mostra-se conveniente que o Poder Executivo a regulamente, estabelecendo parâmetros uniformes e objetivos para a elaboração do 'Laudo de Capacidade Técnica'.

Todavia, a ausência de regulamentação não poderá impedir que o 'Laudo de Capacidade Técnica' seja elaborado, no mínimo, com as razões que sustentem a convicção do gestor estadual o qual, com base nos recursos disponíveis do tomador dos recursos, declarará se este possui ou não capacidade para executar o objeto da avença.”

O Ministério Público de Contas mediante o parecer nº 261/11, após enfrentar preceptivos da Constituição da República adreces ao tema; tecer comentários a respeito do plasmado nas Leis Estaduais nºs. 15.117/2006, 15.608/2007 e 16.244/2009 e o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 concluiu seu posicionamento opinando no seguinte sentido, *in verbis*:

“... seja fixado entendimento por parte deste egrégio Tribunal de Contas pela aplicabilidade integral da Lei Estadual nº 15.117/2006, considerando a sua consonância com a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, via de consequência, o art. 1º, §§ 1º, 3º e 4º, e o art. 2º, da Lei Estadual nº 15.117/2006 devem ser abordados na análise dos protocolos de transferência voluntárias

para entidades privadas submetidas a esta Corte.”

É o relatório.

II – DO VOTO

Inicialmente, entende-se de bom alvitre esclarecer que o nó górdio da consulta formulada pelo Município de Contenda, objeto do Acórdão nº 984/09 do Tribunal Pleno que serve de paradigma ao presente prejulgado, prendeu-se ao fato do Município quando recebesse transferências voluntárias do Governo do Estado do Paraná estar obrigado a realizar, para a consecução de suas despesas, licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica ou poderia lançar mão da forma presencial sob o argumento de apoiar o comércio local ou manter os costumes já consagrados localmente.

Objetivando elucidar a dúvida do Consultante, à época, realizou-se um breve esboço histórico a respeito da figura do pregão ao nível da União, desaguardo a matéria em nosso estado na edição das Leis nºs. 15.117, de 12 de maio de 2006 e 15.608, de 16 de agosto de 2007, que se acreditou não conflitar, sendo um complemento da outra. *In casu* entende-se que o acórdão paradigma supra-referido limitou-se a figura do Município, pessoa jurídica de direito público não se adentrando as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, como faz crer o ora Requerente do Incidente Processual em foco.

Pois bem, acreditando superada a abrangência da resposta concedida ao Consultante, à época, está-se em condições de enfrentar os questionamentos formulados no presente incidente.

Em primeiro lugar cumpre-se destacar que a Constituição da República fixou expressamente em seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Da leitura da norma constitucional retromencionada, depreende-se que a legislação ordinária fixaria, como de fato fixou, as regras de procedimento das licitações e contratações a serem seguidas pela Administração Pública. Nesse paço, em 1993 foi editada a multiconhecida Lei nº 8.666/93, regulamentando a norma constitucional já mencionada e instituindo regras para licitações e contratos; e em 2002 com a edição da também conhecida Lei nº 10.520, que instituiu a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, dentre outros textos legais posteriores.

Como é sabido o nosso ordenamento jurídico permite via de regra a edição de decretos de execução, ou seja, que busquem regulamentar o contemplado nas leis, em face de seu caráter genérico e abstrato.

No caso presente, a matéria no âmbito federal encontra-se contemplada a guisa de exemplo nos Decretos nºs. 3555/00; 5450/05; 5504/05; 6170/07 e 6428/08.

Com efeito, como cabe a União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, inciso XXVII da Constituição da República) aos Estados da Federação, Municípios e Distrito Federal cumprem a sua observância, podendo legislar sobre regras de procedimento, dentro de suas necessidades e características.

Neste diapasão, o Estado do Paraná veio a editar as Leis nºs 15.117/2006, 15.608/2007 e 16.244/2009.

Destarte, entende-se que as regras corporificadas nos textos legais estaduais acima referidos não exorbitam a competência outorgada aos estados, uma vez que estas observaram as normas gerais lançadas pela União, adaptando às regras de procedimento aos interesses regionais, no caso do Estado do Paraná.

Assim, caso órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta dos Municípios tenham interesse em celebrar convênios ou instrumentos congêneres com o Estado do Paraná deverão se submeter às regras corporificadas na Lei nº 15.117/06, como também na Lei nº 15.608/07.

Agora, no que diz respeito às organizações sociais e demais entidades de natureza privada, quando aplicarem recursos financeiros oriundos dos setores públicos, estas devem observar o contido nos incisos, do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 15.608/07, quais sejam:

“I – promover a escrituração contábil, destacando em separado a fonte de recursos;

II – promover aquisições e contratações com observância dos princípios [3] desta lei;

III – submeter-se ao controle de resultados definidos pelo repassador dos recursos sem prejuízo da ação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

Cumpra-se fixar, entretanto, que a Lei nº 15.117/06 estabeleceu que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos do Estado deverão conter cláusula que os objetos (obras, serviços, compras e alienações) a serem realizados por entes públicos ou privados com os recursos ou bens repassados voluntariamente pelo Estado do Paraná, sejam contratados mediante processo de licitação pública, disciplinando a matéria nos §§ de seu art. 1º.

Ora, claro está demonstrado que a Lei posterior (15.608/07) dispôs de forma distinta do previsto na Lei anterior (15.117/06), no que diz respeito às instituições de direito privado sem fins lucrativos, devendo aquela ser observada. Esta conclusão desmune da exceção ao princípio da continuidade das leis, contemplado no art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, segundo a qual: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” (Grifou-se)

In casu a lei nova concede um tratamento diverso ao previsto anteriormente, disciplinando que as organizações sociais e demais entidades de natureza privada sem fins lucrativos não necessitam realizar prévio procedimento licitatório quando buscarem realizar seus gastos, originários de órgãos ou entidades públicas, devendo observar as regras contempladas no art. 1º, § 3º, como também as determinações contidas no Capítulo IV (arts. 133 *usque* 146), todos da Lei nº 15.608/07.

Assim sendo, e respondendo objetivamente as questões formuladas na peça preâmbular não se vislumbra inconstitucionalidade no tratamento concedido pela Lei nº 15.117/06, a luz do consignado no art. 37, inciso XXI da Magna Carta Federal (i); não se aplica o contido no § 3º, do art. 1º da Lei nº 15.117/06 as entidades privadas sem fins lucrativos, em razão do disciplinado no art. 1º, § 3º da Lei nº 15.608/07 (ii); não se aplica o contido no § 4º, do art. 1º da Lei nº 15.117/06 as entidades privadas sem fins lucrativos, em razão do disciplinado no art. 1º, § 3º da Lei nº 15.608/07 (iii).

Por fim, quanto à última indagação formulada pelo ora Requerente (iv) entende-se que a norma contida no art. 2º da Lei nº 15.117/06, encontra-se em plena vigência, contudo,



mostra-se conveniente que o Poder Executivo a regulamentar, estabelecendo parâmetros uniformes e objetivos para a elaboração do ‘Laudo de Capacidade Técnica’.

Entretanto, a inexistência de regulamentação não poderá impedir que o ‘Laudo de Capacidade Técnica’ seja elaborado, no mínimo, com as razões que sustentem a convicção do gestor estadual o qual, com base nos recursos disponíveis do tomador dos recursos, declarará se este possui ou não capacidade para executar o objeto da avença, conforme bem apontado pelo parecerista da unidade técnica que atuou neste processo.

Portanto, VOTO que o prejulgado seja fixado nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Fixar o prejulgado nos termos ora propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ *Dispõe que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos, na forma que especifica, sejam contratados mediante processo de licitação pública.*

² *Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.*

³ *Da isonomia, sustentabilidade ambiental, legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, celeridade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, motivação dos atos, vinculação ao instrumento convocatório, justo preço e competitividade.*

PROCESSO Nº: 299615/03

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO, TEREZINHA DE FATIMA SANCHES, JURACY CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB/PR 30485)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 384/11 - TRIBUNAL PLENO

Comissão Especial da Câmara - Investigação de irregularidades relativas ao destino dos recursos públicos repassados à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - Procedência parcial, sem sanção, vez que os fatos são anteriores à vigência da atual Lei Orgânica - Alerta para a observância dos dispositivos legais aplicáveis à matéria.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre cópia dos trabalhos de Comissão Especial da Câmara Municipal de Jataizinho (Anexos 01 e 02), constituída pela Resolução nº 003/2002, para investigar diversas irregularidades relativas ao destino dos recursos públicos repassados à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI do Município no exercício de 2002 (peça nº 02). Os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas pelo então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luiz Carlos Pinto Brandão (01/01/2003 a 31/12/2004).

Pela Resolução nº 04/2003, foi aprovado o relatório final acerca dos trabalhos da Comissão Especial, que comprovaria diversas irregularidades na aludida entidade, determinando-se o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal de Contas.

Na conclusão do Relatório Final, constam as seguintes observações (páginas 290 e 291 do Anexo 01 – peça nº 26):

“Ficou evidenciado que não existe convênio firmado entre o Município e a APMI. A Lei Municipal nº 34/73 autorizou o chefe do executivo a estabelecer convênio e, no entanto, desde aquela época, este não foi realizado, infringindo o artigo 116 e parágrafos da Lei nº 8.666/93. Na continuidade desta irregularidade em 29/07/02, a atual Prefeita e a Presidente da APMI, à época, editaram Termo Aditivo no valor de R\$ 150.000,00 de um convênio que não existe.

As aquisições de mercadorias pela APMI não apresentaram documentos de licitação, levando à conclusão de que não foram feitas.

Os balancetes financeiros da APMI devem ser auditados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Existe uma grande irregularidade na APMI quando à falta de assinaturas e fotos nas fichas dos funcionários da APMI cedidos às Escolas Municipais D. Pedro II, Princesa Izabel, Wilson Chamilete, ao Posto de Saúde, Escola Padre Donizete, Projeto da Rua para a Escola, tudo com consentimento da Prefeita Municipal.

Por sua vez, o Município, além dos repasses mensais sem convênio, ainda paga as despesas de combustíveis do veículo da APMI, motocicleta, mecânica e funcionários do Município em serviço na APMI.

Também ficou evidenciado que vários funcionários da APMI foram direcionados pela Chefe do Executivo Municipal.

As contratações dos funcionários pela APMI não tinham critérios definidos, como teste seletivo, etc.

A APMI também sofreu diversas interferências pela responsável pela Ação Social e pelo diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município, com consentimento da Prefeita Municipal.” (sic)

O expediente foi recebido como Denúncia pelo despacho de fls. 05 (peça nº 05), pelo qual também foi determinada a citação da parte denunciada.

Foram notificadas as Sras. Terezinha de Fátima Sanches -, Prefeita Municipal responsável pela gestão 2001/2004 (fls. 07), que apresentou sua defesa às fls. 12 a 23 -, e Juracy Campos dos Santos - Presidente da APMI no exercício de 2002 (fls. 26), que exerceu o direito ao

contraditório às fls. 26 a 34 (ambas as manifestações integram a peça nº 14).

Em suma, a Sra. Terezinha de Fátima Sanches argumentou que: não há ilegalidade da constituição do convênio entre o Município e a APMI, haja vista que há autorização na Lei Municipal nº 34/73 para o repasse de verbas pelo Município à APMI; nenhum ato irregular foi praticado; inexistência de dolo; inexistência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito; impossibilidade de se responsabilizar o Município pelas supostas irregularidades apontadas, visto que é obrigação do ente promover ações no setor em questão, nos termos previstos no artigo 203 da Constituição Federal; o Município utilizou-se temporariamente de funcionários da APMI como medida de urgência, ante a insuficiência do quadro funcional municipal, entretanto, tal situação já teria sido regularizada; não seria esse o momento para a apreciação das contas municipais. Juntou cópia da Lei Municipal nº 34/73, que “autoriza o Chefe do Executivo Municipal a estabelecer convênio com a APMI local”.

A Sra. Juracy Campos dos Santos, por sua vez, reiterou os argumentos de defesa apresentados pela Prefeita Municipal, apenas acrescentando que o dinheiro recebido do Município pela APMI foi utilizado exclusivamente para o pagamento de funcionários.

Acatando sugestão da Diretoria Jurídica (Parecer nº 7657/04, peça nº 15), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que fosse esclarecida a situação das contas do Poder Executivo Municipal e da APMI de Jataizinho. Em atendimento, a DCM informou que a Prestação de Contas do Poder Executivo estava pendente de julgamento, porém, consignou que, no SIM-PCA, estava incluída a destinação de recursos do Poder Executivo para a APMI no importe de R\$ 317.286,03 (trezentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e três centavos). Por fim, acrescentou que a prestação de contas da APMI era instruída perante a Diretoria Revisora de Contas (Informação nº 158/05, peça nº 16).

Na sequência, a então Diretoria Revisora de Contas informou que somente é responsável por instruir processos de prestação de contas que digam respeito ao repasse de recursos estaduais (Parecer nº 170/05, peça nº 18).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, preliminarmente, salientou que, mediante consulta à base de dados desta Corte, constatou que não foi encontrada prestação de contas posterior a 1999 referente à APMI de Jataizinho, e que as contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2002 foram desaprovadas pela Resolução nº 644/2005, com base no Parecer Prévio nº 029/2005 (Parecer nº 21668/06, peça nº 19). Sugeriu nova remessa dos autos à Diretoria Jurídica.

A Diretoria Jurídica opinou pela procedência da Denúncia, nos seguintes termos: “tendo em vista as informações da desaprovação da prestação de contas do Município de Jataizinho referente ao exercício de 2002, bem como que a última prestação de contas encaminhada pela APMI refere-se a 1999, sugere-se a procedência da presente Denúncia” (Parecer nº 19684/07, peça nº 22).

Em nova análise, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se da seguinte forma quanto à Denúncia (Parecer nº 1438/10, peça nº 23):

- a) não deve ser conhecida quanto à emissão de cheques sem fundos, documentação de empregados incompleta e forma de contratação de empregados;
 - b) deve ser conhecida pelos demais fundamentos;
 - c) é improcedente quanto à aquisição de mercadorias sem licitação;
 - d) é improcedente quanto ao direcionamento das contratações pelo Poder Executivo;
 - e) é procedente quanto à inexistência de convênio regulando as transferências, quanto à cessão de servidores e empregados de e para a APMI;
 - f) é procedente quanto à transferência não autorizada de verbas da APMI à Associação Comunitária Jataense;
 - g) é procedente quanto ao pagamento pela Prefeitura de despesas diversas da APMI.
- Em razão das conclusões acima, o MPJTC sugeriu que se determine ao Poder Executivo Municipal de Jataizinho que comprove a cessação dos problemas ao Poder Legislativo Municipal.

É o relatório.

2. VOTO

Primeiramente, importa ressaltar que incumbe à entidade tomadora dos repasses aplicar os recursos públicos da maneira estabelecida no convênio, em conformidade com as especificações que devem estar descritas no plano de trabalho resultante do ajuste entre a Administração e a entidade, sob pena de sanções.

Além disso, na condição de tomadora de recursos públicos, a APMI deve prestar contas quanto à utilização do dinheiro recebido, sendo que é dever da Administração, responsável pelos repasses, exigir essa prestação de contas [1]. As linhas gerais relativas ao repasse de recursos podem ser extraídas do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, regulamentado pela Resolução nº 03/2006 [2], atualmente em vigor.

Saliente-se que o aludido ajuste entre o ente repassador e a entidade beneficiária das transferências voluntárias deve ser formalizado por meio de convênio ou instrumento congêneres [3], em conformidade com o artigo 3º da mencionada Resolução 03/2006.

Isso posto, procede a Denúncia no que se refere à inexistência de convênio regulando as transferências, pois a despeito da existência da Lei Municipal nº 34/73, essa apenas “autoriza o Chefe do Executivo Municipal a estabelecer convênio com a APMI local”, de modo que faltou a formalização dos repasses à entidade pelo termo de convênio.

Note-se que o termo de convênio é essencial, pois é nesse instrumento que são estipuladas as regras a serem obedecidas no que tange às verbas, seu pagamento, utilização e prestação de contas, incumbindo às partes a sua fiel execução, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 03/2006. Em síntese, o termo de convênio é necessário para que possa ser fixada a destinação dos recursos, permitindo que o Município fiscalize a utilização do dinheiro.

Nesse sentido também dispõe o artigo 1º da mencionada Resolução nº 03/2006:

Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Procede também a Denúncia quanto à utilização de trabalhadores da APMI para a prestação de serviços em órgãos do Município, o que foi confessado na defesa tanto pela então Prefeita Municipal como pela Presidente da APMI. Não pode o Poder Executivo confundir a estrutura e o pessoal que integra o quadro da Administração com os trabalhadores que prestam



serviços para a APMI, pois tal prática caracteriza burla a norma constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, que determina que a “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Em verdade, ocorreu terceirização ilícita através da entidade, vez que o pessoal era contratado pela APMI, contudo, prestava serviços públicos diretamente para o Município e também recebia o salário do próprio Município. Assim, o Município descumpria a legislação em vigor, sobretudo quanto à forma de admissão de pessoal.

No tocante ao suposto direcionamento das contratações de pessoal, situação que restaria agravada ante a utilização de tal mão-de-obra pelo próprio ente público, não há nos autos elementos que comprovem tal prática, de modo que a denúncia deve ser julgada improcedente.

Procedente também a Denúncia com relação à transferência não autorizada de verbas por parte da APMI à Associação Comunitária Jataiense e acerca do pagamento de despesas diversas da APMI pelo Município.

É evidente que a APMI de Jataizinho não podia transferir os recursos recebidos do Município para outra entidade, pois as verbas recebidas devem ser aplicadas pela própria tomadora dos recursos, nas finalidades ajustadas com o concedente e nos estritos termos do instrumento referente ao repasse, e não por uma terceira entidade. Cabe lembrar que, no caso em tela, esse instrumento inexistia, dificultando a fiscalização quanto à correta aplicação do dinheiro. Porém, embora não haja instrumento formal fixando as obrigações da tomadora, eventual o repasse de valores à outra entidade deve ser realizado pelo próprio Município, se assim entender a Administração.

O pagamento de despesas diversas da APMI por parte do Município também constitui irregularidade, na medida em que tal prática indica que a entidade não possui condições de subsistir sem o recebimento das transferências voluntárias, em contrariedade ao que dispõe o artigo 17 da Lei nº 4.320/64 e o artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 03/2006, adiante transcrita:

Art. 6º. A entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal somente efetivará a descentralização da execução, mediante a transferência voluntária de recursos:

(...)

VI – se a entidade tomadora dos recursos dispuser de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, cuja seleção poderá ser feita por meio de procedimento seletivo público.

De qualquer forma, alerta à entidade e ao Município que, em sede de prestação de contas, este tipo de despesa não será aceita, uma vez que o tomador dos recursos deve possuir estrutura física e contábil prévia à celebração dos convênios, a fim de desenvolver as ações a que se propõe e de gerir com eficácia os recursos públicos.

No tocante à aquisição de mercadorias sem licitação, como expôs o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer final (peça nº 23), este Tribunal “tem entendido que não se trata de obrigação, mas de faculdade, sujeita à legislação municipal”.

Cumprir citar o artigo nº 17 da Resolução nº 03/2006 [4] deste Tribunal, que passou a regular a matéria, o qual expressamente menciona a desnecessidade do procedimento licitatório, frisando, entretanto, a obrigatoriedade de se demonstrar o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência:

Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.

Desse modo, é improcedente a Denúncia de aquisição de mercadorias sem licitação.

Por fim, entendo que não devem ser conhecidas as denúncias relativas à emissão de cheques sem fundos, à documentação de empregados incompleta e à forma de contratação de empregados.

Com relação à emissão de cheques sem fundos, não há comprovação de que encargos financeiros decorrentes de tal prática tenham sido pagos com verbas oriundas dos repasses.

Sobre a contratação de empregados pela APMI, frise-se que, a despeito de a entidade receber recursos públicos, não está sujeita às mesmas normas que a Administração Pública, de modo que possui liberdade para contratar seus empregados.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Denúncia em face das Sras. Terezinha de Fátima Sanches e Juracy Campos dos Santos, conforme acima especificado, porém, sem a aplicação de sanção, tendo em vista que as irregularidades são anteriores à vigência da atual Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05).

Todavia, alerta ao Município de Jataizinho e à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância para a necessidade de observância dos dispositivos legais aplicáveis à matéria e dos instrumentos normativos editados por este Tribunal referentes ao repasse de recursos e a correspondente prestação de contas, nos termos expostos na fundamentação, a fim de que eventuais irregularidades que ainda perdurem sejam corrigidas, sob pena de futuras sanções em expediente diverso.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a Denúncia em face das Sras. Terezinha de Fátima Sanches e Juracy Campos dos Santos, conforme acima especificado, porém, sem a aplicação de sanção, tendo em vista que as irregularidades são anteriores à vigência da atual Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05);

II - Alertar ao Município de Jataizinho e à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância para a necessidade de observância dos dispositivos legais aplicáveis à matéria e dos instrumentos normativos editados por este Tribunal referentes ao repasse de recursos e a correspondente prestação de contas, nos termos expostos na fundamentação, a fim de que eventuais irregularidades que ainda perdurem sejam corrigidas, sob pena de futuras sanções em expediente diverso;

III – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de

Protocolo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

² Regulamenta os arts. 162, § 2º, 228, 229, 230 e 295, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

³ Art. 3º. A formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere, em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será proposta pela entidade ao titular do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária,

mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade

concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

§ 1º. Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do ato de transferência voluntária, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

2º. As entidades tomadoras das transferências voluntárias, quando integrantes da Administração Pública, deverão incluir o ingresso de recursos em seus orçamentos e demais normas de planejamento.

§ 3º. Visando a evitar atraso na consecução do objeto do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou instrumento congênere, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, a entidade concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle da aplicação dos recursos, de maneira a garantir harmonia entre a execução física e a financeira, esta subordinada aos decretos de programação financeira do Poder Executivo Estadual e Municipal, conforme o caso.

§ 4º. As entidades da Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão ainda se submeter à normatividade de instrumentos exarados do Poder Executivo que tratem de transferências voluntárias.

⁴ Regulamenta os arts. 162, § 2º, 228, 229, 230 e 295, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 663200/08

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: WELITON DE SOUZA BACIL, OSMAR MAIA, SIDIVAL BACIL DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 385/11 - TRIBUNAL PLENO

Irregularidades em concurso público promovido pelo Município de Adrianópolis no exercício de 2007. Suposta fraude. Contratação da empresa responsável pela realização do certame em desobediência à legislação aplicável. Ausência de elementos que comprovem as alegações das partes. Arquivamento, sem julgamento, do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Denúncia encaminhada pelo Sr. Welinton de Souza Bacil, em virtude de supostas irregularidades no concurso público regulado pelo edital nº 01/2007, realizado pelo Município de Adrianópolis, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Osmar Maia (gestão 2005/2008).

Relata o Denunciante (peça nº 02) que se inscreveu no referido concurso para o cargo de Técnico Administrativo e realizou a prova. Todavia, informa que apesar de acertado somente 11 (onze) das 30 questões que compunham o exame, ou seja, menos de 50% (cinquenta por cento) do total, média mínima prevista no instrumento convocatório para a aprovação, foi classificado em 1º lugar. De acordo com o resultado divulgado pelo Município de Adrianópolis, o Denunciante teria acertado 16 (dezesseis) questões.

Notícia também que a Sra. Fabiana Souza de Lima estaria em situação semelhante à sua, uma vez que, embora tenha acertado apenas 10 (dez) questões da prova para o cargo de Inspetora de Alunos, conforme seu gabarito, o Município divulgou que ela teria acertado 17 (dezessete) questões, classificando-se em sexto lugar.

Ainda, o Denunciante acrescenta que ele e a Sra. Fabiana Souza de Lima são sobrinhos do Vereador Presidente da Câmara Municipal, Sr. Sidival Bacil de Souza. Porém, não



solicitaram qualquer ajuda para serem aprovados ilícitamente. O Vereador Sandro Junior dos Santos denunciou as irregularidades perpetradas ao Ministério Público Estadual logo após a publicação oficial do resultado final do concurso público em exame. Há mais duas pessoas (Srs. Antonio Carlos de Moraes e José Antônio da Silva) que igualmente não atingiram a média mínima necessária para a aprovação no certame, mas que estariam classificadas dentre as vagas ofertadas. Foi procurado pelo Prefeito Osmar Maia para assinar um novo gabarito e uma nova prova, ambos em branco, que teriam por finalidade a comprovação da lisura do concurso perante o Promotor de Justiça de Bocaiúva do Sul. Assinou os papéis antes mencionados na presença de duas testemunhas (Srs. José Roberto Linares e Junior Siqueira Cordeiro). Em um primeiro momento, os aprovados no concurso não foram chamados, contudo, após ter sido derrotado nas eleições, o Prefeito Municipal começou a realizar nomeações. A empresa que realizou o concurso público, a Mandato Consultoria, foi contratada sem licitação, porém, os pagamentos realizados extrapolam o limite de contratação por dispensa de licitação em razão do valor. Juntou documentos relativos ao concurso público, tais como gabaritos oficiais, relação de aprovados e os gabaritos preenchidos por ele e pela Sra. Fabiana Souza de Lima.

A Diretoria Jurídica - DIJUR primeiramente informou que o concurso público disciplinado pelo edital nº 01/2007 foi encaminhado a esta Corte, autuado sob o nº 781/09 – TC, e, na ocasião, se encontrava em trâmite, conforme extrato anexado às fls. 29. A DIJUR anexou também os pareceres elaborados pela própria diretoria e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no processo de Admissão de Pessoal, nos quais se sugeriu a devolução dos autos à origem, uma vez que somente foram enviados documentos concernentes à realização do concurso, sem a notícia de qualquer admissão até então, razão pela qual não havia registro a ser realizado nesta Corte (peça nº 10, Informação 539/09).

No tocante à admissibilidade da Denúncia, a DIJUR opinou pelo processamento do feito (peça nº 12, Parecer 3324/09).

Recebida a Denúncia (peça nº 14, Despacho nº 639/09), foram intimados o Ex-Prefeito do Município de Adrianópolis, Osmar Maia (gestão 2005/2008) e o Ex-Presidente da Câmara Municipal, Sidival Bacil de Souza (exercícios de 2005 a 2008), para apresentação de defesa.

O Sr. Osmar Maia aduziu que a Denúncia tem cunho político, visto que o Denunciante seria desafeto do Denunciado. Alegou que inexistia qualquer irregularidade no concurso público, pois o próprio Ministério Público Estadual teria realizado investigação, sem concluir pela existência de ilegalidade. afirmou que o Prefeito que o sucedeu, que também seria seu adversário político, realizou nomeações de candidatos aprovados nesse concurso, o que não ocorreria caso houvesse irregularidade. Sustentou que não há provas em relação aos fatos denunciados e requereu que, caso esta Corte entenda de maneira diversa, seja realizada perícia no gabarito juntado pelo Denunciante.

Por sua vez, o Sr. Sidival Bacil de Souza limitou-se a afirmar que os fatos a ele imputados não são verdadeiros, pois como Presidente da Câmara Municipal, não tinha acesso a qualquer documento interno do Poder Executivo, além de ser opositor político do então Prefeito Municipal (peça nº 26).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, para parecer de mérito, a unidade manifestou-se pela improcedência da Denúncia, tendo em vista a insuficiência dos elementos apresentados, na forma do artigo 34 [1] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (peça nº 28, Parecer nº 11770/09).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo arquivamento da Denúncia, sem julgamento do mérito, concordando, porém, com a fundamentação exposta pela unidade técnica, vez que a documentação trazida não permite uma análise conclusiva acerca dos fatos denunciados (peça nº 30, Parecer nº 15346/09).

2. VOTO

O exame dos autos revela que efetivamente inexistia documentação apta a embasar um pronunciamento de mérito quanto aos fatos denunciados, nos termos da fundamentação exposta pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Como bem colocou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 11770/09 (peça nº 28), somente foram trazidos aos autos cópias dos rascunhos dos cartões de resposta referentes a dois candidatos que participaram do concurso público em questão, sendo que esses documentos são insuficientes para comprovar que houve fraude no certame. Para que fosse possível constatar a fraude alegada, seria necessário analisar os cartões resposta originais, pois somente esses demonstrariam que os candidatos mencionados obtiveram pontuação superior àquela a que fariam jus em virtude do preenchimento efetuado.

Contudo, tanto o Denunciante como o Denunciado restringiram-se a alegações, não tendo apresentado elementos hábeis para comprovar nem que os fatos ocorreram, nem que não se deram conforme narrado.

Frise-se que, da mesma forma, relativamente à suposta irregularidade na forma de contratação da empresa que realizou o concurso contestado, não há qualquer instrução nos autos.

Diante do exposto, acompanho a conclusão apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo arquivamento da presente Denúncia, sem julgamento do mérito.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento da presente Denúncia, sem julgamento do mérito, acompanhando a conclusão apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, após o trânsito em julgado da decisão, encerrar o processo e o encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO Nº: 224269/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: FUAD KFFURI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 386/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Convênio para transporte escolar. Falta de documentação de homologação das licitações realizadas. Apresentação posterior. Suprimento da irregularidade. Despesas realizadas sem licitação e/ou procedimento administrativo. Insubsistência das justificativas apresentadas. Provimento parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Goioerê em face do Acórdão nº 686/09 da Primeira Câmara. Esta decisão julgou irregulares as contas referentes aos Convênios nº 1220060127/2006 e nº 1220070127/2007 (transporte escolar), firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município, cujo valor total foi de R\$ 106.795,32 (cento e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos). As irregularidades apontadas na prestação de contas foram a falta de homologação dos procedimentos licitatórios realizados e despesas de R\$ 28.882,29 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) sem licitação.

Em síntese, o Município (peça nº 30) requer a reforma da decisão baseada nos seguintes fatos: a) comprovação documental do recolhimento aos cofres do Estado do saldo financeiro remanescente, termo de cumprimento de objetivos do convênio e termo de homologação e adjudicação das licitações realizadas com os recursos; b) justificativa para os gastos realizados sem licitação, pois eram de difícil previsão para efeito de agrupamento em processo licitatório, tendo-se em conta a dinâmica inerente à aquisição de peças e ou prestação de serviços com vista à manutenção da frota de veículos do transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opinou pelo provimento parcial do recurso por meio do Parecer nº 193/09 (peça nº 39). afirmou que os documentos juntados pelo Município comprovaram a regularização do problema apontado no Acórdão recorrido, o que ensejaria a reforma deste neste sentido. Quanto à parcela dos recursos despendida sem licitação, a unidade técnica sustentou a manutenção da irregularidade, pois a imprevisibilidade dos gastos de manutenção dos veículos escolares seria facilmente solucionada com um programa de revisão periódica dos veículos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) adotou o posicionamento da DAT no Parecer nº 11759/10 (peça nº 41). Argumentou que a apresentação da homologação das licitações realizadas supre a irregularidade formal apontada no Acórdão recorrido, mesmo que realizada de forma intempestiva. No entanto, afirmou que a irregularidade das contas persistiu em razão da improcedência das justificativas apresentadas no que tange às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório ou processo de dispensa de licitação. Assim, opinou pela manutenção da multa imposta pelo Acórdão recorrido (Art. 87, IV, d, da Lei Orgânica) ao ordenador da despesa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A motivação para a determinação da irregularidade das contas no Acórdão nº 686/09 se desdobra em duas partes: a) falta de comprovação formal da homologação das licitações realizadas com os recursos transferidos; b) Dispêndio de parcela dos valores repassados, ou seja, R\$ 28.882,29 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) sem licitação ou justificativa para a realização de dispensa ou inexigibilidade.

Quanto ao primeiro tópico, a irregularidade não pode persistir. A petição recursal juntou aos autos a comprovação da homologação das referidas licitações, comprovantes de recolhimento do saldo financeiro aos cofres do Estado e comprovante do termo de cumprimento do objetivo do convênio. Uma vez que tais documentos informam a legalidade das licitações efetuadas, está suprida a irregularidade formal apresentada no Acórdão recorrido, que deverá ser reformado neste sentido.

Em relação à despesa de R\$ 28.882,29 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) sem licitação, o argumento do recorrente não procede. Não é possível atribuir à falta de procedimento licitatório a imprevisibilidade dos gastos com reposição de peças dos veículos escolares ou a dinâmica que o serviço de transporte requer, pois a Administração possui o dever de planejar as despesas de que necessita. No caso concreto, a necessidade de um serviço constante de reparos automotivos é uma necessidade previsível, dada a dimensão do serviço de transporte prestado, cuja satisfação deveria ter sido realizada mediante licitação prévia.

Outro ponto que deve ser destacado é a ausência de formalização da dispensa de licitação para estas despesas. Mesmo que fosse possível excetuar a licitação pelos motivos alegados pelo recorrente, essa deveria ser acompanhada de um procedimento administrativo de dispensa que a justificasse, conforme o Art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93. Além disso, o procedimento administrativo para a compra direta representa o cumprimento direto do princípio da moralidade administrativa e da procedimentalização dos atos administrativos, já que as compras seriam realizadas de forma transparente, objetiva e de fácil controle pela sociedade civil.

Visto que o Município não realizou licitação ou qualquer procedimento administrativo para as despesas relacionadas acima, viola diretamente os princípios de Direito Administrativo expostos e a sistemática adotada na Lei 8.666/93. Desse modo, a irregularidade das contas apresentadas persiste por este motivo, assim como deverá haver a manutenção da multa arbitrada no Acórdão recorrido (Art. 87, IV, d, da Lei Orgânica).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, acompanhando a Parecer nº 193/09-DAT e o Parecer nº 11759/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, nos seguintes termos:

a) Saneamento da irregularidade formal da falta das homologações das licitações realizadas com os recursos transferidos, devido à apresentação satisfatória de comprovação destas pelo Município;

b) Manutenção da irregularidade das contas pela improcedência das justificativas



apresentadas para a despesa de R\$ 28.882,29 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) sem observância da legislação de licitações em vigor, assim como a manutenção da penalidade prevista no Art. 87, IV, d, da Lei Orgânica ao Sr. FUAD KFFURI, gestor das despesas.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos seguintes termos:

a) Saneamento da irregularidade formal da falta das homologações das licitações realizadas com os recursos transferidos, devido à apresentação satisfatória de comprovação destas pelo Município;

b) Manutenção da irregularidade das contas pela improcedência das justificativas apresentadas para a despesa de R\$ 28.882,29 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) sem observância da legislação de licitações em vigor, assim como a manutenção da penalidade prevista no Art. 87, IV, d, da Lei Orgânica ao Sr. FUAD KFFURI, gestor das despesas.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 407053/10

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RUBENS AMORIM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 387/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Embargos de Declaração. Conhecimento e improvimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão nº 1853/10, do Processo nº 279276/09.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), tendo em vista a negativa do provimento ao Recurso de Revista conforme Acórdão nº 1853/10 do Tribunal Pleno, o qual manteve na íntegra a decisão materializada no Acórdão nº 877/09 da Primeira Câmara, que julgou pela legalidade e registro das admissões feitas por meio de Concurso Público, realizado pelo Município de Itaguajé, regulamentado pelo Edital nº 001/2008, para o provimento de diversos cargos.

Em suas alegações aduz o embargante que através do Parecer Ministerial nº 5088/09 (fls. 68 a 70, do Processo nº 539614/08 em apenso), solicitou diligência externa para a regularização dos itens de “a” ao “i” conforme consta na petição recursal (doc. 28).

Mesmo sem a manifestação conclusiva do MPJTC, o Eminent Relator proferiu seu Voto pela legalidade e registro das admissões, conforme Acórdão nº 877/09 da Primeira Câmara. Inconformado, o interessado interpôs Recurso de Revista, suscitando a nulidade do aresto supracitado, em razão da inexistência de pronunciamento ministerial conclusivo (omissão).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 6472/10, manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Revista.

O MPJTC, mediante o Parecer nº 5703/10 (fls. 105 a 110, do Processo nº 279276/09 em apenso) da lavra do Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, opinou pelo provimento.

Na decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 1853/10 (doc. 24), este entendeu pelo conhecimento e não provimento do referido Recurso de Revista, mantendo a decisão materializada no Acórdão nº 877/09.

“Em que pese o Parecer nº 5703/10 do MPJTC (fls.105), entendendo assistir razão à DIJUR, quando informa que a análise dos documentos foram efetuadas de conformidade com a IN OS/2006-TCE (fls.61), cujos itens suscitados no parecer originário do MPJTC foram analisados pelo douto relator (fls. 72-74).

Havendo qualquer indício de ilegalidade/irregularidade nos itens atinentes ao parecer, estes serão objetos de análises através de inspeções e auditorias no curso da fiscalização do Tribunal.

Isto posto, acompanhando o Parecer nº 6472/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão nº 877/09 - Primeira Câmara, que julgou pela legalidade e registro das admissões presentes deste processo.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 159, VI, do Regimento Interno.” (fls. 116 a 121)

Alega o MPJTC, que o Acórdão embargado deixou de abordar os pontos levantados em seu Parecer Ministerial nº 5703/10, suprimindo-se assim sua “competência”, garantida pelo art. 129, II e VI, combinado com o art. 130 da CF, bem como o art. 149, I, da Lei Complementar 113/2005, prevê a possibilidade de requerer as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, e, considerada relevância do preceito, o art. 69, I, do Regimento Interno reitera os dispositivos Constitucionais e Lei Orgânica do Tribunal.

Portanto, verifica-se omissão por parte do *decisum* questionado, que verticalizou sua análise nos documentos atinentes as admissões enfatizando estarem em consonância com a Instrução Normativa nº 05/2006- TCE, ignorando as demais ponderações deste “*Parquet*”.

É o relatório.

2. VOTO

Os Embargos de Declaração são tempestivos e apresentados pela parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, o apelo merece improvimento.

Com efeito, o interessado apresentou seu recurso de Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1853/10-TP, contudo, este Acórdão tratou exclusivamente do assunto pautado, e concluiu-se que não houve a omissão alegada.

Diante do exposto, VOTO pelo recebimento destes Embargos de Declaração, dada sua legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, para manutenção na íntegra do Acórdão nº 1853/10 do Tribunal Pleno, ora embargado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

Receber destes Embargos de Declaração, dada sua legitimidade e tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento para manutenção na íntegra do Acórdão nº 1853/10 do Tribunal Pleno ora embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

Os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo provimento dos Embargos de Declaração (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 381755/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR RICKLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 388/11 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Executivo municipal. Licitação para “vagas” no serviço público. Irregularidade. Necessidade de Concurso. Preenchimento de cargos. Artigos 37, II, CF 88. Nova audiência. Inclusão rubrica “outras despesas com pessoal” dentro nos limites da LRF.

RELATÓRIO

O Município de Carambeí consulta sobre as questões que seguem - na íntegra.

“*É legal e possível realizar licitação de vagas de serviço público, possibilitando a contratação de prestador de serviço a ser remunerado mediante o pagamento pela prestação dos serviços?*”

• *Para o exercício de 2010, como deverão ser registrados (contabilizados) os repasses (transferências) a instituições privadas s/fins lucrativos, exclusivamente para pagamento de despesas com pessoal?*

• *Estes repasses compõem o índice do limite das despesas com impacto nos índices de pessoal da Lei Complementar - Lei de Responsabilidade Fiscal?*

Recebida a consulta, a Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência juntou o Acórdão 271/09 – Tribunal Pleno, ao presente. Sucede, contudo, que o material acostado não corresponde ao questionado por se tratar de procedimento licitatório em entidades que recebem verbas públicas.

O Parecer, assinado por contador, admitiu a possibilidade de contratação mediante licitação de serviços educacionais e sócio-assistenciais.

A Diretoria de Contas Municipais reputou ilegal a pretensão da consulta, pois o “preenchimento de vagas” seria, em verdade, uma forma de burla ao concurso público, constante do art. 37, II, da CF 88.

A Diretoria instrutora apontou, ainda, que a matéria trazida no parecer contábil não se coaduna com a essência da consulta e realçou que não se trata, propriamente, de assessoria técnica nem jurídica, como determina o Regimento Interno desta Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal relatou, em preliminar, que o Parecer juntado é assinado por um contabilista, o que refoge às determinações desta Corte. Como a matéria é relevante, entretanto, passou a análise de mérito.

O *Parquet*, em primeiro Parecer, entendeu que “não há que se falar em preenchimento de cargos cujas atribuições sejam exclusivamente públicas, por pessoas que não passaram pelo crivo do concurso”. E conclui que a licitação pretendida é contrária ao ordenamento jurídico pátrio, além de se constituir em tentativa de burla ao concurso.

Em nova audiência, o Ministério Público, junto ao Tribunal, entendeu que existe a possibilidade de execução indireta de serviços pela Administração Pública, desde o advento do Decreto Lei 200/67, uma vez licitados.

Assim, afigura-se que o Procurador respondeu *em tese* pela possibilidade de terceirização, mas salientou que atividades-fim não podem ser terceirizadas, e isso valeria tanto para pessoas físicas quanto jurídicas. Em que pese tal, o MPJTC optou por responder ao questionado nos termos complementares ao primeiro Parecer, como seguem: “*Se os repasses se derem para pagamento de mão-de-obra substitutiva de servidores e empregados públicos (utilizadas para atividades-fim da administração), por força do parágrafo único do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser contabilizados como “outras despesas com pessoal” e compõem o índice do limite das despesas com pessoal.*”

VOTO

Novamente, se questiona sobre licitação de serviços de natureza contínua, desenvolvidos pela administração pública, a saber: educação, assistência social e outros serviços.

Onde se lê “serviços e vagas” entenda-se o preenchimento de cargos, o que só pode ser feito pela via do concurso, como é sobejamente conhecido desde a Constituição de 1988. A via de acesso na Administração é o concurso, conforme estabelecido pelo inciso II, do artigo 37, da Lei Maior.

Desta feita, afigura-se que todas as outras considerações são supérfluas, uma vez que o cerne da questão é a necessidade de se realizar concurso para preenchimento de cargos e empregos públicos. Além do mais, a consulta discute funções precípua do Estado, como saúde e educação, às quais cabe à própria Administração promover.

Apesar do exposto, em um segundo Parecer, o MPJTC tomou o cuidado de esclarecer sobre repasses para mão de obra substitutiva de servidores e empregados públicos.

O voto, portanto, é para que se responda em tese ao questionado, nos termos aqui expostos,



tendo em vista a relevância do tema, acatando-se o parecer assinado por contabilista, constante da inicial, e adotando-se a Instrução nº 2.935/10 da Diretoria de Contas Municipais, além do Parecer nº 830/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder em tese ao questionado, nos termos aqui expostos, tendo em vista a relevância do tema, acatando-se o parecer assinado por contabilista, constante da inicial, e adotando-se a Instrução nº 2.935/10 da Diretoria de Contas Municipais, além do Parecer nº 830/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 644900/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 389/11 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Preliminar de Caso Concreto. Voto vencido. Análise do Mérito.

Relatório

Trata-se da Consulta dirigida a esta Corte por Álvaro de Freitas Netto, prefeito de Loanda, que deseja saber sobre recolhimentos previdenciários.

“É possível a restituição de valores descontados sobre verbas que não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos municipais quando das suas inatividades e, tampouco, são computados no cálculo aposentatório?”

‘Caso a resposta seja afirmativa, poderá ser feita a devolução via administrativa? Qual o procedimento a ser adotado?’

‘Estando os valores recolhidos aos cofres da Sociedade Previdenciária Municipal, é aquela autarquia a responsável pela devolução?’

‘Poderá o servidor optar pela restituição?’

‘Caso o servidor não queira ser restituído, esses valores já descontados passam a compor a base de cálculo para fins de benefícios previdenciários ou, para que isso ocorra, é necessário haver previsão legislativa?’

A inicial veio acompanhada de Parecer Jurídico, como determina a legislação aplicável, e foi encaminhada a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - que juntou o Acórdão nº 378/10

A Diretoria Jurídica entendeu que o Município, além de contar com assessoria própria, tem a possibilidade de buscar auxílio junto à Procuradoria-Geral do Estado, a quem compete orientar juridicamente no tocante à gestão municipal, nos termos da Constituição Estadual. Assim, o setor jurídico reportou-se ao fato de que a Consulta não poderia ser utilizada como mecanismo de assessoramento jurídico e que o caso versado seria, na realidade, uma situação concreta, sobre a qual não caberia manifestação desta Corte. Concluiu pelo não conhecimento do feito.

Na mesma linha, o MPJTC entende que a Consulta proposta trata de orientação que cabe à Procuradoria Geral do Estado. Além disso, o *Parquet* informou que o próprio Município dispõe de estrutura para chegar ao caminho jurídico a ser trilhado e que não se trata de matéria de interesse do Tribunal.

Por fim, o Ministério Público encaminhou os autos a essa relatoria para que, querendo, efetue juízo de retratação quanto à admissibilidade da Consulta (ou que se submeta a consideração plenária à preliminar de não conhecimento).

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 11, de 24/03/2011, sendo que apresentei proposta de voto, acompanhando os pareceres que instruíram o processo, pelo não conhecimento da consulta, por tratar-se de caso concreto.

Por maioria, os conselheiros presentes, preliminarmente, entenderam que no caso haveria relevante interesse na matéria e votaram pelo conhecimento da consulta, com o consequente encaminhamento do processo à Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestarem-se quanto ao mérito da consulta.

Voto

Nesse sentido, voto pelo conhecimento da presente consulta, devendo o processo retornar à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer da presente Consulta, devendo o processo retornar à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES apresentou voto acompanhando os pareceres que instruíram o processo, pelo não conhecimento da consulta, por tratar-se de caso concreto (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 128061/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS, AIRTON CARLOS PISSETTI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 390/11 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Secretaria de Estado da Comunicação Social. Exercício financeiro de 2007. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Secretário de Estado, senhor Ailton Carlos Pissetti.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais, com escopo nos relatórios quadrimestrais emitidos pela Inspeção de Controle Externo responsável pelo órgão.

A unidade técnica, após análise das justificativas e documentos apresentados pelo senhor João Benjamim dos Santos e pelo responsável, senhor Ailton Carlos Pissetti, manifesta-se conforme Instrução nº 115/10-DCE, pela aprovação das contas, com as seguintes ressalvas:

- Gestão de Frota – Controle Interno;*
- Autorização do Secretário de Comunicação em momento posterior ao do serviço;*
- Ausência de comprovação da realização das despesas de publicidade e propaganda;*
- Subcontratação pelas agências de publicidade sem a verificação da adequação aos preços de mercado;*
- Ausência de controle dos contratos celebrados por outros órgãos;*
- Despesas indevidamente classificadas;*
- Recolhimento de juros e/ou multa por atraso no pagamento;*
- Fracionamento de despesas;*
- Ausência de prévia pesquisa de preço em contratação direta.*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11.803/10, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha a manifestação da unidade técnica, nos seguintes termos: *“Considerando as informações da douda unidade técnica, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe ao julgamento do feito nos termos em que proposto pela douda Diretoria de Contas Estaduais”*.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 11, de 24/03/2011, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto contrária aos pareceres que instruíram o processo, pela irregularidade das contas, com determinação de devolução de valores.

Apresentei proposta de voto diversa da do Relator, pelo que fui acompanhado pelos demais integrantes do Colegiado.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência, para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

VOTO

Diante do exposto, com base na Informação nº 05/2010 da 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 115/10 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 11.803/10 do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ressalvando: a) *Gestão de Frota – Controle Interno;* b) *Autorização do Secretário de Comunicação em momento posterior ao do serviço;* c) *Ausência de comprovação da realização das despesas de publicidade e propaganda;* d) *Subcontratação pelas agências de publicidade sem a verificação da adequação aos preços de mercado;* e) *Ausência de controle dos contratos celebrados por outros órgãos;* f) *Despesas indevidamente classificadas;* g) *Recolhimento de juros e/ou multa por atraso no pagamento;* h) *Fracionamento de despesas;* i) *Ausência de prévia pesquisa de preço em contratação direta.*

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ressalvando:

- Gestão de Frota – Controle Interno;*
- Autorização do Secretário de Comunicação em momento posterior ao do serviço;*
- Ausência de comprovação da realização das despesas de publicidade e propaganda;*
- Subcontratação pelas agências de publicidade sem a verificação da adequação aos preços de mercado;*
- Ausência de controle dos contratos celebrados por outros órgãos;*
- Despesas indevidamente classificadas;*
- Recolhimento de juros e/ou multa por atraso no pagamento;*
- Fracionamento de despesas;*
- Ausência de prévia pesquisa de preço em contratação direta.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade da Prestação de Contas Estadual (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 108370/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ADVOGADO: ITALO TANAKA JUNIOR (OAB/PR 14099)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 391/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de rescisão. Intempestividade. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de rescisão interposto por Francisco Carlim dos Santos, ex-prefeito de Matinhos, contra decisão deste Tribunal de Contas consubstanciada na Resolução nº 8148/2005 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente denúncia protocolada sob nº 47482-0/02, determinando ao peticionário a devolução de valores pagos a título de remuneração à então Secretária Municipal de Saúde de Matinhos, senhora Denise Hizuru Iwamura, em razão da acumulação inconstitucional de cargos públicos.

2. O pedido de rescisão se fundamenta, em suma, em três itens:

I. Cerceamento de defesa, com ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em razão da ausência de intimação da sessão de julgamento da referida denúncia;

II. Ilegalidade das provas que deram azo à decisão desta Corte, uma vez que as mesmas basearam-se em auditoria particular, contratada pelo sucessor do peticionário;

III. Inexistência da cumulação indevida de cargos, uma vez que *“a secretária da saúde era originalmente servidora do Estado do Paraná (com um cargo) e foi colocada à disposição da Prefeitura de Matinhos para assumir a Secretaria da Saúde”*.

3. Com a emenda da inicial, o requerente juntou cópia do processo original - peça processual nº 14.

4. O auditor Roberto Macedo Guimarães, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais e regimentais, recebeu a ação, com fundamento no art. 494, V do Regimento Interno deste Tribunal, através do Despacho nº 874/08, peça nº 18.

5. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 16876/08, peça nº 20, entendeu que não houve a especificação do fundamento regimental efetivamente considerado para a pretensão, já que a peça limita-se a citar todos os incisos do art. 494, o que desqualificaria a pretensão.

6. Além disso, a unidade considerou que não houve cerceamento de defesa, uma vez que o peticionário e a interessada foram pessoalmente intimados de todos os atos processuais.

7. Aduz que não foi comprovada a alegada inexistência de cumulação indevida de cargos públicos, opinando ao fim pela realização de diligência para complementação da documentação, conforme alegações de defesa.

8. O Ministério Público de Contas, através do procurador Laerzio Chiesorin Junior, emitiu o Requerimento nº 25/09, peça nº 22, no qual solicitou a certificação pela Diretoria Geral da data da publicação da decisão recorrida e de seu trânsito em julgado.

9. A Diretoria de Execuções, através da Informação nº 93/09, peça nº 26, informou que a decisão rescindenda foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 28, de 09/12/2005 e transitou em julgado em 22/12/2005.

10. O Ministério Público de Contas, em face das informações referidas, por intermédio do Parecer nº 1889/10, peça nº 32, opina pelo arquivamento do feito em razão da intempestividade do pedido de rescisão.

11. Este relator, conforme Despacho nº 151/10, peça nº 34, indeferiu o pedido de diligência proposto pela Diretoria Jurídica, por considerar incabível a providência no âmbito do pedido de rescisão, entendendo, de outra feita que, uma vez que cabe ao colegiado decidir sobre a proposta do *parquet*, tanto a unidade técnica quanto este deveriam manifestar-se sobre o mérito do pedido.

12. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9747/10, peça nº 36, reiterou seu parecer anterior, considerando: (i) que o requerente não esclareceu o fundamento regimental do pedido; (ii) que não houve cerceamento de defesa, uma vez que os interessados foram pessoalmente intimados e manifestaram-se oportunamente; (iii) que as provas dos autos não são ilegais; (iv) que não foi o relatório de auditoria de empresa particular que fundamentou a decisão desta Casa, mas sim os recibos e empenhos que demonstram o pagamento indevido; e (v) que o requerente não logrou êxito em comprovar a inexistência da inconstitucional cumulação de cargos públicos, sugerindo, em virtude do exposto, o improvemento do pedido.

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11581/10, peça nº 38, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, manifesta-se da seguinte forma:

“a) em preliminar, relativamente aos pressupostos processuais de admissibilidade do pedido rescisório cumpre verificar que:

(i) é intempestivo, uma vez que foi interposto após transcorrido o biênio iniciado com o trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se deu em 09/12/2005, cf. Certidão de fls. 211; e

(ii) não tem adequação processual, uma vez que não foi indicado com precisão o fundamento legal do pedido rescisório e sua fundamentação fático-jurídica, apesar de concedido prazo para emendar-se a inicial.

Deste modo, postula-se o não conhecimento do pedido rescisório e seu conseqüente arquivamento.

b) no mérito, não foram produzidas quaisquer provas no sentido de desconstituir o fundamento da condenação, pois que a prova produzida nos autos originários (cópia de fls. 59 usque 203) indicam que a então Secretária acumulou indevidamente os vencimentos de 2 (dois) cargos de médico na administração estadual, com os vencimentos de Secretária Municipal, pois que apenas a renúncia expressa aos vencimentos de um dos cargos é que facultaria perceber cumulativamente os vencimento de cargo no âmbito municipal, o que não fez.

c). Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não conhecimento do pedido, uma vez que intempestivo e no mérito pela improcedência pelas razões supra-aduzidas”. (grifos no original)

VOTO

A Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar nº 113/2005, em seu art. 77, Parágrafo único, indica que *“O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão”*.

2. Como os recursos cabíveis previstos na citada norma têm prazo preclusivo de no máximo 15 dias, e uma vez que a certidão da peça processual nº 26 atesta que a decisão rescindenda foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas em 09/12/2005, tendo transitado em julgado em 22 de dezembro de 2005, tem-se que o pedido de rescisão é intempestivo, posto que protocolado em 12/03/2008 (peça nº 2), quando a data final para a sua interposição seria o dia 16/01/2008, já que houve a suspensão de prazos em decorrência do recesso do final de 2007 nesta Corte.

3. Incorreta, portanto, a argumentação apresentada na emenda da peça recursal (fl. 1, peça 14), de que o prazo para oferecimento do pedido de rescisão seria contado a partir da intimação do responsável para recolher os valores a que foi condenado a ressarcir.

4. Nestes termos, não suplantada a preliminar de intempestividade do pedido de rescisão invocada pelo *parquet*, resta prejudicada a análise do mérito, pelo que VOTO no sentido de negar conhecimento ao pedido de rescisão, e para que o processo seja arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- negar conhecimento ao pedido de rescisão interposto, determinando o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 51839/11

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 392/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Requerimento de férias. Procurador do Ministério Público de Tribunal. Informações favoráveis. Benefício já usufruído. Deferimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, solicitando a concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2010, a serem usufruídas no período de 16/02/2011 a 17/03/2011.

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 29/11 (peça 4), informa que a interessada não usufruiu as férias requeridas, opinando pelo deferimento do pedido.

3. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1514/11 (peça 6), opina pelo deferimento do pleito.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1008/11 (peça 7), da lavra do Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, de igual modo manifesta-se pelo deferimento das férias requeridas, registrando, apenas que este processo foi remetido pela unidade técnica ao *parquet* em data posterior à fruição das férias em análise, razão pela qual refere que a deliberação plenária terá eficácia eminentemente convalidatória.

5. Acompanho as manifestações uniformes favoráveis ao pleito, para propor que o Tribunal Pleno ratifique a legalidade da concessão de 30 (trinta) dias de férias à Procuradora do Ministério Público de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, relativas ao exercício financeiro de 2010, já usufruídas no período de 16/02/2011 a 17/03/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade da concessão de 30 (trinta) dias de férias à Procuradora do Ministério Público de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, relativas ao exercício financeiro de 2010, já usufruídas no período de 16/02/2011 a 17/03/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 98134/11

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 393/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Requerimento de férias. Auditor. Informações favoráveis. Requisitos legais atendidos. Deferimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento de concessão de trinta dias de férias formulado pelo Auditor deste Tribunal Cláudio Augusto Canha, referentes ao exercício de 2011, a serem gozadas de 22/03/2011 a 20/04/2011.

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 73/11 – peça processual nº 04) informou que as férias ora requisitadas não foram usufruídas pelo Douto Auditor. Todavia, considerando não atendido o requisito previsto no art. 58 do Regimento Interno [1], concluiu pelo indeferimento do pleito.

3. A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 85/11 – peça processual nº 05), em nova análise, tendo em vista a alteração da data do início do período de férias requeridas por este auditor, de 06 de abril de 2011 para 11 de abril de 2011, verifica desta feita que o art. 58 restou atendido, opinando pelo deferimento do pleito.

4. A Diretoria de Finanças (Informação nº 101/11 – peça processual nº 06) informa que efetuou as devidas anotações na ficha financeira.



5. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1578/11 – peça processual nº 07) opina pela concessão do pedido, ante o atendimento do limite de 1/3 dos membros da Auditoria.

6. O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1043/11 – peça processual nº 08) registra que a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em seu artigo 136, previu a aplicabilidade da Lei Orgânica da Magistratura aos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas (LOMAN), no que tange a direitos, vedações, impedimentos e obrigações. Dessa forma, restando consignado na LOMAN – Lei Complementar nº 35/79 – o direito de férias anuais de 60 dias aos magistrados, o direito se estende aos membros do Tribunal de Contas, motivo pelo qual manifesta-se pelo deferimento das férias.

7. Com amparo nas manifestações uniformes que atestam a legalidade e a regularidade do pedido, voto no sentido de que este Tribunal defira o presente requerimento de férias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o requerimento de férias formulado pelo Auditor Claudio Augusto Canha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 58. Os auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3.

PROCESSO Nº: 557061/03

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ, ALEXANDRE HÚNGARO DA SILVA

ADVOGADO: FABIO LUIS FRANCO (OAB/PR 23145), LAURI TRENTINI (OAB/PR 29395)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 427/11 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. OBRA PÚBLICA. REALIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO COM RECURSOS DO CONCURSO VESTIBULAR DA ENTIDADE. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FATOS ANTERIORES À LC Nº 113/2005.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Denúncia apresentada pelo Sr. Alexandre Húngaro da Silva, acerca de supostas irregularidades na Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, relativas às obras de conclusão do Centro de Atividades Práticas do Curso de Educação Física desta instituição.

Primeiramente, relatou o Denunciante que o custeio das obras do referido Centro teria apresentado as seguintes fontes de recursos: a) dotação orçamentária específica; b) recursos das inscrições do vestibular de 2003 da entidade; c) arrecadação de rifa promovida pela instituição para a conclusão das obras. A partir disso, questionou a suficiência dos recursos orçamentários para concluir a obra e a legalidade do formato de custeio utilizado, pois a dotação orçamentária para a realização da licitação da construção deveria cobrir todos os gastos desempenhados.

Além disso, questionou a própria rifa destinada à conclusão das obras. Alegou que a direção da entidade incentivou amplamente a realização do referido sorteio por meio de impressão de bilhetes e cartazes, com o timbre em alto relevo da instituição, o que indicaria que a entidade teria sido a promotora deste. Assim, questionou a viabilidade jurídica da realização da rifa pela entidade e a possibilidade de controle da gestão dos recursos arrecadados. afirmou, ainda, que houve fraude no sorteio, pois o ganhador seria um dos professores incumbidos da venda de bilhetes, o que deveria gerar o cancelamento da premiação e devolução do dinheiro pago.

Por fim, indagou a legalidade da transferência dos recursos arrecadados no vestibular de 2003 para a Fundação de Apoio à Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, conforme a Resolução n.º 10/2003 – CD, de 24/04/2003. Questionou, dessa forma, se é correta a transferência de recursos públicos para uma fundação e como ficaria a fiscalização da gestão destes, visto que foram transferidos para pessoa jurídica de direito privado.

Preliminarmente, deve ser alertado que tramitam em apenso a esta Denúncia os autos de Impugnação de Despesa n.º 91636/04, proposta pela atual 2ª Inspeção de Controle Externo. Instada a se manifestar (Informação n.º 26/04, peça n.º 05), a Inspeção relatou que a arrecadação de R\$ 179.851,78 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), decorrente do concurso Vestibular de Inverno de 2003, ingressou nos cofres da Fundação de Apoio e estariam sendo utilizados para a construção do Centro de Atividades Práticas do curso de Educação Física da instituição.

Diante disso, protocolou a Impugnação (processo anexado), que questionou: a) a renúncia de receitas relativas à arrecadação com inscrições para o vestibular de inverno de 2003; b) a impossibilidade de repasse de recursos públicos à Fundação de Apoio, pessoa jurídica de direito privado, que possibilitou a execução de obra pública sem licitação prévia. Por fim, requereu o apensamento dos presentes autos à Impugnação protocolada, pois teriam o mesmo objeto.

Tal fato também foi objeto do parecer n.º 8136/05-DATJ (peça n.º 16), da então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, que requereu ao Corregedor Geral que deliberasse sobre a conveniência do apensamento do presente à proposta de Impugnação n.º 91636/04.

Nos autos de Impugnação e de Denúncia, a entidade apresentou defesa (processo anexado, peça n.º 07; peça n.º 14) e invocou o papel institucional da faculdade em assumir uma função

do Estado para a construção do Centro de Atividades Práticas. Isso representaria, em última análise, o cumprimento dos objetivos da FAFIPA, representado pela melhor qualidade de ensino possível. afirmou, ainda, que a Fundação de Apoio foi criada para auxílio das funções da FAFIPA, assim como os recursos em questão foram revertidos integralmente à faculdade.

Quanto às obras do Centro, afirmou que houve duas licitações: a) a primeira (edital n.º 02/2002-CPL) voltada para a construção da estrutura e pré-moldados; b) a segunda (edital n.º 04/2002-CPL) para fornecimento de materiais e mão de obra para execução de fundações, superestrutura e alvenaria de fechamento do galpão realizado por meio da primeira licitação. Entretanto, a direção deliberou pela necessidade de construção de um pavimento superior no Centro para acomodação de mais salas, o que demandou o reforço da estrutura da quadra e remodelação das paredes. Essa terceira fase da obra teria sido realizada com os recursos provenientes do vestibular e de rifa destinada à realização das obras.

Houve, também, a apresentação de esclarecimentos quanto aos recursos questionados. afirmou que a arrecadação líquida totalizou R\$ 165.572,11 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e onze centavos), sendo que os gastos com o vestibular resultaram em R\$ 39.073,27 (trinta e nove mil, setenta e três reais e vinte e sete centavos). A partir disso, R\$ 111.695,95 (cento e onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) foram aplicados na construção do Centro e R\$ 14.802,89 (quatorze mil, oitocentos e dois reais e oitenta e nove centavos) devolvidos à FAFIPA.

Por fim, relatou que a rifa foi uma promoção do Diretório Central dos Estudante e Centros acadêmicos dos cursos da FAFIPA. Logo, não foi promovida pela FAFIPA, que somente acompanhou a lisura do procedimento e a prestação de contas dos recursos arrecadados. Informou, ainda, que os recursos foram repassados à Fundação de Apoio à Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba e utilizados na realização da terceira etapa das obras.

Deferido o apensamento pelo Corregedor Geral e o trâmite principal do processo na Impugnação de Despesas, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8965/06, peça n.º 18) concluiu pela ausência da renúncia fiscal apontada. Ainda segundo a unidade técnica, a natureza jurídica da taxa de inscrição do concurso vestibular não é a de tributo, mas representa um preço público. A partir da jurisprudência colacionada ao parecer, concluiu que a renúncia fiscal proposta restava descaracterizada. Ao final, requereu que a tramitação principal do processo fosse realizada nos autos da presente Denúncia, pois continham *narração de fatos que não são pertinentes à proposta de impugnação*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11911/07, peça n.º 19) propôs o acolhimento da Impugnação. Reiterou que a taxa de inscrição no concurso vestibular representa preço público, conforme já afirmado pela DIJUR. Considerou que o repasse dos recursos arrecadados com o vestibular à Fundação de Apoio à Faculdade foi irregular, pois os recursos foram transferidos à entidade de direito privado para execução de obra pública sem o devido processo licitatório. Entretanto, reconheceu que houve a realização da obra e a ausência de comprovação de eventual superfaturamento desta, o que descaracterizaria a necessidade de devolução de recursos aos cofres públicos.

Após as supracitadas manifestações, foi proferido o despacho n.º 2.610/2007-FAMG (peça n.º 22), que remanejou o trâmite dos autos, determinando que a presente Denúncia passasse a representar o processo principal, enquanto a Impugnação de Despesas tramitaria em apenso, pois as questões trazidas pela Denúncia englobariam aquelas trazidas pela Impugnação. Em novo opinativo, a unidade técnica (Parecer n.º 2700/08, peça n.º 24) requereu nova manifestação da Inspeção de Controle Externo competente acerca das obras realizadas, assim como manifestação do Ministério Público estadual, pois houve menção de investigação deste na defesa apresentada pela entidade.

Em sua manifestação, a 6ª ICE (Informação n.º 34/08, peça n.º 31), responsável pela fiscalização da entidade à época, concluiu que “*em visita à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba FAFIPA, constatamos que a construção de um ‘Centro de Atividades’ foi devidamente realizada, conforme fotos comprobatórias*”.

Já o Ministério Público Estadual (Ofício n.º 090/2008, peça n.º 29) informou que instaurou o procedimento Investigatório (n.º 05/2004), para investigação das questões presentes na Denúncia. No entanto, informou que este não apresentou qualquer conclusão até aquele momento, conforme pode ser verificado no último despacho do procedimento (peça n.º 29, fls. 02-04).

A Diretoria Jurídica expediu manifestação conclusiva (Parecer n.º 18.503/08, peça n.º 32), em que opina pela procedência parcial da Denúncia. Justificou que “em razão da violação do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, opina-se pela procedência parcial da denúncia sob o comentário, bem como da proposta de impugnação de despesa a ela apensada, em decorrência da ausência de processo licitatório para a realização da terceira etapa da obra do Centro de Atividades Práticas do Curso de Educação Física”. Concluiu, também, pela desnecessidade de devolução dos valores repassados à Fundação, haja vista a conclusão da obra e a ausência de comprovação de superfaturamento desta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 21.807/08, peça n.º 33) afirmou que as irregularidades se resumem ao fato de que a entidade realizou obra pública sem o devido procedimento licitatório por meio do repasse de recursos à Fundação de direito privado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Desse modo, recomendou a procedência parcial da Denúncia e o acolhimento da Impugnação quanto a não realização de licitação para construção do Centro de Atividades Práticas. Deixou, contudo, de requerer a devolução de valores pelos envolvidos, pois a obra foi concluída e não houve indícios de fraude ou superfaturamento.

2. VOTO

As questões trazidas pela Denúncia e Impugnação de Despesas podem ser resumidas nos seguintes tópicos: a) legalidade do repasse de recursos arrecadados no concurso vestibular para a Fundação de Apoio à Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba; b) realização de obra pública com os recursos arrecadados no vestibular e na rifa; c) a lisura da rifa realizada para concluir as obras; d) responsabilização pelas irregularidades encontradas.

Quanto ao primeiro tópico, carece de fundamento a alegação de que o repasse de recursos à Fundação de Direito Privado representaram renúncia de receitas. Deve ser considerada, neste caso, a natureza jurídica da taxa de inscrição no concurso vestibular, assim como a destinação dos recursos auferidos.

O Art. 145 da Constituição Federal delimita os diferentes formatos de tributos que possam ser instituídos pela União, Estados e Municípios:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:



I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Primeiramente, deve ser ressaltado que os valores cobrados para inscrição nos concursos vestibulares possuem o objetivo de ressarcir a Administração das despesas com a elaboração e aplicação das provas do certame. É um procedimento administrativo que objetiva selecionar candidatos aptos para o ingresso na Universidade e é efetuado como típica função administrativa para promover o direito fundamental à Educação da forma mais ampla e equânime possível. Assim, o valor cobrado para inscrição nos concursos vestibulares não apresenta natureza tributária, embora tenha a denominação de taxa.

O pagamento realizado pelos candidatos, quando se inscrevem para participar do vestibular, é uma restituição por despesas administrativas. É fixada por ato da Administração da entidade, prévia e unilateralmente, para as utilidades e serviços prestados e é facultativa. Os tributos, por sua vez, são criados por lei em observância do regime jurídico tributário, são compulsórios e vinculados à: a) hipótese de incidência prevista legalmente (impostos); b) contrapartida em razão do poder de polícia ou serviço público específico; c) contribuição pela realização de obra pública (contribuição de melhoria). Por fim, a Súmula n.º 545 do Supremo Tribunal Federal elucida que:

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que a instituiu.

Assim, o repasse dos valores arrecadados com o vestibular não pode ser considerado uma renúncia de receitas tributárias. Tampouco, representa a renúncia de receitas não tributárias. A comprovação da execução da obra pela 6ª ICE, a verificação da devolução dos valores excedentes aos cofres da FAFIPA pela Fundação de Apoio e a ausência de indícios de superfaturamento nas obras determinam que os valores foram integralmente aplicados na entidade. Assim, não é possível afirmar que os repasses realizados representam renúncia de receitas de qualquer gênero.

O segundo ponto retrata a irregularidade verificada nos autos. Foi realizada a terceira fase da obra questionada com recursos originados no concurso vestibular e de rifa realizada pelos estudantes para tal fim. Deve ser ressaltado que tal obra foi feita por meio da Fundação de Apoio, pessoa jurídica de direito privado, assim como não foi acompanhada de licitação pública.

Tal fato viola expressamente o Art. 37, XXI, da Constituição Federal. Independentemente da natureza jurídica da Fundação de Apoio, esta é subordinada à Lei de licitações para a realização de obras públicas, o que deveria ter sido feito no caso concreto. Além disso, os recursos não necessariamente ser repassados para realizar a construção da terceira fase, pois esta poderia ter sido intitulada pela entidade, tal qual realizado nas duas primeiras fases da obra. Assim, o procedimento de realização da terceira fase da obra sem a realização de procedimento licitatório por meio de pessoa jurídica distinta da Faculdade é irregular nestes termos.

A rifa relatada na Denúncia não possui indícios de irregularidades. Os fatos são simplesmente narrados na inicial sem a comprovação de nenhuma das alegações. Além disso, a entidade interessada comprovou que a rifa sequer foi realizada pela Faculdade. Foi uma ação realizada pelos próprios alunos para arrecadação de fundos para o término da construção do Centro de Atividades. Assim, não é possível atestar a procedências das alegações trazidas pelo Denunciante, pois são insubsistentes e carecem de respaldo fático.

Por fim, a responsabilização da entidade deve ser verificada no seguinte contexto: a) a realização da obra foi feita sem procedimento licitatório prévio, conforme determina a legislação; b) a obra foi realizada na sua totalidade, conforme atestado pela própria unidade responsável deste TCE-PR; c) não houve renúncia de receitas pela entidade, conforme já esclarecido nesta fundamentação. A partir do exposto, não é possível, por exemplo, exigir a devolução aos cofres públicos dos valores repassados à Fundação. A obra foi realizada os recursos restantes devolvidos à FAFIPA, conforme demonstrado nos autos. Além disso, não houve indícios de superfaturamento nas obras.

Entretanto, a entidade desrespeitou a legislação específica para licitações, pois adotou procedimento inapropriado para terminar de construir o Centro de Atividades. Repassou recursos à Fundação de Apoio, que realizou a obra sem obedecer à realização de licitação prévia, embora também fosse obrigada a tanto.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia e da Impugnação de Despesa em apenso. No entanto, deixo de aplicar sanções, uma vez que a obra foi concluída e não há notícia de desvio de recursos ou superfaturamento. Ainda, resalto ser incabível a aplicação de multa ao gestor por serem os fatos anteriores à Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela procedência parcial da Denúncia e da Impugnação de Despesa em apenso, deixando de aplicar sanções, uma vez que a obra foi concluída e não há notícia de desvio de recursos ou superfaturamento, ressaltando ser incabível a aplicação de multa ao gestor por serem os fatos anteriores à Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que sejam adotadas as medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela conversão do feito em Tomada de Contas (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 450485/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, CARLOS ROBERTO ALONSO, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 428/11 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Município de Matinhos – Publicação de Atos de Particulares no Diário Oficial do Município. Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Procedência da Denúncia em face do ex-Gestor. Parecer do Ministério Público pela Procedência da Denúncia. Procedência da Denúncia sem a aplicação de sanções. Fatos anteriores a 2005.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Carlos Roberto Alonso, em face do ex-prefeito do Município de Matinhos, Sr. José Maria de Paula Correia (Gestão 2001-2004).

Alegou o Denunciante que o então Prefeito Municipal teria publicado no ano de 2003 anúncio de convocação de Comissão Provisória do PMDB, assinado pelo mesmo, no Diário Oficial do Município, o qual é produzido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Matinhos. Ainda, através do Protocolo nº 46675-6/05, denunciou que o Sr. Prefeito teria permitido a publicação no Diário Oficial do Município de editais de convocação da Cooperativa dos Trabalhadores na Saúde e Saneamento do Litoral do Paraná – COOSSLP.

Em sua defesa, o Denunciado aduziu que os Partidos Políticos, apesar de possuírem personalidade jurídica de Direito Privado, são entes de reconhecida utilidade e função pública, estando a publicidade de seus atos consignada como exigência na Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9096/95) e nos Estatutos Partidários. Ademais, asseverou que a publicação de atos de terceiros no Diário Oficial do Município não encontraria óbice legal, não havendo prejuízo ao ente federativo na mera publicação, na Seção de Atos de Terceiros, de edital de convocação para Cooperativa de Trabalhadores. Assim, busca demonstrar que a Denúncia teria caráter eminentemente político, com o intuito de desmoralizá-lo e imputar a ex-Administração do Município de Matinhos fatos irregulares não ocorridos.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução nº 94/08-DCM, apenas se manifestou pela procedência da Denúncia. Ato subsequente, o Órgão Ministerial, mediante o Parecer n. 8840/09, corroborou o opinativo da Diretoria Técnica, pela procedência da Denúncia e pela devolução dos valores gastos com as publicações irregulares, devidamente corrigidos.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão à DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela procedência da Denúncia em face do ex-Gestor do Município de Matinhos.

Resta plenamente comprovado, inclusive mediante confissão do Denunciado, que ocorreu a publicação de Edital de Convocação do PMDB e da Cooperativa dos Trabalhadores na Saúde e Saneamento do Litoral do Paraná, no Diário Oficial do Município. Assim, a atitude perpetrada pelo Sr. Prefeito Municipal em autorizar que um terceiro, pessoa jurídica de direito privado, viesse a realizar suas publicações no Diário Oficial do Município, fere os princípios da impessoalidade e da moralidade, balizadores da Administração Pública nos termos do insculpido pelo Art. 37 da Constituição Federal.

É de se considerar que o Diário Oficial do Município, seja ele contratado mediante terceirização ou produzido diretamente pela Administração, tem a função, única e exclusiva, de publicar as comunicações obrigatórias, campanhas e etc., do Poder Público, em cumprimento ao princípio da publicidade. Nesta linha, a conduta do ex-Gestor Municipal afronta ao princípio da impessoalidade, na medida em que privilegiou determinado Partido Político e Entidade [1], e ao princípio da moralidade na medida em que utiliza recursos públicos para beneficiar entidades privadas, sejam elas quais forem.

Não se pode admitir que o Município transforme a publicação do Diário Oficial em um jornal de circulação normal, agindo como se empresa jornalística fosse, uma vez que não tem este o intuito de realizar a publicação de entes privados, seja mediante pagamento ou não. Portanto, ainda que o Município alegue a disponibilidade de publicação a qualquer ente privado, a fim de não ferir o princípio da impessoalidade, essa seria inadmissível ante o desvio de finalidade e a utilização inadequada de recursos públicos, mantendo-se a ofensa ao Princípio da Moralidade.

Por fim, uma reflexão pormenorizada, correlacionando a conduta do agente, o eventual dano causado a Administração Pública Municipal e o benefício irregular obtido pelo ex-prefeito, permite concluir que a denúncia é procedente ante a prática de ato irregular pelo Ex-Prefeito do Município, porém, sem a aplicação de sanções a este por não se vislumbrar má-fé na conduta e por serem eventuais danos causados ao erário em valores ínfimos.

Anotemos que a conduta do ex-Gestor se subsume a, meramente, autorizar a publicação dos editais de convocação no Diário Oficial produzido pelo Município, não se vislumbrando benefícios pessoais para o mesmo.

Ademais, vislumbro nas publicações um prejuízo ínfimo ao erário do Município, haja vista que se está a tratar de pequenos textos, de tamanho reduzido, os quais pouco influem nos gastos de papel, impressão, pessoal, maquinários e etc., utilizados para a publicação do periódico. Ressalte-se que, mesmo sem as aludidas publicações, o Diário Oficial do Município teria sido publicado, com os mesmos gastos, talvez tendo sido as mesmas substituídas por outras publicações ou por espaços em branco. Portanto, falar-se em restituição de valores seria movimentar a máquina administrativa em razão de valores inferiores ao próprio custo da sua movimentação, assim como, falar em pagamento pelos anúncios seria impossível, uma vez que estaria fora da finalidade do Diário Oficial, o qual não é editado para se tornar uma empresa jornalística, vendedora de espaços publicitários, mas sim, com o intuito único de dar cumprimento ao princípio da publicidade dos atos do Poder Público, insculpido no Art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, resalto que deixo de aplicar multa administrativa ao ex-gestor municipal porque os fatos são anteriores à Lei Complementar nº 113/2005.

Diante do exposto, acolho a Instrução n. 94/08 – DCM e, parcialmente, o Parecer nº 8.840/09 – MPJTC, e concluo pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, em razão da constatação da prática de ato irregular pelo ex-Gestor Municipal, consubstanciada na publicação de convocações do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e da Cooperativa dos Trabalhadores na Saúde e no Saneamento do Litoral do Paraná, abstendo-se esta Corte de Contas em aplicar sanções ao mesmo em razão da não constatação de má-fé na conduta, dos fatos se referirem ao



exercício de 2003, bem como dos danos ínfimos ao erário.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela procedência da Denúncia, em razão da constatação da prática de ato irregular pelo ex-Gestor Municipal, consubstanciada na publicação de convocações do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e da Cooperativa dos Trabalhadores na Saúde e no Saneamento do Litoral do Paraná, abstendo-se esta corte de contas em aplicar sanções ao mesmo em razão da não constatação de má-fé na conduta, dos fatos se referirem ao exercício de 2003, bem como dos danos ínfimos ao erário;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela conversão do feito em Tomada de Contas (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ *O Denunciado não logra êxito sequer em comprovar que qualquer Partido Político ou Cooperativa poderia ter acesso às publicações.*

PROCESSO Nº: 235836/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: ORLANDO CONFORTO

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB/PR 54306), NELSON CORDEIRO JUSTUS (PR)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 429/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo não provimento. Obra inacabada. Ausência de aplicação financeira dos recursos. Responsabilidade do ex-prefeito.

1. RELATÓRIO

Os autos se referem ao Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do Município de Morretes, Sr. Orlando Conforto, que requereu a reforma do Acórdão nº 771/08 – Primeira Câmara. Esse determinou a irregularidade das contas referentes ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, no valor de R\$ 67.272,00 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais), referente ao exercício de 1998, cujo objeto era a construção do *Centro de Comércio e Indústria de Morretes*.

Preliminarmente, informo que a primeira decisão proferida neste processo (Acórdão nº 1688/08 - Tribunal Pleno) foi desconstituída pela decisão contida no Acórdão nº 791/09 – Pleno. Foi constatada a ausência de manifestação do Corpo Técnico desta Corte acerca da manutenção ou não do item III do Acórdão nº 771/08 – Primeira Câmara.

Em síntese, a peça recursal afirma que: a) a obra está inacabada porque o Estado do Paraná não repassou todos os recursos previstos, o que limitaria a análise à verificação da aplicação dos recursos transferidos; b) a obrigação de dar destinação pública à obra não teria fundamentação, já que o recorrente não disporia de instrumentos para tanto; c) a responsabilidade pela ausência de aplicação financeira deveria ser do ex-Secretário da Fazenda, que administrava efetivamente os recursos. Por fim, requer a revisão da decisão e a conversão do feito em diligência para verificar a adequação entre o que foi concluído e os recursos recebidos, o que evitaria o locupletamento do Estado.

Intimado para apresentar contrarrazões ao recurso, o Município de Morretes alegou que o apelo não merece provimento. Sustentou que foi o recorrente o causador do dano e responsável pela não conclusão da obra, não sendo razoável impor o ônus da reparação unicamente à municipalidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opinou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida por meio do parecer nº 388/09-DAT. Motivou que a primeira parcela, no montante de R\$ 67.272,00 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais) foi repassada em 24/07/1998 e permaneceu na conta corrente da municipalidade até o início das obras em março de 2000. Destacou que a autorização para o início do procedimento de licitação foi solicitada ao Prefeito Municipal somente em 14/12/1999 e que o Secretário Municipal de Finanças atestou a existência de recursos orçamentários para realização da obra em exame.

Após o início das obras, a DAT apontou que estas foram paralisadas sem motivação e que o recorrente afirmou somente que a paralisação foi causada pela falta de repasse das demais parcelas do convênio. Por fim, a Diretoria verificou que o ex-prefeito não tomou qualquer medida junto ao órgão estadual para resolução do problema, assim como não houve iniciativa da Municipalidade para concluir as obras com recursos próprios.

Quanto à fundamentação da obrigação constante no item III do Acórdão recorrido, a unidade asseverou que carece de fundamento a assertiva de que o Município poderia optar por não dar destinação pública a obra inacabada em questão. Além de haver medidas da municipalidade para tanto, conforme o documento nº 83, o recorrente *responderia solidariamente pela devolução dos recursos mal empregados, pois a condenação é solidária*. Por fim, a alegação do Recorrente sobre a responsabilidade do Secretário da Fazenda pela não aplicação dos recursos não procede. A DAT a considerou inadmissível, porque compete ao gestor o ônus do fiel trato dos recursos públicos recebidos.

Nesse contexto, a Diretoria técnica sustentou que o gestor é responsável pela inexecução e falta de destinação pública à obra. Finaliza que este deve responder conjuntamente ao Município pela devolução dos recursos ao erário estadual. Alegou, ainda, que o Termo de Constatação de Obra firmado pela Secretaria de Obras Públicas não é substitutivo do Termo

de Compatibilidade Físico-Financeiro da obra e não comprova o quanto de recursos financeiros foram efetivamente empregados na inacabada e o quanto foi aproveitado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) corroborou o posicionamento da DAT no parecer nº 16312/09. Opinou pelo não provimento do Recurso de Revista e pela manutenção da decisão objurada.

Na sequência, acatando o pedido do recorrente, foi determinada a realização de diligência à Secretaria de Obras Públicas – SEOP, para que prestasse informações sobre a atual situação da obra. A SEOP informou que nada consta sobre convênio analisado por meio do ofício nº 176/10-GS. Em novo parecer (nº 40/10), a DAT reiterou o parecer anterior (nº 388/09-DAT) e opinou pela manutenção integral da decisão recorrida, visto que não houve qualquer fato novo adicionado ao processo.

A última manifestação do recorrente (protocolo nº 237867/10) afirmou que o Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção errou o procedimento ao emitir o Termo de Constatação da Obra. Como esse órgão o teria emitido e faria menção ao procedimento administrativo que o iniciou (nº 4.601.542-4), o ofício da SEOP seria inaceitável. Repetiu o argumento de que a paralisação da obra ocorreu pela falta de envio dos recursos complementares e ressaltou a *indubitável* destinação social da construção, já que esta foi ampliada posteriormente para abrigar o espaço turístico *Estação das artes*.

Assim, requereu diligência junto ao Município de Morretes para constatação da obra e cópia do processo nº 4.601.542-4 junto à Secretaria de Estado da Indústria e Comércio. Tais requerimentos foram refutados pela diretoria técnica (parecer nº 92/10) e pelo MPJTC (parecer nº 7115/10), pois o processo em questão poderia ter sido requerido pelo próprio recorrente ao órgão competente. Além disso, a verificação *in loco* da obra seria impossível, haja vista o decurso do tempo e as modificações feitas no local.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, os argumentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procedem. Conforme consta no relatório, o recurso se baseia em três pontos: a) falta de completude da obra pelo não repasse dos recursos estaduais; b) responsabilidade do ex-Secretário da Fazenda do Município pela destinação dos recursos; c) falta de destinação pública da obra que não pode ser mais realizada pelo recorrente.

Quanto ao primeiro tópico, cabe salientar que o gestor municipal não possui a faculdade de realizar ou não as obrigações necessárias ao repasse de recursos. Trata-se de um poder-dever, conferido pelo ordenamento jurídico, que vincula o agente à consecução eficiente da atividade de interesse coletivo, o que é refletido na adequada execução e completude da obra no caso concreto. No convênio analisado, o órgão concedente condicionou o repasse integral dos recursos à verificação e certificação periódicas do DECOM (cláusula 1), assim como a cláusula 3 estipula que a higidez do procedimento necessita da certificação de execução e entrega da obra por esse órgão.

Nesse contexto, a atribuição da responsabilidade ao Estado do Paraná pela incompletude da obra não procede. Os autos não demonstram o esforço do recorrente em proceder à correta execução da obra para recebimento das demais parcelas, que era obrigação do Município e era representado pelo recorrente à época. A obra foi paralisada sem qualquer motivação ou procedimento administrativo que a justificasse.

Tampouco, não é possível atribuir ao Secretário da Fazenda tal responsabilidade, já que o Chefe do Executivo é o responsável direto pela execução dos compromissos da municipalidade. Além disso, a competência de tal cargo se limita, no caso concreto, a atestar a existência ou não de recursos do Município para finalização da obra. No caso concreto, o parecer nº 388/09-DAT atestou a disponibilidade financeira para conclusão das obras com recursos próprios do Município (fl. 45), cuja continuidade não foi realizada por este. Desse modo, o Município não executou o que lhe competia, cuja titularidade de exercício era do recorrente.

Por fim, a falta de responsabilidade do recorrente na destinação pública da obra é verificável nos autos. Deve ser salientado que a obra foi paralisada sem qualquer ato administrativo procedimentalizado que a justificasse, assim como não houve a consulta prévia ao órgão certificador da obra. Além disso, o prazo de 240 dias para término e destinação pública da obra (cláusula 3) foi amplamente descumprido, o que justificou a decisão do Acórdão recorrido, assim como justifica a manutenção deste.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto exposto, acompanhando as instruções nºs 388/09, 40/10, 92/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências e os pareceres nºs 16312/09 e 7115/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para que seja mantido o conteúdo integral do Acórdão nº 771/08 – Primeira Câmara, e julgadas irregulares as contas em análise.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para que seja mantido o conteúdo integral do Acórdão nº 771/08 – Primeira Câmara, e julgadas irregulares as contas em análise.

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 157944/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA



ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
INTERESSADO: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO
ADVOGADO: LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA (OAB/PR 25358)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 430/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Denúncia. Câmara Municipal de Lobato. DIJUR pelo não Provimento do Recurso. MPJTC pelo conhecimento e provimento, face necessidade do TCE-PR exercer sua competência constitucional e exonerar a servidora. Conhecimento e não provimento do Recurso, com a consequente manutenção do Acórdão nº 97/09 - TP.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Denúncia apresentada pela Câmara de Vereadores do Município de Lobato contra o Município de Lobato, face irregularidade cometidas na contratação da servidora Elaine Marcela Martins Lopes Jorge, no cargo de advogada da Prefeitura Municipal de Lobato, conforme já decidido no Acórdão nº 97/09 do Tribunal Pleno.

O recorrente requer a revisão da decisão supra mencionada para que seja anulado o ato de ingresso da Sra. Elaine Marcela Martins Lopes Jorge, no cargo de advogada da Prefeitura Municipal de Lobato, com o imediato afastamento das funções, e sejam aplicadas as sanções previstas em Lei.

Informa ainda o recorrente que a nulidade do ato de nomeação já foi declarada em primeira instância nos Autos da Ação Popular nº 384/04.

“Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão deduzida em sede de ação popular pelos autores nestes autos e, por conseguinte, DECLARO nulo o ato de nomeação e posse de Elaine Marcela Martins Lopes Jorge do cargo de advogada.”

Em nova petição (doc. 24), o recorrente informa que está tramitando no Tribunal de Justiça do Paraná, recurso de Apelação, interposto pela servidora, nos Autos nº 384/04, que trata do mesmo assunto e das mesmas partes referentes ao recurso de revista, visto que o Acórdão nº 37.271, exarado pela 4ª Câmara Cível do TJ-PR, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela servidora, mantendo a decisão singular já enfatizada nos presentes autos, e junta o inteiro teor do referido Acórdão.

Diante do exposto, requer o recorrente que o presente recurso seja provido, sendo revisto o Acórdão nº 97/09-TP, anulando o ato de ingresso da servidora, com o imediato afastamento de suas funções, exonerando-a, com fundamento no Parecer nº 2140/2010 do MPJTC e Acórdão nº 37.271 da 4ª Câmara Cível do TJ-PR, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela servidora.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica, através do Parecer nº 10837/10 da DIJUR (doc. 26), esta informa que em outras oportunidades já se manifestou sobre o presente recurso, e reitera seu posicionamento, de que a discussão pende de decisão judicial, ficando prejudicada a análise por esta Corte de Contas e afirma que, apesar de o recurso especial que está em trâmite nos Autos nº 384/2004 não ter efeito suspensivo, é importante consignar que a execução provisória, no caso judicial relatado, se reveste de definitiva, tendo em vista o cumprimento da decisão que determinou a nulidade da nomeação da servidora implica no seu afastamento do cargo.

Em situações como a apresentada, o Poder Judiciário tende em suspender o processo até a decisão final do Tribunal Superior.

No mais, ressalva-se que o Acórdão nº 97/09 – Tribunal Pleno homenageou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que por isso não merece reforma.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através de seu Parecer nº 10044/10 (doc. 27), tem posicionamento contrário ao da Diretoria Jurídica (DIJUR), visto que os documentos juntados e em virtude da decisão judicial exarada de rejeitar os embargos opostos pela servidora, em vista de não haver “qualquer ponto de omissão, obscuridade ou contradição no aresto atacado”. (peça 24 – Embargos de Declaração Cível nº 570028-9/01).

Desta forma, considerando o exposto e somente pensando o fato de que os embargos opostos não foram capazes de alterar a decisão consubstanciada pelo Juízo Cível da Comarca de Colorado, este membro ministerial entende ser o caso de reiterar o entendimento conforme Parecer Ministerial 2140/10 (doc. 22), no sentido do provimento do recurso e consequente exoneração da Sra. Elaine Marcela Martins Lopes Jorge.

2. VOTO

Em que pese o Parecer nº 10044/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinando pela procedência do presente Recurso de Revista em alterar o Acórdão nº 97/09-TP para determinar a imediata exoneração da atual advogada, entendo que a medida extrema, neste momento, deve ser refutada, pois como demonstram os documentos referentes aos Autos nº 384/2004, que encontra-se em fase final de julgamento (Recurso Especial), a decisão já prolatada se reveste de definitiva e que deverá confirmar a nulidade da nomeação da servidora, implicando no seu imediato afastamento do cargo.

O Acórdão, ora rebatido, não merece reforma, visto que o mesmo homenageou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme transcreve-se sua ementa:

“EMENTA: DENÚNCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR DE FUNÇÃO. PROVIMENTO DE ADVOGADA MUNICIPAL SEM QUE A MESMA TIVESSE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO MOMENTO DA POSSE. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE CONTAS PARA DECLARAR A NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS ATRIBUÍDAS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS PRESSUPÕE O PODER DE RECONHECER A ILEGALIDADE E A INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDÊNCIA, EM FACE DA EVIDENTE ILEGALIDADE COMETIDA PELAS DENÚNCIAS. DISPENSADA A DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS PUNITIVAS OU CORRETIVAS, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO QUE A SERVIDORA JÁ HAVIA SIDO APROVADA NO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL MUITO ANTES DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO; QUE A FALHA FOI CONSTATADA QUASE QUE IMEDIATAMENTE; QUE HOUVE A RESTITUIÇÃO VOLUNTÁRIA DO SALÁRIO PAGO NO PERÍODO; E QUE HAVIA TEMPO HÁBIL PARA PRORROGAR A POSSE DA SERVIDORA ATÉ QUE A MESMA OBTIVESSE A NECESSÁRIA INSCRIÇÃO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO PODER JUDICIÁRIO LOCAL.

Assim sendo, adoto como parte integrante do presente voto o Parecer nº 10837/10/10 da DIJUR (doc. 26) para julgar pela improcedência do Presente Recurso de Revista.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista para manter na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 97/09 do Tribunal Pleno que julgou procedente a Denúncia.

Ressalto que tramita no Poder Judiciário – Comarca de Colorado, já em fase de Recurso Especial, a ação popular “Autos nº 384/2004” que trata do mesmo assunto. Por ser definitiva,

aquela decisão deverá ser cumprida na íntegra.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 97/09 do Tribunal Pleno que julgou procedente a Denúncia, ressaltando-se que tramita no Poder Judiciário – Comarca de Colorado, já em fase de Recurso Especial, a ação popular “Autos nº 384/2004” que trata do mesmo assunto e por ser definitiva, aquela decisão deverá ser cumprida na íntegra;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 580324/10

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 431/11 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Município de Ibaíti – Recurso de Agravo em Recurso de Revisão de Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, Gestor do Município de Ibaíti, mediante seu Procurador legitimamente constituído, Dr. Fabrício Leal Ugolini, tecendo questionamentos relativos ao Acórdão n. 2653/10 – TP, o qual julgou Recurso de Agravo que não recebeu o Recurso de Revisão relativo ao Recurso de Revista da Prestação de Contas de Transferência de recursos recebidos do IASP, no valor de R\$ 43.718,00 (quarenta e três mil, setecentos e dezoito reais) para a construção de uma creche padrão 90.

Após o relato da Instrução Processual, o interessado aduz, em suma, que teria se surpreendido com a determinação ao Município para que procedesse a conclusão da obra objeto do convênio, contida no Acórdão do Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal. Em matéria de Embargos, alega que o Acórdão n. 2653/10 – TP seria omissivo ao não analisar a infração a norma legal e a existência de desvio ou má-versação de recursos, afrontando a Jurisprudência desta Corte de Contas.

Assim, pretende o Embargante que esta Corte de Contas se manifeste especificamente em relação às alegações de infração à norma legal e desvio ou má-versação de recursos, cerne da tese jurídica trazida aos autos pelo mesmo.

2. VOTO

Os Embargos de Declaração se encontram previstos no Art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05), aduzindo como requisitos para o recebimento dos Embargos a contenção de obscuridade, dúvida ou contradição, ou ainda a omissão sobre ponto no qual estava obrigado o relator a se manifestar.

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Analisando as alegações do Embargante, observo que estas não se sustentam em nenhum dos dois incisos que legitimam o cabimento dos Embargos Declaratórios. Em nenhum momento, o Embargante, sequer, prova a existência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão embargada.

Conforme bem ressaltado no Acórdão n. 2653/10 – TP, que analisou o Recurso de Agravo interposto pelo Município, à matéria relativa a infrações a norma legal ou má-versação e desvio de recursos é de cunho estritamente probatório, não sendo passível de alegação em sede de Recurso de Revisão, o qual possui pressupostos de admissibilidade restritos e, tampouco, em sede de Recurso de Agravo. Necessário se faz ressaltar que a matéria não foi pormenorizadamente analisada em razão de sua inadequação ao momento processual, não tendo sido o Recurso, sequer, recebido por este Relator.

Assim, não havendo nos autos alegação relativa à não unanimidade do Acórdão; não tendo sido o Recurso Revisório interposto em sede de Pedido de Rescisão; não tendo se verificado a negativa de vigência de Lei ou Decreto ou a existência de divergência jurisprudencial; o mesmo não possuía base para ser CONHECIDO e, desta feita, não há que se cogitar a análise pormenorizada das argumentações relativas ao mérito recursal.

Face ao exposto, tendo em vista que o interessado não logra êxito em demonstrar obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões no Acórdão n. 2653/10 – TP, buscando, em verdade, rediscutir matéria meritória da decisão atacada, entendo que os Embargos não mereçam ser conhecidos em razão da ausência dos pressupostos processuais de existência.

Do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão n. 2653/10 – TP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Não conhecer dos Embargos Declaratórios, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão n. 2653/10 – TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e



os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 39863/11**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 432/11 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento de Membro do Tribunal. Férias. Pareceres favoráveis de todas as unidades técnicas. Preenchimentos dos requisitos normativos. Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Elizeu de Moraes Correa, para usufruto de férias referentes ao exercício de 2009 no período de 02/02/2011 a 03/03/2011.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) - Informação n.º 25/11; peça n.º 04, informou que o interessado não usufruiu das férias requeridas. A Diretoria Jurídica (DIJUR) - Parecer n.º 1108/11, peça n.º 06, atestou que o Procurador não usufruiu do período de férias requerido e preenche o requisito presente no Art. 72 do Regimento Interno. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) - Parecer n.º 1000/11, peça n.º 06, não se opôs ao pedido, pois as férias requeridas preenchem os requisitos normativos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O relatório da ficha funcional apresentado pela DGP (peça n.º 04, fl. 03) apresenta o saldo de férias do interessado da seguinte forma:

2009	Período Aquisitivo 14/6/2008 a 14/6/2009							
Protocolo 570469	13/10/2010	Requerida	29/11/2010	27/01/2011	10/2010	60	60	0
Protocolo 570469	20/10/2010	Interrompida		28/12/2010		0	30	30

A partir do trecho acima, pode ser observado que o interessado faz jus ao período requerido, o que justifica o deferimento do pedido.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo deferimento do Requerimento do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Elizeu de Moraes Correa para usufruto de férias referentes ao exercício de 2009 no período de 02/02/2011 a 03/03/2011.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o requerimento do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Elizeu de Moraes Correa para usufruto de férias referentes ao exercício de 2009, no período de 02/02/2011 a 03/03/2011.

II – Encaminhar a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 88775/11**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 433/11 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento de Membro do Tribunal. Interrupção de Férias já deferidas. Pareceres favoráveis de todas as unidades técnicas. Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Laerzio Chiesorin Junior, para usufruto de férias referentes ao exercício de 2008 no período de 01/04/2011 a 30/04/2011.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) - Informação n.º 64/11, peça n.º 05, informou que o interessado não usufruiu das férias requeridas. A Diretoria Jurídica (DIJUR) - Parecer n.º 1266/11, peça n.º 07, atesta que o Procurador não usufruiu do período de férias requerido e informou que consta dos Registros do Interessado o deferimento dos 60 dias de férias, através do protocolo nº 432139/10, com sua interrupção em 12.11.2010. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 999/11, peça n.º 08) não se opôs ao pedido, pois as férias já foram deferidas anteriormente, tratando-se de período a usufruir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O relatório da ficha funcional apresentado pela DGP (peça n.º 05, fl. 03) apresenta o saldo de férias do interessado da seguinte forma:

2008	Período Aquisitivo 14/6/2007 a 14/6/2008							
Protocolo 433213	07/10/2010	Requerida	14/10/2010	12/12/2010	10/2010	60	60	0
Protocolo 432139	07/10/2010	Interrompida		12/11/2010		0	30	30

A partir do trecho acima, pode ser observado que o interessado faz jus ao período requerido, o que justifica o deferimento do pedido.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo deferimento do Requerimento do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Laerzio Chiesorin Junior, para usufruto do saldo das férias referentes ao exercício de 2008 no período de 01/04/2011 a 30/04/2011.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o Requerimento do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Laerzio Chiesorin Junior, para usufruto do saldo das férias referentes ao exercício de 2008 no período de 01/04/2011 a 30/04/2011.

Encaminhar a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 117342/11**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: HEINZ GEORG HERWIG****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 434/11 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento de Membro do Tribunal. Férias. Pareceres favoráveis de todas as unidades técnicas. Preenchimentos dos requisitos normativos. Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro Heinz George Herwig para usufruto de férias referentes ao exercício de 2010 no período de 01/06/2011 a 30/06/2011.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) - Informação n.º 87/11, peça n.º 05, informou que o interessado não usufruiu das férias requeridas e está de acordo com o Art. 36, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. A Diretoria Jurídica (DIJUR) - Parecer n.º 1559/11, peça n.º 07, atestou que o Procurador não usufruiu do período de férias requerido e que o período de gozo das férias não incorre na vedação do Art. 36, § 2º do Regimento Interno. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) - Parecer n.º 1015/11, peça n.º 08, não se opôs ao pedido, pois as férias requeridas não foram usufruídas no período aquisitivo em questão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O relatório da ficha funcional apresentado pela DGP (peça n.º 05, fl. 03) apresenta o saldo de férias do interessado da seguinte forma:

2009	Período Aquisitivo 30/10/2008 a 30/10/2009							
Protocolo 406693	23/07/2010	Requerida	03/09/2010	01/11/2010	8/2010	60	60	0
Protocolo 406693	27/07/2010	Interrompida		02/10/2010		0	30	30

A partir do trecho acima, pode ser observado que o interessado faz jus ao período requerido, o que justifica o deferimento do pedido.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo deferimento do Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro Heinz George Herwig para usufruto de férias referentes ao exercício de 2010 no período de 01/06/2011 a 30/06/2011.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro Heinz George Herwig, para usufruto de férias referentes ao exercício de 2010 no período de 01/06/2011 a 30/06/2011, encaminhando-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 27299/09**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADO: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, VARA DO TRABALHO DE JAGUARI****RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 435/11 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Justiça do Trabalho – Condenação do Município em Reclamatória Trabalhista – Admissão de trabalhadora sem prévio concurso público – Ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Orgânica, ao gestor responsável pela contratação irregular – Inexistência de prejuízos ao erário, vez que os serviços foram prestados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Jaguariaíva, que encaminha cópias de peças da Reclamatória Trabalhista de nº 363/2006, ajuizada pela Sra. Laurilda Lopes de Oliveira em face do Município de Jaguariaíva e do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni (gestor de 01/01/2005 a 31/12/05, 01/01/2006 a 16/07/2007 e 31/12/2008 a 31/12/2008).

Na referida reclamação, a autora alegou que foi contratada pelo então Prefeito Municipal para trabalhar como zeladora de uma escola, sem carteira assinada, prestando tais serviços no período de 02/03/2006 a 20/10/2006, durante o qual não recebeu corretamente os salários devidos nem as demais verbas trabalhistas.

Conforme a sentença proferida (fls. 30 a 39, peça nº 02), a aludida reclamação foi julgada improcedente pelo Sr. Paulo Homero da Costa Nanni e parcialmente procedente com relação ao Município de Jaguariaíva, declarando-se a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que a contratação representa afronta ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, condenando-se o Município a pagar à autora os salários dos meses de junho a setembro de 2006, bem como os depósitos fundiários (8%) referentes a todo o período da contratação, acrescidos de juros de mora e correção monetária, com os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, assim como custas finais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Houve interposição de recurso ordinário por ambas as partes, contudo, a sentença foi integralmente mantida (Acórdão nº 22782/08). Na ocasião do julgamento, o Tribunal do Trabalho da 9ª Região determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná e, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à origem, a expedição de ofício a este Tribunal de Contas, com cópias de documentos dos autos, incluindo-se o cálculo de liquidação (conforme fls. 62 a 75, peça nº 02).

Nos termos do cálculo pericial referente à liquidação (fls. 89, peça nº 02), o valor total da execução corrigido até 31/08/2008 era de R\$ 2.860,62 (dois mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos).

Pelo despacho de fls. 90 (peça nº 05), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu a Representação determinando a intimação do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni para apresentar defesa e produzir provas.

Oficiado (conforme Aviso de Recebimento de fls. 83), o Representado não se manifestou.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica para parecer, a unidade manifestou-se pela procedência da Representação, tendo em vista que a Sra. Laurilda Lopes de Oliveira foi contratada irregularmente pelo Município de Jaguariaíva, ante a não observância da regra constitucional atinente ao concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor responsável pela contratação. Porém, a diretoria salientou ser indevida a restituição de valores aos cofres públicos por parte do gestor, uma vez que a reclamante efetivamente prestou serviços à municipalidade (Parecer nº 14455/09, peça nº 13).

O Ministério Público, junto a este Tribunal de Contas, corroborou as conclusões da Diretoria Jurídica, opinando, assim, pela procedência da Representação para o fim de condenar a Sr. Paulo Homero da Costa Nanni ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a” da Lei Orgânica (Parecer nº 1380/20, peça nº 14).

2. VOTO

O exame dos autos revela que a Representação é procedente, haja vista que o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, na condição de Prefeito Municipal, contratou a autora da Reclamatória Trabalhista em análise, Sra. Laurilda Lopes de Oliveira, para prestar serviços de zeladora ao Município de Jaguariaíva de forma direta, ou seja, sem a necessária aprovação em concurso público em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal [1].

Tais informações são extraídas das cópias dos autos da Reclamatória Trabalhista, encaminhadas pela Justiça do Trabalho, e foram reconhecidas por sentença, conforme trecho a seguir citado (fls. 35, peça nº 02):

(...)

Defende-se o Município-demandado argumentando que a relação limitou-se ao período de 01.03.06 a 10.07.06, e que a remuneração, confirmada como ajustada em R\$ 350,00, foi devidamente quitada até maio, tudo de acordo com “Certidão” que acosta.

Sendo detentor natural dos dados funcionais, ao reconhecer a prestação dos serviços, açambarcou o segundo réu o encargo de provar, de maneira robusta e inofensável, o período de duração da relação material trabalhista, funções e remunerações obreiras, enquanto à autora sobrou o *onus probandi* concernente à sonogada evolução salarial. Nesse sentido, não se desvencilhou de seu ônus, já que a “certidão” trazida aos autos é imprestável como meio de prova, pois produzida unilateralmente pelo segundo-réu.

Além disso, nota-se confissão explícita do representante legal da Administração Pública Municipal para quem a autora “... foi zeladora, admitida e demitida pelo Município, recebendo R\$ 350,00 mensais, trabalhando de 01/03/05 até 30/09/2006, tendo saldo de salários e verbas rescisórias a receber...” (fl. 58).

Diante do comprovado descumprimento do comando constitucional supracitado que impõe a realização de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, incumbe aplicar ao gestor Representado a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/05), que assim dispõe:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (Vide Portaria nº 132/11, de 09 de fevereiro de 2011 – Institui para o ano de 2011 o valor de R\$ 2.512,94)

(...)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Descabe, todavia, determinar a devolução ao erário dos valores correspondentes à

condenação, na esteira de diversas decisões tomadas por este Tribunal. Isso porque, em contraprestação aos valores pagos à trabalhadora, houve a prestação de serviços ao Município, de modo que não se verificam prejuízos ao erário. Assim, a sanção de recomposição ao erário caracterizaria enriquecimento ilícito por parte do ente público.

Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão nº 555/09 – Pleno [2]:

“Contudo, apesar de configurada a irregularidade, é entendimento pacífico neste Tribunal que se afigura imprópria a responsabilização do gestor para que restitua os valores despendidos pelo Município quando a condenação na esfera trabalhista determinar que o ente público efetue o pagamento de verbas de natureza salarial, as quais decorrem da efetiva prestação de serviços, o que torna descabida uma condenação à devolução de tais valores, sob pena de enriquecimento ilícito do Município. (...)”.

Em virtude do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação para o fim de determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a” da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05), no valor de R\$ 2.512,94 (dois mil, quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos), em conformidade com a Portaria TC nº 132/11, ao Ex-Prefeito Municipal Paulo Homero da Costa Nanni, inscrito no CPF sob o nº 163.969.011-53, a ser recolhida nos termos dos artigos 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela procedência da presente Representação, para o fim de determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a” da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05), no valor de R\$ 2.512,94 (dois mil, quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos), em conformidade com a Portaria TC nº 132/11, ao Ex-Prefeito Municipal Paulo Homero da Costa Nanni, inscrito no CPF sob o nº 163.969.011-53, a ser recolhida nos termos dos artigos 498 e seguintes do Regimento Interno.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votou pela conversão do feito em tomada de contas (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

² Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, Representação nº 423465/06, sessão plenária de 28/05/2009.

PROCESSO Nº: 215782/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ADVOGADO: ENIMAR PIZZATTO (OAB/PR 15818)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 436/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA APRESENTADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA PARA APURAR IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA ARENA DE EVENTOS DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO JOÃO LEOPOLDO JACOMEL. CONFORME PARECERES, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 766-TRIBUNAL PLENO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por Luiz Ernesto de Giacometti, prefeito do Município de Palotina, inconformado com o teor do Acórdão nº 766/10- Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente denúncia acompanhada de relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, apresentada a esta Corte pela Câmara Municipal, a fim de apurar supostas irregularidades relativas ao Edital de Tomada de Preços visando a execução da Arena de Eventos do Parque de Exposições João Leopoldo Jacomel, ocorridas na gestão do ora recorrente.

A decisão recorrida determinou a responsabilização solidária do Sr. Luiz Ernesto Giacometti, então prefeito Municipal, da Sra. Neyla G.S. Seleme, responsável pela fiscalização da obra durante a fase de execução, e da empresa Ornar Seleme Construções Ltda., vencedora do processo licitatório, pela recomposição ao erário quanto aos valores que foram pagos a maior pela execução da obra em análise, da ordem de R\$ 10.739,55 (dez mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) devidamente atualizados.

Nos termos do despacho nº 746/10 (peça nº 103) o recurso foi recebido porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O recorrente, em suas razões de insurgência, (protocolado nº 21.578-2/10) pugna pela reforma do julgado pelos motivos a seguir discriminados.

Afirma que de todas as supostas irregularidades apontadas, o Tribunal reconheceu que recairia sobre ele apenas a atinente a fiscalização da obra (item IV da denúncia) sendo que para tal, deveria ter se provado a sua omissão nesta tarefa, o que não teria ocorrido.

Assevera que a obra foi financiada através de recursos disponibilizados pela Caixa



Econômica Federal, a qual, através de arquiteto, realizava as medições de cada parte executada do convênio, cumprindo assim, juntamente com o Município o dever de fiscalização, sendo que os relatórios mensais elaborados para fins de repasses subseqüentes eram sempre favoráveis, conforme demonstrariam os documentos acostados às fls. 390 à 400 nos autos originários. Ademais, reitera o pedido envio de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando cópia do processo de fiscalização da execução da obra sob comento, a fim de que se verifique a veracidade de tais declarações.

Alega ainda não ter agido com culpa ou dolo, uma vez que não haveria qualquer indício de sua anuência na má execução do contrato, tendo em vista que não possuía motivos para deixar de dar crédito aos relatórios recebidos por parte dos prepostos, os quais não teriam noticiado qualquer irregularidade, cabendo a responsabilização exclusiva da Omar Seleme Construção Ltda. pela devolução do suposto valor pago a maior.

Sucessivamente, rebate a alegação de pagamento a maior da quantia de R\$ 10.751,60 (dez mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), uma vez que teria sido demonstrada a sua compensação com os serviços excedentes prestados por aquela empresa, na ordem de R\$ 8.061,55 (oito mil e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Sustenta ainda ter restado comprovado que os pagamentos realizados não teriam considerado serviços de terraplanagem e outras despesas realizadas pela empresa.

Aduz que o laudo da arena de eventos acostado a denúncia foi elaborado às vésperas da eleição municipal de 2004, pelo então presidente da Câmara de Vereadores, seu adversário político, solicitando a reforma do Acórdão 766/10 do Pleno, para que a denúncia seja julgada improcedente.

DA ANÁLISE

Analisando as razões do Recurso, a Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 122/11 (peça 110) aponta que a responsabilização do prefeito decorreu da sua omissão no dever de fiscalização da obra, uma vez que não impediu a ocorrência de disparidades entre o contratado e o executado, e o conseqüente desperdício de recursos públicos. Nota não ter ocorrido nomeação formal de um engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra, podendo-se aferir, a partir de documentos constantes nos autos, que este ficou a cargo de Neyla Seleme, esposa do dono da Omar Seleme Construções Ltda., vencedora do certame, o que por si só conduziria à suspeitas acerca da lisura da atividade fiscalizatória.

Assevera que a ausência de fiscalização eficiente decorreu a má execução do contrato, ensejando a substituição de materiais e serviços (especialmente na utilização de alvenaria em lugar de concreto armado, o que resultou em trincas e rachaduras na obra), bem como diferenças entre as quantidades contratadas as efetivamente executadas quanto aos serviços de alvenaria, piso de concreto armado e regularização do piso, conforme teria demonstrado a inspeção “*in loco*” efetuada por técnicos dessa Corte (Informação nº 035/2007). Tal fato, somado à ausência da tomada de medidas para apurar as irregularidades, ensejaria a manutenção da responsabilidade solidária do prefeito.

Quanto à compensação entre os valores executados a maior, observa que as alterações no contrato celebrado entre o Município e a construtora foram indevidas, eis que não teriam atendido as formalidades previstas Lei 8.666/93, em especial nos artigos 58 e 65 [1]. Além disso, a prestação dos serviços extraordinários alegados pelo recorrente ainda no processo originário, não teria sido demonstrada. Nota que a declaração do engenheiro civil responsável pelo projeto estrutural da obra juntada naqueles autos teria sido considerada insuficiente para comprovar a existência dos alegados serviços, além de demonstrar a extrapolação dos poderes por parte daquele ao permitir a substituição de serviços e de materiais sem autorização do Município. Quanto aos serviços de terraplanagem, aponta que, nos termos das disposições constantes no edital, estes estariam incluídos na contratação da obra.

Diante dos argumentos acima expostos, conclui pelo Improvimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 513/11 (peça nº 112), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costadelo, corrobora as conclusões da Unidade Técnica, opinando pelo Improvimento do Recurso.

DO VOTO

Observe que a decisão recorrida (Acórdão 766/10- Tribunal Pleno) condenou o prefeito de Palotina solidariamente com a Sra. Neyla G. B. Seleme e a empresa Omar Seleme Construções Ltda. à recomposição ao erário Municipal do valor de R\$ 10.739,55 (dez mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) pagos a maior pela execução de obra pública, conforme demonstrado em inspeção “*in loco*” realizada por técnicos dessa Corte.

De acordo com os pareceres uniformes, as alegações do recorrente não tiveram o condão de afastar a sua omissão no dever de fiscalizar o contrato para realização da obra sob comento, eis que deixou de designar engenheiro para acompanhar a sua execução, além de não ter tomado providências para apuração das irregularidades ocorridas. Também não se sustentaria a alegada “compensação de valores”, haja vista que: i) as alterações no projeto de execução da obra não foram autorizadas pelo Município; ii) não houve termo escrito avençando as mudanças realizadas em desacordo com os artigos 58 e 65, da Lei nº 8.666/93, pelo que há de se manter a sua responsabilidade pelo prejuízo causado.

Do exposto, acompanho os pareceres e VOTO, pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo Improvimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 766/10- Tribunal Pleno, que responsabilizou solidariamente Luiz Ernesto Giacometi, Neyla G.S. Seleme e a empresa Omar Seleme Construções Ltda. pela recomposição ao erário Municipal dos valores da ordem de R\$ 10.739,55 (dez mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) devidamente atualizados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 766/10- Tribunal Pleno, que responsabilizou solidariamente Luiz Ernesto Giacometi, Neyla G.S. Seleme e a empresa Omar Seleme Construções Ltda. pela recomposição ao erário Municipal dos valores da ordem de R\$ 10.739,55 (dez mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) devidamente atualizados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO

CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1 Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1o As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2o Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

PROCESSO Nº: 82394/11

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 437/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. AFASTAMENTO LEGAL, NÃO REMUNERADO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO. DEFERIMENTO.

Trata de requerimento formulado pela Ilustre Procuradora Dra. *Eliza Ana Zenedin Kondo Langner*, para concessão de licença para tratar de interesses particulares, nos termos do artigo 139, da Lei Complementar nº 85/99 [1], a partir de 17 de maio de 2011, devidamente endossado pelo Ilustre Procurador-Geral.

Preliminarmente, este Relator lançou o Despacho nº 328/11 (peça 4), solicitando que a Presidência desta Casa se manifestasse acerca do interesse da administração na concessão do benefício pleiteado.

Através do Despacho nº 488/11 (peça 5), a Presidência verificou que o Procurador Geral do Ministério Público de Contas está de acordo com o pedido, motivo pelo qual nada tem a opor quanto à concessão.

Ato contínuo, o processo retornou a este Relator que, através do Despacho nº 467/11 (peça 6), determinou que as Unidades Técnicas desta Casa, bem como o Ministério Público de Contas emitissem Pareceres conclusivos.

Em Informação de nº 51/11 (peça 7), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi nomeada neste Tribunal conforme Decreto nº 3647, publicado no DOE nº 4283, de 14/06/1994, e empossada em 14/06/1994, data do início do exercício de suas funções.

A Diretoria de Finanças, em Informação de nº 128/11 (peça 8), afirmou não ter encontrado nada que impeça a concessão pleiteada.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, respectivamente, em Pareceres nºs 1.776/11 (peça 9) e 1.170/11 (peça 10), manifestaram-se pelo deferimento do pleito inicial.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, proponho o *deferimento* do pedido e a consequente concessão da licença requerida pela Ilustre Procuradora Dra. *Eliza Ana Zenedin Kondo Langner*, a partir da publicação do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão da licença requerida pela Ilustre Procuradora Dra. *Eliza Ana Zenedin Kondo Langner*, a partir da publicação do ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 139. O membro vitalício do Ministério Público poderá afastar-se do exercício do cargo, por prazo não superior a dois anos, improrrogável e sem subsídio, para tratar de interesses particulares.

PROCESSO Nº: 97901/11

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 438/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO DE 2010. A PARTIR DE 11 DE ABRIL DE 2011. DEFERIMENTO.

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Excelentíssimo Auditor Dr. *Thiago Barbosa Cordeiro*, a partir de 11 de abril de 2011, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 84/11 (peça 9), informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretora Jurídica e o Ministério Público de Contas, respectivamente, em Pareceres nºs 1.265/11 (peça 6), e 1.168/11 (peça 11), manifestaram-se pelo deferimento do pleito inicial.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, proponho o *deferimento* do pedido e a consequente concessão de férias, ao Excelentíssimo Auditor Dr. *Thiago Barbosa Cordeiro*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 11 de abril de 2011, referente ao exercício financeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir do pedido e a consequente concessão de férias, ao Excelentíssimo Auditor Dr. *Thiago Barbosa Cordeiro*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 11 de abril de 2011, referente ao exercício financeiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 465320/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPARTTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 439/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Consulta. Observados os requisitos do art. 169 da Constituição Federal, lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo pode aumentar a carga horária semanal e proporcionalmente a remuneração dos servidores afetados pela medida. A nova retribuição será considerada para o cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2002 c/c o art. 40, §§ 1º, 3º e 17 da Constituição Federal.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz, acima nominado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal quanto aos seguintes aspectos, *in verbis*:

a) É legal a alteração da legislação para aumentar a carga horária de enfermeiros e demais servidores públicos municipais de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais sem realização de concurso público?

b) Na hipótese de ser positiva a resposta do questionamento “a”, poderia ser alterada a remuneração na razão da proporcionalidade do aumento ou diminuição das horas?

c) O aumento na remuneração seria parte dos valores considerados para aposentadoria?

d) Quais os atos necessários para viabilizar a alteração na carga horária e salários?”.

A peça preambular veio acompanhada de opinativo da Assessoria Jurídica local, que entende ser possível a alteração do regime da carga horária mediante lei que discipline a concorrência pelas vagas, observando-se a alteração proporcional da remuneração e o interesse da Administração.

Recebida a consulta mediante o despacho nº 2054/10, determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a informação nº 58/10, aclarando existirem os Acórdãos nºs. 1219/08 [1] e 1721/10 [2], ambos do Tribunal Pleno, que versaram sobre situação análoga a constante no presente processo, sendo julgados com *quorum* qualificado.

A Diretoria Jurídica lançou o parecer nº 13.013/10, no qual opinou que a resposta ao Consultante seja oferecida nos termos do Acórdão nº 1721/10 do Pleno desta Corte, em homenagem ao princípio da economia processual.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, exarando o parecer nº 458/11, no qual faz

breves considerações a respeito de cada quesito formulado pelo Consultante, concluindo seu arrazoado no seguinte sentido, *in verbis*:

“... propõe que se conheça e responda à presente consulta pela possibilidade de alterar a legislação para mudar a carga horária semanal de servidores, sem a necessidade de realização de novo concurso público com a carga horária diferenciada, majorando-se a remuneração dos afetados por esta medida na proporção da alteração; que os valores da nova remuneração serão considerados para cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2002, combinado com o art. 40, §§ 1º, 3º e 17, da Constituição da República, e que a alteração da carga horária deverá ser precedida de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos do art. 169, da Constituição da República.”

É o relatório.

II – DO VOTO

De todo o acima exposto claro se afigura que a matéria versada na inicial já foi enfrentada por este Tribunal, cabendo a guisa de contribuição os comentários a seguir articulados pontualmente.

Quanto à primeira indagação, inexistem óbices ao aumento da carga horária dos agentes públicos do Município sem a obrigação de realizar-se novo concurso público, observando-se o princípio da isonomia que traz como consequência, *in casu*, a necessidade de outorga do benefício a determinado grupo de servidores ou a todos eles. Cumpre-se frisar que os Acórdãos nºs. 1219/08 e 1721/10, ambos do Tribunal Pleno, são uniformes no sentido de se crível o aumento da carga horária de servidores.

No que diz respeito ao segundo questionamento, é cediço que, em ocorrendo a majoração da carga horária, tal situação deverá desbordar no correspondente e proporcional incremento na remuneração dos servidores. De revés estará caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

No que tange à terceira indagação, há obrigação de computar-se a remuneração percebida para a realização do cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/02 c/c o art. 40, §§ 1º, 3º e 17 da Magna Carta Federal, como bem observado pelo ilustre Procurador-Geral em seu arrazoado.

Por fim, quanto ao último questionamento formulado pelo Consultante, afirma-se que a alteração na carga horária e salários dos servidores públicos decorre de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a indicação prévia da dotação orçamentária que comprove a existência de recursos suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, como também a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Destarte, e de acordo com o já assentado por esta Corte de Contas, VOTO que a resposta ao Consultante seja oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Responder ao Consultante nos termos ora propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu do Relator em relação ao item b (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Consulta formulada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

² Consulta formulada pelo Município de Terra Roxa.

ACÓRDÃO Nº 440/11 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº : 366020/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS

PROCURADOR: IJAIR VAMERLATTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Acórdão nº 1662/10 – 1ª Câmara. Processo de prestação de contas de transferência voluntária exercício de 2009. Regularidade com ressalva. Irregularidade formal. Não provimento do Recurso e manutenção da decisão atacada.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Armando Luiz Polita*, na qualidade de Prefeito do Município de FOZ DO IGUAÇU, em face do Acórdão nº 1662/10 – 1ª Câmara, que julgou regular com ressalva prestação de contas de transferência voluntária protocolada nesta Corte sob nº 515220-09, determinando o recolhimento de multa administrativa, com fulcro no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005 pelo gestor, ora recorrente, em razão da inobservância do artigo 26, da Lei nº 8.666/93 concernente à publicação do extrato de dispensa de licitação.

Recebido por força do Despacho nº 1707/10, deu-se-lhe a tramitação regimental, sendo encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

O repasse em questão teve por objeto a execução de serviço de transporte escolar aos alunos de ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

A decisão atacada foi motivada pela ausência de publicação do extrato da dispensa de licitação nº 019/2009 na imprensa oficial, fato que ensejou a ressalva aposta no julgamento pela regularidade das contas.

Consistem as alegações apresentadas em sede de recurso em arguir, em síntese, que a documentação referente à decisão proferida em sede de mandado de segurança que suspendeu o pregão presencial foi apresentada e que a documentação exigida pelo artigo 26 da Lei 8.666/93 foi acostada aos autos às fls. 18, tendo publicado o extrato da dispensa no jornal “O Paraná”, de nº 9918, que circulou em 17/02/2009, de acordo com o documento nº 24.

O recorrente pede, ao final, pela reforma parcial da decisão para que as contas sejam



aprovadas sem ressalva e sem cominação de multa ao prefeito e ordenador de despesas.

Através do Parecer nº 8/11, a Diretoria de Análise de Transferências destaca, primeiramente, “que ao contrário do mencionado em recurso, a ausência de comprovação da decisão que suspendeu o pregão presencial foi considerada sanada pela unidade técnica (Instrução nº 1204/10 – DAT) e não foi apontada como irregularidade na decisão recorrida, assim esta matéria não merece apreciação”.

Assim, a unidade técnica analisa as considerações trazidas pelo recorrente concernentes à ausência da apresentação da publicação do extrato de dispensa de licitação nº 019/2009 na imprensa oficial, infringindo a parte final do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, bem como o artigo 35, §2º da Lei Estadual de Licitações nº 15.608/2007 – sendo esta a irregularidade formal que suscitou a ressalva e a imputação de multa administrativa ao responsável.

Entende a unidade técnica que o recorrente carece de razão uma vez que a publicação ocorreu em 17 de fevereiro de 2009 e a dispensa de licitação, bem como sua ratificação pela autoridade superior, ocorreu em 03 de fevereiro de 2009, infringindo, assim, o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido na legislação.

Conclui a DAT, portanto, pelo não provimento do Recurso de Revista em exame, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1662/10 – 1ª Câmara.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 663/11, compartilha o entendimento da unidade técnica, “uma vez que a homologação da dispensa de licitação nº 019/2009 ocorreu em 03 de fevereiro de 2009, sendo que a publicação no órgão oficial do município foi efetivada somente em 17 de fevereiro de 2009, desrespeitando o prazo de cinco dias estipulado no art. 26, da Lei nº 8.666/93.”

Por conseguinte, conclui o *parquet* pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

VOTO

Diante dos elementos contidos nos autos, acompanho a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo que as razões recursais apresentadas não têm o condão de reformar o julgado quanto à ressalva aposta no julgamento pela regularidade das contas objeto do processo nº 515220-09 - TC.

De fato, não obstante a inocorrência de dano ao erário – que resultou no julgamento pela regularidade das contas - restou evidenciada a irregularidade formal em razão da publicação extemporânea do extrato da dispensa de licitação nº 019/2009, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/93, descumprido o prazo de cinco dias previsto para a prática de tal conduta.

Aplicável, portanto, ao caso ora apreciado, o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, segundo o qual

“Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, ou à execução do programa, ato ou gestão;”

Diante do exposto, VOTO, de acordo com os Pareceres nº 08/11-DAT e nº 663/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, face à sua tempestividade e ao atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, consequentemente, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1662/10- 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face à sua tempestividade e ao atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, consequentemente, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1662/10 - 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 441/11 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º : 660743/10

ENTEIDADE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON DAL SANTOS

PROCURADORES: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Acórdão nº 826/09 – Segunda Câmara. Comprovação de Auxílio. Exercício de 2003. Ausência da planilha do plano de aplicação, especificando o detalhamento de despesas e demonstrando sua conformidade com o que foi previamente celebrado. Ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 23.105,92 (vinte e três mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos). Alegação de dissídio jurisprudencial e fato novo. Inexistência. Improcedência. Manutenção integral da decisão rescindenda.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com liminar formulado pelo Sr. *Nelson Dal Santos*, qualificado nos autos, objetivando desconstituir o Acórdão nº 826/09, da 2ª Câmara desta Corte, proferido no processo nº 281538-03, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de PRUDENTÓPOLIS e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no valor de R\$ 45.630,00 (quarenta e cinco mil, seiscientos e trinta reais), cujo objeto consistia na execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), determinando a restituição de R\$ 23.105,92 (vinte e três mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos) em razão da ausência da comprovação de despesas nesse montante, fato que fundamentou a decisão rescindenda juntamente com a ausência da planilha do plano de aplicação, especificando o detalhamento de despesas e demonstrando sua conformidade com o que foi previamente celebrado.

O pedido em epígrafe está fundamentado nos incisos II e V, do artigo 77, da Lei Orgânica deste Tribunal, e foi recebido por este Relator ante a apresentação de documentos que, segundo afirmou o recorrente, deixaram de ser trazidos à época do processamento da prestação de contas por questões políticas.

Tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público junto a esta Corte entenderam não estar presentes os requisitos autorizadores da liminar e opinaram pelo seu indeferimento, conforme se vê no Parecer nº 185/10 – DAT e no Parecer Ministerial nº 12299/10, respectivamente.

Pelo Despacho nº 66/11, foi indeferido o pedido liminar de efeito suspensivo e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestação sobre o mérito.

O recorrente sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou literal disposição de lei ao julgar irregulares as contas do convênio, não obstante os recursos tenham sido aplicados regularmente. Alega que a SETP atestara o cumprimento das metas previstas no PETI, o que indicaria a aplicação regular dos recursos.

Como documentação nova, apresenta cópias dos extratos das folhas de pagamento de servidores do Serviço de Obras Sociais do Município de Prudentópolis, aos quais não teria tido acesso anteriormente em razão da sua cassação.

Em seu Parecer nº 09/11, a Diretoria de Análise de Transferências aponta que os documentos ora apresentados já integravam os autos da prestação de contas sob comento, às fls. 148 e seguintes do processo nº 281538-03, não constituindo, portanto, novo elemento probatório. Afirma, outrossim, “que os extratos das folhas de pagamentos de servidores do Município não comprovam que aquelas despesas foram pagas com os recursos do convênio, daí permanecer a irregularidade apontada pelo subitem 1.2 do Acórdão nº 826/2009 – Segunda Câmara”.

A unidade técnica pondera ainda não ser razoável a destinação de quase 50% da verba do convênio em questão à folha de pagamento.

No que concerne à certidão emitida pela SETP, que igualmente já constava dos autos, a DAT assevera que não se reporta à execução do convênio, mas atesta que o convênio “encontrava-se (sic) em funcionamento no período de 10/08/2001 a 30/04/2002”. Não atesta a execução do convênio e a legalidade da aplicação dos recursos, razão pela qual não pode ser considerada.

Destaca a unidade técnica que, ainda que o órgão repassador houvesse atestado a execução do convênio, não exime o gestor da comprovação da legalidade das despesas.

No tocante ao plano de aplicação, a DAT observa que o item 1.1 do Acórdão recorrido não se pautou na ausência de tal documento, mas na não apresentação de uma planilha com o detalhamento da aplicação das despesas e sua conformidade com o ajuste celebrado.

A DAT conclui pela inexistência de violação literal de disposição de lei e de documentos novos que fundamentem o pedido de rescisão, opinando, portanto, pela improcedência do pedido sob comento.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 685/11, corrobora o entendimento da unidade técnica, “uma vez que os documentos apresentados não têm o condão de desconstituir as razões do acórdão rescindendo”, e se manifesta pela improcedência do pedido.

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

A pretensão em análise foi formulada com fundamento nos incisos II e V, do artigo 77, da Lei Orgânica deste Tribunal, que prevêem a interposição da medida quando houver a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (inciso II) ou violar literal disposição de lei (inciso V).

Ocorre, porém, que o recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei que teria sido violado pela decisão rescindenda, tampouco apresentou fato novo capaz de desconstituí-la, pois a certidão emitida pela SETP, além de já ter sido apresentada a esta Corte, não menciona a execução do convênio nem atesta a sua legalidade; da mesma forma os extratos das folhas de pagamento, que já integravam os autos de prestação de contas, não comprovam que aquelas despesas foram pagas com os recursos do convênio. Ainda, cabe salientar que a decisão rescindenda, conforme expressamente consta do item 1.1 do Acórdão, não se fundamentou na ausência de plano de aplicação, mas na omissão do gestor em apresentar uma planilha especificada, detalhando a aplicação das despesas e sua conformidade com o termo de convênio.

Isto posto, acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial, consubstanciadas, respectivamente, nos Pareceres 09/11 – DAT e 685/11 do Ministério Público, VOTO pela improcedência do pedido rescisório para manter o Acórdão nº 826/2009 da 2ª Câmara desta Corte em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Julgar pela improcedência do pedido rescisório para manter o Acórdão nº 826/2009, da 2ª Câmara desta Corte, em sua integralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.(voto vencedor)

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela procedência do pedido com o consequente deferimento da liminar. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 442/11 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º : 80715/11

ENTEIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

**RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de férias subscrito pela Sra. *Eliza Ana Zenedin Kondo Langner*, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, referentes aos sessenta dias de férias relativas ao exercício de 2011 (período aquisitivo de 14/06/2010 a 14/06/2011), a serem usufruídas no período de 18 de março de 2011 a 16 de maio de 2011.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 63/11, atesta que a interessada ainda não usufruiu as férias objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1320/11, conclui que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1041/11, considerando que o interessado atendeu aos requisitos legais para a concessão pretendida, opina pelo deferimento.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo sessenta dias de férias relativas ao exercício de 2011 (período aquisitivo de 14/06/2010 a 14/06/2011), a serem usufruídas no período de 18 de março de 2011 a 16 de maio de 2011, com fulcro no art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido, concedendo 60 (sessenta) dias de férias relativas ao exercício de 2011 (período aquisitivo de 14/06/2010 a 14/06/2011), a serem usufruídas no período de 18 de março de 2011 a 16 de maio de 2011, com fulcro no art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 524200/08**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, ADMILSON LANES MORGADO LIMA, CLAUBER ANGELO CANDIAN, OGARITO BORGAS LINHARES, MARIA JOSÉ MARCONDES DOMINGUES DE SOUZA, JOÃO CONSTANTINO RIZENTAL KOTZIAS, MARIA MANUELA DA ENCARNÇÃO OLIVEIRA, LEONCIO SHTORACHE NETO, VALDIR NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 443/11 - TRIBUNAL PLENO

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO DE REVISTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Retificação do Acórdão nº 302/11 do Tribunal Pleno, em face de inconformidades na autuação, no relatório e no texto daquele decisório, tendo constado de maneira incorreta o nome do Sr. Valdir Neves.

VOTO

Tendo em vista a inconformidade na autuação dos autos em epígrafe voto no sentido de:

a) retirar do cabeçalho (autuação) do Acórdão nº 302/11 do Tribunal Pleno o nome de WALDIR COPETTI NEVES, indevidamente autuado como interessado no processo;

b) considerar o nome de VALDIR NEVES na autuação como interessado;

c) substituir tanto no Relatório como no Voto, onde conste o nome de WALDIR NEVES pela grafia de VALDIR NEVES, mantendo-se, contudo, inalterada a decisão de mérito prolatada no referido decisório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 302/11 do Tribunal Pleno, no sentido de:

a) retirar do cabeçalho (autuação) o nome de WALDIR COPETTI NEVES, indevidamente autuado como interessado no processo;

b) considerar o nome de VALDIR NEVES na autuação como interessado;

c) substituir tanto no Relatório como no Voto onde conste o nome de WALDIR NEVES pela grafia de VALDIR NEVES, mantendo-se, contudo, inalterada a decisão de mérito prolatada no referido decisório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 686530/10**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA**

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**ACÓRDÃO Nº 444/11 - TRIBUNAL PLENO**

Demonstrativo mensal da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas. Setembro de 2010. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente do Demonstrativo relativo à execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro de 2010, elaborada conforme disciplina o art. 172, II e XIII do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 1399/10, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o processo pode ser considerado regular.

A Unidade de Controle Interno, pela Informação n.º 02/2011, opina pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada tem a opor à aprovação, conforme Parecer nº. 886/11.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade do presente Demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro de 2010, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade do presente Demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro de 2010, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 41183/11**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA**

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 445/11 - TRIBUNAL PLENO

Demonstrativo mensal da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas. Dezembro de 2010. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata, o presente, do Demonstrativo relativo à execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de dezembro de 2010, elaborada conforme disciplina o art. 172, II e XIII do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº. 43/11, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual o processo pode ser considerado regular.

A Unidade de Controle Interno, pela Informação n.º 23/2011, opina pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada tem a opor à aprovação, conforme Parecer nº. 889/11.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade do presente Demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de dezembro de 2010, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade do presente Demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de dezembro de 2010, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 248613/09**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI

ADVOGADO: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE (OAB/PR 38269)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 446/11 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de Acórdão. Recurso de Revista. Comprovação de Transferência Voluntária. Pelo provimento parcial do recurso. No Mérito pela reforma da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Retificação do Acórdão nº 3701/10 do Tribunal Pleno, publicado no Atos Oficiais nº 282 de 14/01/2011, em face de inconformidade no texto do referido



decisório, tendo constado indevidamente no corpo da decisão que a mesma foi proferida pela Primeira Câmara, quando em verdade a decisão é do Tribunal Pleno.

VOTO

Tendo em vista a inconformidade observada no texto do Acórdão nº 3701/10, relativa ao protocolo nº 248613/09 que trata da comprovação de Transferência Voluntária, onde se registrou textualmente o seguinte: *Os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por maioria absoluta, em (...), modifique-se o texto para Os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por maioria absoluta, em (...), mantendo-se de resto, integralmente, o conteúdo da decisão proferida.*

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Retificar o texto do Acórdão nº 3701/10, relativo ao protocolo nº 248613/09, que trata da comprovação de Transferência Voluntária, onde se registrou textualmente o seguinte: *Os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por maioria absoluta, em (...), modifique-se o texto para Os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por maioria absoluta, em (...), mantendo-se de resto, integralmente, o conteúdo da decisão proferida.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 97260/11

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 447/11 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento togado. Conselheiro. Férias. Deferimento.

Relatório

Hermas Eurides Brandão, Conselheiro deste Tribunal, requer 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício financeiro de 2010, período aquisitivo de 05/03/2009 a 05/03/2010, para serem usufruídas a partir de 15 de março do corrente ano.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em sua Instrução nº 76/11, conclui pela concessão das férias requeridas.

A Diretoria Financeira, pela Informação nº 103/11, esclarece que efetuou anotação para o pagamento do terço de férias na folha de março/2011.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1558/11, opina pelo deferimento.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 1048/11.

Voto

Acompanho as manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pelo deferimento do pedido constante da inicial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido constante da inicial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 144966/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: JORGE TAKASUMI

ADVOGADO: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA (OAB/PR 43898)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 29/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova desconhecidos do Tribunal, mas existentes à época dos fatos. Irregularidades passíveis de ressalva. Conhecimento e rescisão dos julgados. Regularidade com ressalva da prestação de contas do Município, referente ao exercício financeiro de 2005.

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre rescisória cumulada com pedido de concessão de liminar, formulado por advogada, devidamente constituída pelo interessado acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 058/09 do Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista manteve a proposição de desaprovação das contas. Entretanto, reformou

parcialmente [1] o Acórdão nº 419/08 da 1ª Câmara, que recomendou a desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2005.

O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Da análise inicial dos autos ora em comento, verificou-se que remanesceram como situações irregulares na prestação de contas de 2005 a contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet dos órgãos concedentes; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência de documentos.

Mediante o despacho nº 669/10, determinou-se a emenda da inicial, considerando a necessidade de esclarecimentos quanto à ordem cronológica dos fatos narrados na peça preâmbular e o processamento da prestação de contas neste Tribunal.

Em atenção ao despacho supra-narrado, compareceu o Requerente por intermédio do protocolo nº 21312-7/10 - no qual esclarece que os Boletins de Ocorrência expedidos pela 11ª Subdivisão Policial de Cornélio Procópio foram lavrados nos dias 11 e 17 de julho de 2007, mesmo período da expedição da instrução da unidade técnica [2] e parecer Ministerial [3], consignando que a prefeitura foi invadida por vândalos e que boa parte dos documentos contábeis - além do sistema de contabilidade, teriam sido danificados e/ou extraviados, tornando impossível refazerem-se os lançamentos contábeis, as conciliações bancárias e o demonstrativo da movimentação contábil, como também mencionaram o desaparecimento dos processos licitatórios do ano de 2005.

Por fim, quanto à ausência de documentos - extratos de contas bancárias evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2005 - junta novos documentos.

Do exame das ponderações articuladas pelo Requerente, e em face da documentação trazida a lume que refletem situações pretéritas e as cotejando com o contido no Prejulgado nº. 04 deste Tribunal, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, recebeu-se o presente pedido.

Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais exarou a instrução nº 999/10, na qual ponderou, em apertada síntese, que na época da análise da prestação de contas o autor da presente ação não se manifestou - deixando passar o momento processual adequado para juntar documentos e tentar uma reavaliação favorável às suas contas.

No que diz respeito à ausência de documentos, ponderou que os mesmos demandam exame mais detido, e que, numa análise superficial, não permitem deduzir que houve o saneamento da irregularidade com a sua juntada. Sendo assim, manifesta-se pela não concessão da liminar pretendida.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 5100/10, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, razão pela qual opina pelo indeferimento do pedido de concessão da liminar pleiteada pelo interessado.

Inobstante os opinativos constantes do presente processo, este não foi o entendimento do Relator, considerando que o Acórdão nº 058/09 do Pleno deste Tribunal, em sede de Recurso de Revista, reformou em grande parte a decisão original que julgou irregular a prestação de contas, uma vez que o ora Requerente, à época, manuseou corretamente o seu direito à ampla defesa, não ficando inerte como quis crer o servidor da unidade técnica que instruiu os autos ora em comento. Neste juízo inicial, as imperfeições mantidas como irregulares, quais sejam, a contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet dos órgãos concedentes e as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, não foram regularizadas naquela ocasião em razão da ação de vândalos que furtaram e danificaram documentos e os arquivos encontrados no sistema de contabilidade do Município, conforme boletins de ocorrência expedidos pela 11ª Subdivisão Policial de Cornélio Procópio.

Quanto aos novos documentos juntados, frisou-se que a Diretoria de Contas Municipais em seu arrazoado afirmou categoricamente que os mesmos demandam um exame mais detido. Entretanto, numa análise superficial, não permitem deduzir que houve o saneamento da irregularidade. Ora, esta presunção com a devida *venia* naquele momento processual não poderia prosperar, necessitando de uma análise aprofundada para se estabelecer sua regularidade ou não.

Destarte, e com base no Prejulgado nº 03 desta Corte, votou-se pela concessão da medida liminar pleiteada, no sentido de suspender os efeitos dos Acórdãos nºs. 058/09-Pleno e 419/08 da 1ª Câmara, comunicando-se à Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira na pessoa de seu presidente - e que se procedam as devidas anotações nas Diretorias de Execução e de Contas Municipais. Esta decisão ficou corporificada no Acórdão nº 1805, de 17 de junho de 2010, do Tribunal Pleno.

Anotações procedidas, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais que analisou a matéria, lançando a instrução nº 2661/10, na qual conclui que a irregularidade formal (ausência de documentos) foi sanada com a juntada dos novos elementos - podendo ser considerada regular com ressalva o item relativo à contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC Nº 87/96, Fundo de Exportação, IPVA e ITR) em valores diversos dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes. Entretanto, permanecendo como irregular o item relativo às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, razão pela qual opina pela procedência parcial da presente Ação Rescisória, mantendo-se a sua irregularidade, referente ao exercício financeiro de 2005.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, este exarou o parecer nº 11.452/10 - no qual corrobora com o entendimento lançado pela unidade técnica, opinando pela procedência parcial da rescisória, mantendo-se a irregularidade das contas do Poder Executivo de São Sebastião da Amoreira, concernente ao exercício financeiro de 2005, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

É o relatório.

II – DO VOTO

A rescisória em questão busca enfrentar os três aspectos que levaram este Tribunal a manter a decisão da emissão de parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2005, quais sejam: 1) contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas



nas páginas da internet dos órgãos concedentes; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e 3) ausência de documentos.

Quanto aos itens 1 e 3 retomados, tanto a unidade técnica como o Ministério Público de Contas entenderam que os documentos juntados sanam a irregularidade formal (3), como as ponderações articuladas pelo Requerente oportunizam a conversão da não conformidade (1) em regularidade com ressalva, recomendando melhor controle na contabilização das receitas, quanto à classificação, como também o registro dos Restos a Receber.

Agora, no que tange as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (2), o Requerente buscou esclarecer que o Município ficou impossibilitado de realizar as conciliações bancárias e o demonstrativo da movimentação contábil, devido ao fato de que diversos departamentos administrativos da prefeitura foram invadidos por vândalos, onde documentos imprescindíveis para a elaboração da conciliação bancária foram extraviados, conforme faz prova mediante a apresentação dos boletins de ocorrência lavrados pela 11ª Subdivisão Policial de Cornélio Procopio. Destarte, divirjo neste aspecto da manifestação da unidade técnica e do parecer ministerial, por entender que a situação fática, cabalmente demonstrada nos autos, impossibilitou o Município de confeccionar as conciliações bancárias e a demonstrar a movimentação contábil, o que, a meu juízo, pode ser relevado excepcionalmente *in casu*, passando a ser objeto de ressalva e não de irregularidade.

De todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente pedido de rescisão, para, no mérito, determinar a rescisão dos julgados contidos nos Acórdãos nºs. 058/09 do Tribunal Pleno e 419/08 da 1ª Câmara, no sentido de julgar regular a prestação de contas do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2005, ressalvando os aspectos atinentes à contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet dos órgãos concedentes e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, determinar a rescisão dos julgados contidos nos Acórdãos nºs. 058/09 do Tribunal Pleno e 419/08 da 1ª Câmara, no sentido de julgar regular a prestação de contas do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2005, ressalvando os aspectos atinentes à contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet dos órgãos concedentes e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela Procedência Parcial do Pedido de Rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1ª A decisão afastou do rol de irregularidades os itens relativos à existência de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA; a movimentação de recursos em instituição financeira privada; omissão de conta corrente no sistema informatizado; existência de precatórios judiciais vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2005, omissão de dados do RGPS e falta de aplicação do índice mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino e transformando em ressalva os itens relativos à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento em favor do RGPS; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério.

2ª Instrução nº 2913, de 11 de julho de 2007 da Diretoria de Contas Municipais.

3ª Parecer nº 13042, de 27 de agosto de 2007.

PROCESSO Nº: 99886/07

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181), LUÍS

GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de Rescisão contra o Acórdão 1895/06 – 1ª Câmara, que por unanimidade havia recomendado o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo de Santo Antonio da Platina, exercício de 2002. Pedido recepcionado. No mérito, pelo provimento parcial, considerando regulares os itens (2º) resultado orçamentário deficitário não justificado, (4º) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, (5º) omissão de conta corrente no sistema informatizado, (7º) irregularidade formal das contas face à ausência dos documentos. Recomendando como regular com ressalva o item (3º), movimentação de recursos em instituição financeira privada. Mantendo o julgamento pela irregularidade dos itens (1º), emissão de empenhos em valor superior às dotações e (6º), falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério.

RELATÓRIO

Pedido de Rescisão contra o Acórdão 1895/06 – 1ª Câmara, exarado no Processo 17567-3/03 e publicado em 28/07/2006. Por unanimidade, o referido Acórdão havia recomendado o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina, exercício de 2002, pelos seguintes motivos:

1º. emissão de empenhos em valor superior às dotações (fls. 699/701);

2º. resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 701/702);

3º. movimentação de recursos em instituição financeira privada (fl. 702);

4º. inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 702/704);

5º. omissão de conta corrente no sistema informatizado (fl. 704);

6º. falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (fl. 705);

7º. irregularidade formal das contas (fls. 705/706) frente à ausência dos documentos relacionados à fl. 708.

O Acórdão 1895/06 – 1ª Câmara não foi contestado em sede de Recurso de Revista. O Pedido Rescisório, impetrado por advogado devidamente constituído pelo interessado, estava ancorado no inciso II, do art. 77 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o art. 494, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Os documentos juntados poderiam caracterizar a superveniência de novos elementos de prova capazes de alterar o julgamento realizado por essa Corte. Considerados presentes os pressupostos de admissibilidade, o Pedido foi recebido pelo Relator e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (Despacho 48/07 do então Conselheiro Relator, Hermas Eurides Brandão).

Em preliminar, a DCM (Instrução 2671/07) considerou ausentes os pressupostos exigidos para um Pedido de Rescisão, pois não vislumbrou nos documentos juntados algo que pudesse ser entendido como “novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos” (Art. 494, Inciso II do RI) e nem mesmo o ato rescindendo acompanhava o Pedido (Art. 495 *in fine* do RI).

No mérito, a DCM viu nos documentos juntados, “apenas documentos já existentes ao tempo do julgamento das contas que, ou não foram juntados pelo autor no tempo oportuno (na fase de instrução do processo), ou foram juntados e não se revelaram suficientes para aprovar as contas”. Para a DCM, o autor utilizou a instância rescisória com finalidade recursal. O pedido de rescisão não é novo recurso e não se presta a instaurar novo debate sobre fatos já julgados por esta Corte, concluiu a DCM.

O Parecer nº 20.335/07 do Ministério Público de Contas endossa integralmente as conclusões da DCM de que os documentos acostados aos autos não eram novos, faltando também junto com a peça exordial a decisão que o autor pretendia rescindir. O opinativo da d. Procuradora é, *em preliminar*, pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão. Quanto *ao mérito*, pela improcedência do pedido.

Novos documentos foram trazidos à lide pelo autor (Protocolos nº 22364-5/09 e nº 29399-6/09), que pelo Despachos 6/09 e 256/09 do Relator foram juntados aos autos e encaminhados para análise da DCM e do MPJTC.

A Instrução 233/10-DCM conclui pela procedência parcial do Pedido Rescisório interposto pelo ex-Prefeito Flávio Luiz Maiorky, considerando regulares os seguintes itens da prestação de contas do Executivo de Santo Antônio da Platina no exercício financeiro de 2002 (mantendo a numeração na mesma sequência do Acórdão 1895/06 – 1ª Câmara):

2º. resultado orçamentário deficitário não justificado;

4º. inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

5º. omissão de conta corrente no sistema informatizado;

7º. irregularidade formal das contas face à ausência dos documentos.

Considerado como ressalva o item 3:

3º. movimentação de recursos em instituição financeira privada;

Mantidas as irregularidades apontadas nos itens 1º e 6º pelos seguintes motivos:

1º. emissão de empenhos em valor superior às dotações;

(...) “o recorrente encaminha planilha às fls. 02 do Anexo I, contendo os valores e números de todos os Decretos de suplementações efetuados durante o exercício de 2002, como também cópia de todos estes decretos. Alega também que no exercício financeiro de 2002 houve um extravio de informações contábeis no sistema da Prefeitura Municipal devido à rescisão contratual com a empresa que o gerenciava, fato que acabou ocasionando a ausência de envio das informações contábeis da Prefeitura ao Tribunal de Contas através do sistema SIM/AM. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o recorrente já adotou tal procedimento nos dois contraditórios exercidos durante a fase de julgamento da prestação de contas, não obtendo êxito no intuito de sanar a anomalia do item.

Desta forma, novamente esta Diretoria opina pela manutenção da irregularidade apresentada, reiterando os comentários técnicos constantes nos contraditórios conforme Instruções nº 3467/04 – DCM, fls. 333/335 e 4930/04 – DCM, fls. 572/574.”

6º. falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, porque “o recorrente deixa de encaminhar o Parecer do Conselho do FUNDEF da época atestando o pagamento do abono, motivo pelo qual a situação do presente apontamento deve ser mantida como irregular.”

O Ministério Público de Contas emite por sua vez o Parecer 2298/10 que reitera seu anterior Parecer 20.335/07 opinante “pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão”.

Mas, “se superada a preliminar, no mérito pela procedência parcial, reformando o Acórdão nº 1895/06, da Primeira Câmara, no sentido de considerar regulares os itens: (1) resultado orçamentário deficitário não justificado; (2) as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (3) a omissão de conta corrente no sistema informatizado; e (4) a irregularidade formal. Mantêm-se, entretanto, o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Santo Antônio da Platina, atinente ao exercício financeiro de 2002, em virtude das alterações orçamentárias e da falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundef para o magistério”.

VOTO

Considero superada a preliminar, recepcionando o presente Pedido de Rescisão e, no mérito, voto de acordo com as manifestações concordes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reformando o Acórdão nº 1895/06 – Primeira Câmara, como se segue:

Pela regularidade dos seguintes itens da prestação de contas do Executivo de Santo Antônio da Platina no exercício financeiro de 2002:

2º. resultado orçamentário deficitário não justificado;

4º. inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

5º. omissão de conta corrente no sistema informatizado;

7º. irregularidade formal das contas face à ausência dos documentos.

Votando como regular com ressalva o item:

3º. movimentação de recursos em instituição financeira privada;

Mantendo as irregularidades apontadas nos itens 1º e 6º, pelos motivos expostos pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas:

1º. emissão de empenhos em valor superior às dotações;

6º. falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério.

VISTOS, relatados e discutidos,

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Pedido de Rescisão para, no mérito, dar-lhe procedência parcial, reformando o Acórdão nº 1895/06 – Primeira Câmara, como se segue:

- Pela regularidade dos seguintes itens da prestação de contas do Executivo de Santo Antônio da Platina no exercício financeiro de 2002:

2º. resultado orçamentário deficitário não justificado;

4º. inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

5º. omissão de conta corrente no sistema informatizado;

7º. irregularidade formal das contas face à ausência dos documentos.

- Votando como regular com ressalva o item:

3º. movimentação de recursos em instituição financeira privada;

- Mantendo as irregularidades apontadas nos itens 1º e 6º, pelos motivos expostos pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas:

1º. emissão de empenhos em valor superior às dotações;

6º. falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu em um item do Pedido de Rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 12 EM 12 DE ABRIL DE 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 225390/07

Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 166664/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 467978/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, REINALDO RAMOS REIS

Processo: 205410/07 Vistas desde 01/03/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS

Interessado: JOSÉ ANTONIO PERUZZO, PAULO FERNANDO DIEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 2738/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 28657/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: SILVESTRE COTTICA

Processo: 105584/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: SILVESTRE COTTICA

Processo: 167210/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 292112/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 370737/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 505519/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: VILSON SCHWANTES

Processo: 506566/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 519773/09

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 532370/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 539294/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: JOSE ANTONIO PASE

Processo: 105804/10

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO

Processo: 110875/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: VILSON SCHWANTES

HEINZ GEORG HERWIG

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 641230/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ

Processo: 133743/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NOELI WALACHESKI

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131576/05

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOÃO MARIA CLAUDINO

Processo: 120978/09

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: ERNESTO KAZMIERCZAK, JONES ROBERTO KINNER

Processo: 132003/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER

Processo: 129797/10

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CEZAR AUGUSTO FERREIRA, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, JOSE LUIZ GURGEL

Processo: 152250/10

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: REGINA CELI LOPES GOLINELLI

Processo: 158070/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI

Processo: 172900/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 184941/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: NELSON JOSE TURECK

Processo: 143469/05

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI



Interessado: EDSON BUENO DE SIQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185567/04

Entidade: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ

Interessado: JORGE LUIZ MONTEIRO DE MATOS

Processo: 167562/05

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 184402/09

Entidade: ASSISTENCIA SOCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA

Interessado: JACIRA DAS GRAÇAS LIMA FONTOURA, JORGE EDUARDO WEKERLIN

Processo: 193509/09

Entidade: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL

Interessado: JUAN CARLOS SOTUYO, NELSON DE MARCO RODRIGUES

Processo: 213677/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: ADRIANA FERREIRA DE MELLO ARRIGO, CARLOS SUTIL

APOSENTADORIA

Processo: 470189/10

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOAO LUIS MANASSES DE ALBUQUERQUE

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 277659/07 Vistas desde 05/04/2011 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: OLINDA FERREIRA DA SILVEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 10, em 29 de março de 2011

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e onze (29/03/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 9, da Sessão do dia 22 de Março de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 100652/11, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão 235074/10 e 230382/10 na Diretoria de Análise de Transferências; da pauta Conselheiro Heinz Georg Herwig 592727/10, 412839/10, 584460/10, 640165/10, 411352/10, 592713/10, 538441/10, 662290/10, 592730/10, 662274/10, 556342/10, 595780/10 e 609365/10 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão 195557/09, 173966/09, 111812/09, 186847/09, 232946/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 476756/10, 476730/10, 400792/10, 453772/10, 455899/10, 476780/10, 461260/10, 517657/10, 521506/10, 531048/10, 546738/10, 540039/10, 538824/10, 546746/10 e 541647/10 na Diretoria Jurídica. Foram devolvidos os processos nºs: da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro 514275/09 e 514364/09 que estavam adiados. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos da sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 197202/09, 264180/10, 151862/00, 165920/10, 547460/07, 169748/09, 393842/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 525986/09, 244570/10, 255172/10, 604061/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 199299/09, 385017/10, 157308/09, 100652/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 165505/10, 188920/10, 35138/10, 514275/09, 514364/09, 292666/07, 526210/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 2088/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 232065/03, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 205410/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de Pauta o processo nº: 159823/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta minutos, (14h50m), do dia vinte e nove do mês de março do ano de dois mil e onze (29/03/2011), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Primeira Câmara,

convocando Sessão Ordinária para o dia cinco de abril de dois mil e onze (05/04/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. **

Acórdãos

PROCESSO Nº: 162695/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

RESPONSÁVEIS: NELSON CRIST E ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 124/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Voto do Relator pela regularidade com ressalvas das contas do senhor NELSON CRIST e pela irregularidade das contas do senhor ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, com a condenação ao recolhimento de valores. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalvas das contas do senhor NELSON CRIST e pela irregularidade das contas do senhor ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, com a condenação ao recolhimento de valores.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) transferidos no exercício de 2002 ao MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a aquisição de equipamentos em geral e diversos materiais de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Em sua primeira análise, na Instrução n.º 202/2005, a Diretoria de Análise de Transferências indicou as seguintes irregularidades:

- 1) ausência de documentos licitatórios, parecer técnico ou jurídico, publicação do resultado da licitação e contratos de prestação de serviços, referentes às licitações tomada de preços n.º 044/2003 e n.º 001/2004;
 - 2) ausência de apresentação dos comprovantes de despesas dos equipamentos: 03 impressoras, 02 computadores e 01 massadeira industrial (padaria);
 - 3) ausência de Termo de Objetivos Atingidos atualizado, emitido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – Escritório Regional de Ponta Grossa (SETP), em face dos equipamentos do item acima; e
 - 4) ausência de aplicação financeira, de responsabilidade dos gestores das contas.
- O senhor Nelson Crist exerceu o contraditório às fls. 315, já o senhor Alci Pedroso de Oliveira não se manifestou.

Mediante o Protocolo n.º 278470/08, o Município alegou que os documentos referentes às licitações foram furtados dos arquivos da Prefeitura, crime relatado em Boletim de Ocorrência, conforme fl. 296. Arguiu que os materiais de informática não foram adquiridos porque a licitação restou deserta. Também informou que não tem informações suficientes sobre a falta de aplicação financeira dos recursos, pois de responsabilidade de seu antecessor. Por fim, alegou que não localizou o termo aditivo de convênio.

Após o exercício do contraditório, a Diretoria de Análise entendeu que a ausência de documentos previstos pelo Provimento n.º 29/1994 não foi justificada, pois é de obrigação do Município o zelo dos documentos referentes às prestações de contas; e que ficou evidenciado o descumprimento do Plano de Aplicação, prejudicando entidades que seriam beneficiadas. Sobre o contraditório do senhor Nelson Crist, comprovou-se o recolhimento de R\$ 456,05 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), sanando sua falta de responsabilidade. Entretanto, quanto ao contraditório do senhor Alci Pedroso de Oliveira, ele não se manifestou para recolher o montante de R\$ 1.857,17 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos fatos acima constatados na gestão, com o recolhimento, pelo senhor Nelson Crist, de R\$ 5.160,00 (cinco mil cento e sessenta reais), em razão da ausência de equipamentos constatados pela Secretaria, conforme Plano de Trabalho, e de R\$ 1.857,17 (um mil cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), pelo senhor Alci Pedroso de Oliveira, devido à ausência de aplicação financeira, no período de 28/12/2002 a 11/07/2003 (fls. 339 a 344 e 345 a 347).

Esse é o relatório.

VOTO

1) Ausência de documentos licitatórios, parecer técnico ou jurídico, publicação do resultado da licitação e contratos de prestação de serviços.

O Município alega, em sua defesa, que os documentos atinentes às licitações foram furtados dos arquivos da Prefeitura.

A Tomada de Preços n.º 001/2004 representa o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), passível de dispensa de licitação, conforme a Lei Complementar n.º 101/2000. Portanto, sua ausência não configura grave ofensa à gestão pública, ainda mais se considerando a ausência de culpa do Município no caso.

Quanto a Tomada de Preços n.º 44/2003, equivalente ao valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), vê-se que o processo licitatório encontra-se quase em sua integralidade juntado aos autos, às fls. 42 a 114, faltando apenas a publicação do resultado.

Os documentos apresentados demonstram respeito ao princípio da publicidade, impessoalidade e moralidade na condução do processo licitatório: houve publicação do aviso de licitação na imprensa à fl. 117; o Edital consta às fls. 119 a 134 com a certificação de que foi afixado no edital da Prefeitura Municipal, conforme fl. 119-rodapé; foram juntados documentos referentes à situação cadastral dos licitantes junto ao Município; bem como certidões negativas obtidas junto ao fisco, às fls. 138 a 149; foi apresentada às fls. 169 a 170 a Ata da Sessão de Recebimento dos Envelopes contendo preços apresentados pelos licitantes.

Assim sendo, considero que tal item enseja causa de ressalva das contas, e não irregularidade, discordando da Unidade Técnica e do Ministério Público.

2) Ausência de apresentação dos comprovantes de despesas dos equipamentos.

Segundo o Termo de Objetivos Atingidos, à fl. 255, o Município deveria ter adquirido os seguintes equipamentos de informática:

- 1) 02 computadores;
- 2) 03 impressoras; e
- 3) 01 massadeira industrial.



Em sua defesa, a entidade alega que o processo licitatório foi deserto, impossibilitando adquirir inicialmente os objetos. Diante do fato, o prazo para aquisição foi aumentado. Entretanto, devido às circunstâncias fáticas e as reais necessidades da Administração Pública naquele momento, verificou-se que os bens exigidos não mais correspondiam estritamente aos que eram necessários, motivo pelo qual foram adquiridos os seguintes produtos, às fls. 329, 331 e 333:

- 1) 01 impressora HP 3550;
- 2) 03 aparelhos de CD-Rom;
- 3) 04 caixas de som amplificadas;
- 4) 04 aparelhos de modem 56K;
- 5) 04 estabilizadores NHS Active;
- 6) 04 computadores; e
- 7) 04 monitores.

Conforme evidente às fls. 183 a 214, mesmo fora do Plano de Aplicação, a aquisição desses objetos seguiu idôneo procedimento licitatório. Também vê-se que os materiais adquiridos de forma alguma vão contrariamente à finalidade dos equipamentos que deveriam ter sido comprados originariamente, destinando-se ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Dessa maneira, não há, quanto a esse item, infração que possa imputar a irregularidade da gestão, motivo pelo qual discordo da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, e entendo que o item é causa de ressalva das contas, e não irregularidade.

3) Ausência de Termo de Objetivos Atingidos atualizado, emitido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

O Termo de Objetivos Atingidos emitido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – Escritório Regional de Ponta Grossa (SETP) foi considerado desatualizado pela Diretoria de Análise de Transferências, devido ao fato de lá constar como não adquiridos os materiais de informática referentes ao item anterior, pois na verdade, como descrito acima, foram comprados em seu lugar, outros itens de informática que não constavam no Plano de Aplicação.

A arguição acima tecida também afasta a consideração de irregularidade sobre a atualização do Termo de Objetivos Atingidos, visto que não houve omissão na aquisição dos produtos destinados à finalidade prevista. Dessa forma, em que pese a competência de fiscalização da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – Escritório Regional de Ponta Grossa (SETP), entendo que o objeto do presente convênio foi atendido, razão pela qual converto tal item em causa de ressalva das contas. De outro modo, proponho que este Tribunal comunique à SETP quanto ao teor da presente decisão.

4) Ausência de aplicação financeira, de responsabilidade dos gestores das contas.

A ausência de aplicação financeira de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) ocorreu entre 05/11/2002 e 11/07/2003. Os responsáveis, senhores Nelson Crist e Alci Pedroso de Oliveira, foram devidamente citados para sanar suas faltas.

O senhor Nelson Crist, por meio do protocolo n.º 614810/08, procedeu ao recolhimento de R\$ 456,05 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), sanando, dessa forma, a falta de sua responsabilidade.

O senhor Alci Pedroso de Oliveira, entretanto, não se manifestou para efetuar o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em sua gestão, no total de R\$ 1.857,17 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), conforme cálculo à fl. 309.

Dessa forma, em face das manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas do senhor Nelson Crist, Prefeito do Município de Carambeí durante a gestão do convênio, no período de 24/04/2002 a 27/12/2002, em razão dos seguintes fatos:

1.1) ausência de documentos licitatórios, falha superada em face do pequeno valor do certame e da demonstração quanto à observância dos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;

1.2) ausência de apresentação dos comprovantes de despesas dos equipamentos, sanada mediante a aquisição de outros equipamentos que atenderam os objetivos do convênio;

1.3) ausência de Termo de Objetivos Atingidos atualizado, no qual estejam consignados os objetos adquiridos não previstos no plano de aplicação;

2) julgue irregulares as contas do senhor Alci Pedroso de Oliveira, Prefeito do Município de Carambeí durante a gestão do convênio, no período de 1º/1/2002 a 23/04/2002 e de 28/12/2002 a 31/12/2004, com a condenação à devolução do valor de R\$ 1.857,17 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), conforme cálculo à fl. 309, aos cofres estaduais, sob pena de inscrição em dívida ativa, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, em infração ao disposto no artigo no artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em face das manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgar regulares as contas do senhor Nelson Crist, Prefeito do Município de Carambeí durante a gestão do convênio, no período de 24/04/2002 a 27/12/2002, em razão dos seguintes fatos:

1.1) ausência de documentos licitatórios, falha superada em face do pequeno valor do certame e da demonstração quanto à observância dos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;

1.2) ausência de apresentação dos comprovantes de despesas dos equipamentos, sanada mediante a aquisição de outros equipamentos que atenderam os objetivos do convênio;

1.3) ausência de Termo de Objetivos Atingidos atualizado, no qual estejam consignados os objetos adquiridos não previstos no plano de aplicação;

2) julgar irregulares as contas do senhor Alci Pedroso de Oliveira, Prefeito do Município de Carambeí durante a gestão do convênio, no período de 1º/1/2002 a 23/04/2002 e de 28/12/2002 a 31/12/2004, com a condenação à devolução do valor de R\$ 1.857,17 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), conforme cálculo à fl. 309, aos

cofres estaduais, sob pena de inscrição em dívida ativa, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, em infração ao disposto no artigo no artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Integraram o quorum o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2011 – Sessão nº 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 177317/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DE SANTANA, MARCELO LORETO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 212/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELO LORETO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1949/10 – peça n.º 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da divergência de R\$ 271,89 entre o valor previdenciário informado como “Devido Empregador” e o recolhido (Instrução n.º 22/11 e Parecer Ministerial n.º 429/11 – peças n.º 10 e 13, respectivamente).

De fato, os dados informados pela entidade indicam que os repasses referentes à contribuição patronal devida pelo empregador correspondem a R\$ 5.709,69. Por seu turno, o documento à pág. 8, da Reposta ao Ofício n.º 1137/10 (peça n.º 9), comprovam o recolhimento de R\$ 5.437,80, caracterizando a diferença de R\$ 271,89 entre os montantes.

Considerando que essa foi a única falha observada em toda a gestão, diante da pequena materialidade envolvida, tendo em vista o princípio da insignificância, proponho a regularidade das presentes contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MARCELO LORETO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, julgar regulares as contas do senhor MARCELO LORETO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 284204/04

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MARIA VALDERES MAXI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 215/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria por tempo de contribuição. Manifestação da Diretoria Jurídica pela diligência externa à origem para retificação do ato de inativação da servidora. Propostas do Ministério Público e do Relator pelo registro, ressalvando o correto fundamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de inativação da senhora MARIA VALDERES MAXI, no cargo de professora do Município de Terra Rica.

A Diretoria Jurídica manifesta-se pela necessidade de realização de diligência externa afim de que seja retificado o Decreto n.º 111/2004, que concedeu a aposentadoria à servidora, para que passe a constar como fundamento da inativação o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e não o art. 8º, incisos I, II e III, e § 4º, da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Por sua vez, o representante do Ministério Público, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo registro do ato, apenas ressalvando que fique consignado o correto embasamento. Perfilho o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas.

Percebo que os autos passaram por diligência externa em duas oportunidades: a primeira, visando à correção do Decreto n.º 47/2004 para registrar o devido valor dos proventos; e a segunda, para que, expressamente, fosse revogado o referido Decreto.

Agora, decorridos mais de 6 anos da data de expedição do ato, entendo desarrazoada a proposição de nova diligência, sobretudo pelo fato de que a retificação do fundamento da aposentadoria não altera os proventos recebidos.



Informe-se que, nos moldes aduzidos pela Unidade Técnica, o Município procedeu a revogação do Decreto n.º 47/2004 após mais de 5 anos de notificado da necessidade de fazê-lo. Diante de tal demora, seria despropositado determinar nova diligência, sob o risco de se alongar ainda mais a conclusão do processo.

No mérito, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA VALDERES MAXI no cargo de professora do Município de Terra Rica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA VALDERES MAXI no cargo de professora do Município de Terra Rica, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, e da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 158894/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: ONDI AFONSO KIST

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 269/11 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ONDI AFONSO KIST, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 5 (Instrução n.º 1884/10).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças n.º 13 e 15 – Instrução n.º 3126/10 e Parecer Ministerial n.º 18/11, respectivamente).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor ONDI AFONSO KIST, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor ONDI AFONSO KIST, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1º de março de 2011 – Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 162891/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 270/11 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1819/10 – peça n.º 5).

Os fatos apontados envolveram matéria da alçada da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, razão pela qual essa Unidade Técnica foi ouvida (Instrução n.º 2/10 – peça n.º 15).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais, o Ministério Público de Contas e a Coordenadoria de Engenharia e

Arquitetura manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (Instrução n.º 3108/10, Parecer Ministerial n.º 102/11 e Instrução n.º 2/10, peças n.º 16, 19 e 15, respectivamente):

1) empresa contratada para a execução de obra ou serviço de engenharia de baixa complexidade não habilitada junto ao CREA, em desacordo com os artigos 6º, 55 e 59 da Lei Federal n.º 5194/66; e

2) responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia de baixa complexidade não habilitado junto ao CREA, em desobediência aos citados dispositivos.

VOTO

1) Empresa contratada para a execução de obra ou serviço de engenharia de baixa complexidade não habilitada junto ao CREA

As empresas contratadas para a execução de serviços de engenharia, arroladas no demonstrativo que segue, não estão habilitadas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná (CREA-PR).

CÓDIGO	OBRA	EMPRESA RESPONSÁVEL	CNPJ	VALOR ESTIMADO	DATA BASE
14592131	Pintura	MAX COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA. – ME	07972598000120	40.604,45	03/03/2009
14592141	Fornecimento Pontos de Ônibus	METALURGICA DANTOL LTDA	06981956000106	40.780,00	16/03/2009
14592171	Fornecimento de Pontos de Ônibus e Bancos	METALURGICA DANTOL LTDA	06981956000106	38.980,00	13/11/2009
	* Código = ID Intervenção atribuído a obra quando do cadastro do SIM-AM				

No contraditório, o responsável admite a falha. Ainda, aduz que para as próximas contratações dessa natureza passará a exigir a habilitação no CREA-PR.

A inconsistência não tem o condão de reprovar as contas.

Entendo a preocupação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura quanto a necessidade de registro no CREA das empresas prestadoras das obras em tela, na medida em que os serviços afetarão toda a comunidade, o que demanda, de certa forma, um mínimo de qualificação na execução.

Todavia, considere-se que inexistente diploma normativo que defina, de forma categórica, o que seriam obras e serviços de engenharia. Dessa forma, não há determinação que imponha a exigência de empresa prestadora de intervenções consistentes em pintura de trânsito e fornecimento de ponto de ônibus ser habilitada no CREA-PR.

Ademais, referidas obras não são empreendimentos de alta complexidade, a ponto de exigir – de modo imprescindível – o registro da empresa prestadora no órgão de classe competente. Dessa forma, entendo que a falha verificada pode ser convertida em ressalva.

Ainda, determino que o Fundo Municipal de Trânsito de Toledo passe a exigir das empresas prestadoras de serviços e obras de engenharia a devida habilitação no CREA.

2) Responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia de baixa complexidade não habilitado junto ao CREA

Os responsáveis técnicos pelas obras selecionadas abaixo não possuem registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná (CREA-PR):

CÓDIGO	OBRA	RESPONSÁVEL TÉCNICO	CPF	VALOR ESTIMADO	DATA BASE
14592131	Pintura	HONÓRIO SIMIÃO CARNEIRO	31904513972	40.604,45	03/03/2009
14592141	Fornecimento Pontos de Ônibus	HONÓRIO SIMIÃO CARNEIRO	31904513972	40.780,00	16/03/2009
14592171	Fornecimento de Pontos de Ônibus e Bancos	JOAO VIANEI CRESAPO	62760114953	38.980,00	13/11/2009
	* Código = ID Intervenção atribuído a obra quando do cadastro do SIM-AM				

Em sede de defesa, a entidade afirma que, muito embora não sejam habilitados perante o CREA-PR, os senhores Honório Simião Carneiro e João Viane Crespão foram cadastrados no sistema SIM-AM como responsáveis técnicos em virtude de terem ocupado o cargo de Secretário de Segurança e Trânsito, no exercício de 2009, o que os convertem em responsáveis pela execução dos serviços.

Em que pese a responsabilidade administrativa não afastar e nem abranger a responsabilidade técnica pela realização da obra, no presente caso, entendo que a irregularidade pode ser afastada.

Nos moldes consignados no item anterior, as intervenções em tela não compreendem um padrão de complexidade que demande irrefutável qualificação técnica para executá-las. Assim, a ausência de registro junto ao CREA dos profissionais referidos não compromete a segurança do patrimônio público.

Por se constituir inconsistência formal, converto o item em ressalva.

Por fim, determino que a entidade passe a exigir o registro no CREA dos responsáveis técnicos por obras e serviços de engenharia.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO no exercício de 2009,



em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1.1) empresa contratada para execução de obra ou serviço de engenharia de baixa complexidade não habilitada junto ao CREA; e

1.2) responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia de baixa complexidade não habilitado junto ao CREA.

2) determine ao FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO que passe a exigir habilitação no CREA às empresas prestadoras e aos responsáveis técnicos por obras e serviços de engenharia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1 - julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1.1 - empresa contratada para execução de obra ou serviço de engenharia de baixa complexidade não habilitada junto ao CREA; e

1.2 - responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia de baixa complexidade não habilitado junto ao CREA.

2 - determinar ao FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO que passe a exigir habilitação no CREA às empresas prestadoras e aos responsáveis técnicos por obras e serviços de engenharia.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 1º de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 170185/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO: ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 271/11 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JUNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 5 (Instrução n.º 1297/09).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da inconsistência de dados em relação aos valores devidos e recolhidos ao regime geral de previdência (Instrução n.º 3013/10 e Parecer Ministerial n.º 42/11 – peças n.º 13 e 19, respectivamente).

A Unidade Técnica demonstrou o item da seguinte forma:

Comp. Mês/Ano	Empenhado SIM-AM	Valor Recolhido			Diferenças (+ ou -)
		Patronal	RRAT	Total	
jan/09	4.940,96	4.892,46	244,62	5.137,08	-- 196,12
fev/09	4.940,96	4.892,46	244,62	5.137,08	-- 196,12
mar/09	4.940,96	4.892,46	244,62	5.137,08	-- 196,12
abr/09	4.940,96	4.892,46	244,62	5.137,08	-- 196,12
mai/09	4.940,96	4.892,46	244,62	5.137,08	-- 196,12
jun/09	4.940,96	4.892,46	244,62	5.137,08	-- 196,12
jul/09	4.940,96	4.892,46	244,62	5.137,08	-- 196,12
ago/09	4.974,22	4.924,14	246,20	5.170,34	-- 196,12
set/09	5.007,49	4.955,82	247,79	5.203,61	-- 196,12
out/09	7.028,15	4.892,46	244,62	5.137,08	1.891,07
nov/09	5.604,90	5.338,00	266,90	5.604,90	-
dez/09	5.604,90	5.338,00	266,90	5.604,90	-
113º/2009	-	1.060,00	53,00	1.113,00	-- 1.113,00
Somas	62.806,38	60.755,64	3.037,75	63.793,39	-- 987,01

Observo que a entidade informou no sistema SIM-AM o empenho de R\$ 62.808,38 (sessenta e dois mil oitocentos e oito reais e trinta e oito centavos), ao passo que os valores efetivamente recolhidos totalizam R\$ 63.793,39 (sessenta e três mil setecentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), resultando a diferença de R\$ 987,01 (novecentos e oitenta e sete reais e um centavo).

O responsável esclarece que a divergência apontada deveu-se ao equívoco no preenchimento de dados no sistema SIM-AM, no campo referente às datas de recolhimento, uma vez que o processamento da contabilidade da Câmara Municipal não estava devidamente configurado.

Acolho as justificativas posto que inexistiram prejuízos ao sistema previdenciário, já que foram recolhidos valores a maior em relação ao montante empenhado, nem tampouco aos cofres da entidade, em face da pequena materialidade acusada na diferença entre empenho e recolhimento.

Ademais, a falha no preenchimento dos dados no sistema informatizado consiste em

inconsistência formal, razão pela qual proponho a regularidade com ressalva do item, afastando a multa proposta.

CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JUNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JUNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 1º de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 182698/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 272/11 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO LEVI NAPOLI PINHEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1340/10 – peça n.º 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (Instrução n.º 3055/10 e Parecer Ministerial n.º 12005/10, peças n.º 13 e 16, respectivamente):

1) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, infringindo os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64;

2) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores, o que contraria os termos do Decreto Lei n.º 201/67; e

3) ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, em desacordo com os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64.

Por conta das inconsistências, a Unidade Técnica propôs a cominação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

1) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas Não foi comprovada a regularização, no exercício posterior, das conciliações efetuadas pela Tesouraria da Entidade, referentes aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária, como os cheques a compensar. Assim foi demonstrado o item:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	0485-5	16157-8	850036	4.333,78
BANCO DO BRASIL S.A.	0485-5	8258-9	TRANSFERÊNCIAS	41.462,35
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0387-2	06000043-9	TRANSFERÊNCIA	18.384,27

A Unidade Técnica explica que: “a Entidade lançou recursos como entradas contábeis não efetivadas pelos Bancos os valores de R\$ 41.462,35 e 18.384,27”, sendo que não houve envio de documento correspondente ao crédito bancário (página 2, Instrução n.º 3055/10).

A entidade indicou a pendência relativa à conciliação como sendo “transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco (entrada)”.

A divergência entre o saldo contábil e o da conta corrente não se traduz em gravame suficiente a determinar a reprovação das contas. A meu ver, trata-se de mera inconsistência formal.

Percebo que a contabilidade do ente deixou de realizar o lançamento corretamente. Sopesado que o valor informado contabilmente é superior ao constante na conta bancária, provavelmente devida a ausência de compensação de cheques pelos credores, registro que inexistiu prejuízo ao erário.

Assim, converto a irregularidade em ressalva, determinando à Câmara Municipal de Castro que faça o lançamento contábil de ajuste.

Quanto à pendência de R\$ 4.333,78, os esclarecimentos foram prestados no item referente à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, que a seguir será examinado.

2) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores A Câmara Municipal de Castro mantém no passivo financeiro, saldos em conta de valores



consignados de servidores na folha de pagamento, não efetuando os devidos repasses às entidades credoras:

Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Saldo da Conta
4040115040200	DEP. CONSIGN. DIVERSOS CEF VEREAD. E FUNC.	4.333,78

O responsável aduz que a falha decorreu de equívoco no sistema contábil, que não registrou a baixa de saldo de consignação, que fora paga em março de 2006, o que se comprova pelos empenhos e extrato bancário juntados aos autos.

Diante das justificativas, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, já que a documentação acostada confirma os esclarecimentos prestados. Noto que, de fato, os valores foram pagos, persistindo apenas a pendência formal no relatório contábil, que não consignou a devida baixa.

Registro, ainda, que a inconsistência remonta ao exercício de 2006, Manifesto-me pela conversão em ressalva.

3) Ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias

A inconsistência apontada refere-se à falha contábil referida no item acima, na medida em que não foram apresentados os movimentos contábeis contendo a regularização da pendência.

Conforme aduzido alhures, em que pese inexistir a demonstração contábil evidenciando a regularidade nas conciliações, os documentos juntados comprovam que a quitação com o credor foi efetuada, restando somente a inconsistência formal, que consiste em causa de ressalva, e não de irregularidade.

Pela regularidade com ressalva.

No que se refere à multa proposta, entendo ser desnecessária a aplicação, diante do gravame da desaprovação das contas.

Pelo exposto, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que este Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO LEVI NAPOLI PINHEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1.1) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, sem ocorrência de prejuízos ao erário;

1.2) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores, devido à equívoco no sistema contábil, que não registro a baixa do saldo de consignação;

1.3) ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, ressalvado pela apresentação de comprovantes de quitação com o credor; e

2) determine à entidade que faça o lançamento contábil de ajuste, em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo em conta corrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1 - julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO LEVI NAPOLI PINHEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1.1 - ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, sem ocorrência de prejuízos ao erário;

1.2 - existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores, devido à equívoco no sistema contábil, que não registrou a baixa do saldo de consignação;

1.3 - ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, ressalvado pela apresentação de comprovantes de quitação com o credor; e

2 - determinar à entidade que faça o lançamento contábil de ajuste, em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo em conta corrente.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 1º de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 185711/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 273/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela baixa da pendência e aplicação da multa do art. 87, V, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva, afastando a aplicação da multa proposta. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

Relatório e Voto

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 102.000,66 (cento e dois mil reais e sessenta e seis centavos) transferidos nos exercícios de 2006 a 2009 ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal conceda a baixa da pendência e aplique a multa prevista no artigo 87, V, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor, senhor PAULO MAC DONALD GHISI, em face da ausência de execução do objeto conveniado.

A Ilustre representante do Ministério Público de Contas pugna, ainda, pelo envio de cópias ao Ministério Público Estadual para apuração do cometimento de ato de improbidade administrativa.

Os recursos foram repassados ao Município em 12/07/2006, fato observado pela Diretoria de Análise de Transferências quando da Instrução n.º 2643/09 (peça n.º 19).

Naquela oportunidade, a Unidade Técnica opinou pela concessão de contraditório afim de que a municipalidade demonstrasse as razões da morosidade na aplicação dos valores recebidos.

Em sua manifestação à peça n.º 23, o responsável, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, afirma que o atraso para a execução do objeto acordado decorreu da lentidão no trâmite interno da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SEJC, que protelou os atos de informação, comunicação, análise de documentos e publicação dos atos oficiais relativos ao convênio.

Acréscita que, atento aos fatos, a Prefeitura enviou projeto de lei à Câmara Municipal solicitando alteração orçamentária para incluir a fonte do convênio e a contrapartida do Município no orçamento de 2009.

Em que pese a inércia verificada, considerando que os recursos foram integralmente restituídos à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, entendo ser suficiente a aposição de ressalva às presentes contas. Registro que não houve prejuízo à atualização monetária, na medida em que o montante foi aplicado em conta de investimento.

As justificativas prestadas podem ser acolhidas para afastar a multa proposta, mormente se ponderado que houve a devolução dos valores, o que demonstra a inexistência de dano ao patrimônio público.

Por fim, a meu ver, torna-se desnecessário o envio de cópias dos presentes autos ao Ministério Público, proposto pela Procuradoria junto a este Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do Município de Foz do Iguaçu, representado pelo senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito durante a execução do convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Foz do Iguaçu, representado pelo senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito durante a execução do convênio.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 1º de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 514330/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, LUIZA TOMIKO YOSHITANI BENTO, MARIA REGINA DELLA ROSA, CRISTIANE BENTO ZULIAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 367/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ-APMI E O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ. CONFORME PARECERES UNIFORMES, PELA REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de março de 2011, reunida a Primeira Câmara Tribunal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou voto (proposta de voto vencida), referente ao processo acima epígrafado, que tratou de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Pedro do Ivaí - APMI, por força do Acórdão n.º 1.026/09-Segunda Câmara, tendo em vista o não encaminhamento de documentação referente aos repasses efetuados pelo Município de São Pedro do Ivaí à referida entidade no exercício financeiro de 2007. Propugnou o relator originário: “I) conforme previsto nos artigos 1º, VI, e 16, III, b, que sejam julgadas irregulares as contas da senhora Cristiane Bento Zulian e Luiza Tomiko Yoshitani Bento, relativas ao Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Município de São Pedro do Ivaí e a APMI de São Pedro do Ivaí em 17/02/06; II) conforme previsto nos artigos 1º, VI, e 16, I, e segundo manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, que sejam julgadas regulares as contas da senhora Cristiane Bento Zulian e Luiza Tomiko Yoshitani Bento relativas aos Termos de Cooperação Técnica firmados entre o Município de São Pedro do Ivaí e a APMI de São Pedro do Ivaí em 27/04/06 e 10/10/06”.

Sustentou àquele relator a sua discordância das manifestações uniformes no que concerne à regularidade dos repasses referentes ao Termo de Cooperação Financeira firmado com a APMI em 17/02/2006, uma vez que: a) o objeto desta avença (execução dos programas Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e Vigilância Epidemiológica) é de plano incompatível com a forma eleigida para sua execução, na medida em que a mesma se caracteriza como mera terceirização de mão-de-obra, em desapego à necessidade de concurso público prevista na CF/88, assim como quanto à obrigatoriedade de



licitação; b) a questão da participação na gestão do sistema de saúde por entidades privadas foi objeto de consulta respondida segundo o Acórdão nº 680/06-Pleno, no qual restou admitida esta possibilidade, mas sob outras formas, tais como o contrato de gestão e o termo de parceria, mas não por convênio. Dessa forma, considerando que o prejuízo pela forma escolhida não é direto e de mensuração possível, propôs o julgamento desta Tomada de Contas Extraordinária nos termos supracitados.

Iniciados os debates, o CONSELHEIRO ora designado, apresentou voto, acompanhando as manifestações Uniformes, pela Regularidade da prestação de contas sob análise, no que foi acompanhado pela maioria absoluta dos membros da Segunda Câmara.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por esta Corte de Contas em face da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Pedro do Ivaí, por determinação do Acórdão nº 1.026/09-Segunda Câmara, tendo em vista o não encaminhamento da Prestação de Contas do convênio celebrado entre a entidade e o Município de São Pedro do Ivaí.

Através do protocolado nº 40177/08, o Município de São Pedro do Ivaí apresentou cópias dos Termos de Convênio firmados com a APMI - Associação de Proteção à Maternidade e a Infância, sendo que nas informações declaradas pelo próprio Município junto ao Sistema SIM-AM, verificou-se que foram efetuados repasses a título de subvenção social para a entidade, no montante de R\$ 323.509,12 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e nove reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a manutenção da entidade e a execução dos programas Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e Vigilância Epidemiológica.

Instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, a parte interessada foi citada mediante o Ofício nº 47/09-DAT (peça 5), para fins de apresentação da devida prestação de contas dos recursos recebidos do Município. Sendo que a representante legal do município no cargo de atual Prefeita Municipal, apresentou sua defesa protocolada sob o nº 11.217-7/10 (peça 7) e nº 12.566-0/10 (p. 120 – peça 9), acompanhada dos seguintes documentos: Termos de transferência; Plano de trabalho; Demonstrativo de despesas - DAT 05; Termo de cumprimento dos objetivos; Extratos bancários; Certidão liberatória do município; e, Lei de autorização dos repasses (p. 01/131 – peça 9).

A APMI - Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de São Pedro do Ivaí, CPF nº 77.659.753/0001-38, na pessoa de sua representante legal Sra. Jane Aparecida Costa Della Rosa, CPF nº 558.446.699-91, representante legal no cargo de atual Presidente da entidade, e a Sra. Luiza Tomiko Yoshitani Bento, CPF nº 676.183.329-91, ex-Presidente da entidade e ordenadora das despesas no decorrer do exercício de 2007, foram citados pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram os ofícios nºs 837/10, 838/10 e 1118/10 (peças 17/18 e 20) e a juntada dos respectivos avisos de recebimento (peças 19 e 23/24).

A representante legal da entidade no cargo de atual Presidente da entidade apresentou contraditório protocolado sob o nº 26.125-3/10 (p. 03 - pg. 22), acompanhado dos seguintes esclarecimentos e/ou documentos: Declaração de utilidade pública (p. 03 - pg. 22); Certidão liberatória do Tribunal de Contas (p. 05 - pg. 22).

Analisando os autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.692/10 (peça nº 25) apontou que os documentos anexados sanam as impropriedades apontadas na Instrução anterior e considerando, neste caso, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, cuja finalidade tem o condão de disciplinar, a nível municipal, os procedimentos concernentes à proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos convênios realizados, entendeu que os documentos apresentados nos presentes autos são passíveis de aceitação. Diante do exposto, opina pela Regularidade do Processo de Transferência Voluntária da gestão da Sra. Luiza Tomiko Yoshitani Bento, ex-Presidente da entidade e ordenadora das despesas no decorrer do exercício de 2007.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.970/10 (peça 26).

DO VOTO

Conforme as ponderações trazidas na instrução processual, e tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados, não havendo indícios de dano ao erário, entendo que a presente tomada de contas pode ser considerada regular.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes, e VOTO, pela regularidade da presente, nos termos dos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Pedro do Ivaí - APMI, nos termos dos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 587252/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: HELENA WEGREZYN MARTINEZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 368/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. 2. Proventos concedidos com base na última remuneração da servidora, e não segundo a forma de cálculo prevista na Lei Federal nº 10.887/04. 3. Determinação para que o Município emita novo ato, considerando para o cálculo dos proventos 80% das maiores remunerações da servidora, conforme Lei nº 10.887/04, sob pena de negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor do Ensino Fundamental, com 20 horas semanais, com proventos calculados em R\$ 1.056,91 (um mil e cinqüenta e seis reais e noventa e um centavos), em razão da ocorrência de moléstia profissional atestada em laudo médico de fl. 4, peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 4546/08, peça 5, informou não existir registros nesta Casa quanto à admissão da servidora, salientando, todavia, que quando da conversão e disponibilização do Sistema de Registro de Pessoal, que anteriormente era alimentado pela Diretoria de Contas Municipais, alguns dados foram perdidos.

3. A Diretoria Jurídica, em face de sua informação anterior, emitiu o Parecer nº 563/09, em que sugeriu que a municipalidade encaminhasse a íntegra do processo de admissão.

4. A Diretoria de Protocolo, após o encaminhamento do ofício de diligência (peça 07), relata a ocorrência de quebra na continuidade da numeração, conforme Informação nº 1096/09, peça 09, uma vez que as fls. 36 a 155 juntadas referiam-se a processo de admissão.

5. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer 3165/09, peça 11, concluiu que os documentos juntados de fls. 36 a 154 não se referem à admissão da servidora, interessada nestes autos, assim se manifestando:

“ A Instrução Técnica nº 40/05-DATJ determina, em seu art. 7º, que a ausência de qualquer documento é causa de irregularidade formal, levando, por consequência, à negativa de registro.

Contudo, considerando a gravidade da penalidade em comento, bem como em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, aplicáveis aos procedimentos administrativos, sugere-se a oitiva da ora interessada a fim de manifestar-se sobre a situação em comento”.

6. Por meio do Despacho 140/09, deste relator, o processo foi sobrestado até decisão final nos autos de Admissão de Pessoal.

7. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 11474/10, peça 22, entende necessária diligência à origem para “retificação do ato de inativação, devendo o valor dos proventos corresponder ao valor da média de 80% das maiores contribuições (fl. 21), pois a invalidez definitiva ocorreu após a vigência da EC 41/03 e a integralidade se dará do cotejo entre a última remuneração e o valor encontrado da média, fixando-se o menor” (sic).

8. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 10968/10, peça 26, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanha integralmente o opinativo da unidade técnica.

VOTO

Inicialmente, conforme já manifestado no Despacho 725/10, peça 24, entendo que a alteração do ato sujeito a registro deve ser determinada pelo colegiado desta Casa, uma vez que a competência legal desta Corte de Contas restringe-se a apreciar a legalidade dos atos emitidos pelo Poder Público. Nesta esteira, a determinação aos poderes constituídos para que retifiquem os cálculos de benefícios concedidos, surgindo daí novo ato, deve emanar do colegiado.

2. O documento de fl. 22 da peça 02 demonstra a realização dos cálculos de 80% das maiores contribuições, alcançando a importância de R\$ 814,01 (oitocentos e quatorze reais e um centavo). Todavia, a aposentadoria foi concedida pelo valor da última remuneração da servidora, qual seja, de R\$ 1.056,91 (mil e cinqüenta e seis reais e noventa e um centavos) (fl. 32 da peça 02), infringindo, destarte, o disposto no art. 1º da lei 10.887/04, já vigente à época do ato.

3. Embora existam discussões acerca da forma de cálculo dos proventos de aposentadorias por invalidez – se calculadas conforme última remuneração ou considerando 80% das maiores remunerações da servidora, conforme Lei nº 10.887/04 –, assim como em relação às aposentadorias especiais (tramita nesta Corte o Prejulgado nº 124914/10, a este respeito), esta Corte tem se manifestado, como na sessão de hoje (processo nº 444684/10, relatado pelo conselheiro Heinz Georg Herwig), que a segunda forma de cálculo citada – de acordo com a Lei nº 10.887/04 – é a mais adequada para o caso de aposentadoria por invalidez. (Ressalte-se que no processo citado a legislação previdenciária local reconhece que o servidor teria direito de inativar-se sem qualquer redução de vencimentos).

4. Em vista do posicionamento adotado neste Tribunal, acompanho as manifestações uniformes e proponho que seja expedida determinação para que o Município de Ibaí, no prazo máximo de 60 dias, efetue novo cálculo dos proventos, conforme Lei nº 10.887/04, e a partir daí emita novo ato concessório de aposentadoria com o valor encontrado, respeitado o devido processo legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- expedir determinação para que o Município de Ibaí, no prazo máximo de 60 dias, efetue novo cálculo dos proventos, conforme Lei nº 10.887/04, e a partir daí emita novo ato concessório de aposentadoria com o valor encontrado, respeitado o devido processo legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 110812/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 369/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão complementar de pessoal. Universidade Estadual de Maringá. 2. Teste Seletivo. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Legalidade e registro.

RELATÓRIO



Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá para o provimento de duas vagas para o emprego público de Professor do curso de Engenharia de Produção, em decorrência de teste seletivo regulamentado através do Edital nº 08/2007.

2. Para as referidas vagas foram nomeados os professores Kleber Henrique Dias e Daiane de Genaro Chirolí.

3. A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, por meio da Informação nº 629/08 (fls. 58 e 59, peça 05), indica que os documentos exigidos foram apresentados e que a ordem classificatória foi respeitada. Esclarece que este processo fora apensado aos autos do recurso de revista nº 3611-0/08, para sobrestamento, até seu julgamento, o que foi deferido por meio do Despacho nº 2715/08 (fl. 60, peça 07).

4. Posteriormente, conforme Informação nº 314/09 (fl. 63, peça 11), a Diretoria de Contas Estaduais relata que o ato analisado no processo nº 3611-0/08 foi julgado legal pelo Acórdão nº 186/09-Tribunal Pleno, bem como informa que foi apensado aos presentes autos o processo nº 23671-9/08, pelo fato do mesmo referir-se ao Edital nº 08/2007, versando sobre a contratação da Professora Carla Fernanda Marek Gasparini para provimento da vaga proveniente do afastamento do Professor Renato Leão Rego, por motivo de curso de pós-graduação.

5. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 3835/09 (fls. 64 a 66, peça 13), constata, da mesma forma que a DCE, que a documentação necessária foi devidamente juntada pelo interessado. Não obstante, opina pela negativa de registro das admissões, considerando-as inconstitucionais em decorrência de que foram realizadas por teste seletivo e não por concurso público, em desacordo com o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

6. Defende a unidade técnica que o procedimento da instituição de ensino não se enquadra nas exceções admitidas pela Carta Magna para casos de “excepcional interesse público”, arroladas pela Lei Complementar Estadual nº 108/05, visto que desde 2004 vinham sendo oferecidas vagas para professores na área de Engenharia da Produção, e que desde 2005 o governo estadual autorizou as universidades a contratarem professores por meio de concurso público, sem que, nesses dois anos, a Universidade tenha procedido à realização de concurso público para o preenchimento das vagas criadas.

7. Considera, por fim, que a Administração Pública estaria utilizando-se da contratação temporária para “suprir uma deficiência (=ineficiência) dela própria.”.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6571/09 (fl. 67, peça 15), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, compartilha da conclusão da Diretoria Jurídica no sentido de que as contratações temporárias não apresentam condições para registro.

9. Observa ainda, sobre a admissão indicada nos autos nº 23671-9/08 (apenso), que não houve a comprovação do afastamento do Professor Renato Leão Rego, bem como não foi informado se este é mesmo titular de cargo efetivo lotado junto ao Curso de Engenharia da Produção, razão pela qual opina pela abertura de contraditório à Universidade Estadual de Maringá, o que foi deferido através do Despacho nº 413/09 (fl. 68, peça 17).

10. Em cumprimento ao supracitado despacho, a Universidade, por intermédio de sua reitoria, apresentou, tempestivamente, defesa (fls. 70 a 86, peça 21), com o fim de complementar a instrução do processo.

11. Inicialmente, argumenta que não havia recebido cópia do

opinativo da Diretoria Jurídica, motivo pelo qual solicitou nova oportunidade de defesa.

12. Na sequência, apresenta justificativas comprovando o afastamento do Professor Renato Leão Rego, afirmando que este é professor efetivo, nomeado sob o regime de trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) daquela instituição.

13. Esclarece que a contratação da Professora Temporária Carla Fernanda Marek foi realizada com base na perspectiva de retorno do professor ora afastado, que se daria apenas em 2009. No entanto, em 2008, o professor optou por não efetuar a prorrogação de seu afastamento, retornando à instituição.

14. Dessa forma, aduz que a liberação da professora temporária, contratada pelo período de um ano, implicaria ressarcimento dos meses restantes para o término do contrato.

15. Outrossim, sustenta que a manutenção da professora foi ocasionada pela impossibilidade de nomeação do candidato aprovado em concurso público para aquela área (pois este não apresentara os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos em edital) e pela demora significativa para a nomeação do próximo candidato aprovado, o que resultaria em prejuízos aos alunos.

16. Informa que o contrato de Carla Fernanda Marek foi rescindido apenas em 31/12/2008 por meio do Decreto nº 3510/08, em razão da nomeação do candidato classificado.

17. Quanto à lotação dos professores, sustenta que a Universidade é estruturada em centros, que reúnem os departamentos com áreas e disciplinas afins, conforme os arts. 39 e 40 de seu Estatuto, motivo pelo qual o Curso de Engenharia de Produção, na época da contratação, encontrava-se alojado no Departamento de Informática, que atende a disciplinas de todos os departamentos integrantes do Centro de Tecnologia, inclusive o Departamento de Arquitetura e Urbanismo, no qual estava lotado o Professor Renato Leão Rego.

18. Conclui esclarecendo que, ao suprir as aulas de um professor afastado, os temporários contratados podem ser designados para atender as

disciplinas de qualquer um dos cursos do centro a que estão integrados.

19. Por meio do Parecer nº 12120/09 (fl. 87, peça 23), a Diretoria Jurídica opinou pelo retorno dos autos à origem para que a entidade pudesse exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista sua alegação de falta de acesso ao Parecer Técnico nº 3835/09, o que foi deferido através do Despacho nº 773/09 (peça 25).

20. Diante disso, através do protocolo nº 106100/10 (peça 30), a instituição esclareceu que realizou os concursos públicos autorizados pelo Governo Estadual, porém o número de vagas liberadas era insuficiente para suprir a real necessidade de professores, tendo em vista estar há alguns anos sem poder repor as exonerações, aposentadorias e mortes dos servidores.

21. Afirmando ainda que o Governo Estadual é conhecedor do fato de que o número de vagas autorizadas não é suficiente para suprir a real necessidade da Universidade, e prova disso seriam as autorizações, ano-a-ano, para manutenção ou abertura de teste seletivo.

22. Sobre a criação de novos cursos, a Universidade Estadual de Maringá afirma que estes foram implantados por expressa solicitação do Governo Estadual da época, com promessas de repasse de todos os recursos orçamentários e humanos necessários. Contudo, com a troca de liderança desse Executivo, não houve autorização para abertura de concursos públicos, mas apenas liberação das admissões temporárias.

23. Informa ainda que a questão foi objeto de investigação pela Promotoria do Patrimônio Público de Maringá, que ao final concluiu pela total ausência de irregularidades na criação dos cursos.

24. Finalmente, a Universidade alega que “Não houve ação inconstitucional, uma vez que a contratação temporária é admitida pela Constituição Federal inclusive para suprir necessidade até a criação dos cargos efetivos, conforme já decidiu o Supremo Tribunal

Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Entendido este reconhecido e ratificado ratificada pelo próprio Tribunal de Contas no Acórdão nº 463/09 – Pleno”. (sic)

25. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5190/10 (fls. 115 a 117, peça 32), altera seu entendimento, opinando pelo “registro das nomeações constantes no processado”, sob a justificativa que a questão em apreço já havia sido objeto de análise por esse Tribunal de Contas (Incidente de Prejudicado nº 650.600/07, que ensejou edição do Prejudicado nº 08), restando o entendimento de que é admissível a contratação de professores e demais servidores, pelas universidades estaduais, por intermédio de teste seletivo, pela razão de que não é possível responsabilizar os gestores das universidades ante a negativa de autorização governamental para a abertura de concursos públicos, aliado ao fato de não se poder penalizar os alunos.

26. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 10001/10 (fls. 119 e 120, peça 36), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, reitera sua posição pela negativa de registro, tendo em vista que a situação encontra-se em absoluto descompasso com o art. 37, IX, da Constituição Federal, pois não se enquadra na chamada “necessidade temporária”.

27. Além do mais, segundo o procurador, as contratações temporárias de docentes, que tem sido regra nos últimos anos nas universidades estaduais, provocam prejuízos no processo de formação dos alunos, pois há uma substituição constante de professores temporários, sem que o Governo Federal ou as reitorias se preocupem com a necessidade de manter/melhorar o quadro de professores efetivos.

28. Ao final, entende “ser o caso de atestar a ilegalidade das admissões”, propondo a adoção das seguintes medidas: “a) imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual através da SEED para que imediatamente promova a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização”.

VOTO

A controvérsia sobre a matéria encontra-se na caracterização ou não, nas contratações de docentes temporários, da “necessidade temporária de excepcional interesse público” prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal,

regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 108/05, que assim dispõe:

“Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

§2º. A contratação de professores [...] será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.”

2. Embora esteja claro que a admissão temporária de professores por intermédio de teste seletivo deva se restringir aos casos previstos na legislação referida, em menor ou maior grau, vários argumentos são comumente apresentados ou considerados para justificar essas contratações.

3. Cito como principais justificativas que, no período tratado, o Governo Estadual somente concedeu autorização para a realização de concursos públicos pelo Decreto nº 5722, de 24/11/2005, mas que o número de vagas liberadas foi insuficiente para suprir a real defasagem de professores. Tal situação já foi devidamente descrita e comprovada em pormenores em outros processos, de forma que se pode considerar que os cargos efetivos vagos não foram supridos porque não havia autorização do Governo Estadual.

4. Nestas circunstâncias, também é razoável o argumento de que as contratações foram realizadas para evitar a descontinuidade nas atividades acadêmicas de graduação e pós-graduação.

5. Desta feita, com escopo na jurisprudência desta Corte, que acolhe a argumentação apresentada, acompanho o entendimento da Diretoria Jurídica, para propor que as contratações em comento sejam registradas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro das contratações realizadas pela Universidade Estadual de Maringá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 164240/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 370/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prorrogação de contrato de trabalho temporário de docente. 2. Legalidade e registro, tendo em vista orientação contida no Acórdão nº 463/09-Pleno – prejudicado que tratou de admissão temporária, ressalvado o entendimento do relator de que não cabe registro de prorrogação.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente à prorrogação dos contratos de trabalho dos professores Ary de Araújo Rodrigues Junior, Avaniide Polak e Liane Ziliotto, os dois primeiros até 28 de fevereiro de 2011 e a última até 31 de agosto de 2010.

2. As contratações originárias decorreram de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 055/2008, tendo sido julgadas legais através da decisão consubstanciada no Acórdão nº 529/2010-Primeira Câmara.

3. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 970/10-DCE (peça 5), esclarece que as prorrogações contratuais observaram os limites globais estabelecidos em lei.

4. A Diretoria Jurídica, de acordo com o Parecer nº 11245/10 (peça 7), opina pelo registro dos atos.



5. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 10506/10, (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina igualmente pelo registro da prorrogação dos contratos, ressalvando contudo seu entendimento pessoal, nos seguintes termos:

“Esta Procuradora ressalva o seu entendimento pessoal nos casos de admissões de docentes, por entender que estas devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que o cargo de Professor é de caráter permanente, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Entretanto, esta Casa solidificou entendimento acerca do tema, através do Acórdão nº. 463/2009 - Pleno, o qual prevê as formas aceitas como passíveis de registro por guardarem excepcionalidade.”

VOTO

Consoante defendido pelo procurador do Ministério Público Gabriel Guy Léger nos processos 188122/09, 453130/02, 154890/04, 143484/02 e 282614/00, as prorrogações de contrato temporário não constituem admissões a serem registradas. Veja-se o Parecer nº 9926/10, emitido no âmbito do referido processo nº 188122/09:

“Tratando-se de prorrogação de contratação por tempo determinado considero desnecessário o pronunciamento desta Corte em sede de admissão de pessoal, posto que tal ato - prorrogação de contrato - não se enquadra dentre as competências a que se refere o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, bem como o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

A conveniência e oportunidade da prorrogação contratual é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade do Administrador, cujo ato insere-se no âmbito de fiscalização e atuação da respectiva Inspeção de Controle Externo.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina pela remessa do expediente à 3ª Inspeção de Controle Externo para verificações de estilo, vez que as admissões em questão já foram registradas por determinação da Decisão Monocrática nº 478/10, conforme consta na Informação nº 683/10-DCE.”

2. Todavia, necessário ressaltar que esta posição não era uniforme neste Tribunal.

3. Segundo informações extraídas do sistema Trâmite, da lista de processos referidos, nos autos nº 453130/02 e nº 188122/09, os acórdãos nºs 1591/07-Segunda Câmara e 3495/2010-Primeira Câmara, respectivamente, concederam registro à prorrogação, nos termos dos votos dos conselheiros Fernando Guimarães e Artagão de Mattos Leão.

4. Por outro lado, nos processos nº 143484/02 e 282614/00, de relatoria do conselheiro Nestor Baptista, e nº 154890/04, de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, os relatores acompanharam os respectivos pareceres ministeriais, para consignar que as prorrogações eram legais, tendo sido determinado nos dois primeiros “a anotação do fato à margem dos registros já efetuados e devolução do expediente à origem”, consoante decisões contidas nas Resoluções 7532/2002 e 10060/2001, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo “para baixa e devolução à origem”, nos termos do Despacho nº 773/2010-GCCMNS, proferido nos autos nº 154890/04.

5. Transcrevo, por oportuno, parte do relatório e o voto que fundamentou o Acórdão nº 1591/07-Segunda Câmara:

“Por sua vez o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13315/07) discorda, na totalidade, do entendimento esposado pela unidade técnica.

Primeiramente, anota que a prorrogação de contrato temporários de trabalho não se submete a registro perante a Corte de Contas, já que o inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal determina que o exame da legalidade do ato que gera a admissão de pessoal, exame este que já foi realizado no bojo do Processo nº 21625-2/02, cujas admissões foram julgadas legais nos termos da Resolução nº 4.303/03.

Quanto ao artigo 452 da CLT, citado pela DIJUR, compreende que não se aplica ao caso em tela, pois a norma invocada considera haver indeterminação do contrato de trabalho na hipótese de contratos sucessivos, quando ocorrer entre um e outro hiato temporal inferior a 06 meses; o que não é o caso dos autos, que versa sobre prorrogação, onde, em princípio, não há solução de continuidade, de sorte que não há que se falar em contratos sucessivos.

Afirma que o ato jurídico comunicado a esta Corte envolve a questão dos contratos prorrogados, versado no artigo 451 da CLT, segundo o qual só haverá indeterminação do termo quando este for prorrogado por mais de uma vez; significa dizer quando houver um terceiro termo.

Ademais, considera não ter nenhuma utilidade a declaração da irregularidade de um contrato cujo término ocorreu há mais de 4 anos e cujo registro já foi concedido por esta Corte.

Ante o exposto, por considerar que o ato de prorrogação contratual em exame não se submete a registro, para fins do art. 71, III da CF/88, opinou pelo seu arquivamento, na origem, sem prejuízo do oportuno alerta à unidade técnica que não há que se confundir o instituto da prorrogação contratual, versado no artigo 451 da CLT, com o instituto do contrato sucessivo, referido no artigo 452 da CLT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que se trata de teste seletivo realizado no exercício de 2001 e que a prorrogação da contratação findou em junho de 2003, conforme consta no Termo de Aditamento do Contrato Temporário de Trabalho (fl. 03).

Assim, considerando que a admissão inicial foi devidamente registrada nesta Corte e que essa prorrogação gerou despesa para a Municipalidade, acrescentando ainda que o processado foi encaminhado em tempo certo para análise, voto pela legalidade e registro da admissão temporária sob comento.”

6. Mais recentemente, tem-se que o Acórdão n.º 463/2009-Pleno, que tratou de uniformização a propósito de admissões temporárias, consignou no item 13 da parte dispositiva que também as prorrogações deveriam ser submetidas à apreciação desta Corte, verbis:

“13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva.”

7. Embora o item citado não deixe expresso que a análise das prorrogações contratuais deve ser feita por meio de registro, o texto do voto posiciona-se desta maneira, pelo que se pode deduzir das seguintes passagens:

“Outro aspecto importante nas contratações temporárias é a questão das prorrogações contratuais. Ressalte-se, primeiramente, o entendimento de que as prorrogações contratuais devem passar pelo crivo deste Tribunal, uma vez que elas geram uma continuidade de despesas nos gastos com pessoal. Além disso, a não fiscalização das prorrogações por parte das Cortes de Contas poderá facilitar a manutenção de situações irregulares e fomentar a

burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso público.

Sabe-se que ‘é na hora do registro que se fará o controle da legalidade das mencionadas admissões, a que título for, excepcionando-se apenas as nomeações para cargos e provimento em comissão’. Assim expressa a nossa Carta Magna.[grifei]

Ademais, ‘é preciso ressaltar que o ato admissional, uma vez baixado, possui eficácia provisória, ou seja, produzirá imediatamente o seu efeito próprio – o provimento do cargo, emprego ou função pública, independente do controle a ser realizado pelo Tribunal de Contas, adquirindo, apenas, a eficácia plena ou definitiva, após decisão deste órgão controlador que determine o seu registro’.[grifei]

Daí extraem-se duas situações: 1) as contratações que foram registradas no Tribunal, e 2) as contratações que tiveram seus registros negados.

Quanto às contratações que foram registradas, compreendo que os contratos, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei, poderão ser prorrogados sem que isso venha a desnaturar a sua natureza administrativa. Este entendimento possui precedentes nesta Casa de Contas.”

8. Como se vê do texto acima, ficou definido que deve haver o registro da prorrogação quando o contrato tiver sido registrado, tendo o relator, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referido precedentes seguindo esta orientação.

9. Observo que esta orientação foi seguida também depois do citado Acórdão n.º 463/20090-Pleno, também por decisão do colegiado completo, por meio do Acórdão nº 904/09 - Pleno, proferido nos autos nº 401520/07, em que o relator, auditor Claudio Augusto Canha, ao analisar a prorrogação de contratos temporários, assim se pronunciou:

“(…)”

PROPOSTA DE DECISÃO

O item 13 do Prejulgado nº 08, que trata das prorrogações de contratos temporários das universidades estaduais estabelece que deva ser levada em conta a contratação originária. Sendo esta registrada pelo Tribunal de Contas, como no presente caso, os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei.

Uma vez que esses limites foram atendidos, nos termos do retrocitado prejulgado, não há óbice ao registro da contratação do Sr. Fernando Augusto Guiselli Gallina.

Apenas registro a minha opinião pessoal, ao lado da representante do Parquet, de que a ausência de previsão legal para a prorrogação do contrato temporário impede o registro do ato nesta Corte, em face da sua ilegalidade. Entretanto, esta Corte já decidiu, com força vinculante, em sentido contrário.

Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, apreciando como legal a contratação temporária do Sr. Fernando Augusto Guiselli Gallina, por teste seletivo no cargo de bioquímico da Universidade Estadual de Maringá, entre 12/08/05 e 11/11/06, concedendo-lhe registro.”

10. Da mesma maneira que o citado auditor e que o procurador Gabriel Guy Léger, discordo do entendimento de que as prorrogações de contratos temporários de trabalho devam sofrer registro, tanto pela ausência de previsão legal neste sentido quanto pelo singular fato de que a prorrogação da vigência de um contrato não tem como efeito reflexo configurar uma nova avença, apta a ser registrada. Nestes termos, este Tribunal deveria tão somente examinar a legalidade da prorrogação, mas sem determinar novo registro de uma admissão já apreciada nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988.

11. Não obstante, tendo em conta a decisão colegiada emanada pelo Acórdão n.º 463/2009 - Pleno, que consolidou o entendimento oposto, voto conforme as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, pela legalidade e registro das prorrogações de contrato sob análise.

12. Porém, deixo assente meu posicionamento contrário à determinação do registro, conforme anteriormente exposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro das prorrogações de contrato realizadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 197202/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI

INTERESSADO: NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 395/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR REPASSADO DE R\$ 103.200,00; ACRESCIDOS DO SALDO ANTERIOR DE R\$ 1.444,45; TOTALIZANDO R\$ 104.644,45. DESPESAS IRREGULARES COM ALIMENTAÇÃO DOS POLICIAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária (Convênio nº 36/08), firmada entre o Município de Sarandi e o Conselho Municipal de Segurança de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), acrescidos do saldo anterior no valor de R\$ 1.444,45 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 104.644,45 (cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), que teve por objeto o desenvolvimento de ações que venham viabilizar a melhoria das condições de trabalho e serviços prestados pelas Polícias Civil e Militar de Sarandi.



O montante das despesas importou em R\$ 104.480,69 (cento e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), remanescendo um saldo de R\$ 163,76 (cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos).

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.202/09 (peça 5), sugerindo que fosse oportunizado ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa, em razão das seguintes irregularidades apontadas:

- a) Ausência de extratos bancários;
- b) Despesas irregulares para custear a contabilidade;
- c) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos;
- d) Ausência do parecer e do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências - UGT;
- e) Questionamentos sobre a legitimidade dos repasses, com demonstração comprovada da eficiência, eficácia e economicidade.

Em consequência, através dos Ofícios nºs 3.458/09-OCN-DAT, e 3.459/09- OCN-DAT (constantes na peça 7), respectivamente, foram citados o representante legal e também gestor das contas, Sr. Nelson Bazzoti dos Santos, e o Prefeito Municipal Sr. Milton Aparecido Martini.

Os interessados apresentaram os protocolos nºs 55336-0/09 (peça 14), e 55588-5/09 (peça 16, 20, 24 e 28), contendo os seguintes documentos e justificativas:

- a) Documentos bancários;
- b) Justificativas quanto às despesas com a contabilidade da entidade;
- c) Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- d) Ata de nomeação da Unidade Gestora de Transferências – UGT;
- e) Quanto a legitimidade dos repasses, a entidade apresentou a Lei nº. 1237/2005, onde a Câmara Municipal autoriza a celebração do convênio. Também alega que o plano de trabalho foi devidamente aprovado pela administração municipal e que foram seguidos os princípios da eficiência, eficácia e economicidade durante a execução do convênio.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 109/11 (peça 33), informando que, quanto à legitimidade dos repasses, houve despesas irregulares com a alimentação dos policiais. Ressalta que o Acórdão 1852/06 – Tribunal Pleno, de 07 de dezembro de 2006, em resposta à consulta formulada pelo Município de Rebouças, sobre a possibilidade de o Município arcar com despesas institucionais de outros órgãos, assim considerou:

“O interesse público é o norteador das funções institucionais dos

Entes Públicos que por intermédio das leis tem estipuladas as despesas de seu próprio custeio.

Não é possível admitir que a CONSULENTE venha atender custeio de outras instituições vinculadas à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Deficiências ou urgências com o caráter de interesse público podem vir a ser objeto de CONVÊNIO entre o Município e outras Entidades Públicas (Art. 116 da Lei 8666/93) desde que haja interesse mútuo para oferta de serviços públicos mais eficiente, e esteja previsto na LDO e LOA.”

E dessa forma decidiu:

“Responder a presente Consulta, pela impossibilidade de o Município consulente e outros possam vir a arcar com despesas institucionais de custeio de outras Entidades Públicas.

Salientar ainda, que nos ajustes de Convênios, na LDO e LOA, para desempenho mais eficiente de serviços públicos, nas áreas de saúde, educação e segurança, sejam vedadas despesas de custeio de alimentação e hospedagem.”

No que se refere à ausência do parecer e do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências – UGT, verificou que os interessados encaminharam a ata de nomeação da UGT. Contudo, não apresentaram o seu parecer conclusivo sobre a execução do convênio.

Por fim, sobre o pagamento de honorários contábeis com recursos repassados, a Unidade Técnica opinou pela ressalva, considerando que os fatos são anteriores à edição do Acórdão nº 990/09.

Desta forma, concluiu pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento parcial do saldo repassado, solidariamente, pelo Conselho Municipal e pelo Sr. Nelson Bazzoti dos Santos, no valor de R\$ 21.792,95 (vinte e um mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2008, em face da existência de despesas irregulares com a alimentação dos policiais.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 313/11 (peça 35), da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello.

É o relatório.

DO VOTO

Tendo em vista a existência de despesas irregulares com a alimentação dos policiais, bem como a ausência de documentos pertinentes capazes de sanar as irregularidades apontadas na inicial, acompanho integralmente a Instrução nº 109/11, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 313/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a irregularidade da prestação de contas de Transferência Voluntária (Convênio nº 36/08), firmada entre o Município de Sarandi e o Conselho Municipal de Segurança de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), acrescidos do saldo anterior no valor de R\$ 1.444,45 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 104.644,45 (cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos);

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 21.792,95 (vinte e um mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2008, em face da existência de despesas irregulares com a alimentação dos policiais;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade da prestação de contas de Transferência Voluntária (Convênio nº 36/08), firmada entre o Município de Sarandi e o Conselho Municipal de Segurança de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), acrescidos do saldo anterior no valor de R\$ 1.444,45 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 104.644,45 (cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco

centavos), acompanhando integralmente a Instrução nº 109/11, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 313/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 21.792,95 (vinte e um mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2008, em face da existência de despesas irregulares com a alimentação dos policiais, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 264180/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: ESTELINA PEREIRA DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 396/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Nº 2120080173. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. VALOR REPASSADO R\$ 109.007,67, ACRESCIDO DE RECURSOS PRÓPRIOS R\$ 23.839,61, TOTALIZANDO R\$ 132.847,28. ATRASO DE 11 DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA À GESTORA. PRAZO DE 30 DIAS.

DO RELATÓRIO

Trata de Transferência Voluntária nº 2120080173, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 109.007,67 (cento e nove mil, sete reais e sessenta e sete centavos), acrescidos de R\$ 23.839,61 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 132.847,28 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.567/10 (peça 7), apontando as seguintes irregularidades:

- a) Atraso de 78 (setenta e oito) dias na apresentação da prestação de contas;
- b) Ausência do Termo de Convênio, emitido pelo órgão repassador –SEED;
- c) Ausência do preenchimento correto da Planilha DAT 07, citando as despesas efetuadas com material permanente;
- d) Falta de esclarecimento quanto às despesas médicas aos alunos, por não constarem no Plano de Aplicação, tendo como exemplo, o item 28 da planilha DAT 05, peças 9, no valor de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco Reais);
- e) Despesas sem esclarecimentos, conforme item 48, pgs. 11 da Planilha DAT 05, não informa se o pagamento efetuado foi para serviços de terceiros pessoa física ou jurídica. Solicitou-se o encaminhamento do comprovante de pagamento;
- f) Na planilha DAT 05, foi apresentado o valor de R\$ 23.839,61 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), de recursos próprios da Entidade. Solicitou-se esclarecimentos quanto ao tipo de despesa efetuada, com pessoal, custeio ou encargos sociais.

Em razão dos fatos, através do Ofício nº 2.989/10-OCN-DAT (peça 9), foi citada a Sra. Estelina Pereira de Melo, gestora das contas, que, por meio do protocolo nº 1343-0/11 (peça 12), apresentou novos documentos e justificativas, entre eles: Termo de Convênio, emitido pelo órgão repassador – SEED; DAT 07 preenchida, com as despesas efetuadas com material permanente; foi justificado que a despesa com a Dra. Cássia F. Duarte Barbosa no valor de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) por não constar no Plano de Aplicação foi paga com recursos próprios da entidade; que o pagamento citado no item 28 da planilha DAT 05, pg. 09, foi efetuado à pessoa jurídica de nome Luiz A. Dias Itaguaçu, conforme nota fiscal original e cópia em anexo, juntamente com a cópia do cheque; e, por fim que o atraso de 11 (onze) dias na apresentação desta prestação foi em função de estar aguardando alguns documentos da SEED para anexar junto ao processo.

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 628/11 (peça 13), analisou os documentos apresentados e verificou que remanesceu o atraso de 11 (onze) dias no encaminhamento das contas, motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, à ordenadora das despesas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este

Tribunal em Parecer nº 939/11 (peça 14), da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a justificativa apresentada pela interessada, quanto ao atraso de 11 (onze) dias no encaminhamento das contas, deixo de acolhê-la por não ter o condão de afastar o vício verificado. Considerando que as demais impropriedades foram devidamente sanadas, acompanhando a Instrução nº 628/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 939/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I – A regularidade com ressalva, da prestação de contas de Transferência Voluntária nº 2120080173, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 109.007,67 (cento e nove mil, sete reais e sessenta e sete centavos), acrescidos de R\$ 23.839,61 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 132.847,28 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), em face do atraso de 11 (onze) dias no encaminhamento da prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Estelina Pereira de Melo.

II – Nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade da Sra. Estelina Pereira de Melo, ordenadora das despesas.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição



em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de Transferência Voluntária nº 2120080173, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 109.007,67 (cento e nove mil, sete reais e sessenta e sete centavos), acrescidos de R\$ 23.839,61 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 132.847,28 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), em face do atraso de 11 (onze) dias no encaminhamento da prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Estelina Pereira de Melo, acompanhando a Instrução nº 628/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 939/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade da Sra. Estelina Pereira de Melo, ordenadora das despesas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 151862/00

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TEREZINHA WACELKOSKI SAURAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 397/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 324.635-1. PELO CUMPRIMENTO. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria concedida a Sra. Terezinha Wacelkoski Kmita, no cargo de Escrivão Distrital de Paula Freitas, Comarca de União da Vitória.

O presente processo já foi objeto de análise por esta Corte que, através da Resolução nº 3684/2003, negou registro ao benefício, em razão do caráter privado das atividades realizadas pelos registradores e notários - não titulares de cargos efetivos.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Paraná, através do Mandado de Segurança nº 324635-1, determinou o registro da aposentadoria. Desta forma, visando dar cumprimento a determinação judicial, o Decreto Judiciário nº 215/10, restabeleceu os efeitos do Decreto nº 019/00, que havia concedido a inativação.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 545/11 (peça 22), informa que consta dos autos (peça 19) cópia do acórdão proferido no Mandado de Segurança acima referenciado, que determinou o registro da aposentadoria da interessada, entendendo não restar outra alternativa senão o seu cumprimento.

Sendo assim, manifesta-se pelo registro do ato de aposentadoria, conforme Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 799/11 (peça 23), informa que a interessada exerceu atividade pública por delegação e não percebe a sua remuneração pelos cofres públicos. Assim, entende que o Mandado de Segurança, no qual se reconheceu o direito, não pode ser acolhido por esta Corte, podendo a interessada, obter os benefícios previdenciários junto ao Regime Geral de Previdência.

Ao final, opinou pela necessidade de ser protocolada representação junto ao Conselho Nacional de Justiça, frente à usurpação de competência desta Corte, pelo Poder Judiciário.

VOTO

Preliminarmente, torna-se imperioso uma leitura atenta do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, na qual se concedeu a segurança, com base no “direito líquido e certo à aposentadoria compulsória, com vencimentos e vantagens, em razão do demonstrado ‘tempo de serviço desempenhado e recolhimentos previdenciários efetuados, antes mesmo do advento da Emenda Constitucional nº. 20/98’”. Ainda, de acordo com o Acórdão que decidiu o referido Mandado de Segurança, “a impetrante (...) estava enquadrada entre os atuais titulares da escrivania (...) posto que continuou a contribuir com a carteira dos serventários da justiça (...) e tinha o direito de exercer a opção entre os regimes previdenciários. Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional de 1998, a impetrante já contava com mais de 20 anos de serviço, restando claro seu direito adquirido de aposentadoria especial”.

Muito embora me incline aos argumentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não posso deixar de reconhecer que a finalidade da decisão judicial foi sim de determinar o registro do ato de aposentadoria.

Diante do exposto e acompanhando o Parecer nº 545/11, da Diretoria Jurídica, proponho o registro do Decreto Judiciário nº 215/10, que restabeleceu os efeitos do Decreto nº 019/00, que havia concedido a inativação da Sra. Terezinha Wacelkoski Kmita, no cargo de Escrivão Distrital de Paula Freitas, Comarca de União da Vitória.

Observa-se, também, que o nome da interessada encontra-se grifado incorretamente na autuação, para o que determina-se o envio do presente processo à Diretoria de Protocolo para que se proceda a devida correção.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Decreto Judiciário nº 215/10, que restabeleceu os efeitos do Decreto nº 019/00, que havia concedido a inativação da Sra. Terezinha Wacelkoski Kmita, no cargo

de Escrivão Distrital de Paula Freitas, Comarca de União da Vitória, acompanhando o Parecer nº 545/11, da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165920/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANIA MARIA DA COSTA MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 398/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. PENSÃO ESTADUAL POR MORTE. SERVIDOR FALECIDO EM 05/12/09. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de Pensão estadual encaminhada pela ParanaPrevidência, concedida a Sra. Vania Maria da Costa Macedo, viúva do servidor falecido em 05/12/2009, Sr. Epaminondas Farias de Macedo Filho. O ato foi baixado em 03/02/2010, sob nº 65.739, devidamente publicado no Diário Oficial nº 8.161, de 17/02/2010.

Em análise preliminar, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 6.002/10 (peça 5), sugerindo a conversão do feito em diligência externa à origem, para que fosse elaborado novo cálculo do valor mensal do benefício, tendo em vista que em fevereiro de 2010 já estava em vigor a nova tabela de limite máximo estabelecidos para os benefícios do RGPS, que atribuía como teto o valor de R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

A ParanaPrevidência, através da Sra. Rosane Maria Fonseca Gurniski, no cargo de Diretora, foi devidamente citada pelo Ofício nº 3.504/10-ODL-DIJUR (peça 14). No entanto, o prazo para atendimento à diligência expirou em 04/02/11, sem que houvesse o cumprimento do mesmo.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 1.337/11 (peça 18), afirmando que embora a diligência não tenha sido atendida, o ato de benefício merece registro, haja vista que em fevereiro de 2010 o teto estabelecido para os benefícios do RGPS era de R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), entretanto a morte do assegurado ocorreu em 05/12/09, quando o valor do teto era de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 933/11 (peça 19), da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello.

É o relatório.

DO VOTO

Preliminarmente, cabe ressaltar que a ParanaPrevidência encaminhou, extemporaneamente, o protocolo nº 9363-9/11, requerendo a baixa dos autos para correção dos cálculos. Contudo, o falecimento do assegurado ocorreu em 05/12/09, quando o valor do teto era de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos).

Diante do exposto e com base nos Pareceres nºs 1.337/11 e 933/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.739, devidamente publicado no Diário Oficial nº 8.161, de 17/02/2010, que concedeu pensão à Sra. Vania Maria da Costa Macedo, viúva do servidor falecido em 05/12/2009, Sr. Epaminondas Farias de Macedo Filho, e, consequentemente, pela perda de objeto do protocolo nº 9363-9/11 da ParanaPrevidência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.739, devidamente publicado no Diário Oficial nº 8.161, de 17/02/2010, que concedeu pensão a Sra. Vania Maria da Costa Macedo, viúva do servidor falecido em 05/12/2009, Sr. Epaminondas Farias de Macedo Filho, e, consequentemente, a perda de objeto do protocolo nº 9363-9/11 da ParanaPrevidência, com base nos Pareceres nºs 1.337/11 e 933/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 547460/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 399/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE. RETIFICAÇÃO.

DO RELATÓRIO

A Admissão de Pessoal complementar encaminhada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente ao Teste seletivo, objeto do Edital nº 079/2006, para a contratação por prazo determinado do Sr. Elisandro Pires Frigo, para o cargo de Professor, já foi devidamente analisada por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 3.431/10 – Primeira Câmara (voto 36), possui erro material.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:



Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Considerando, ainda, que, na Proposta de Voto (peça 34), quando se mencionou “proponho, o registro da contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, do Sr. Elisandro Pires Frigo,...”, o correto seria “proponho, o registro da contratação por prazo determinado, pelo regime do CRES – Contrato de Regime Especial, do Sr. Elisandro Pires Frigo,...”, retifique-se o Acórdão 3.431/10 – Primeira Câmara, nos termos expostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão 3.431/10 – Primeira Câmara, para que na Proposta de Voto (peça 34), onde constou “proponho, o registro da contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, do Sr. Elisandro Pires Frigo”, passe a constar “proponho, o registro da contratação por prazo determinado, pelo regime do CRES – Contrato de Regime Especial, do Sr. Elisandro Pires Frigo”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 169748/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 400/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE PROFESSOR. PELO REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente à Prorrogação do Contrato de Trabalho de 01 (um) Professor, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 090/2006.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.635/09 (peça 5), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, de 30/06/2009, em face da pendência de julgamento dos processos nºs 56877-7/07, 58004-5/08 e 1247-0/09.

Em 01/10/2010, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o processo nº 56877-7/07, foi julgado pelo Acórdão nº 1.411/09-Primeira Câmara, e que os processos nºs 58004-5/08 e 1247-0/09, foram apensados ao processo nº 486480/08, julgado legal pelo Acórdão nº 651/10-Primeira Câmara.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 12.143/10 (peça 7), que concluiu pela legalidade e registro das contratações em consonância com o Prejulgado nº 08.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 958/11 (peça 8), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, ressalva o seu entendimento pessoal nos casos de admissões de docentes, por entender que estas devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que os cargos de Professores são de caráter permanente, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Contudo, manifesta-se pela legalidade e registro da prorrogação em tela, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas

orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro da Prorrogação do Contrato de Trabalho da Sra. Sheila Fabiana de Quadros, admitida por prazo temporário, através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 090/2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da prorrogação do Contrato de Trabalho da Sra. Sheila Fabiana de Quadros, admitida por prazo temporário, através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 090/2006, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, considerando a tipicidade dos serviços prestados e nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 393842/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 401/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. 2ª PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS. ADMISSÕES INICIAIS ORIGINADAS DO TESTE SELETIVO EDITAL Nº 047/08. 16 (DEZESEIS) AGENTES UNIVERSITÁRIOS. AFASTADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente à 2ª prorrogação de Contrato de Trabalho de 16 (dezesseis) Agentes Universitários, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 47/2008.

Através do Informação nº 1.362/09 (peça 5), a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que a primeira contratação foi protocolada com o nº 383533/08 e julgada legal pelo Acórdão nº 1.659/09 – Primeira Câmara, e a primeira prorrogação encontrava-se em trâmite (processo nº 355142/09), o que motivou o sobrestamento dos autos em tela, por força do despacho nº 2.874/09.

Através de nova Informação, lançada sob nº 495/10 (peça 14), a referida Unidade Técnica esclareceu que o processo nº 355142/09, foi julgado pelo Acórdão nº 1.060/10 - Primeira Câmara.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 8.848/10 (peça 12), que inicialmente, propugnou por diligência à origem, para que o mesmo apresentasse justificativas acerca das prorrogações dos contratos, especificando quando houve vacância do cargo efetivo e quais providências foram adotadas para a realização de concurso público.

Através do Ofício nº 2.745/10-ODL-DIJUR (peça 16), foi citado o Sr. Vitor Hugo Zanette, Reitor, que apresentou o protocolo nº 50133-5/10 (peça 18), contendo cópia da publicação do Decreto nº 6841/10, de 27/04/10, autorizando as IEEs a procederem a abertura de concurso público para reposição nos cargos de professores de ensino superior no período de 2010 e 2011, em substituição aos docentes contratados em caráter temporário. Alegou ainda, que a entidade deve manter a continuidade do serviço educacional ofertado à comunidade.

Em novo Parecer de nº 549/11 (peça 19), a Diretoria Jurídica afirmou que a entidade não atendeu integralmente ao solicitado, pois não informou quando e porque surgiu a vacância dos cargos. Ao final, inclinou-se a opinar pela negativa de registro das admissões, contudo, manifestou-se pela expedição de ofício ao gestor da entidade, ao Estado do Paraná e ao Governador à época da autorização para o teste seletivo, para apresentarem defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 870/11 (peça 21), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, apresentou entendimento divergente ao da Unidade Técnica, remarcando o fato de que o reitor da entidade já apresentou sua defesa. Entende que estes cargos possuem caráter permanente, e que a entidade não apresentou justificativa que corrobore com a necessidade das prorrogações, motivo pelo qual conclui opinando pela negativa de registro.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica que sugere nova diligência à origem, e do Ministério Público de Contas que propõe a negativa de registro das prorrogações de



contratos em análise, ressaltou, mais uma vez, que a matéria já foi exaustivamente debatida por esta Corte, sendo de conhecimento de todos os problemas enfrentados pela IIES por ocasião da contratação de profissionais para a continuidade das atividades essenciais. Importante, frisar, que no presente caso, a contratação inicial já foi apreciada por esta Corte e mereceu registro, bem como a primeira prorrogação, quando foram analisados todos os requisitos da realização do teste seletivo.

Ainda, há que se levar em consideração que através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejudicado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, especificamente, o item 13, proponho o registro das prorrogações de contratos de 16 (dezesesseis) Agentes Universitários, originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 047/08.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das prorrogações de contratos de 16 (dezesesseis) Agentes Universitários, originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 047/08, efetuadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, considerando a tipicidade dos serviços prestados e nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 402/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº : 525986/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Inácio Martins, exercício de 2008. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Inácio Martins em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, no valor de R\$ 2.814,00 (dois mil, oitocentos e catorze reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente para o Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 523/11, pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 237 (duzentos e trinta e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 801/11, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação da multa sugerida e inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, caso o valor apontado não seja recolhido pelo responsável.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ ao Município de Inácio Martins em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Edemétrio Benato Junior, CPF nº 667.186.009-20, representante legal da entidade à época da apresentação das contas, com RESSALVA em razão do atraso de 237 (duzentos e trinta e sete) dias na protocolização da Prestação de Contas, e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável e, em caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ ao Município de INÁCIO MARTINS em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Edemétrio Benato Junior, CPF nº 667.186.009-20, representante legal da entidade à época da apresentação das contas, com ressalva em razão do atraso de 237 (duzentos e trinta e sete) dias na protocolização da Prestação de Contas.

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Edemétrio Benato Junior e, em caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 403/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 244570/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: JAIR GOMES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Mauá da Serra, exercício de 2009. Regularidade das contas, com recomendação à Entidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de MAUÁ DA SERRA, mediante Convênio de nº 2120080234/2008, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 142.702,79 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e dois reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferência - DAT procedeu ao exame do processo e manifestou-se por meio da Instrução nº 602/11, opinando pela regularidade das contas, com ressalva em razão do atraso de 01 (um) dia na protocolização da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, e aplicação da multa prevista no art. 87, I “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 875/11, acompanha a conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva, deixando, contudo, de sugerir a aplicação de multa, por entender que o atraso de apenas 01 (um) dia pode ser relevado.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que os recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Mauá da Serra em decorrência do Convênio nº 2120080234/2008 foram regularmente utilizados durante o prazo de vigência do ajuste, sendo as despesas executadas em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado pela SEED, que emitiu Termo de Objetivos Attingidos.

A transferência voluntária ora apreciada encontra-se em consonância com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, conforme atesta a Diretoria de Análise de Transferências, que ressalva apenas o atraso de 01 (um) dia na protocolização da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido na referida Resolução.

O atraso detectado motivou a sugestão, por parte da DAT, de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC nº 113/2005, tendo o MPJTC discordado no sentido de relevar o fato, por se tratar de 01 (um) dia somente, considerando o atraso motivo de ressalva, sem a aplicação da sanção proposta pela unidade técnica.

Quanto à questão suscitada, entendo que o atraso de 01 (um) dia na protocolização desta prestação de contas pode ser relevado para fins de aplicação da multa proposta.

Deixo, ainda, de acatar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução nº 03/2006-TC, determinando à Entidade, todavia, que passe a respeitar estritamente o prazo previsto na Resolução nº 03/2006 na protocolização das futuras prestações de contas.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de julgar REGULAR a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pela APAE de Mauá da Serra em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, exercício de 2009, sob a responsabilidade do gestor Jair Gomes da Silva, CPF nº 608.054.049-53, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e determino a Entidade que passe a respeitar estritamente o prazo previsto na Resolução nº 03/2006 nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pela APAE de MAUÁ DA SERRA, em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do gestor Jair Gomes da Silva, CPF nº 608.054.049-53, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar a Entidade que passe a respeitar estritamente o prazo previsto na Resolução nº 03/2006 nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 404/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 255172/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de transferência voluntária estadual. Município de Reserva do Iguaçu. Exercício financeiro de 2009. Ausência de recolhimento de saldo ao Tesouro do Estado. Pela irregularidade, recolhimento do valor apurado corrigido, aplicação de multa ao gestor em face do não cumprimento de diligência e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de RESERVA DO IGUAÇU mediante Ato de Transferência Voluntária nº 122009305/2009, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 64.851,45 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 2577/10, opinou por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, Prefeito do Município, em face da ausência de recolhimento do saldo no valor de

R\$ 815,14 (oitocentos e quinze reais e catorze centavos), solicitando a comprovação da devolução do respectivo valor ao Tesouro do Estado.

Regularmente citado, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, e decorridos os prazos legais, o gestor das contas não se manifestou no processo, permanecendo sem saneamento a irregularidade anteriormente apontada pela unidade técnica.

Por conseguinte, a DAT emitiu a Instrução nº 4757/10, conclusiva quanto à irregularidade da presente Prestação de Contas, nos termos da Resolução nº 03/2006, de acordo com o art. 16, III, “b”, da LC nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, com recolhimento do valor apurado ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, solidariamente pelo Município de Reserva do Iguaçu e pelo gestor das contas, e recomendando ainda a aplicação da multa ao gestor, com base no art. 87, I “b”, da LC nº 113/2005, em face do não atendimento, no prazo fixado, da providência solicitada em sua instrução anterior, inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Orgânica desta Corte e demais legislação aplicável à espécie, e em caso de não recolhimento dos valores apurados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O órgão ministerial, através do Parecer nº 869/11, tendo em vista que, mesmo após ter sido oportunizado o contraditório ao Município, a diligência não foi cumprida, e considerando as informações prestadas pela DAT por meio da Instrução nº 4757/10, corrobora o opinativo da unidade técnica, pela irregularidade da prestação de contas ora apreciada e aplicação das sanções sugeridas.

VOTO

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4757/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial nº 869/11, VOTO, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas da transferência voluntária em apreço, em razão da ausência de recolhimento ao Tesouro do Estado do saldo do valor recebido por força do Ato de Transferência Voluntária nº 122009305/2009, referente à gestão do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, CPF nº 741.126.199-87, no cargo de Prefeito e gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006, e determino: i) o recolhimento do valor apurado ao Tesouro do Estado, referente ao saldo não utilizado, devidamente corrigido, solidariamente pelo Município de Reserva do Iguaçu, CNPJ nº 01.612.911/0001-32, e pelo gestor das contas, Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos; ii) aplicação da multa ao gestor, com base no art. 87, I “b”, da LC nº 113/2005, em face do não atendimento, no prazo fixado, da providência solicitada na Instrução nº 2577/10-DAT; iii) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Orgânica desta Corte e demais legislação aplicável à espécie, e iv) em caso de não recolhimento dos valores apurados, nos prazos legais, pelos responsáveis, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, e ainda o art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade da prestação de contas da transferência voluntária em apreço, em razão da ausência de recolhimento ao Tesouro do Estado do saldo do valor recebido por força do Ato de Transferência Voluntária nº 122009305/2009, referente à gestão do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, CPF nº 741.126.199-87, no cargo de Prefeito e gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006, e determinar:

- a) o recolhimento do valor apurado, ao Tesouro do Estado, referente ao saldo não utilizado, devidamente corrigido, solidariamente pelo Município de RESERVA DO IGUAÇU, CNPJ nº 01.612.911/0001-32, e pelo gestor das contas, Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos;
- b) aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, I “b”, da LC nº 113/2005, em face do não atendimento, no prazo fixado, da providência solicitada na Instrução nº 2577/10-DAT;
- c) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Orgânica desta Corte e demais legislação aplicável à espécie, e
- d) em caso de não recolhimento dos valores apurados, nos prazos legais, pelos responsáveis, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, e ainda o art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 405/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 604061/10

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DEOLINDA PUZZO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Lei nº 11.301/2006. Professora – Suporte Técnico Pedagógico. Atividade de Coordenação e Assessoramento Pedagógico. Formação de professor. Precedentes. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e na Lei nº 11.301/2006, da servidora Deolinda Puzzo, no cargo de Professora – Suporte Técnico Pedagógico, concedida através do Decreto nº 355 de 07 de abril de 2010, publicado no Jornal Oficial do Município de 20 de abril de 2010.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 815/11, opinou pela negativa de registro do ato entendendo que a servidora não exerceu as funções elencadas na Lei nº



11.301/2006 por não se configurarem como de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, não tendo sido exercidas em estabelecimento de ensino básico. Fundamenta esse posicionamento da unidade técnica a documentação que indica que a servidora foi cedida para a Universidade Estadual de Londrina e atuou no Planetário de Londrina de 01.07.2007 até a sua inativação. Concluindo, pois, que o requisito temporal para a obtenção da aposentadoria especial, em funções específicas do magistério, não foi cumprido, a DIJUR passou a analisar a concessão à luz do art. 6º da Constituição Federal e verificou que a servidora não atendia os pressupostos de idade e de tempo de contribuição exigidos pelo referido dispositivo, razão pela qual opinou pela negativa de registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 750/11, manifestou-se de forma diversa. Em face da declaração do Coordenador do Planetário, às fls. 38 da peça 2, relacionando as atividades desempenhadas pela servidora (atendimento aos professores e professoras que visitam o planetário; atendimento aos alunos; elaboração de materiais didáticos para serem usados em curso; orientação e desenvolvimento de atividades pedagógicas com as crianças; orientação pedagógica aos estagiários e estagiárias que compõem a equipe de trabalho do Planetário; docência em cursos realizados pelo Planetário, e atendimento às escolas quanto à produção de materiais didáticos que facilitam o entendimento do tema e ainda, com relação aos conteúdos específicos da Astronomia) entendeu que a interessada faz jus à aposentadoria especial de professor, tendo exercido atividades de coordenação e assessoramento pedagógico. Opinou, destarte, pelo registro do ato em exame.

VOTO

Ressalto que, no caso ora apreciado, a função desempenhada pela servidora em sua atividade junto ao Planetário de Londrina, foi, indubitavelmente, de coordenação e assessoramento pedagógico, segundo se infere da certidão acima referida e das atividades nela elencadas, como bem apontou o órgão ministerial.

Com efeito, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, entendo que a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar tal carreira, tendo atuado como professora ao longo de sua vida funcional.

Analisando o processo verifico que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

De acordo com os documentos que instruem o processo, a servidora preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 25 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição.

Os proventos correspondem a R\$ 4.837,31 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 44 da peça nº 02.

Isto posto, pelas razões acima esposadas, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciada no Parecer nº 750/11, VOTO pelo registro do Decreto nº 355, de 07 de abril de 2010, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 20 de abril de 2010, que aposentou por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Deolinda Puzzo, do Município de Londrina, no cargo de Professor/Suporte Técnico Pedagógico Assessoria Pedagógica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 355, de 07 de abril de 2010, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 20 de abril de 2010, que aposentou por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Deolinda Puzzo, do Município de LONDRINA, no cargo de Professor/Suporte Técnico Pedagógico Assessoria Pedagógica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 35138/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PRÓ-JUVENTUDE DE MARINGÁ - AJUMAR

INTERESSADO: EDIVALDO LANZIANI, IZILDINHA OLIVEIRA COSTA BACHI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 410/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Ordinária. 2. Transferência voluntária estadual. 3. Protocolização das contas em outro processo. 4. Arquivamento da tomada de contas, conforme jurisprudência, ressalvado o entendimento pessoal do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em face da não apresentação, pelo presidente da Associação Pró-Juventude de Maringá - AJUMAR, senhor Edivaldo Lanziani, de prestações de contas relativas aos recursos recebidos pela citada entidade provenientes de órgãos estaduais, a título de transferências voluntárias, durante o exercício de 2008, constantes da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 03, peça processual nº 2).

2. O presente processo foi autuado e distribuído a este auditor em 29/01/2010.

3. Em cumprimento à decisão contida no Despacho nº 217/10 (peça nº 7), a Diretoria de Análise de Transferências promoveu a citação do senhor Edivaldo Lanziani, gestor da entidade, a fim de que fossem apresentadas as prestações de contas, conforme se infere do ofício de contraditório nº 29/10 (peça nº 11). Contudo, o envelope contendo o referido ofício foi devolvido a este Tribunal com a informação “mudou-se”.

4. Por tal razão, mediante o Despacho nº 614/10 (peça 14), a Diretoria de Análise de

Transferências solicitou ao Setor de Cadastro desta Corte a adoção de providências no sentido de obter o recadastramento da entidade AJUMAR, o que foi atendido, conforme consta da Informação nº 786/10 da Diretoria de Protocolo

(peça 16).

5. Promovida nova citação do interessado no endereço informado, consoante se infere do Ofício nº 37/10 (peça 18), o envelope contendo tal correspondência retornou a este Tribunal com o mesmo motivo supracitado (peça 20).

6. Em seguida, por meio da Informação nº 717/10 (peça 22), a Diretoria de Análise de Transferências observou que “atendendo ao Processo de Tomada de Contas Ordinária, o interessado encaminhou a Prestação de Contas nº 410798/10, estando em trâmite, conforme demonstra a listagem de pendências em anexo. Cumpre-nos informar que, conforme entendimento consolidado na Sessão de 30/10/07 da 1ª Câmara, os processos de Tomada de Contas Ordinária atendidos, devem ser arquivados na DP (Processos nº 428916/07, 429068/07, 429203/07, 429246/07, 463339/07, 463363/07, 463576/07 e 463649/07).”

7. Diante disso, a unidade técnica opina pelo arquivamento da presente Tomada de Contas na Diretoria de Protocolo.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 455/11 (peça 24), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, calcado no opinativo da unidade técnica, opina igualmente pelo arquivamento deste expediente.

VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, considerando que os recursos tratados na presente tomada de contas são objeto da prestação de contas atuada nesta Corte sob o nº 410798/10, tendo sido distribuída em 30/07/2010 ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, seguindo a jurisprudência apontada pela unidade técnica, proponho o arquivamento deste expediente, ressalvado meu entendimento pessoal de que as contas apresentadas deveriam ser tratadas neste processo de tomada de contas ordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 514275/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOSIAS PROENÇA, CARLOS SUTIL, ADIR DOS SANTOS LEITE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 411/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. 2. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, VISANDO A CONSECUÇÃO DE PROGRAMAS DE SAÚDE. 2. A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE SAÚDE POR SINDICATO DE TRABALHADORES, CONFERIDA POR CONVÊNIO, É IRREGULAR, NA MEDIDA EM QUE A ENTIDADE NÃO TEM ENTRE SEUS OBJETIVOS E FINALIDADES A ATIVIDADE, NEM DETÉM, A PRIORI, COMPETÊNCIA PARA TANTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE COMUM DOS CONVENIENTES NA EXECUÇÃO DO OBJETO, PRESSUPOSTO DA FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. CONFIGURAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM CONSEQUENTE BURLA À PREVISÃO DE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO ESTABELECIDO NO ARTIGO 37 DA CF/88. SITUAÇÃO NÃO AGASALHADA PELO ACÓRDÃO Nº 680/06-PLENO. 3. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, EM VIRTUDE DA TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DA GESTÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE, E DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS REQUERIDAS PELA INSTRUÇÃO, RELATIVAS AO TERMO DE COOPERAÇÃO. 4. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA ENTIDADE. A NÃO APRESENTAÇÃO DE DECRETO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ENTIDADE NÃO CONSTITUI RAZÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA AVENÇA. 4. DETERMINAÇÃO AO ATUAL ALCAIDE DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA PARA QUE SE ABSTENHA DE FIRMAR NOVOS CONVÊNIOS COM OBJETO SIMILAR OU NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS OU COM ENTIDADE SIMILAR.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão nº 1151/09- Segunda Câmara (peça processual nº 35 – processo nº 63565-2/07, em anexo), em virtude da ausência da regular prestação de contas de convênio firmado pelo Município de São Jerônimo da Serra com o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, relativa aos recursos repassados no exercício financeiro de 2007.

2. Conforme documentação disponibilizada anteriormente pela administração municipal de São Jerônimo da Serra, esta firmou Termo de Cooperação nº 001/2005 com o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (documento de p. 01/05 - peça 4 - proc. nº 63565-2/07 em anexo), cuja vigência foi aditada até 01/04/2008 (p. 78 do Anexo 1 - peça 57 - proc. nº 63565-2/07).

3. Devidamente citado o responsável pelo SINDICATO, este, por meio do protocolo nº 55337-8/09 (peças nº 7 e nº 11), juntou aos autos a prestação de contas referente ao exercício



financeiro de 2007.

4. Segundo informações inseridas pelo município no sistema SIM-AM, contabilizadas no “elemento de despesa 43”, foram efetuados repasses a título de subvenção social para o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no montante de R\$ 582.310,00 (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e dez reais) no exercício financeiro de 2007, visando a consecução do Programa Saúde da Família (PSF), Programa Agente Comunitário de Saúde (PACS) e Programa Saúde Bucal (PSB), do Ministério da Saúde, nos termos da Cláusula 1ª, do Termo de Cooperação nº 001/2007 (p. 38/42 – peça nº 7) apresentado pelo Sindicato.

5. Promovido o primeiro exame da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, identificando falhas, realizou a citação do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CNPJ nº 81.258.410/0001-39, na pessoa de seu representante legal, senhor JOSIAS PROENÇA, CPF nº 329.582.269-72, ordenador das despesas e representante legal no cargo de Presidente da entidade no exercício de 2007, bem como o MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CNPJ nº 76.290.683/0001-20, na pessoa do senhor CARLOS SUTIL, CPF nº 329.610.659-68, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal, conforme demonstram os ofícios nºs 1195/10 e 1196/10 (peças 18 e 19), e a juntada dos respectivos avisos de recebimento (peças processuais nº 20 e nº 26). Inobstante, não houve manifestação dos mesmos.

6. Em face disso, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua derradeira Instrução nº 4665/10-DAT, conclui que remanescem impropriedades, em razão da não apresentação dos seguintes documentos:

“2.1. Por parte do Sindicato dos Trabalhadores Rurais:

— Cópia da Lei de Declaração de Utilidade Pública.

2.2. Por parte do Município de São Jerônimo da Serra:

— Apresentação de justificativas relativas aos repasses no valor total de R\$ 582.310,00 para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, no exercício de 2007, informando: a) a que título ocorreram tais repasses; b) como é efetuada a fiscalização da entidade; c) como são mensurados os resultados; e d) qual o posicionamento do Poder Legislativo acerca destes repasses.

7. Em face das falhas apontadas, a unidade manifesta-se “pela IRREGULARIDADE deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Josias Proença, CPF nº 329.582.269-72, ordenador das despesas e representante legal no cargo de Presidente da entidade no decorrer do exercício de 2007, nos termos do Provimento nº 29, de 31 de maio de 1994, em vigor à época da protocolização desta comprovação, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.” (verbis):

“3.1. aplicação de multa, individualizadamente, ao Sr. Josias Proença, CPF nº 329.582.269-72, ordenador das despesas e representante legal no cargo de Presidente da entidade, e ao Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução anterior desta Diretoria nº 1394/10 (peça 14);

3.2. em caso do não recolhimento pelos responsáveis do valor da multa apontada nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

3.3. inclusão dos nomes do ordenador das despesas e do ordenador dos repasses, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.4. a municipalidade fica impedida de realizar repasses à título de transferências voluntárias para a entidade privada que prejudicar a verificação de regularidades das prestações de contas por parte deste Tribunal, nos termos do art. 30 da Resolução nº 03/2006-TC.”

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11998/10, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta que “nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade das contas e adoção das medidas consignadas na Instrução nº 4665/10 da DAT.”

VOTO

Discordo da conclusão uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, de que as contas do senhor Josias Proença, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra, devam ser julgadas irregulares.

2. Entendo como mais grave no contexto o fato do Município de São Jerônimo da Serra ter repassado a execução dos programas federais da área de saúde a um sindicato, já que a entidade não tem dentre seus objetivos e finalidades a execução de programas ou quaisquer outras atividades na área de saúde (exceto possivelmente aquelas que se referem à assistência específica aos seus associados), de forma que não há que se falar em interesse comum entre os convenientes, pressuposto doutrinário da formalização de um convênio.

3. Veja-se que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra sequer representa profissionais da área de saúde, o que permite concluir que o mesmo não detém, a priori, competência técnica para executar o objeto avençado.

4. De tais circunstâncias, e da relação das despesas realizadas no âmbito do convênio, caracteriza-se que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais atua na avença como mero intermediário de mão de obra, atribuição que, nas hipóteses legais adequadas, deveria ser contratada pelo município por meio de processo licitatório. Em decorrência da situação descrita, fica configurada burla à previsão de acesso aos cargos públicos por meio de concurso público estabelecida no artigo 37 da Constituição Federal.

5. Sobre a matéria, relembro o Acórdão n.º 680/06-Pleno, relativo aos autos de consulta n.º 42355-0/05, no qual firmou-se o entendimento que “não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a faculdade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos”. Assim, a contratação do referido sindicato, em evidente dissonância com os parâmetros estabelecidos no indigitado acórdão, macula de ilegalidade o convênio firmado.

6. Na esteira das assertivas traçadas, tenho que o principal responsável por tal irregularidade não é o ordenador das despesas do convênio, presidente do Sindicato, mas sim o gestor,

Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, que permitiu a formalização e o repasse de recursos públicos para a entidade e para as finalidades descritas, razões pelas quais propugno que as suas contas, na condição de repassador e fiscalizador da execução do ajuste, sejam julgadas irregulares.

7. Corrobora com esta idéia o fato do alcaide não ter apresentado as justificativas requeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, especialmente aquelas relativas a “como é efetuada a fiscalização da entidade” e “como são mensurados os resultados”.

8. De outra feita, entendo não haver grande relevância na não apresentação, pelo ordenador das despesas, do Decreto de Declaração de Utilidade Pública do Sindicato, até mesmo porque, sendo imprescindível tal documento, caberia ao município formalizá-lo antes da assinatura do termo. De toda forma, tendo o Presidente do Sindicato sido instado a apresentá-lo, e não o fazendo, cabe no máximo a ressalva pela falha. Deste modo, não tendo sido identificada na instrução nenhuma outra irregularidade do ordenador, proponho que as contas do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sejam julgadas regulares com ressalva.

9. Por fim, discordo da proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, I, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a ambos os responsáveis, tendo em vista que estes foram devidamente citados para que pudessem apresentar contraditório em face da instrução da Diretoria de Análise de Transferências, situação que se diferencia da possibilidade desta Corte de exigir documentos e justificativas. Assim, sendo o exercício do contraditório uma faculdade, não podem os responsáveis serem punidos pela revelia.

10. De todo o exposto, proponho que este Tribunal:

I) conforme previsto no art. 1º, III e VI, e no art. 16, III, b, ambos da Lei Complementar nº 113/05, julgue irregulares as contas do senhor CARLOS SUTIL, CPF 329.610.659-68, Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, em virtude da transferência irregular da gestão dos programas de saúde e da falta de apresentação das justificativas referentes ao Termo de Cooperação firmado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra;

II) conforme previsto no art. 1º, III e VI, e no art. 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSIAS PROENÇA, CPF 329.582.269-72, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra, em virtude da falta de apresentação do Decreto de Declaração de Utilidade Pública da referida entidade;

III) conforme previsto no art. 28, II da Lei Complementar nº 113/05, e art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine ao atual Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra que se abstenha de firmar novos convênios com objeto similar e/ou em circunstâncias semelhantes, com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra ou com outra entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) conforme previsto no art. 1º, III e VI, e no art. 16, III, b, ambos da Lei Complementar nº 113/05, julgar irregulares as contas do senhor CARLOS SUTIL, CPF 329.610.659-68, Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, em virtude da transferência irregular da gestão dos programas de saúde e da falta de apresentação das justificativas referentes ao Termo de Cooperação firmado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra;

II) conforme previsto no art. 1º, III e VI, e no art. 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSIAS PROENÇA, CPF 329.582.269-72, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra, em virtude da falta de apresentação do Decreto de Declaração de Utilidade Pública da referida entidade;

III) conforme previsto no art. 28, II da Lei Complementar nº 113/05, e art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determinar ao atual Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra que se abstenha de firmar novos convênios com objeto similar e/ou em circunstâncias semelhantes, com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra ou com outra entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 514364/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MISERICÓRDIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: CINESIO PORTELA, MARIA REGINA DELLA ROSA, CRISTIANE BENTO ZULIAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 412/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. 2. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. 3. DILIGÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Acórdão nº 1026/09-Segunda Câmara, tendo em vista o não encaminhamento da prestação de contas do convênio celebrado entre a entidade Misericórdia de São Pedro do Ivaí e o Município de São Pedro do Ivaí, do exercício financeiro de 2007, solicitada por meio de ofícios circulares expedidos pela Diretoria Geral, Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Contas Municipais ao Prefeito Municipal de São Pedro do Ivaí o qual, à época, remeteu apenas os termos de convênio.

2. Segundo Termo de Cooperação Financeira firmado entre as partes no dia 24/08/2007 (documento juntado ao processo nº 4017-7/08), seriam repassados R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) ao longo de 3 anos, no período de 04/05/2006 a 04/05/2009, visando a manutenção da Santa Casa de Misericórdia Maria Santíssima.

3. Instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, foi citado inicialmente apenas o senhor Cinesio Portela, CPF nº 300.862.059-00, Presidente da entidade da Misericórdia de São Pedro do Ivaí, (Ofício nº 51/09-DAT, peça 6), para fins de apresentação da devida prestação de contas dos recursos recebidos, que deveria ser constituída dos seguintes documentos, conforme atesta a Instrução nº 473/10 (peça 8):

I. Atos de Transferências (termos firmados com o Município);

II. Plano de trabalho e de aplicação dos recursos;



- III. Demonstrativo da execução da receita e da despesa com detalhamento dos pagamentos efetuados, nos moldes da Planilha DAT 05 disponibilizada no site deste Tribunal;
- IV. Extrato bancário completo da conta em que foram movimentados os recursos;
- V. Declaração de utilidade pública da entidade (lei municipal);
- VI. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;
- VII. Certidão Liberatória do Município.

4. Decorrido o prazo para exercício do contraditório, não houve manifestação do Presidente da entidade, conforme Certidão (peça nº 7). Não obstante, a Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí, senhora Maria Regina Della Rosa Magri, apresentou contraditório protocolado sob nº 10468-9/10 (p. 01 - p. 10), acompanhado dos seguintes esclarecimentos e/ou documentos:

- I. Certidão liberatória do Município (p. 05 – peça 10);
 - II. Termo de cumprimento dos objetivos (p. 06 – peça 10);
 - III. Demonstrativo de receita e despesa – DAT 05 (p. 07 – item);
 - IV. Termo de transferência – incompleto (p. 08 – item).
5. A documentação foi conhecida através do Despacho nº 179/10 (peça 12), que determinou a realização de intimação do senhor Cinésio Portela, para apresentação dos documentos faltantes, além da citação da senhora Cristiane Bento Zulian, ex-Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, para os mesmos fins. Tomadas pela unidade técnica as providências devidas, conforme ofícios nºs 124/10 e 754/10 (peças 15/16) e respectivos avisos de recebimento (peça 17), o Presidente da entidade apresentou contraditório protocolado sob nº 27448-7/10 (p. 03 - peça 19), acompanhado dos seguintes esclarecimentos e/ou documentos:

- I. Termo de Cooperação Financeira (p. 04/05 – peça 19);
- II. Demonstrativo de receita e despesa – DAT 05 (p. 06 – item);
- III. Termo de cumprimento dos objetivos (p. 07 – peça 19);
- IV. Certidão liberatória do Município (p. 08 – item);
- V. Certidão liberatória do Tribunal de Contas (p. 09 – item);
- VI. Declaração de utilidade pública da entidade (p. 10 – item).

6. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 4695/2010, fazendo menção a que a documentação apresentada envolve a quantia de R\$ 7.167,00 (sete mil, cento e sessenta e sete reais) repassada no exercício financeiro de 2007, informa que permanece impropriedade nas contas, decorrente da constata ausência do plano de trabalho/aplicação e do extrato bancário da movimentação dos recursos.

7. Ponderando “o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, cuja finalidade tem o condão de disciplinar, a nível municipal, os procedimentos concernentes à proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos convênios realizados” e o valor dos recursos transferidos, propugna a unidade pela “REGULARIDADE COM RESSALVA deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Cinésio Portela, CPF nº 300.862.059-00, representante legal no cargo de Presidente da entidade, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência do Plano de trabalho/aplicação e do Extrato bancário da movimentação dos recursos”.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12050/2010, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, discorda da unidade, nos seguintes termos:

“Inicialmente, cabe ressaltar que o Plano de Trabalho é pressuposto para a formalização da prestação de contas, conforme art. 3º da Resolução nº 03/2006, e é elemento indispensável para o correto exame do expediente, na medida em que compila todas as informações necessárias para a posterior análise da pertinência dos gastos efetuados, como o cronograma de desembolso e aplicação dos recursos, o objeto e as razões que justificam o convênio. Os extratos bancários, por sua vez, se mostram como condição essencial para que reste comprovada a aplicação financeira dos recursos e sua movimentação em conta corrente específica, conforme o disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/93 e no Art. 4º, § único, II, da Resolução nº 03/2006.

Neste sentido, conclui-se que não foram apresentados pela conveniente todos os elementos necessários para que seja considerada regular a presente prestação de contas, e que a ausência da documentação supra, considerando sua relevância, não pode ser convertida ressalva. Por derradeiro, verifica-se que o não encaminhamento das informações exigidas pela DAT enseja multa, prevista no art. 87, I, ‘b’, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante de todo o exposto, este MP opina pela irregularidade das contas apresentadas pela Misericórdia de São Pedro do Ivaí, e pela remessa do expediente à DEX, a fim de que sejam aplicadas as medidas cabíveis.”

VOTO

Discordo dos opinativos lançados, ressalvando entender mais condizente com as informações disponíveis o parecer do Ministério Público de Contas.

2. Embora não tenha sido apontado na instrução, verifico que o convênio (assinado em 24/08/2007) teve sua vigência estipulada para data retroativa (de 04/05/2006 a 04/05/2009).

3. De outra feita, ainda que a Diretoria de Análise de Transferências asseverar que para o exercício financeiro de 2007 havia a previsão de repasse no valor de R\$ 7.167,00, não se pode vislumbrar onde havia tal previsão, já que ausente o Plano de Trabalho.

4. Quanto às despesas incorridas, segundo a planilha DAT 05 apresentada, apenas uma nota fiscal, no valor de R\$ 9.850,00 foi paga, para a empresa M.A. Ramos & L. L. Ramos Ltda, resultando daí que a entidade teria pago a diferença com recursos próprios. De toda forma, não se pode inferir sobre qual a natureza dos serviços prestados ou bens adquiridos por meio da referida empresa, e sua pertinência com o objeto do termo de cooperação firmado.

5. Pode-se, em resumo, afirmar que a documentação juntada não permite confirmar que houve a regular aplicação da quantia repassada. A se considerar que houve o repasse apenas de R\$ 7.167,00 após a assinatura do mesmo, em 24/08/2007, o qual teria sido despendido em 04/09/07, não teria ocorrido problema quanto a não aplicação destes recursos financeiros, hipótese aventada pelo Parquet, não conferida em virtude da não apresentação dos extratos bancários correspondentes.

6. Em sentido oposto, é possível dizer que a forma como o termo de cooperação financeira foi firmado não foi a mais adequada, já que não foi previsto um cronograma de desembolso nem quais despesas de manutenção seriam aceitas, tudo isso sem falar na irregular previsão de vigência retroativa.

7. Denota-se, das circunstâncias descritas, e dos dados constantes do processo, que não se sabe se houve repasse anterior ou posterior de recursos no âmbito do ajuste. Inadequado, a meu ver, portanto, o julgamento das contas neste momento, posto que incompleta a

instrução.

8. Ainda que o procedimento levado a efeito pelo Tribunal possa ser considerado “inovador” como argumenta a Diretoria de Análise de Transferências, as falhas apontadas, e em especial a impossibilidade de se aferir a regularidade da aplicação dos recursos não pode ser desprezada, como afirma o Ministério Público de Contas.

9. Desta feita, a fim de que possam ser esclarecidas as dúvidas levantadas, proponho seja determinado à Diretoria de Análise de Transferências que efetive diligências ao Município de São Pedro do Ivaí e à entidade Misericórdia de São Pedro do Ivaí, concedendo para ambos o prazo regulamentar de 15 dias para a apresentação das justificativas e documentos necessários a esclarecer as questões apontadas no voto, sob pena da imposição das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que a Diretoria de Análise de Transferências efetive diligências ao Município de São Pedro do Ivaí e à entidade Misericórdia de São Pedro do Ivaí, concedendo para ambos o prazo regulamentar de 15 dias para a apresentação das justificativas e documentos necessários a esclarecer as questões apontadas no voto, sob pena da imposição das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 292666/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, LOURIVAL AMBROSIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 413/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. 2. Atraso de 43 dias no envio da documentação. 3. Regularidade com ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor José Aparecido da Silva, ex-prefeito de Marilena, e do senhor Lourival Ambrosio, Tesoureiro e ordenador de despesas, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Pessoal, no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), em razão do termo de convênio nº 049/06, cuja vigência expirou 31/12/2007, que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento aos preceitos da Lei 8069/90 – ECA.

2. Após dois períodos de sobrestamento, o segundo pronunciado pelo Acórdão nº 1660/08-Segunda Câmara, sobreveio a suspensão do processo através do Despacho nº 254/09, deste relator, tendo sido expedida a citação aos responsáveis, as partes juntaram defesa e documentos nas peças 56, 58, 60, 64, 65, 68 e 72.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, após análise das justificativas e documentos apresentados, em sua derradeira Instrução nº 103/11, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação das contas, em razão da demora de 43 (quarenta e três) dias para a protocolização das contas, sugerindo a aplicação de penalidade, nos seguintes termos:

“5.1. aplicação de multa ao Sr. José Aparecido da Silva, CPF Nº 586.790.579-91 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.”

4. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 266/11, peça 74, da lavra do Procurador Gabriel Guy Lèger, assim se manifesta:

“ Ante o exposto, e diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, e verificando que o expediente encontra-se regularmente instruído, consoante atestado pela DAT, este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Paranaense opina no sentido de que as contas em exame sejam julgadas regulares com ressalvas, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo de aplicação das penalidades propostas pela unidade técnica (art. 87, I, ‘a’, da LC nº 113/2005)”.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 1º, VI, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor José Aparecido da Silva, ex-prefeito de Marilena, e do senhor Lourival Ambrosio, Tesoureiro e ordenador de despesas, responsáveis pela aplicação dos recursos oriundos do termo de convênio nº 049/06, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Pessoal;

II) aplique ao senhor José Aparecido da Silva, CPF Nº 586.790.579-91, a multa prevista no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 43 (quarenta e três) dias no encaminhamento da documentação referente ao repasse.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) conforme previsto nos artigos 1º, VI, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor José Aparecido da Silva, ex-prefeito de Marilena, e do senhor Lourival Ambrosio, tesoureiro e ordenador de despesas, relativas ao termo de convênio nº 049/06, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção



Pessoal;

II) aplicar ao senhor José Aparecido da Silva, CPF nº 586.790.579-91, a multa prevista no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 43 (quarenta e três) dias no encaminhamento da documentação referente ao repasse.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 526210/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 414/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão complementar de pessoal. Teste Seletivo. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina para o provimento de quatro vagas para o emprego público de Agente Universitário, nas funções de Médico do Trabalho (um) e Técnicos em Eletrônica (três), relativamente ao teste seletivo regulamentado através do Edital nº 212/08.

2. Para as referidas vagas foram nomeados os Agentes Universitários João Luiz Bonini Campanhã, Anderson Luis Vaz, Emilio Satoshi Fugou e Heitor Bueno Novelli.

3. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 68/09 (fls. 125 e 126, peça 05), demonstrou que os documentos exigidos estavam presentes, que a ordem classificatória foi respeitada e que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste seletivo.

4. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 2259/09 (fl. 127, peça 07), considerando o teor da Lei Complementar Estadual nº 108/05, opinou por diligência externa à origem para que fossem esclarecidas as hipóteses legais em que estavam fundamentadas as admissões analisadas. O pedido foi acolhido pelo relator, Conselheiro Maurício Requião, por intermédio do Despacho nº. 414/09 (fl. 128, peça 09).

5. Em suas justificativas (fls. 130 a 149, peça 13) a Universidade esclareceu que a necessidade temporária de excepcional interesse público se verificou por:

“a) deficiência do quantitativo de agentes universitários da Carreira Técnico Universitária, não suprida a demanda da Universidade; b) eminência do vencimento dos contratos por prazo determinado anteriores, que preenchiam as vagas em questão, havendo impedimento para a sua renovação e falta de perspectiva para a realização de concurso público para o preenchimento efetivo dos cargos; c) imprescindibilidade dos serviços, que são essenciais para a consecução das atividades da Universidade, que não podem sofrer solução de continuidade.”.

6. Ressaltou, por fim, a instituição, que as contratações foram devidamente autorizadas pelo Governo do Estado até a viabilização de abertura de concurso público, que foi posteriormente realizado e encontrava-se na fase de homologação pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

7. Por meio do Parecer nº 7541/09 (fls. 150 e 151, peça 15), a Diretoria Jurídica, considerando as justificativas da Universidade, as informações da Diretoria de Contas Estaduais e o teor do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, desta Corte, opina pelo registro das admissões.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9268/09 (fl. 152 a 154, peça 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entende que:

“... não se mostra exequível o registro de admissões temporárias realizadas em razão da deficiência do quantitativo de agentes universitários decorrente do vencimentos dos contratos por prazo determinado, ainda que sob a justificativa de dar continuidade ao serviço público, pois tratam-se de necessidades surgidas há tempo suficiente para que as vagas tivessem sido preenchidas via Concurso Público”. (sic)

9. Nestes termos, propugnou o parquet pela irregularidade e negativa de registro das admissões, solicitando fosse franqueado aos interessados o direito ao contraditório.

10. Após tal manifestação, por intermédio do Despacho nº 656/09 (fl. 157, peça 21) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista que tramitava o Prejulgado nº 11/2010, referente à interpretação a ser dada à Súmula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal, com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, relativamente ao direito ao contraditório e à ampla defesa da parte interessada.

11. A Diretoria de Contas Estaduais, em junho de 2010, pela Informação nº 814/10 (fl. 160, peça 23), esclareceu que o processo nº 299757/09 foi aprovado pelo Acórdão nº 1813/10-Pleno, que resultou no Prejulgado nº 11/2010, providenciando a remessa dos autos à Diretoria Jurídica.

12. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 10068/10 (fls. 161 e 162, peça 25), esclareceu que o entendimento do Acórdão 1813/10-Pleno foi no sentido de que, em processo de admissão, o servidor afetado somente se torna parte dos autos quando proferida decisão contrária a seus interesses, o que só pode ocorrer depois de proferida decisão de primeiro grau, não havendo que se falar, neste caso, em direito ao contraditório e à ampla defesa.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10416/10 (fls. 164 e 165, peça 27), após considerar a decisão proferida pelo Acórdão 1813/10-Plenos, apenas ratificou seu entendimento pela negativa de registro da contratação em análise.

VOTO

A controvérsia sobre a matéria encontra-se na caracterização ou não, nas contratações de docentes temporários, da “necessidade temporária de excepcional interesse público” prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 108/05, que assim dispõe:

“Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

§2º. A contratação de professores [...] será efetivada exclusivamente para suprir a falta de

docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.”

2. Embora esteja claro que a admissão temporária de servidores/professores por intermédio de teste seletivo deva se restringir aos casos previstos na legislação referida, tem sido uma constante a utilização deste instrumento em situações que não se enquadram rigidamente às previsões legais, na medida em que há continuidade na substituição temporária de cargos efetivos. Em menor ou maior grau, vários argumentos são comumente apresentados ou considerados para justificar essas contratações.

3. No caso em tela, a entidade alega deficiência do quantitativo de agentes universitários da Carreira Técnico Universitária, que não supre a demanda atual da instituição, vencimento iminente dos contratos por prazo determinado anteriores, havendo impedimento para a sua renovação e falta de perspectiva para a realização de concurso público para o preenchimento efetivo dos cargos e imprescindibilidade dos serviços, que são essenciais para a consecução das atividades da Universidade, que não podem sofrer solução de continuidade.

4. Circunstâncias similares já foram minuciosamente descritas em outros processos, e de forma dominante este Tribunal tem acolhido as justificativas apresentadas, considerando principalmente que os gestores das instituições estaduais de ensino superior não detêm autonomia para abrir concursos suficientes ao preenchimento dos cargos efetivos vagos, e que os mesmos, na ausência de autorização do governo estadual para tanto, e em vista da necessidade de continuidade do serviço público prestado, não têm outra opção a não ser a contratação temporária de profissionais.

5. Nestes termos, com amparo na jurisprudência firme deste Tribunal quanto à matéria e no parecer da unidade técnica, proponho a apreciação do colegiado pela legalidade e registro das admissões tratadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro das admissões em tela, realizadas pela Universidade Estadual de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 137676/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 12/11 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor NEI RENE SCHUCK, Prefeito do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1761/09 (peça nº 7).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas (Instrução nº 30/11 e Parecer Ministerial nº 145/11 – peças nº 45 e 47, respectivamente).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor NEI RENE SCHUCK, Prefeito do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor NEI RENE SCHUCK, Prefeito do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO no exercício de 2008, acompanhando as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 160066/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

RESPONSÁVEL: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 13/11 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.



RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora VERA LÚCIA DA SILVA ZANATTA, Prefeita do MUNICÍPIO DE TERRA BOA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 1731/10 (peça n.º 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas (Instrução n.º 65/11 e Parecer Ministerial n.º 488/11 – peças n.º 12 e 14, respectivamente).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas da senhora VERA LÚCIA DA SILVA ZANATTA, Prefeita do MUNICÍPIO DE TERRA BOA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas da senhora VERA LÚCIA DA SILVA ZANATTA, Prefeita do MUNICÍPIO DE TERRA BOA no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 1º de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 12 EM 13 DE ABRIL DE 2011

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116814/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

Interessado: HUGO BIESZCZAD, JOÃO ARY DE MIRANDA, JOÃO OSMAR DE ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 529981/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Interessado: GERALDO MARQUES MONTEIRO

APOSENTADORIA

Processo: 532583/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: REINALDO DARI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 301565/09

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 200955/10

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ULYSSES FERREIRA TUREK

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 79453/10

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: JOSE KRESTENIUK

Processo: 381844/10

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 169446/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 105425/11

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Interessado: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 654271/10

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS

Processo: 683824/10

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 165440/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

Interessado: MARIO WEBER

Processo: 171467/10

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35090/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO E PORTADORES DE DST/HIV AIDS DE QUEDAS DO IGUAÇU E ESP ALTO IGUAÇU

Interessado: HELIO PRESTES DE MACEDO

PENSÃO

Processo: 574886/08 Nova Audiência desde 30/03/2011

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LIASI DE CAMARGO DUARTE

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 134405/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Interessado: DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO, EDONI BONASSOLI

Processo: 135428/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

Processo: 170711/10

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, PAMELA TATIANE TAKEDA, PEDRO SERGIO MILESKI

Processo: 186006/10

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

APOSENTADORIA

Processo: 461082/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ZENILDA SOARES

Processo: 556423/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALFREDO PIETROBELLI NETO

Processo: 592438/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA DE LOURDES GIRALDI

Processo: 663459/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ILDA DO ROCIO SIMONATO TERLESKI

Processo: 666075/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: ARLETE DIVINA DA SILVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 349398/10

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)

Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1719/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 563887/06

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Tomada de contas extraordinária requerida pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Anulação do procedimento que transformou saldo do fundo administrativo em crédito previdenciário. Suposta vedação no artigo 102, §3º, da Lei Estadual n.º 12.398/98. Apresentação de novos documentos pela Paranaprevidência, demonstrando a regularidade da operação realizada. Proposta do relator pela improcedência da tomada de contas extraordinária e pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela improcedência da tomada de contas extraordinária e pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária originada de comunicação efetuada pela 2ª Inspeção de Controle Externo no curso de fiscalização do serviço social autônomo PARANAPREVIDÊNCIA.

Por meio do requerimento n.º 3/2006, a 2ª Inspeção de Controle Externo comunica a constatação de suposta irregularidade nas contas da entidade previdenciária já referida. Analisando a documentação financeira relativa ao primeiro quadrimestre de 2006, a Inspeção verificou que a entidade realizou operação financeira por meio da qual transferiu recursos do Fundo Administrativo para o Fundo Previdenciário.

Tal operação violaria o comando trazido no artigo 102, § 3º, da Lei Estadual n.º 12.398/98, que assim dispõe:

“Art. 102. Fica o Estado permanentemente obrigado a viabilizar a preservação da PARANAPREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Assembleia Legislativa, somente poderá dar-se por via judicial, e no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

[...]

§ 3º. Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os FUNDOS instituídos por esta lei”.

Em razão disso, a 2ª Inspeção de Controle Externo apresenta o presente requerimento, com base nos artigos 262, caput, e 157, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Oportunizado o contraditório, o Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA apresentou sua manifestação, arguindo, preliminarmente, que a unidade técnica excedeu os limites de suas atribuições, pois não poderia determinar a anulação de ato administrativo. No mérito, afirmou que o procedimento questionado pela Inspeção está em conformidade com a legislação aplicável, bem como atende às orientações constantes da Portaria MPS n.º 1.348/2005.

A seu turno, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2554/07, endossa as conclusões apresentadas pela 2ª Inspeção, propondo a determinação de medidas saneadoras do ato. Em seus próprios termos, a Unidade Técnica assim pontua:

“Inicialmente, afasta-se a preliminar argüida pelo Diretor Presidente do ente previdenciário, uma vez que à Inspeção de Controle Externo é conferida a atribuição de “conceder prazo para que irregularidades encontradas sejam sanadas ou justificadas convincentemente”, conforme dispõe art. 157, X, do Regimento Interno desta Corte. Tendo em conta que a determinação emanada da Inspeção foi inteiramente desatendida pela entidade fiscalizada, foi correta a medida adotada de comunicação ao dirigente daquela unidade, na forma regimentalmente prevista (artigos. 157, IV e 262, caput).

No mais, corroboram-se as considerações delineadas pela Inspeção de que a operação realizada pelo PARANAPREVIDÊNCIA de transformação do saldo do Fundo Administrativo em créditos previdenciários não encontra amparo legal.

De fato, a Lei n.º 12.368/98 veda no art. 102, § 3º a transferência de recursos entre fundos instituídos por esta lei e o que se infere da Resolução n.º 001/2006 (fl. 28) é justamente a conversão de parte do saldo do Fundo Administrativo em créditos previdenciários através da transferência para o Fundo de Previdência.

Além disso, conforme consignado pela 2ª ICE, a Portaria n.º 1348 do Ministério da Previdência Social somente autorizou a constituição de reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, porém não houve tais sobras no caso em comento, mas apenas um crédito que o Governo do Estado deixou de repassar ao ente previdenciário.

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento do presente requerimento, para o fim de que sejam determinadas medidas saneadoras da irregularidade apurada pela Inspeção”.

[final da transcrição de trecho do Parecer n.º 2554/07, da Diretoria Jurídica]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4116/07, endossa as manifestações das unidades técnicas e pugna pela procedência da tomada de contas, em razão dos mesmos fatos (fls. 92/94).

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público, os fundamentos expostos

pela entidade, a meu ver, demonstram a regularidade da operação em tela.

Inicialmente, para esclarecimento da matéria, entendo relevante que se esclareça a composição do denominado ‘Fundo Administrativo’ e os detalhes da operação realizada pela entidade previdenciária.

A Composição do denominado ‘Fundo Administrativo’

O artigo 86, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.398/98 revela a origem dos recursos que compõem o Fundo Administrativo da Paranaprevidência:

Art. 86. É obrigação do Estado:

III - fornecer, no prazo fixado no inciso I deste artigo, o montante destinado à cobertura das DESPESAS ADMINISTRATIVAS VINCULADAS, nos termos do Art. 30;

No §1º do referido dispositivo, encontra-se a previsão para atualização monetária e incidência de juros de mora nos casos de atraso no repasse do Estado do Paraná:

Art. 86.: [...]

§ 1º. Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Estado, das verbas de que tratam os incisos I, II e III, pagará ele, a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo atraso, atualização e juros moratórios legais.

Dos recursos totais destinados ao custeio de despesas administrativas da Paranaprevidência, R\$ 53.419.912,01 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e dezenove mil novecentos e doze reais e um centavo) se referem a créditos da entidade previdenciária decorrentes de repasses que não foram efetuados pelo Estado do Paraná, com as correções legais previstas no dispositivo acima transcrito. Trata-se, portanto, de um direito de crédito da Paranaprevidência em face do Estado do Paraná.

Essa diferença entre o valor que o Estado do Paraná vem efetivamente repassando à Paranaprevidência para cobertura de despesas administrativas e o valor que deveria ser repassado, decorre da constatação datada de agosto de 2004 de que a entidade previdenciária não vinha consumindo os recursos que o Estado lhe repassava mensalmente. Diante desse cenário, o Estado do Paraná resolveu reduzir o valor dos repasses mensais destinados ao custeio de despesas administrativas da Paranaprevidência, destinando a essa finalidade R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Desde então, a entidade vem contabilizando mensalmente a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente repassado, com as devidas atualizações, a título de Contribuições a Receber.

Operação de transferência de recursos apontada como irregular

Em decorrência do descrito no item anterior, houve a acumulação de créditos a título de ‘Contribuições a Receber’ no denominado fundo administrativo da Paranaprevidência. No entanto, a entidade efetuava o pagamento de suas despesas administrativas apenas com os valores que lhe eram efetivamente disponibilizados.

O Conselho Administrativo da Paranaprevidência, por unanimidade, aprovou a proposta de conversão de parte do saldo do ‘fundo administrativo’ relativa à receita administrativa vinculada não repassada pelo Estado do Paraná à entidade, em créditos previdenciários, ou seja, repassando-os ao Fundo Previdenciário.

Do total de recursos que integravam o Fundo Administrativo da Paranaprevidência – R\$ 54.496.792,11 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil setecentos e noventa e dois reais e onze centavos) –, a entidade optou por manter nesse fundo apenas R\$ 14.994.047,58 (quatorze milhões novecentos e noventa e quatro mil quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), transferindo os demais recursos ao Fundo Previdenciário.

Vedação legal à transferência de recursos entre fundos da entidade previdenciária e sua finalidade

A operação financeira descrita no item anterior – transferência de recursos do “Fundo Administrativo” para o Fundo Previdenciário – em princípio, seria vedada pelo artigo 102, § 3º, da Lei Estadual n.º 12.398/98, que dispõe nos seguintes termos:

“Art. 102. Fica o Estado permanentemente obrigado a viabilizar a preservação da PARANAPREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Assembleia Legislativa, somente poderá dar-se por via judicial, e no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

[...]

§ 3º. Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os FUNDOS instituídos por esta lei”.

A Lei Estadual n.º 12.398/98 veda a comunicação entre os fundos previdenciários, com vistas à preservação e à capitalização dos recursos aportados a esses fundos, de sorte a garantir reservas para o pagamento de benefícios previdenciários. Quando da edição dessa lei, buscava-se especialmente vedar a realização de transferências entre o Fundo de Serviços Médico-Hospitais e os demais fundos previdenciários – finalidade que hoje perdeu objeto, tendo em vista que aquele fundo foi extinto.

Segundo a interpretação teleológica da Lei, revela-se que a finalidade pretendida com esse dispositivo é proibir o desabastecimento do Fundo Previdenciário em benefício de outros fundos da entidade.

Observa-se, portanto, que a operação em tela não viola a finalidade visada pelo referido dispositivo; pelo contrário, o aporte de recursos ao Fundo Previdenciário da Paranaprevidência, a partir de recursos ociosos do fundo administrativo da entidade, é medida que privilegia os fins do artigo 102 da Lei Estadual n.º 12.398/98.

Inexistência de previsão legal do denominado “Fundo Administrativo”. Ausência de configuração da transferência de recursos vedada pelo artigo 102, § 3º, da Lei Estadual n.º 12.398/98.

Conforme é possível aferir dos autos, o denominado “Fundo Administrativo”, na verdade, é constituído por recursos destinados ao custeio administrativo da entidade, sem que haja sua existência legal como Fundo. Na prática, o órgão previdenciário transferiu essas reservas de recursos destinados ao custeio administrativo para o Fundo Previdenciário, fato que não é vedado na legislação. Segue abaixo a transcrição do artigo 28 da Lei Estadual n.º 12.398/98, que dispõe sobre os Fundos administrados pela Paranaprevidência:

Art. 28. O FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIO e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO - HOSPITALARES serão constituídos:

[...]

§ 1º. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA atenderá ao pagamento dos benefícios os atuais servidores públicos e militares do Estado, participantes do Programa de Previdência, que, na data de publicação desta Lei, contém, se do sexo masculino, com até 50 (cinquenta) anos de idade, inclusive; e, se do sexo feminino, com até 45 (quarenta e cinco) anos, inclusive; e dos que, preenchidos os mesmos requisitos, em posse a partir de então, considerando, para efeito de limite etário, a data da mesma.

§ 2º. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA arcará, igualmente, com o pagamento dos benefícios dos pensionistas vinculados aos servidores públicos e militares do Estado a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. O FUNDO FINANCEIRO atenderá ao pagamento dos benefícios de previdência



funcional dos servidores públicos estaduais inativos, dos militares reformados ou na reserva remunerada e dos pensionistas, que na data de publicação desta Lei, recebam do Estado, os valores dos respectivos benefícios; dos servidores públicos e militares estaduais ativos ou em disponibilidade que, na data de publicação desta Lei, tiverem idade superior à fixada no § 1º. Deste artigo; bem como dos servidores públicos e militares estaduais, que ao tomarem posse, a partir da data da implantação da PARANÁPREVIDÊNCIA, CONTEM COM IDADE SUPERIOR À FIXADA NO § 1º. DESTE ARTIGO;

[...]

§ 6º. O FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITARES arcará com as despesas referentes aos serviços médicos, hospitalares e complementares nos termos dos Arts. 76 e 77. Fica evidente que não há menção a “fundo administrativo” no artigo 28 da Lei Estadual n.º 12.398/98. Na verdade, nos termos legais, não se trata de fundo autônomo propriamente dito, mas de mera conta bancária mantida pela ParanaPrevidência, na qual são depositados os recursos correspondentes à taxa administrativa.

Dessa forma, tendo em vista que o artigo 102, § 3º, da Lei Estadual n.º 12.398/98 aplica-se tão somente aos Fundos regularmente constituídos, ou seja, aqueles instituídos em lei, sua vedação não alcança a operação financeira ora sob análise, razão pela qual não procede a vedação legal que ensejou a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas julgue improcedente a presente tomada de contas extraordinária e considere regulares as contas ora analisadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno e no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar improcedente a presente tomada de contas extraordinária e considerar regulares as contas.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1647/10 – SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

PROCESSO N.º: 139466/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

RESPONSÁVEL: DÉRCIO JARDIM JÚNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor DÉRCIO JARDIM JÚNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 308 a 339.

O contraditório foi regularmente exercido, conforme se afere às fls. 361 a 362.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução n.º 3556/09 (fls. 366 a 394) manifestou-se, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e cumulação com as multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, artigo 87, inciso III, § 4º e artigo 89, inciso IV, e, na Lei Federal n.º 10.028/00, artigo 5º, inciso III e § 1º, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, o que fere a Lei Federal n.º 4.320/64 e os artigos 37, 165 e 167, inciso V, da Constituição da República;
- 2) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 601.586,55 (seiscentos e um mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 9,50% da receita arrecadada, conforme indicado na Instrução às fls. 318/319, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) acréscimo do saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”, fato que não é compatível com o artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n.º 201/67, e com o artigo 10, inciso IX, da Lei Federal n.º 8.429/92;
- 4) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, o que contraria o disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/00;
- 5) remuneração a maior do prefeito (diferença de R\$ 3.460,56 – três mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) e do vice-prefeito (diferença de R\$ 1.150,44 – um mil cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), em inobservância ao art. 37, inciso XII, da Constituição da República e ao disposto na Lei Federal n.º 8.429/92;
- 6) falta de repasses das contribuições retidas em folha devidas ao INSS, em inobservância ao artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00, à Lei Federal n.º 8.212/91 e à Instrução Normativa do INSS n.º 03/05;
- 7) falta de repasses da contribuição patronal ao INSS, colidindo com a Lei Federal n.º 8.212/91 e com a Instrução Normativa do INSS n.º 03/05;
- 8) irregularidade constatada pelo controle interno e não sanada, caracterizada pela ausência de pagamento dos salários referentes ao mês de dezembro e do 13º salário;
- 9) conteúdo insatisfatório do relatório do controle interno, desrespeitando os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República; e
- 10) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em desobediência aos comandos da Lei Federal n.º 8.112/91 e da Instrução Normativa do INSS n.º 03/05.

Além disso, a Unidade Técnica verificou que o montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração dos servidores foi devidamente apropriado na receita orçamentária no dia 21/9/2009 e no dia 20/2/2009. O referido fato sanou a falta de

apropriação de receita orçamentária, pois, inicialmente, os valores constavam do passivo financeiro da entidade. Dessa forma, o item foi convertido em causa de ressalva das contas.

O Ministério Público, em seu parecer n.º 15987/09 (fls. 396 a 401), tece considerações acerca da relevância do controle interno, determinando sua regular implementação e adequação pela municipalidade, e, nos demais aspectos, acompanha o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas e aplicações das multas sugeridas.

É o relatório.

VOTO

Analisando cada uma das irregularidades apontadas.

1) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual. O responsável não se ateve aos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual quanto à abertura de créditos, excedendo o patamar em 0,73%.

Observo que, ao contrário do que afirma a defesa, a despesa fixada para o Poder Executivo se restringe a R\$ 9.257.870,00 (nove milhões duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e setenta reais), e não a R\$ 9.991.770,00 (nove milhões novecentos e noventa e um mil setecentos e setenta reais). Em consequência, o limite para alteração admitido na Lei Orçamentária Anual, no aporte de 10%, seria de R\$ 925.787,00 (novecentos e vinte e cinco mil setecentos e oitenta e sete reais).

Ocorre que a abertura de créditos adicionais atingiu o valor de R\$ 993.575,00 (novecentos e noventa e três mil quinhentos e setenta e cinco reais) – ou seja, 10,73% da despesa do Poder Executivo.

Destaco que o valor excedente restringe-se a 0,73 pontos percentuais, o que, em valores nominais, equivale à R\$ 67.778,00 (sessenta e sete mil setecentos e setenta e oito reais), representando um valor de pouca expressão diante da receita do Município.

Portanto, afasto a multa sugerida pela DCM (Lei Complementar Estadual n.º 113/05, artigo 87, inciso III, § 4º) e manifesto-me não pela irregularidade conforme instrução da Unidade Técnica, mas pela ressalva do item.

2) Ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas

A Unidade Técnica apontou a ocorrência de déficit orçamentário (fl. 369).

Diante da ausência de apresentação de justificativa pelo responsável, não resta alternativa senão a manutenção da irregularidade.

Consoante ordena a Lei de Responsabilidade Fiscal, o então gestor deveria, no prazo de 30 dias a contar da publicação do orçamento, proceder ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, para que, em face da frustração das metas, fosse efetuada a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

No entanto, foram descumpridos os referidos dispositivos legais, o que gerou o déficit identificado, que representa 9,5% da receita municipal, equivalente a R\$ 601.586,55 (seiscentos e um mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Segundo precedentes deste Colegiado, não acolho a proposta de multa fixada na Lei n.º 10.028/00 sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, porém, mantenho a irregularidade.

3) Acréscimo do saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”

Foram lançados débitos no valor de R\$ 162.156,78 (cento e sessenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) na categoria “pessoal e encargos sociais”, e de R\$ 51.232,02 (cinquenta e um mil duzentos e trinta e dois reais e dois centavos) na categoria “outras despesas correntes”.

O responsável esclarece que o montante a título de “pessoal e encargos sociais” diz respeito a despesas de INSS e que a importância contabilizada sobre a forma de “outras despesas correntes” corresponde à soma do valor devido à Sanepar (R\$ 36.053,99 – trinta e seis mil e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), ao Centro Assistencial Nova Vida (R\$ 3.735,00 – três mil setecentos e trinta e cinco reais), ao Consórcio de Saúde de Umuarama (R\$ 4.443,03 – quatro mil quatrocentos e quarenta e três reais e três centavos) e à APAE (R\$ 7.000,00 – sete mil reais).

Entendo que a falta de emissão de empenhos em relação às despesas contraria o artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/64 e a mera descrição dos valores das contas em nada altera a inconsistência. Por não ter havido desvios ou lesão ao erário, afasto a multa recomendada pela Diretoria de Contas Municipais prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, artigo 87, inciso III, § 4º, contudo, mantenho a irregularidade.

4) Apresentação de obrigações financeiras sem o devido suporte em disponibilidade

Contrariando o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, o Município contraiu obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no encerramento do mandato, no exercício de 2008.

De 30/04/2008 até 31/12/2008, sua liquidez piorou consideravelmente: em abril, sua disponibilidade líquida apresentava valor negativo de R\$ 626.785,52 (seiscentos e vinte e seis mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e em dezembro, no valor negativo de R\$ 1.359.534,73 (um milhão trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Houve, portanto, um acréscimo de obrigações assumidas no valor de R\$ 732.749,21 (setecentos e trinta e dois mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos).

Em seu contraditório, o responsável alegou que a impossibilidade de se abster na realização de obrigações financeiras deu-se em razão de que, no final do exercício, a municipalidade estava comprometida na realização de despesas com folha de pagamento de dezembro, 13º salários, despesas com obras e manutenção da máquina administrativa. Porém, restou demonstrado que o Município não efetuou a contento o pagamento dos salários relativos ao mês de dezembro e do 13º salário.

Como visto acima, a liquidez sofreu drástica queda, em flagrante afronta ao dispositivo do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando evidente prejuízo à gestão municipal e ao interesse público.

Mantenho a irregularidade, entretanto, seguindo precedentes deste Colegiado, afasto a multa recomendada pela Diretoria de Contas Municipais prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, combinado com o artigo 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

5) Recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do valor devido

A Unidade Técnica afirma que os agentes políticos perceberam remuneração acima dos valores fixados, em afronta ao Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal e ao artigo 29, incisos V, VI e VII, e artigo 37, incisos XI e XII, da Constituição da República.

Na forma condensada pela Diretoria de Contas Municipais, constou-se que o senhor DÉRCIO JARDIM JÚNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO no exercício de 2008, recebeu o montante de R\$ 3.460,56 (três mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) a maior do que o valor que lhe era devido (fl. 377).



Quando ao senhor CLAUDINEI GREGEANIN, vice-Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO no exercício de 2008, apontou-se o recebimento a maior de R\$ 1.150,44 (um mil cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos).

No entanto, em sede de contraditório, o responsável esclarece que a Lei Municipal n.º 11/2008 concedeu revisão geral anual aos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais.

Muito embora apenas uma cópia do referido texto legal tenha sido juntada aos autos, não havendo o original da publicação, cumpre ressaltar que foi possível cotejar o permissivo legal que, efetivamente, dá guarida aos vencimentos concedidos aos agentes políticos (fl. 38 – anexo).

Entendo que a falha formal ora constatada não enseja a irregularidade das contas. Assim, converto o fato em causa de ressalva das contas e, no mesmo sentido, afasto a aplicação das multas recomendadas pela Unidade Técnica (artigo 87, inciso III, § 4º e artigo 89, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

6) Falta de repasses das contribuições retidas em folha devidas ao INSS

Nos moldes apurados pela Unidade Técnica, os valores descontados em folha de pagamento devidos ao INSS não foram corretamente repassados.

Enquanto era necessário o recolhimento de R\$ 329.586,60 (trezentos e vinte e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), apenas R\$ 176.192,56 (cento e setenta e seis mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) foram descontados sobre a rubrica de contribuição social. Por conseguinte, houve uma diferença de R\$ 153.394,04 (cento e cinquenta e três mil trezentos e noventa e quatro reais e quatro centavos).

Registro que o responsável apresentou pedido de parcelamento referente ao período de agosto a dezembro e inclui o 13º salário (fl. 39 do anexo). No entanto, conforme consignado pela Diretoria de Contas Municipais, não é justificado o motivo pelo qual os recolhimentos não foram realizados regularmente e não consta nos autos Lei Municipal que autorize o parcelamento.

Em face das medidas inicialmente adotadas para sanar o item, afasto a aplicação da multa proposta pela Diretoria de Contas Municipais (artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

No entanto, em razão dos fatos apontados, mantenho a irregularidade do item.

7) Falta de repasses da contribuição patronal ao INSS

O recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social em relação às cotas do empregador resumiu-se ao valor de R\$ 409.285,37. Isto representa diferença a menor de R\$ 353.366,15 (fl. 381).

O gestor, em sua defesa, não apresentou razões que justifiquem a falta de repasse, no tempo e modo devidos, das contribuições em deslinde. Porém, encaminhou pedido de parcelamento e os lançamentos de débitos confessados, por meio da guia GFIP, à Receita Federal, porém sem a aprovação legislativa comprovada de parcelamento do débito, reconhecendo o descumprimento da obrigação (fls. 41/46 – anexo 1).

Dessa forma, em face das medidas adotadas, afasto a proposta da Diretoria de Contas Municipais com vistas à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/05.

No entanto, em face da ausência de comprovação de adimplemento da obrigação previdenciária, mantenho a irregularidade.

8) Indicação de irregularidade no relatório do controle interno

O controle interno do Município, conforme observado (fl. 304), detectou que não foram efetuados os pagamentos dos funcionários relativos ao mês de dezembro e ao 13º salário, além de não serem recolhidas as contribuições previdenciárias devidas. Entretanto, o responsável não se manifestou acerca deste item na oportunidade de sua defesa.

Diante da ausência de manifestação, mantenho a irregularidade, e conforme precedentes deste Colegiado, afasto a multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/05.

9) Conteúdo insatisfatório do relatório interno

O responsável pelo controle interno aduziu que lhe foi obstado o exercício acurado de exame interno, razão pela qual limitou sua responsabilização pela avaliação da gestão apenas até o quarto bimestre, resultando na ausência de avaliação dos últimos dois bimestres de 2008. Indubitável a relevância da implementação do controle interno, como amplamente arrazoado pelo ilustre membro do Ministério Público de Contas, o que restou sedimentado no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Entendo que as dificuldades relatadas para a efetiva realização do controle interno afrontam o artigo 74 da Constituição da República. Embora deva ser providenciado pela municipalidade, o aperfeiçoamento do controle interno não pode ser imputado como causa de irregularidade da gestão.

Dessa forma, afasto a multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/05 e proponho a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

10) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor

O cotejo entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo das contribuições devidas ao Sistema Nacional de Previdência demonstra a inconsistência dos valores devidos, comprometendo a verificação dos recolhimentos efetuados à Seguridade Social.

A tabela exposta pela Unidade Técnica confirma a discrepância, sendo que a diferença entre a importância declarada e a empenhada chega a R\$ 241.577,31 (fls. 385 e 386).

A Diretoria de Contas Municipais, após o exame do demonstrativo “natureza da despesa segundo as categorias econômicas – consolidação geral” arrolado na defesa, apurou que persiste a deficiência dos recolhimentos.

Dessa forma, considerando os demonstrativos da Unidade Técnica, mantenho a irregularidade, afastando a multa.

11) Atraso no envio de dados eletrônicos

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, verifico que o responsável remeteu os dados em 04/05/2009, protocolado sob o n.º 199.671/09. Some-se a isso o fato de que a obrigação não é do responsável, senhor DÉRCIO JARDIM JÚNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO no exercício de 2008, mas sim da interessada, senhora MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, atual Prefeita do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO.

As circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a exigir que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,

manifesto-me pela regularidade com ressalva do item.

12) Conclusão do voto

Pelo exposto, acompanhando, no mérito, as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor DÉRCIO JARDIM JÚNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor DÉRCIO JARDIM JÚNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO no exercício de 2008, pelas razões a seguir arroladas:

1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 601.586,55 (seiscentos e um mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 9,50% da receita arrecadada (fl. 318), evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) acréscimo do saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”, fato que encontra previsão no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n.º 201/67 e no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal n.º 8.429/92;

3) apresentação de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade, contrariando o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/00;

4) falta de repasses das contribuições retidas em folha devidas ao INSS, em inobservância ao artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00, à Lei Federal n.º 8.212/91 e à Instrução Normativa do INSS n.º 03/05;

5) falta de repasses da contribuição patronal ao INSS, colidindo com a Lei Federal n.º 8.212/91 e com a Instrução Normativa do INSS n.º 03/05;

6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em desobediência aos comandos da Lei Federal n.º 8.212/91 e da Instrução Normativa do INSS n.º 03/05; e

7) ausência de pagamentos dos funcionários relativos ao mês de dezembro e ao 13º salário e ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme constatado pelo controle interno.

Integram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3479/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 507846/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

RESPONSÁVEL: JUAREZ BARRETO DE MACEDO

RELATOR ORIGINÁRIO: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. Glosa de despesas não previstas no convênio. Saldo não devolvido. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela irregularidade das contas com devolução de valores. Voto vencedor pela conversão das despesas glosadas em causa de ressalva e pela concessão de prazo ao Município para que proceda à devolução dos recursos não aplicados. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Decisão preliminar pela intimação do Município a fim de que devolva ao órgão repassador o montante não aplicado no objeto do convênio, com correções legais.

RELATÓRIO

(Apresentado pelo Relator Originário – Auditor Thiago Barbosa Cordeiro)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de responsabilidade do senhor Juarez Barreto de Macedo, o qual, na condição de Prefeito Municipal de Faxinal, atuou como ordenador de despesas do Convênio n.º 11/2002-ACAC (fls. 009/011-TC), firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município, cujo objeto constitui “ações de saúde mediante a interiorização e municipalização dos serviços de atenção à saúde no Estado do Paraná, através do repasse de recurso financeiro destinado à erradicação do Triatoma infestans”. De um total previsto de R\$ 106.900,00 (cento e seis mil e novecentos reais), foram repassados R\$ 64.140,00 (sessenta e quatro mil cento e quarenta reais), referentes à primeira parcela.

2. Após diligência para complementação de documentos, a então Diretoria Revisora de Contas, por meio da Instrução n.º 121/06-DRC (fls. 242/243) concluiu pela regularidade das contas.

3. Por intermédio do Requerimento n.º 114/06, a fls. 244/245, da lavra do Procurador Laércio Chiesorin Junior, o Ministério Público junto a este Tribunal pugnou por diligência à origem “visando obter esclarecimentos e/ou substituição dos documentos relativos a despesas fora do ajuste, e termo de cumprimento dos objetivos afirmativo quanto à erradicação do Triatoma infestans que era o objetivo do convênio ou especificando quantas e quais metas foram cumpridas”, já que 10 metas foram descritas no plano de aplicação.

4. Por meio do protocolo n.º 28472-4/06, a fls. 249, antes mesmo da citação, o senhor Juarez Barreto de Macedo, então Prefeito de Faxinal, por meio de advogada, requereu carga dos autos e “concessão de quinze dias de prazo para o saneamento do feito (art. 58 da Lei Complementar n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

5. O Despacho n.º 1853/06, do então relator, conselheiro Henrique Naigeboren, consignou que (verbis):

“I – Por meio do Despacho n.º 1391/06, foi deferido a abertura de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do Requerimento n.º 114/06 do Ministério Público;

II – Na sequência foi protocolizado um requerimento do Prefeito Municipal para carga dos autos e concessão do prazo de 15 (quinze) dias;



III – Como o despacho supre o requerimento, cumpra-se o despacho de fls.248;

IV – Encaminhe-se à DAT para as providências necessárias”.

6. Expedida a citação ao Município de Faxinal, na pessoa de seu Prefeito, senhor Jair Pinto Siqueira (fls. 252), houve o transcurso do prazo regimental para apresentação dos documentos e informações solicitados, sem qualquer manifestação.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 7537/06-DAT/CAS (fls. 253/255), reviu seu posicionamento anterior, considerando irregulares as contas, propondo a devolução integral dos recursos, nos seguintes termos:

“O Sr. Jair Pinto Siqueira foi citado mediante ofício desta Diretoria nº 533/06 (fls. 252), para o exercício do contraditório.

No entanto, decorridos 27 (vinte e sete) dias da juntada do AR às fls. 252 verso, o Sr. Jair Pinto Siqueira não encaminhou a este Tribunal de Contas quaisquer esclarecimentos e documentos.

Diante do exposto, somos pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do Sr. Juarez Barreto de Macedo, ex-Prefeito municipal (...)”

8. Propôs ainda a unidade outras medidas: (i) aplicação da multa do art. 87, I, b, da LC 113/05 ao senhor Juarez Barreto de Macedo, ex-Prefeito; (ii) inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares; (iii) em caso de não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa; (iv) encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 15929/06 (fls. 260), opinou por diligência à Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná (verbis): para que “(...)se obtenha documento esclarecendo qual o percentual efetivamente executado, para fins de fixação do montante a ser devolvido”.

10. Através do protocolo n.º 53658-8/06, a fls. 263, o Município de Faxinal, representado por seu Prefeito, senhor Jair Pinto Siqueira, juntou cópia de Notificação Extrajudicial emitida pelo Município ao ex-Prefeito, senhor Juarez Barreto de Macedo, para que tomasse conhecimento do andamento destes autos.

11. Encaminhado, por duas vezes (fls. 262 e 271), pedido de informações à Secretaria de Estado da Saúde, esta respondeu mediante ofício protocolado sob nº 35639-7/07 (fls. 275). Com o ofício, juntou a Informação n.º 22/07 datada de 03 de julho de 2007, da lavra de Themis Valéria de Souza Baptista, que assinou como “Méd. Veterinária CESA/DVTV”, esclarecendo que o plano de aplicação previa liberação de recursos para dois anos, porém, foram liberados recursos para apenas quatorze meses. Assim, o cumprimento das metas foi proporcional aos valores liberados e dentro dos prazos inicialmente previstos (fls. 276).

12. Em nova análise, mediante Instrução nº 1496/08-DAT (fls. 278/281) a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela concessão de contraditório ao Município e ao senhor Juarez Barreto de Macedo, ordenador das despesas/gestor das contas, em face das seguintes irregularidades constatadas na análise:

a) as despesas referentes às notas fiscais de fls. 85/86 e 174/175 referem-se a alimentação, item não previsto no plano de aplicação;

b) o Termo de Cumprimento de Objetivos faz referência a acontecimentos compreendidos em períodos posteriores à vigência do convênio, sem que um termo aditivo tenha sido firmado.

13. Citados o senhor Juarez Barreto Macedo e o Município de Faxinal, só o último manifestou-se, através do protocolo nº 36858-5/08 (fls. 294/297), não obstante ter sido deferida carga dos autos ao advogado do senhor Juarez.

14. Nesta oportunidade, o Município encaminhou termo de cumprimento dos objetivos, emitido pela Diretoria Regional de Saúde, bem como a Informação nº 05/08 (fls. 295/297), da lavra da mesma Themis Valéria de Souza Baptista, que assinou como “Responsável pelo “PCDCh” da Secretaria de Estado da Saúde.

15. Nesta nova informação a servidora constatou algumas irregularidades, até então não levantadas pela Diretoria de Análise de Transferências, quais sejam:

a) Na nota fiscal nº 26942, no valor de R\$ 45,83 (quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), está descrito aquisição de gasolina, enquanto que o carro disponibilizado para os trabalhos seria movido a álcool;

b) Há divergência quanto ao nome da empresa que emitiu a nota fiscal nº 169144, no valor de R\$ 53,70 (cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), com o mesmo tipo de combustíveis, e o que consta no quadro demonstrativo de despesas;

c) As notas fiscais nºs 19070, 15370, 15518, 16155, 16839 e 14929, totalizando R\$ 1.457,46 no quadro demonstrativo de despesas, também se referem a aquisição de gasolina;

d) As notas fiscais nºs 2601, 10548, 21442, 7727, 312 e 9857, totalizando R\$ 2.764,50, referem-se a despesas com alimentação, não previstas no plano de aplicação;

e) A nota fiscal nº 2388, no valor de R\$ 139,00, corresponde à despesa com impressão de formulário para folha de cadastro do hipertenso e diabético, que não faz parte do objeto do convênio;

f) A nota fiscal nº 1313, no valor de R\$ 182,60, relaciona a aquisição de bobina de papel, sacolas plásticas e cilindro de gás, despesas estas não relacionadas com o objeto do convênio;

g) Três notas fiscais referentes a serviços de manutenção em informática (NF nº 10, 240 e 100025, totalizando R\$ 540,00), não se coadunam com o objeto do convênio.

15. A unidade técnica, mediante Instrução nº 6947/08-DAT (fls. 299/302), considerou irregulares as contas, atribuindo responsabilidade solidária entre o Município de Faxinal e o senhor Juarez Barreto de Macedo, entendendo que não seriam pertinentes as despesas com aquisição de gasolina, alimentação, impressos e materiais, e serviços de informática, relacionadas a fls. 300, cujo quadro abaixo se reproduz, num total de R\$ 7.777,56 (sete mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Ao final manifestou-se pela oportunação de contraditório ao Município e ao gestor das contas.

16. Citados o Município e o senhor Juarez Barreto Macedo (fls. 304/305) para o exercício do contraditório, só o Município de Faxinal apresentou defesa, através do protocolo nº 64618-6/08 (fls. 320/328), buscando demonstrar em suas justificativas que as despesas glosadas pela Instrução n.º 6947/08 encontravam-se, de fato, contempladas pelo plano de aplicação, pois lá constavam “material de consumo” e “serviços de terceiros”, ou seja, para se atingir os objetivos do convênio, seria indispensável se gastar com combustíveis, alimentação, materiais e serviços.

17. Por outro lado, alegou que não há nos autos demonstração de que os valores impugnados efetivamente foram empregados na execução do convênio pelo gestor anterior. Desse modo, a responsabilização solidária implicaria em um duplo ônus ao município. Assim, em caso de entendimento diverso, requereu que fosse atribuída exclusivamente ao gestor das

contas/ordenador das despesas a responsabilidade pela devolução dos valores.

18. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 9427/08-DAT (fls. 329/332), manteve suas conclusões anteriores, e ressaltou que a glosa das despesas ocorreu pelo próprio órgão repassador, segundo a Informação nº 05/08 (fls. 296).

19. Quanto à argumentação do Município para que houvesse a responsabilização pessoal do gestor, concluiu que compete ao Município, mediante sindicância, apurar se no pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho houve ou não aproveitamento para a municipalidade. Além disso, refere, a fls. 331, que “se o Município utilizou recursos do convênio para despesas não previstas no plano de trabalho e houve aproveitamento do recurso para atividades diversas no conveniado não haverá onerosidade em dobro, apenas a restituição de valores que deveria ter pago às suas expensas”.

20. Intempestivamente, o senhor Juarez Barreto de Macedo, gestor das contas/ordenador das despesas, através do protocolo nº 65396-4/08 (fls. 334/341), apresentou defesa centrada nos seguintes argumentos:

a) A Informação nº 05/08 (fls. 296), emitida pela funcionária Themis Valéria de Souza Baptista para glosar despesas do convênio, não foi acatada por sua própria chefia que, não obstante as inconsistências apontadas, ainda assim emitiu o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 295);

b) A mesma servidora já emitira a Informação nº 22/07 (fls. 276), dando conta de que os objetivos propostos haviam sido proporcionalmente cumpridos em cerca de 89%, enquanto que somente 60% dos valores conveniados haviam sido repassados. Nessa mesma informação, a servidora ressaltou que, do número de unidades domiciliares existentes, cerca de 2.579, o Município atendeu 1.929 unidades domiciliares, totalizando 74% (setenta e quatro por cento) do universo pesquisado;

c) Enfatiza que as despesas com gasolina, alimentação, materiais e serviços de informática destinaram-se à execução do objeto do convênio, portanto, equivocou-se a funcionária que emitiu a Informação nº 05/08, nos seguintes aspectos:

- Na execução das atividades não foi utilizado apenas o veículo cedido pela Regional de Saúde de Apucarana (conforme informado às fls. 216 pela 16ª regional de Saúde);

- Para o cumprimento das metas 02, 03, 04 e 05 do plano de aplicação seria necessário o fornecimento de alimentação para os agentes de saúde;

- Os materiais como papel, sacolas e até cilindro de gás seriam necessários, diante dos deslocamentos às áreas rurais, para higiene pessoal, transporte de coisas e para aquecimento de marmitas, respectivamente;

- Os serviços de informática se destinaram à manutenção de programas e equipamentos utilizados para rodar a folha de pagamento.

21. Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 20/09-DAT (fls. 338/341), manifestou-se pela irregularidade das contas, reiterando a glosa das despesas anteriormente relacionadas, e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, III, e, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à advogada Dra. Mariana Bastos Dalla Vecchia, por haver devolvido com atraso injustificado os autos retirados em carga, conforme certidão da Diretoria de Protocolo, a fls. 319.

22. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1183/09 (fls. 342/343) da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, se posiciona pela “desaprovação” das contas e devolução pelo Município dos valores apontados pela unidade, bem como, pela aplicação da multa sugerida à Procuradora do Município, ressaltando que:

“...o termo de cumprimento dos objetivos apenas atesta ter sido executado o objeto ajustado, não se referindo à pertinência do gasto efetuado para atingir-lo, o que é observado na informação referida. Somente constata a obrigação cumprida, sob o aspecto quantitativo (metas), enquanto a Informação nº 05/08, repudia os dispêndios que não estão de acordo com o ajuste (aspecto qualitativo), e são complementares, não incongruentes e um não se sobrepõe ao outro.”

23. A Procuradora do Município, ao tomar ciência da recomendação de multa em seu desfavor, juntou defesa sob o protocolo n.º 5769-4/09 (fls. 346/355). Alegou que não descumpriu o prazo de devolução, já que requereu, tempestivamente, carga urgente dos autos pelo mesmo prazo estabelecido para resposta e que tal prazo foi prorrogado através do Despacho n.º 2251/08, publicado nos Autos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 177 em 28/11/2008. Além disso, através do Despacho n.º 2250/08 de 24/11/2008, uma segunda-feira, a Diretoria de Análise de Transferências também deferiu carga dos autos, na forma do art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sem manifestar-se a respeito do prazo para carga. Ademais, assevera, os autos foram devolvidos dentro do prazo para oferecimento de defesa. Desse modo, o fato de a carga ter sido deferida com base no art. 360, §5º do Regimento Interno, como também, o contido na Instrução de Serviços nº 010/2007, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que concede ao Advogado, para o caso de carga dos autos, prazo igual ao estabelecido para a defesa (15 dias), podendo ser ampliado, como no caso, com um pedido autorizado de dilação de prazo, indica que não houve rompimento do prazo deferido para devolução de autos, não autorizando a aplicação da multa sugerida.

24. A fl. 367, o processo, até então de relatoria do conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que substituiu o conselheiro Henrique Naigeboren, aposentado, foi redistribuído a este auditor, conforme Termo correspondente.

25. Desta feita, após inclusão e posterior retirada de pauta do ato, através do Despacho n.º 670/09, a fls. 370, foi determinada elaboração de nova instrução à Diretoria de Análise de Transferências, considerando que “o quadro demonstrativo de despesas (fls. 3/5), bem como a soma dos comprovantes encaminhados (fls. 54/210), aponta para a existência de um saldo de convênio não comprovado, o que é corroborado pelo extrato bancário a fls. 50”.

26. Por intermédio da Instrução n.º 6155/09, a Diretoria de Análise de Transferências, ponderando a fls. 372 que foi comprovada a utilização de R\$ 19.158,81 no exercício de 2002 e de R\$ 24.140,63 no exercício de 2003, totalizando R\$ 43.299,44, conclui que, repassados R\$ 64.140,00, resta um saldo de R\$ 20.840,56 (vinte mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) a comprovar, opinando pelo estabelecimento de novo contraditório, cujos ofícios a fls. 376 e 377 foram encaminhados ao senhor Juarez Barreto de Macedo e ao Município, constando AR no verso desta última.

27. Não houve manifestação do responsável. O Município de Faxinal manifestou-se através do protocolo n.º 51643-0/09, a fls. 382 a 384. Alegou, quanto ao saldo aludido acima, que “o extrato de contas das fls. 50 dos autos, relata que em 13-10-2003, tem um saldo disponível para aplicação no valor de R\$ 20.929,37, o que não foi considerado na análise da DAT, embora tenha termo de cumprimento de objetivos emitido nas fls. 295”.

28. Quanto à glosa do valor de R\$ 7.777,56, o Município lembrou que a defesa apresentada a



fls. 334/337 não teve os itens a, b, c e de, analisados individualmente pela unidade técnica, bem como não houve expedição de ofício para a Regional de Saúde de Apucarana solicitando informações sobre as razões da emissão do termo de cumprimento de objetivos.

29. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 6773/09, a fls. 385 a 388, entende que “o interessado afirma não haver saldo, uma vez que estão acostados no processo todos os comprovantes de despesas e que a somatória dos mesmos, elimina o saldo pendente, porém não apresentou a somatória dos comprovantes, sendo que aos serem aferidos por esta Diretoria, constata-se a pendência do saldo no valor de R\$ 20.840,56, também, justifica-se a existência do saldo no extrato bancário de fls. 50”. Conclui a unidade técnica pela irregularidade das contas, e pelo recolhimento da importância de R\$ 28.618,12, referentes a R\$ 20.840,56 de valores não aplicados, acrescidos de R\$ 7.777,56 correspondentes às despesas glosadas, solidariamente pelo Município de Faxinal e pelo gestor Juez Barreto de Macedo.

30. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16208/09, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, manifesta-se no sentido de dar razão à advogada cuja multa por devolução extemporânea de autos foi sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, já que a devolução de autos se deu em conformidade com as normativas aplicadas.

31. No mérito, sugere o Parquet que as contas sejam julgadas irregulares já que “o novo patrono municipal apenas ratificou argumentos anteriores, e afirmou que justificativas não teriam sido analisadas, o que é um equívoco de sua parte, pois está claro, inclusive no parecer ministerial (folhas 342) que o termo de cumprimento dos objetivos não substitui a análise de mérito das despesas efetuadas. E existir saldo na conta específica do convênio evidencia valores ressarcir ao órgão repassador, sem sombra de dúvida”.

32. Assim, conclui o parecer sugerindo “que esta Corte julgue irregulares estas contas, nos termos do artigo 16, inciso III, letra b, da Lei Complementar n.º 113/2005, com a determinação de devolução, pelo Município de Faxinal, dos valores de R\$ 20.840,56, de saldo não comprovado do convênio mais R\$ 7.777,56, relativos a despesas fora do plano de aplicação, valores a serem atualizados”.

PROPOSTA DE DECISÃO APRESENTADA PELO RELATOR ORIGINÁRIO (PROPOSTA NÃO ACOLHIDA)

Acolho as manifestações uniformes, no que concerne à irregularidade das contas e à necessidade de devolução de valores.

2. Quanto à glosa de despesas não previstas no convênio, tenho que, embora sejam razoáveis as alegações, não logrou o responsável descaracterizar por completo as falhas apontadas.

3. Quanto às despesas com gasolina, embora se depreenda do teor do Ofício n.º 009/05-SAM (fls. 216) da Regional de Saúde que mais de um veículo foi disponibilizado para a execução do objeto do convênio, não fica patente qual(is) seria(m) o(s) outro(s) veículo(s) e qual o combustível nele(s) utilizado. Assim, caberia ao responsável complementar as informações.

4. De outra feita, quanto aos gastos com alimentação, embora igualmente seja razoável a argumentação traçada, haveria de se esclarecer porque algumas notas fiscais são de estabelecimentos situados em outras cidades, e principalmente por que, em um intervalo de menos de dois meses, o mesmo estabelecimento (Lanchonete do Pique) recebeu, mediante duas notas fiscais, pouco menos de cinco mil reais, ao passo que as outras despesas nos demais estabelecimentos foram em valores muito inferiores à estes (vide tabela a fls. 386).

5. Por fim, da mesma forma as demais despesas glosadas não foram devida e detalhadamente justificadas, razão pela qual devem ser excluídas no cômputo das despesas regulares.

6. De outra feita, havendo saldo sem comprovação adequada e cuja devolução não foi comprovada, cabe da mesma forma a condenação de ressarcimento.

7. Resta, no entanto, definir quem deve ser condenado quanto à glosa e ao saldo não comprovado. A Diretoria de Análise de Transferência entende que há solidariedade, e que compete ao Município, mediante sindicância, apurar se no pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho houve ou não aproveitamento para a municipalidade. Além disso, refere, a fls. 331, que “se o Município utilizou recursos do convênio para despesas não previstas no plano de trabalho e houve aproveitamento do recurso para atividades diversas no convênio não haverá onerosidade em dobro, apenas a restituição de valores que deveria ter pago às suas expensas”. A seu turno, o Parquet, sem apresentar justificativa, entende que apenas o Município de Faxinal deve ser responsabilizado.

8. Este relator respeitosamente discorda de ambos os opinativos. Considerando que cumpre ao ordenador das despesas prestar as contas e comprovar documentalmente todas as despesas e eventual devolução de valores, assim como tem o mesmo a responsabilidade sobre a correta execução do convênio, tenho que deva haver a responsabilização pessoal do senhor Juez Barreto de Macedo, no tocante a ambas as falhas, na medida em que o mesmo não comprovou que o saldo não utilizado do convênio ainda encontra-se disponível para a administração municipal, na conta corrente respectiva, (e que, portanto, não foi desviado), e na medida em que as despesas glosadas, não compreendidas pela instrução como legítimas ao convênio, foram determinadas pelo referido gestor, e, fora do ajuste, não estão vinculadas a nenhum outro programa.

9. Por fim, quanto ao suposto atraso na devolução dos autos, que ensejaria aplicação de multa à Procuradora do Município, não a vejo configurada, uma vez que a carga dos autos foi deferida pelo prazo dilatado, conforme estabelecido pelo art. 360, § 5º do Regimento Interno e disciplinado pela Instrução de Serviços n.º 010/2007. Uma vez demonstrado que tal prazo não foi ultrapassado, conforme atesta o Parquet, deixo de sugerir a aplicação da multa sugerida inicialmente pela unidade técnica.

10. Do exposto, aderindo no mérito as manifestações da DAT e do Parecer do Ministério Público de Contas, e considerando tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, III, b, e, d, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

I) julgue irregulares as contas do senhor JUEZ BARRETO DE MACEDO, CPF n.º 130.054.059-15, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao MUNICÍPIO DE FAXINAL, referentes ao termo de convênio n.º 11/2002, em razão da realização de despesas não previstas no ajuste e de saldo cuja utilização ou devolução não foi comprovada;

II) condene o senhor JUEZ BARRETO DE MACEDO, CPF n.º 130.054.059-15, ao recolhimento da importância de R\$ 28.618,12, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, sendo R\$ 20.840,56 referentes ao saldo não aplicado nem devolvido e R\$ 7.777,56 correspondentes às despesas glosadas.

VOTO APRESENTADO PELO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (PROPOSTA ACOLHIDA)

Conforme consta do relatório, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que foram aplicados no objeto do convênio R\$ 43.299,44. Assim, dos R\$ 64.140,00 repassados, resta o saldo de R\$ 20.840,56 (vinte mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) a

comprovar.

A entidade Municipal, em sua defesa, afirma que o extrato de contas à fl. 50 dos autos evidencia que, em 13/10/2003, havia um saldo disponível para aplicação no valor de R\$ 20.929,37, ou seja, o valor, já que não foi aplicado, deveria ser devolvido ao órgão repassador. Ressalte-se, não há nos autos qualquer evidência de desvio de recursos públicos. No entanto, deve o município devolver o recurso que não foi aplicado e continua na conta corrente vinculada ao convênio, sob pena de ter as contas julgadas irregulares e sofrer impedimentos à obtenção de certidão liberatória.

Em relação à quantia de R\$ 7.777,56, montante resultante de glosas de despesas efetuadas pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que os gastos com alimentação, serviços de informática e combustíveis são razoáveis em face do objeto do convênio. Nesse sentido, entendo que a interiorização de serviços de saúde, por certo, exige dispêndios com viagens, nisso incluindo alimentação e combustível, da mesma forma, gastos com serviços de informática são esperados, razão pela qual entendo que as despesas glosadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser consideradas causa de ressalva das contas.

Em relação ao montante não aplicado no objeto do convênio, entendo que deve o Município ser intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovação da devolução do montante de R\$ 20.840,56 (vinte mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), com as correções legais, ao órgão repassador dos recursos, a Secretaria de Estado da Saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, preliminarmente, determinar à Diretoria de Análise de Transferências que intime o Município de Faxinal, na pessoa do seu atual gestor, para que, no prazo de 15 dias, recolha o montante de R\$ 20.840,56 (repassado em razão do Convênio n.º 11/2002-ACAC), com correções legais, aos cofres da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 17 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3589/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 132666/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

RESPONSÁVEL: NEUZA BARBOZA RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora NEUZA BARBOZA RODRIGUES, Presidente do COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2095/10 – peça n.º 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Instrução n.º 2934/10 e Parecer Ministerial n.º 11734/10 – peças n.º 12 e n.º 13, respectivamente).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora NEUZA BARBOZA RODRIGUES, Presidente da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora NEUZA BARBOZA RODRIGUES, Presidente da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das sessões, 1 de dezembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 127557/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 416/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade com ressalva das contas.



1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Rio Bom, no valor de R\$ 6.894,00 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais), exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências – (DAT), em manifestação anterior, Instrução nº 3929/10, pugnou pela irregularidade das contas e concessão do contraditório ao Sr. Mauro Pinto de Andrade, Prefeito e ordenador das despesas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, enquanto não utilizados, infringindo, assim, o disposto no artigo 116, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Devidamente citado o interessado, manifestou-se o mesmo, em sede de contraditório, através do Protocolado nº 658463/10, demonstrando que foi efetuado o recolhimento do valor de R\$ 132,28 (cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) ao Tesouro do Estado, correspondente aos rendimentos deixados de auferir em aplicação financeira.

Em manifestação conclusiva, a DAT – Parecer nº 480/11, opina pela regularidade com ressalvas, tendo em vista que há ausência de aplicação financeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 722/11, corrobora o posicionamento da unidade técnica, pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

2. VOTO

Isto posto, acompanhando a Diretoria de Análises de Transferências, Instrução nº 480/11 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 722/11, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Mauro Pinto de Andrade (CPF nº 010.995.409-25), Prefeito e ordenador das despesas, em razão da ausência de aplicação financeira, nos termos da Resolução nº 03/2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Rio Bom ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Mauro Pinto de Andrade (CPF nº 010.995.409-25), Prefeito e ordenador das despesas, em razão da ausência de aplicação financeira, nos termos da Resolução nº 03/2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

II. Dar ciência ao atual representante legal do Município de Rio Bom da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

III. Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 306314/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARMENLUCIA CARINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 417/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Municipal. Desconformidade com preceitos da Lei Municipal nº 3498/69. Pela negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a servidora do Município de Curitiba, Sra. Carmenlucia Carini, conforme Portaria 012/2007 publicada no DOM nº 14 de 15/02/2007, com fulcro “na Emenda 41/03 e alterações trazidas pelo artigo 5º da EC nº 47/05. (fls. 16), e Lei Municipal nº 3498/69 (fls. 51).

Por meio do Parecer nº 11636/07 (fls. 36), a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou por diligência externa do ato de inativação acima aludido tendo em vista que a referida servidora não cumpriu os requisitos para a obtenção do percentual de 35% de adicional por tempo de serviço, e sim, somente direito a 30%, (trinta por cento), pois conforme se depreende na contagem de tempo (fls. 11) a servidora possui 30 anos, 07 meses e 24 dias.

Oficiado o Órgão interessado, este protocolou sob nº 522696/07, sua defesa, afirmando o direito da servidora de 35% de Adicional de Tempo de Serviço.

Em nova análise, através do Parecer nº 17509/07, a DIJUR contesta a defesa efetuada, informando que os cálculos efetuados pelo IPMC na presente inativação são equivocados, conforme art. 171 “caput” do Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná.

“Ao completar trinta anos de exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento”.

Com a interpretação acima, entende a DIJUR que a servidora não completou 31 anos de contribuição, logo, deveria perceber apenas 30% (trinta por cento), pelo que opinou por nova diligência externa, para a exclusão de 5% da gratificação por tempo de serviço.

Em nova defesa o IPMC, através do Ofício nº 684/2008 (fls. 49), junta cópia da Lei 3498/69, e afirma que a servidora ingressou no serviço público no ano de 1976, portanto há de se aplicar a legislação supracitada.

Retornando o processo à DIJUR, esta em nova análise, através do Parecer nº 7733/08 (fls. 57) discorda novamente do opinativo do IPMC, e transcreve o Art. 4º, II da Lei Municipal nº 3498/69, que embasou a contagem de tempo apresentada, e opina mais uma vez por diligência externa para a regularização do ATS com base no Inciso II do art. 4º da referida Lei.

“Art. 4º - A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:

I ... (...).

II – Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento (grifado).”

Retorna novamente o processo, através do Protocolo nº 360517/08, com o Parecer nº 1193/2008 do IPMC, que mantém o opinativo inicial que o direito da servidora é de 35% de ATS (fls. 61ss), e comenta que este Tribunal de Contas já tem julgado inúmeros processos da forma que está sendo apresentada a referida contagem de tempo.

Novamente a DIJUR, reafirma seu opinativo que o correto do ATS, com base na Lei Municipal é de 30%, e opina pela negativa de registro.

Encaminhado o processo para a emissão do opinativo pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este através do Parecer nº 9496/09 (fls. 68), opina por nova diligência externa, e ainda, com referência ao conteúdo do Parecer do IPMC, que faz referências aos processos julgados da forma que está sendo contestada, declara:

“Primeiramente anota-se que se o Tribunal equivocou-se em julgamentos anteriores, sua grande quantidade não é motivo para a manutenção do erro, pois a Administração Pública não convive pacificamente com ilegalidades, em qualquer número.

A posição técnica tem suporte em decisão reiterada em relação ao Estado do Paraná, no qual se exige, desde o início da década de 1990 que se completem 31 anos para a incidência dos 5% excedentes. E a própria legislação municipal não é clara, pois prevê adicionais até 25 anos (25%, artigo 4º, I), não os prevê aos 30 anos, mas apenas “cinco por cento por ano excedente” (inciso II). Então, aparentemente, até o adicional de 30% seria indevido aos 30 anos, pois a lei só o prevê aos 31 anos (ano excedente a 30).”

Nova manifestação do IPMC, através do Protocolo nº 54579-0/09, em defesa da servidora, mas com a seguinte interpretação:

Em vista do contido no parecer do MPJTC, no item “b”, verificou-se que o ATS da servidora começou a ser contado a partir do dia 01/09/79, equivocadamente, sendo o correto a partir de 01/05/76 (fls. 09-11 e 32), portanto, o direito da servidora é de 50% (cinquenta por cento), e não 35% conforme constou nos documentos até o momento, e justifica seu posicionamento com a tabela às fls. 82. Junta também a Portaria nº 154/2009 que retificou a contagem de tempo para 15 anos, 00 meses e 26 dias, referente ao período intercalado de 01/05/76 à 23/05/91, retificando a Portaria nº 213/2002.

Assim sendo, o tempo total que a servidora possui é de 30 anos, 09 meses e 13 dias, conforme consta às fls. 87.

Junta também a Portaria nº 155/2009 publicada em 06/10/2009, que retifica a Portaria 012/2007, quanto ao Adicional por tempo de serviço, que era de 35% para 50% (fls. 88). Junta também a Portaria nº 160/2009, de retificação à portaria 012/2007 (fls. 95) que revoga a Portaria nº 155/2009.

Em derradeiro opinativo, a DIJUR, resumidamente relata através do Parecer nº 11175/10, as ocorrências do referido processo, que aposentou a servidora com proventos de R\$ 2.131,23 (dois mil, cento e trinta e um reais e vinte e três centavos), considerando os quinquênios excedente da interessada a partir do 25º ano de carreira, totalizando 50%.

Diante do exposto, reitera o contido nos cinco pareceres anteriores (fls. 36, 43 e 44, 57, 66 e 67, 106) pela negativa de registro.

O MPJTC, através do Parecer nº 11375/10, expõe seu opinativo, e acompanha o parecer da DIJUR, pela negativa de registro.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho o posicionamento da Diretoria Técnica e do MPJTC quanto a irregularidade do cálculo do adicional, contudo verifico, que a interpretação da Lei Municipal nº 3498/69, que embasou a presente aposentadoria, deve ser revista, pois assim diz a Lei:

Art. 4º. A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:

I- de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;

Neste inciso, não há controvérsias, pois a contagem é simples, a cada 5 anos a servidora terá direito de 5%, assim sendo, 25 anos de serviço correspondem a 25% de ATS.

II – Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

Quanto a este inciso, o MPJTC, em seu Parecer nº 9496/09 (fls. 68) manifesta-se no entendimento da Lei, de que o servidor somente terá direito ao adicional de 5% a cada ano excedente, que ocorrer após aos 30 (trinta anos).

Assim, na forma que a Lei dispõe, entendo que a servidora tem o direito certo e líquido de 25% de ATS do inciso I, do Art. 4º. Quanto ao adicional do inciso II, entendo não ser devido, pois na forma que a Lei foi escrita, o servidor somente começará a ter direitos após completar 30 anos de serviço, e este adicional será concedido a cada ano completo, excedente aos trinta anos, direito que a servidora não possui, pois seu tempo de serviço é de 30 anos, 09 meses e 13 dias.

Verifica-se neste artigo 4º uma lacuna temporal, pois qualquer servidor terá direito a 25% de ATS, de conformidade com o inciso I, ao completar 25 anos, já o inciso II diz que o servidor terá direito ao adicional de 5% por ano excedente ao completar trinta anos de exercício.

Isto posto, voto pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato aposentatório da servidora Carmenlucia Carini - Portaria nº 160/2009, publicada em 22/10/2009 no DOM – nº 81, nos moldes que se encontra, pois o Adicional de Tempo de Serviço não está de conformidade com a Legislação Municipal aplicada ao presente caso.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato aposentatório da servidora Carmenlucia Carini - Portaria nº 160/2009, publicada em 22/10/2009 no DOM – nº 81, nos moldes que se encontra, pois o Adicional de Tempo de Serviço não está de conformidade com a Legislação Municipal aplicada ao presente caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 142711/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 418/11 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Pelo Deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, acompanhando as manifestações da DCM, da DAT e da DEX.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Revisão dos Índices de Educação e concessão de certidão liberatória do Município de Paranaguá, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 282/11 – DCM, opina, pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e envio dos bimestres do SIM/AM 2010 e requer a homologação do Índice de Educação, na ordem de 25,75%.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 212/2011, conclui que o Município encontra-se apto ao recebimento de Certidão Liberatória, não havendo processos de Transferências Voluntárias julgadas irregulares por esta Corte de Contas e recomenda, ainda, a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

A Diretoria de Execuções (DEX), mediante a Informação nº 216/11, manifesta-se que o Município, nesta data, encontra-se apto a obter a Certidão requerida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 1171/11, sem adentrar no mérito dos autos, solicita, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria Jurídica deste Tribunal, conforme sugerido pela Diretoria de Análise de Transferências, e alerta, ainda, com base em entendimento deste Relator, quanto à necessidade de manifestação instrutiva da Diretoria de Contas Municipais, no tocante ao recálculo de índices de educação, o qual, efetivamente, deve compor o processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2010.

É o relatório.

2. VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e da Diretoria de Execuções, bem como, compulsando os autos e o histórico do Município junto a esta Corte de Contas, voto pelo DEFERIMENTO da respectiva certidão liberatória ao Município de Paranaguá.

Quanto ao índice de aplicação de recursos no setor de educação, observo que a DCM emitiu a Instrução nº 282/11, que altera a Instrução nº 238/2011, procedendo ao recálculo do índice de educação municipal relativo ao exercício de 2010, instruções estas que, efetivamente, devem compor os autos de prestação de contas anual. Portanto, deixo de homologar o referido índice, por falta de escopo regimental para tal procedimento.

Portanto, que sejam os presentes autos de Certidão Liberatória apensados ao processo de prestação de contas do exercício de 2010, para análise conjunta.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. DEFERIR o pedido de certidão liberatória ao Município de Paranaguá, acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e da Diretoria de Execuções, bem como, compulsando os autos e o histórico do Município junto a esta Corte de Contas.

II. Determinar a não homologação do índice de aplicação de recursos no setor de educação, por falta de escopo regimental para tal procedimento. A DCM emitiu a Instrução nº 282/11, que altera a Instrução nº 238/2011, procedendo ao recálculo do índice de educação municipal relativo ao exercício de 2010, instruções estas que, efetivamente, devem compor os autos de prestação de contas anual.

III. Determinar que os presentes autos de Certidão Liberatória sejam apensados ao processo de prestação de contas do exercício de 2010, para análise conjunta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 576439/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DOS ÓRFÃOS DA AIDS DE CURITIBA

INTERESSADO: AMELIA TEREZINHA CHEDID, IVONE CASAGRANDE

GUBAUA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 419/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, pela Associação acima nominada, no valor de R\$ 4.200,00

(quatro mil e duzentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009.

Pela Instrução nº 294/11, a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 195 (cento e noventa e cinco) dias, na apresentação da prestação de contas; aplicação de multa à responsável; esgotados os prazos legais, inscrição em dívida ativa e encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 942/11.

Voto

Inicialmente, deixo de sugerir a aplicação da multa, tendo em vista as justificativas apresentadas pela responsável, conforme citado na Instrução da Diretoria.

No mais, com base na Instrução da unidade técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, voto, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 195 (cento e noventa e cinco) dias no encaminhamento do processo a este Tribunal, devendo a responsável observar nas futuras prestações de contas, os prazos estabelecidos, sob pena da aplicação de multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 195 (cento e noventa e cinco) dias no encaminhamento do processo a este Tribunal, devendo a responsável observar nas futuras prestações de contas, os prazos estabelecidos, sob pena da aplicação de multa administrativa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243182/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO

INTERESSADO: VERA LUCIA CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 420/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colorado, no valor de R\$ 243.150,19 (duzentos e quarenta e três mil cento e cinquenta reais e dezenove centavos), tendo por objeto a educação básica especial para educandos com necessidades especiais.

Pela Instrução nº 551/11, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 01 (um) dia no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, com aplicação de multa à responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade com ressalva, deixando de sugerir a aplicação da multa, com base no Acórdão nº 94/08 da Primeira Câmara – aplicação de princípios gerais quanto ao atraso mínimo - conforme Parecer nº 871/11.

Voto

Acompanho o Ministério Público de Contas, mesmo porque, no caso, não foi oportunizado o contraditório à responsável, não se atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 355, § 2.º do Regimento Interno.

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso verificado, alertando à responsável para observar nas futuras prestações de contas, os prazos a que está sujeita perante este Tribunal, sob pena de multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso verificado, alertando à responsável para observar nas futuras prestações de contas, os prazos a que está sujeita perante este Tribunal, sob pena de multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 641222/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 421/11 - SEGUNDA CÂMARA



Ementa: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Teste Seletivo, realizado pelo Município de Mandirituba, conforme Edital nº 04/2008, para as funções de Pedreiro, Carpinteiro, Armador, Servente, Guardião, Operador de Máquina Rodoviária, Gari e Mestre de Obras.

O segmento jurídico manifestou-se pela legalidade e registro, uma vez que entendeu corrigida a alimentação quanto à vinculação da movimentação ao edital de abertura.

Outrossim, a DIJUR ressaltou que a Lei Municipal que trata de contratações temporárias não determina as situações em que estas podem se dar. Ao final, a Diretoria Jurídica entendeu que o Município seguiu os requisitos legais e opinou excepcionalmente pelo registro, ressaltando a necessidade de se editar nova Lei.

Em sentido diverso, o MPJTC marcou seu posicionamento por nova diligência. Segundo o Parquet, o não teria sido cumprida a diligência que intimava o ex Prefeito, Sr. Domingos Adir Palu, então gestor. Com o quê, não teria havido manifestação sobre o atraso no encaminhamento da documentação, conduta passível de multa.

Ao final, o Procurador pede que se faça nova diligência, a fim de que se cumpra o princípio do contraditório e ampla defesa.

VOTO

Em que pese à preliminar levantada pelo MPJTC, que pediu nova diligência, a fim de que o gestor, responsável à época, fosse ouvido, afigura-se superada a matéria.

Com a informação da DIJUR, no sentido de que foi corrigida a alimentação do SIM/AP, resta ao Município apenas rever a sua legislação sobre o tema.

Assim, diante do exposto, não haveria razão para se proceder a nova diligência, constatando-se que não há mais irregularidades. Excepcionalmente acatam-se os documentos enviados extemporaneamente, considerando-se saneado o feito.

O voto, portanto, é pelo registro das admissões de pessoal por prazo determinado, nos termos propostos pela DIJUR, no Parecer 2310/10, com a ressalva de que a Lei Local que trata de contratações por prazo determinado deve regular os casos em que tais contratos podem se dar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro das admissões de pessoal por prazo determinado, nos termos propostos pela DIJUR, no Parecer 2310/10, com a ressalva de que a Lei Local que trata de contratações por prazo determinado deve regular os casos em que tais contratos podem se dar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 122190/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DERLI ANTONIO DONIN

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 422/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Município de Toledo. Prestação de Contas Municipal. Novo sobrestamento, nos termos do artigo 427, § 2º, do Regimento Interno.

Trata-se da prestação de contas do Município de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2003.

Foi determinado o sobrestamento destes autos (Despacho nº 4152/06, fl. 41) até a decisão definitiva do processo nº 274.818/06, apenso ao processo nº 500225/04, referente a uma série de denúncias feitas contra o Sr. Derli Antonio Donin (Ex-Prefeito Municipal, exercícios 1997-2004) e outros, por supostas irregularidades cometidas na gestão dos recursos públicos na Prefeitura Municipal de Toledo.

Em razão do término do período de sobrestamento, retornam os autos a este Gabinete para deliberação (Despacho nº 396/11-DCM, peça nº 43).

Uma vez que o processo que motivou o sobrestamento dos presentes autos, ainda se encontra pendente de decisão final, encontrando-se, conforme consulta nesta data ao sistema informatizado, no Sítio para digitalização, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno, proponho que este Colegiado decida por determinar novo sobrestamento deste processo até a decisão definitiva nos autos nº 500225/04.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar por novo sobrestamento deste processo até a decisão definitiva nos autos nº 500225/04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 286515/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO

NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 423/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência. Atraso na apresentação perante este Tribunal de Contas. Pela Regularidade com ressalva.

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência de valores percebidos pela entidade Interessada da Secretaria de Estado da Cultura, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), relativo ao exercício de 2009, para promoção do Festival Internacional de Londrina – FILO 2009.

Compulsando este processo, verifica-se que a entidade protocolou os documentos em 24 de maio de 2010, dentre os quais o Termo de Convênio firmado, com prazo fixado até 31 de dezembro de 2009, conforme cláusula quarta.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 375/11-DAT, concluiu pela regularidade das contas com ressalva, em razão do atraso de 81 dias:

Diante do exposto, somos pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, CPF Nº 571.509.589-15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em função do atraso de 81 dias na apresentação da prestação de contas. Reiteramos que a multa já foi recolhida pelo responsável.

Por fim, recomenda esta Diretoria, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O posicionamento da unidade instrutora foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 629/11, subscrito pela Procuradora Valéria Borba.

Do Voto

Da análise do presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, as manifestações são pela regularidade com ressalva, apontando o atraso de 81 dias como motivo para tais posicionamentos.

Destaca-se entre os documentos encaminhados pela entidade Interessada que a multa relativo ao atraso já foi recolhida pelo responsável.

Compulsando a documentação que instrui este expediente não foi apresentada qualquer justificativa com o condão de alterar as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, razão pela qual VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA desta Prestação de Contas de Transferência voluntária, de responsabilidade do senhor Luiz Aparecido Bertipaglia, CPF Nº 571.509.589-15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em função do atraso de 81 dias na apresentação da prestação de contas, destacando que a multa já foi recolhida pelo responsável conforme destacou a unidade instrutora.

Seja remetido este expediente à Diretoria de Execuções para que adote as medidas necessárias para anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR COM RESSALVA esta Prestação de Contas de Transferência voluntária, de responsabilidade do senhor Luiz Aparecido Bertipaglia, CPF Nº 571.509.589-15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em função do atraso de 81 dias na apresentação da prestação de contas, destacando que a multa já foi recolhida pelo responsável conforme destacou a unidade instrutora.

II. Determinar a remessa deste expediente à Diretoria de Execuções para que adote as medidas necessárias para anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 450145/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADIR JOSE LIMA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 424/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Instrução Normativa nº 46/2010. Arts. 11, XVI, 15, parágrafo único e 19. Legalidade e registro do ato. Determinação ao órgão previdenciário e remessa à inspetoria de controle externo competente.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, do servidor ADIR JOSE LIMA, ocupante do cargo de Professor, nível II, classe 11, LF 01, concedida mediante a edição da Resolução nº 11448/10, publicado no Diário Oficial nº 8267, de 21/07/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 12485/10, muito embora entenda estarem presentes os requisitos constitucionais para sua concessão, aponta que “não consta dos autos a certificação



pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, conforme exigido no artigo 11 da Instrução Normativa n.º 46/2010. Essa certificação é medida que atende ao mandamento constitucional expresso para que a Administração Pública realize o Controle Interno de seus atos, assim como se coaduna com o princípio constitucional da Eficiência (CF, 37 e 70). Entretanto o Paraná Previdência protocolou Requerimento Externo acerca deste tema por meio do Processo n.º 710309/10". Por esse motivo, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final desse requerimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 768/11, "entende regular a concessão do benefício em questão dado inexistir indícios de irregularidade, ressalvada a omissão identificada pela DIJUR e acima referida, opinando-se neste momento em sentido favorável ao registro da aposentadoria nos termos do Acórdão 233/2011, tendo em vista que, o não atendimento às normativas internas desta Corte não podem afetar o direito subjetivo do interessado".

É o relatório.

2. Preliminarmente, em que pese entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não é o caso de sobrestamento dos autos.

A matéria já foi discutida na sessão de julgamento de 23.02.2011, desta Segunda Câmara, tendo constado Acórdão n.º 233/2011, os seguintes fundamentos para o indeferimento do pedido de sobrestamento:

"De acordo com o disposto no art. 427 do Regimento Interno, poderá haver sobrestamento de processo quando "a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo".

No caso em tela, o julgamento indicado pela Unidade Técnica refere-se ao requerimento da PARANAPREVIDÊNCIA, autuado sob o n.º 710309/10, por meio do qual pretende que seja desconsiderada a exigência de certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício para as aposentadorias e pensões concedidas até março de 2011, tendo em vista que tão-somente após essa data o ente estadual terá instituído o órgão de controle interno.

A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa n.º 46/2010, que dispõe:

"Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício".

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa n.º 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

"Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal".

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade".

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica".

No mérito, como consta do Parecer n.º 12485/10, da Diretoria Jurídica a conclusão de que "A presente inativação encontra-se fundamentada nas Leis do Ato Aposentatório", assim como, pelo Parecer n.º 768/11, do Ministério Público junto a este Tribunal, "entende regular a concessão do benefício em questão dada a inexistência de indícios de irregularidade", encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Contudo, haja vista que a omissão apontada pela Diretoria Jurídica implica em descumprimento da obrigação prevista no art. 74 da Constituição Federal e no art. 4 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve ser imposta determinação ao Parana Previdência, no sentido de que, efetivamente, institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível.

Remeta-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento desta determinação.

Faço ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria, com a imposição de determinação ao Parana Previdência, no sentido de que institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível, remetendo-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento dessa determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria, com a imposição de determinação ao

Parana Previdência, no sentido de que institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível, remetendo-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento dessa determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011 – Sessão n.º 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 459428/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALTER MATHEUS FERNANDES PEREIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 425/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão n.º 233/2011. Instrução Normativa n.º 46/2010. Arts. 11, XVI, 15, parágrafo único e 19. Legalidade e registro do ato. Determinação ao órgão previdenciário e remessa à inspeção de controle externo competente.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, do servidor WALTER MATHEUS FERNANDES PEREIRA, ocupante do cargo de Agente Profissional, função Médico, LF 02, concedida mediante a edição Ato de Benefício Previdenciário n.º 30770/10, publicado no Diário Oficial n.º 8269, de 23/07/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 12997/10, muito embora entenda estarem presentes os requisitos constitucionais para sua concessão, aponta que "não consta dos autos a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, conforme exigido no artigo 11 da Instrução Normativa n.º 46/2010. Essa certificação é medida que atende ao mandamento constitucional expresso para que a Administração Pública realize o Controle Interno de seus atos, assim como se coaduna com o princípio constitucional da Eficiência (CF, 37 e 70). Entretanto o Paraná Previdência protocolou Requerimento Externo acerca deste tema por meio do Processo n.º 710309/10". Por esse motivo, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final desse requerimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 762/11, "entende regular a concessão, posto que ausentes indícios de irregularidade a despeito da ressalva acima referida pela DIJUR, opinando-se neste momento em sentido favorável ao registro da aposentadoria nos termos do Acórdão 233/2011, tendo em vista que, o não atendimento às normativas internas desta Corte não podem afetar o direito subjetivo do interessado".

É o relatório.

2. Preliminarmente, em que pese entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não é o caso de sobrestamento dos autos.

A matéria já foi discutida na sessão de julgamento de 23.02.2011, desta Segunda Câmara, tendo constado Acórdão n.º 233/2011, os seguintes fundamentos para o indeferimento do pedido de sobrestamento:

"De acordo com o disposto no art. 427 do Regimento Interno, poderá haver sobrestamento de processo quando "a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo".

No caso em tela, o julgamento indicado pela Unidade Técnica refere-se ao requerimento da PARANAPREVIDÊNCIA, autuado sob o n.º 710309/10, por meio do qual pretende que seja desconsiderada a exigência de certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício para as aposentadorias e pensões concedidas até março de 2011, tendo em vista que tão-somente após essa data o ente estadual terá instituído o órgão de controle interno.

A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa n.º 46/2010, que dispõe:

"Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício".

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa n.º 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

"Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal".

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:



“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica”.

No mérito, como consta do Parecer nº 12997/10, da Diretoria Jurídica a conclusão de que “A presente inativação encontra-se fundamentada nas Leis do Ato Aposentatório”, assim como, pelo Parecer nº 762/11, do Ministério Público junto a este Tribunal, “entende regular a concessão, posto que ausentes indícios de irregularidade”, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Contudo, haja vista que a omissão apontada pela Diretoria Jurídica implica em descumprimento da obrigação prevista no art. 74 da Constituição Federal e no art. 4 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve ser imposta determinação ao Paranaaprevidência, no sentido de que, efetivamente, institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível.

Remeta-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento desta determinação.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria, com a imposição de determinação ao Paranaaprevidência, no sentido de que institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível, remetendo-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento dessa determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria, com a imposição de determinação ao Paranaaprevidência, no sentido de que institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível, remetendo-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento dessa determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 509816/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDEMAR VARGAS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 426/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Instrução Normativa nº 46/2010. Arts. 11, XVI, 15, parágrafo único e 19. Legalidade e registro do ato. Determinação ao órgão previdenciário e remessa à inspeção de controle externo competente.

1. Trata-se de aposentadoria compulsória do Sr. EDEMAR VARGAS, ocupante do cargo de Professor Auxiliar classe/nível PS-D, lotado na Universidade Estadual de Ponta Grossa, concedida mediante a edição da Resolução n.º 11543/10, publicado no Diário Oficial n.º 8272, de 28/07/2010, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 13381/10, muito embora entenda estarem presentes os requisitos constitucionais para sua concessão, aponta que “não consta dos autos a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, conforme exigido no artigo 11 da Instrução Normativa n.º 46/2010. Essa certificação é medida que atende ao mandamento constitucional expresso para que a Administração Pública realize o Controle Interno de seus atos, assim como se coaduna com o princípio constitucional da Eficiência (CF, 37 e 70). Entretanto o Paraná Previdência protocolou Requerimento Externo acerca deste tema por meio do Processo n.º 710309/10.”. Por esse motivo, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final desse requerimento.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 676/11, de lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, discorda dessa sugestão, por entender que a “inativação está revestida dos requisitos de legalidade” e quanto à ausência do certificado do controle interno “cabe uma recomendação ao órgão estadual para que passe adotar a certificação pelo controle interno na concessão das inativações”, desta forma opina pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Preliminarmente, em que pese entendimento diverso da Diretoria Jurídica e conforme Parecer Ministerial, não é o caso de sobrestamento dos autos.

A matéria já foi discutida na sessão de julgamento de 23.02.2011, desta Segunda Câmara, tendo constado Acórdão nº 233/2011, os seguintes fundamentos para o indeferimento do pedido de sobrestamento:

“De acordo com o disposto no art. 427 do Regimento Interno, poderá haver sobrestamento de processo quando “a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo”.

No caso em tela, o julgamento indicado pela Unidade Técnica refere-se ao requerimento da PARANAPREVIDÊNCIA, autuado sob o nº 710309/10, por meio do qual pretende que seja desconsiderada a exigência de certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício para as aposentadorias e pensões concedidas até março de 2011, tendo em vista que tão-somente após essa data o ente estadual terá instituído o órgão de controle interno.

A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do

benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica”.

No mérito, como consta do Parecer nº 13381/10 da Diretoria Jurídica a conclusão de que “A presente inativação encontra-se fundamentada nas Leis do Ato Aposentatório”, assim como, pelo Parecer nº 676/11, do Ministério Público junto a este Tribunal, “os atos que instruem a aposentadoria demonstram a legalidade da sua concessão em face do preenchimento dos requisitos constitucionais que legitimam a sua concessão”, portanto, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato. Acrescente-se, em complementação, que, por ter o servidor 26 anos, 3 meses e 5 dias ao tempo da aposentadoria, foi aplicada a proporcionalidade de 9585/12775 (f. 28 da peça nº 2), sobre o resultado da médias das contribuições, apurada a f. 27, do que resultou o valor de proventos mensais de R\$ 2.730,10 (f. 28 da mesma peça).

Contudo, haja vista que a omissão apontada pela Diretoria Jurídica implica em descumprimento da obrigação prevista no art. 74 da Constituição Federal e no art. 4 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve ser imposta determinação ao Paranaaprevidência, no sentido de que, efetivamente, institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível.

Remeta-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento desta determinação.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria, com a imposição de determinação ao Paranaaprevidência, no sentido de que institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível, remetendo-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento dessa determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria, com a imposição de determinação ao Paranaaprevidência, no sentido de que institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível, remetendo-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento dessa determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 109354/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 27/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de GUAÍRA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de GUAÍRA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. MANOEL KUBA, dando cumprimento às disposições e



determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3131/10 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de GUAÍRA, exercício de 2008, relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 56/11, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de GUAÍRA, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,04% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,78% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,03% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de GUAÍRA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de GUAÍRA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011 – Sessão nº 9.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Extratos de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1917/11

Processo nº : 680868/10

Data e hora da distribuição : 28/03/2011 11:41:00

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício :

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos :

DP, em 28/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1918/11

Processo nº : 610894/10

Data e hora da distribuição : 28/03/2011 12:14:00

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Entidade : MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado : MUNICÍPIO DE RONCADOR

Exercício :

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP, em 28/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1919/11

Processo nº : 581797/10

Data e hora da distribuição : 28/03/2011 14:56:00

Assunto : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade : MUNICÍPIO DE ICARAIMA

Interessado : PAULO DE QUEIROZ SOUZA

Exercício : 2005

Modalidade de distribuição : dependência conforme Despachos Processuais Diversos

149/2011 - Gabinete Conselheiro Hermas Eurides Brandão

Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos :

DP, em 28/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1920/11

Processo nº : 144463/11

Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:10:00

Assunto : DENÚNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado : PEDRO IZIDIO MAZON

Exercício : 2010

Modalidade de distribuição : conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

DP, em 28/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1921/11

Processo nº : 144510/11

Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:10:00

Assunto : DENÚNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado : PEDRO IZIDIO MAZON

Exercício : 2010

Modalidade de distribuição : conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

DP, em 28/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1922/11

Processo nº : 145222/11

Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:11:00

Assunto : ALERTA

Entidade : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado : MOISES GOMES DA SILVA

Exercício : 2011

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

DP, em 28/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1923/11

Processo nº : 145214/11

Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:11:00

Assunto : ALERTA

Entidade : MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado : EVARISTO GHIZONI VOLPATO

Exercício : 2011

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

DP, em 28/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1924/11

Processo nº : 46649/11

Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:11:00

Assunto : APOSENTADORIA

Entidade : PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado : WALDOMIRO BENEDITO RAMOS

Exercício :

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos :

DP, em 28/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1925/11

Processo nº : 126295/11

Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:11:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Interessado : DARIO BORTOLINI

Exercício : 2010

Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 210780/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos :

DP, em 28/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1926/11

Processo nº : 140492/11

Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:11:00

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

Interessado : ROGÉRIO RIBEIRO

Exercício : 2010

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 28/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1927/11
Processo nº : 72062/11
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:12:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : HELENA YASAKA FERRARINI
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1928/11
Processo nº : 696780/10
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:12:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : JOAO CARLOS THOMSON
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1929/11
Processo nº : 577684/10
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:12:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : MAURICIO ROCHA MATTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1930/11
Processo nº : 600040/10
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:13:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : NEYDE ROLIM DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1931/11
Processo nº : 567891/10
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:13:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : DILA DE SOUZA PEREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1932/11
Processo nº : 589771/10
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:13:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : ANA GUERREIRO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1933/11
Processo nº : 546665/10
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:14:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado : LINDAMIR MARIA BALDISSERA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1934/11
Processo nº : 554463/10
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:15:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado : JUDITH TEIXEIRA DE MIRANDA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1935/11
Processo nº : 564183/10
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:15:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : RAQUELE CRISTINE GAYER
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1936/11
Processo nº : 572259/10
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:15:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : NILZETE NOGUEIRA RODRIGUES
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1937/11
Processo nº : 47157/11
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:15:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício : 2007
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 176639/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1938/11
Processo nº : 586802/10
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:16:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : MARIA DO PILAR DA SILVA PIMENTEL
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1939/11
Processo nº : 572305/10
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:16:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : JOSE RIBAS
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1940/11
Processo nº : 572615/10
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:17:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : RACHEL BRITES TEIXEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.



Relator : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1941/11
Processo nº : 472939/10
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:18:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado : FLÁVIO JOSÉ PENSO
Exercício : 2008
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 19164/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1942/11
Processo nº : 23134/11
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:18:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : ELZA APARECIDA DA SILVA ROCHA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1943/11
Processo nº : 46517/11
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:18:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : MARCIO GIOVANI DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1944/11
Processo nº : 46614/11
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:18:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : PEDRO RIBEIRO DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1945/11
Processo nº : 46584/11
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:19:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : HAROLDO MARCIANO DA ENCARNACAO
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1946/11
Processo nº : 15921/11
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:19:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : MUNICÍPIO DE UBIATÁ
Interessado : ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1947/11
Processo nº : 611700/10
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 16:19:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado : CLAUDIO PAUKA
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1948/11
Processo nº : 76076/11
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 17:26:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado : PEDRO LEANDRO NETO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1949/11
Processo nº : 76068/11
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 17:34:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado : EVERTON BARBIERI
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1950/11
Processo nº : 76416/11
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 17:36:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado : JOSE LUIZ RAMUSKI
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1951/11
Processo nº : 76351/11
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 17:37:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado : MILTON MUZULON
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1952/11
Processo nº : 76190/11
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 17:38:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado : ANTONIO EL-ACHKAR
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1953/11
Processo nº : 76343/11
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 17:45:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado : ANTONIO ROBERTO DE ASSIS
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1954/11
Processo nº : 76432/11
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 17:46:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado : RUBEM MIGUEL FOLETTO
Exercício : 2009
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 135576/10, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno



Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1955/11
Processo nº : 76602/11
Data e hora da distribuição : 28/03/2011 17:54:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : FERNANDO AURÉLIO GUGIK
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1956/11
Processo nº : 54390/11
Data e hora da distribuição : 29/03/2011 10:14:00
Assunto : PROCESSO DE SERVIDORES
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : ZDZISLAW WLODARCZYK
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 29/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1957/11
Processo nº : 102817/11
Data e hora da distribuição : 29/03/2011 14:49:00
Assunto : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, conforme Ofícios Internos 68/2007 do(a) Diretoria de Protocolo - por ser proponente da impugnação/com. irregularid..DP, em 29/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1958/11
Processo nº : 102809/11
Data e hora da distribuição : 29/03/2011 15:02:00
Assunto : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 102817/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, conforme Ofícios Internos 68/2007 do(a) Diretoria de Protocolo - por ser proponente da impugnação/com. irregularid..DP, em 29/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1959/11
Processo nº : 76394/11
Data e hora da distribuição : 29/03/2011 15:32:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado : IVANOR DACHERI
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 29/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1960/11
Processo nº : 698511/10
Data e hora da distribuição : 29/03/2011 15:40:00
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 29/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1961/11
Processo nº : 76360/11

Data e hora da distribuição : 29/03/2011 15:52:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado : DEODATO MATIAS
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 29/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1962/11
Processo nº : 279144/10
Data e hora da distribuição : 29/03/2011 16:04:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado : CLOVIS BERNINI JUNIOR
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 29/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1963/11
Processo nº : 76378/11
Data e hora da distribuição : 29/03/2011 16:07:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 29/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1964/11
Processo nº : 109838/11
Data e hora da distribuição : 29/03/2011 18:09:00
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado : SIDNEI JONALDO JORGE
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 29/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1965/11
Processo nº : 103821/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 07:44:00
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : EDSON ACACIO ROCHA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1966/11
Processo nº : 161976/10
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 08:51:00
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Entidade : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado : ZÉLIA MAZZARI
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1967/11
Processo nº : 44042/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 10:07:00
Assunto : CONTRATO/ADITIVO
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : THYSENKRUPP ELEVADORES S.A.
Exercício :
Modalidade de distribuição : conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1968/11**

Processo nº : 76262/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 12:02:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado : ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1969/11

Processo nº : 76238/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 12:08:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado : GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1970/11

Processo nº : 36210/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 13:37:00
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Entidade : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1971/11

Processo nº : 105425/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 14:14:00
Assunto : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado : TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
Exercício :
Modalidade de distribuição : distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1972/11

Processo nº : 30149/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 14:57:00
Assunto : RECURSO DE REVISÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado : ROQUE JORGE FADEL
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1973/11

Processo nº : 76475/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 17:44:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
Interessado : EMÍDIO PIANARO JUNIOR
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1974/11

Processo nº : 149996/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:33:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado : SIDINEI DELAI
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1975/11

Processo nº : 150021/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:33:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado : JOÃO MANOEL PAMPANINI
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1976/11

Processo nº : 150170/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:33:00
Assunto : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado : NELTON BRUM
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1977/11

Processo nº : 140824/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:34:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
Interessado : DEVANIL ANTONIO FRANCISCO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1978/11

Processo nº : 91431/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:34:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado : SINVAL FERREIRA DA SILVA
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1979/11

Processo nº : 141693/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:34:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado : RENATA CAMACHO BEZERRA
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1980/11

Processo nº : 141715/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:34:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado : RENATA CAMACHO BEZERRA
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1981/11

Processo nº : 140417/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:35:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade : SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado : ERNANI FREIRE SETUBAL
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1982/11
Processo nº : 141685/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:35:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado : JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1983/11
Processo nº : 151427/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:35:00
Assunto : REPRESENTAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado : 20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
Exercício : 2005
Modalidade de distribuição : conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1984/11
Processo nº : 67573/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:36:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado : ELIANE WELK LOPES PEREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1985/11
Processo nº : 130438/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:36:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado : MOACIR SILVA
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1986/11
Processo nº : 137661/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:37:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado : VANDERLEI JOSE CRESTANI
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1987/11
Processo nº : 563594/10
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:37:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : LINO CARDOZO
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1988/11
Processo nº : 49451/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:37:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado : MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 623139/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1989/11
Processo nº : 123903/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:37:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado : JAIR JANUÁRIO DETOFOL
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1990/11
Processo nº : 82335/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:38:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado : JOSE FRANCISCO
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1991/11
Processo nº : 125639/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:38:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado : PRIMIS DE OLIVEIRA
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1992/11
Processo nº : 125701/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:39:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado : OMAR SABBAG FILHO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1993/11
Processo nº : 111956/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:39:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE ANDIARÁ
Interessado : JOSÉ RONALDO XAVIER
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1994/11
Processo nº : 545421/10
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:39:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado : CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1995/11
Processo nº : 122125/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:39:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO



Interessado : WILSON FERNANDES
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 194270/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1996/11
Processo nº : 151303/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:40:00
Assunto : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade : MUNICÍPIO DE GUAIÁRA
Interessado : ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1997/11
Processo nº : 149970/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:40:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado : JURACI PAES DA SILVA
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1998/11
Processo nº : 150005/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:40:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado : LUIZ CARLOS TRAPP
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1999/11
Processo nº : 148590/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:40:00
Assunto : REPRESENTAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado : 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
Exercício : 2004
Modalidade de distribuição : conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2000/11
Processo nº : 123369/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:40:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado : CLAUDETE FERREIRA MENDES
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2001/11
Processo nº : 123342/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:41:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado : CLAUDETE FERREIRA MENDES
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2002/11
Processo nº : 134360/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:41:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado : SILVIO DAINEIS FILHO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2003/11
Processo nº : 142010/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:41:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Interessado : JAIR RAMOS BRAGA
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2004/11
Processo nº : 140450/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:41:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado : ROGÉRIO RIBEIRO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2005/11
Processo nº : 99939/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:43:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado : NELSON JOSE TURECK
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2006/11
Processo nº : 141898/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:43:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA
Interessado : FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2007/11
Processo nº : 141804/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:43:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado : EDSON ANTONIO PRIMON
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2008/11
Processo nº : 665540/10
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:44:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : MARIA SIDNEY BARBOZA GRUNER
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2009/11
Processo nº : 130489/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:45:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



Entidade : MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado : ELIAS FARAH NETO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2010/11
Processo nº : 134069/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:46:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado : RICARDO ANTONIO ORTINA
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2011/11
Processo nº : 148426/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:46:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA
Interessado : VERA REGINA BUSS TABORDA
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2012/11
Processo nº : 604746/10
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:47:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado : OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2013/11
Processo nº : 134417/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:47:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado : ANTONIO CARLOS ZAMPAR
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2014/11
Processo nº : 144552/11
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:47:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado : EDGAR BUENO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2015/11
Processo nº : 589720/10
Data e hora da distribuição : 30/03/2011 18:47:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado : RENATA CRISTINE BONIFACIO DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2016/11

Processo nº : 76467/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 07:57:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado : EDSON DARLEI BASSO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2017/11
Processo nº : 138218/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 13:24:00
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Entidade : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado : EVERTON BARBIERI
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2018/11
Processo nº : 76564/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 13:24:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado : TOMAS ANTONIO BAJO POLO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2019/11
Processo nº : 76408/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 13:54:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado : OSSTAP ANDREIV
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2020/11
Processo nº : 150030/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:27:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado : MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2021/11
Processo nº : 148353/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:27:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS
Interessado : HELIO JOÃO BERNARTT
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2022/11
Processo nº : 154930/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:27:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado : EFRAIM BUENO DE MORAES
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2023/11**

Processo nº : 572593/10
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:27:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : NENE YEDA GUIMARAES TEIXEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2024/11

Processo nº : 149708/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:28:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado : VITOR HUGO ZANETTE
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2025/11

Processo nº : 130454/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:28:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : PROJETO RENASCER DE APUCARANA
Interessado : CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2026/11

Processo nº : 125655/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:28:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado : SÉRGIO LUIZ STOKLOS
Exercício : 2008
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 156417/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2027/11

Processo nº : 92969/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:29:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : RRAFAEL DE JESUS GARCIA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2028/11

Processo nº : 46673/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:29:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : AMARILDO MENDES ALVES
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2029/11

Processo nº : 143220/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:29:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado : OLIVO AGOSTINHO CALSA
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2030/11

Processo nº : 151370/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:30:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado : PEDRO JOSÉ STEINER NETO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 213301/08, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2031/11

Processo nº : 589704/10
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:30:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : VENINA VEIGA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2032/11

Processo nº : 134620/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:30:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
Interessado : ANA MARIA MORAES GOMES
Exercício : 2009
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2033/11

Processo nº : 707553/10
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:30:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado : ALBINO NEVES
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2034/11

Processo nº : 134719/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:31:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado : RITA MARIA SCHIMIDT
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2035/11

Processo nº : 154922/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:31:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado : LUIZ CARLOS GOTARDI
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2036/11

Processo nº : 148264/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:31:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado : JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 183082/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO



Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2037/11
Processo nº : 64183/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:32:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado : NADINA APARECIDA MORENO
Exercício : 2009
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 395616/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2038/11
Processo nº : 77838/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:33:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado : PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Exercício : 2008
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 177198/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2039/11
Processo nº : 145680/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:33:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA
Interessado : NAIR IRIA GREBER
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2040/11
Processo nº : 110070/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:33:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado : MADALENA DEDA CORREA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2041/11
Processo nº : 110453/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:33:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado : ANTONIO WANDSCHEER
Exercício : 2007
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 125798/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2042/11
Processo nº : 129200/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:34:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado : EDSON DARLEI BASSO
Exercício : 2009
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 145490/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2043/11
Processo nº : 96719/11

Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:35:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado : GENOZILDA DA LUZ CHAVES
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2044/11
Processo nº : 96743/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:35:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado : FLORIANO PEREIRA LOPES
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2045/11
Processo nº : 140255/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:35:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado : PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2046/11
Processo nº : 110089/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:35:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado : DULCE MARIA SURECKI
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2047/11
Processo nº : 72690/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:35:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado : RAFAELLA CRISTINA DURVAL BERGAMIN
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2048/11
Processo nº : 128425/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:36:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado : VERONICA SCHMEING
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2049/11
Processo nº : 142983/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:36:00
Assunto : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :



DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2050/11
Processo nº : 140328/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:36:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado : NILSON XAVIER
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2051/11
Processo nº : 95658/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:36:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
Interessado : MARIA IZABEL DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2052/11
Processo nº : 43038/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 18:37:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado : CICERA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2053/11
Processo nº : 154906/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 19:25:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado : JURANDIR ALVES CONTRO
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2054/11
Processo nº : 141901/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 19:25:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA
Interessado : MARIA BULSONELLO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2055/11
Processo nº : 120572/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 19:33:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado : PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2056/11
Processo nº : 164480/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 19:33:00
Assunto : CONSULTA
Entidade : MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado : HOMERO BARBOSA NETO
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :

DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2057/11
Processo nº : 150897/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 19:34:00
Assunto : CONSULTA
Entidade : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado : ANA MARIA CARLESSI JACINTO
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2058/11
Processo nº : 150757/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 19:34:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2059/11
Processo nº : 150749/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 19:35:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado : ROBERTO SALVADOR VIGANO
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2060/11
Processo nº : 150730/11
Data e hora da distribuição : 31/03/2011 19:35:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado : EDGAR SILVESTRE
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 31/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2061/11
Processo nº : 76637/11
Data e hora da distribuição : 01/04/2011 09:57:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado : CLAUDIO PAUKA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 01/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2062/11
Processo nº : 76254/11
Data e hora da distribuição : 01/04/2011 10:34:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado : ECLAIR RAUEN
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 01/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2063/11
Processo nº : 76629/11
Data e hora da distribuição : 01/04/2011 10:46:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 01/04/2011



Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2064/11

Processo nº : 599823/10

Data e hora da distribuição : 01/04/2011 11:54:00

Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado : JOSÉ ROBERTO CATENACCI

Exercício : 2009

Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 182248/10, conforme Art. 346

inciso III do Regimento Interno

Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 01/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2065/11

Processo nº : 133585/11

Data e hora da distribuição : 04/04/2011 07:58:00

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado : EDSON ACACIO ROCHA

Exercício :

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impedimentos :

DP, em 04/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2066/11

Processo nº : 76246/11

Data e hora da distribuição : 04/04/2011 08:26:00

Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE JAPIRÁ

Interessado : JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Exercício : 2010

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP, em 04/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2067/11

Processo nº : 23258/11

Data e hora da distribuição : 04/04/2011 09:07:00

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Entidade : MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

Interessado : ALARICO ABIB

Exercício :

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP, em 04/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2068/11

Processo nº : 611530/10

Data e hora da distribuição : 04/04/2011 12:00:00

Assunto : CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade : SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA

Interessado : SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA

Exercício :

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

DP, em 04/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2069/11

Processo nº : 657890/10

Data e hora da distribuição : 04/04/2011 12:21:00

Assunto : APOSENTADORIA

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : REGINA MARIA MARQUES MARTINS

Exercício :

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 04/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2070/11

Processo nº : 133364/11

Data e hora da distribuição : 04/04/2011 15:44:00

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Entidade : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA

Interessado : LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS

Exercício :

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos :

DP, em 04/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2071/11

Processo nº : 76106/11

Data e hora da distribuição : 04/04/2011 16:40:00

Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado : EDNO GUIMARAES

Exercício : 2010

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impedimentos :

DP, em 04/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2072/11

Processo nº : 76548/11

Data e hora da distribuição : 05/04/2011 09:27:00

Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado : DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

Exercício :

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP, em 05/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2073/11

Processo nº : 137378/11

Data e hora da distribuição : 05/04/2011 12:57:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado : CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

Exercício : 2010

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impedimentos :

DP, em 05/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2074/11

Processo nº : 132341/11

Data e hora da distribuição : 05/04/2011 12:57:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

Interessado : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

Exercício : 2010

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impedimentos :

DP, em 05/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2075/11

Processo nº : 142908/11

Data e hora da distribuição : 05/04/2011 12:57:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Interessado : ROGERIO JOSE LORENZETTI

Exercício : 2010

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

DP, em 05/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2076/11

Processo nº : 62490/11

Data e hora da distribuição : 05/04/2011 12:58:00

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado : OTÉLIO RENATO BARONI

Exercício : 2009

Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 516987/09, conforme Art. 346

inciso II do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos :

DP, em 05/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2077/11

Processo nº : 148442/11



Data e hora da distribuição : 05/04/2011 12:59:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado : EDSON ANTONIO PRIMON
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2078/11
Processo nº : 135588/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 12:59:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : APM ESCOLA RURAL MUNICIPAL SANTA LUZIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado : LEYDIANE APARECIDA SERPA DE LIMA MORAES
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2079/11
Processo nº : 143955/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 12:59:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado : JOSÉ SOLLAK
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 199941/07, conforme Art. 346 inciso I c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2081/11
Processo nº : 165142/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:26:00
Assunto : PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado : SIDINEI DE JESUS PORTO
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2082/11
Processo nº : 166513/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:38:00
Assunto : PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado : ELIAS DE LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2083/11
Processo nº : 160655/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:38:00
Assunto : CONSULTA
Entidade : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado : LUIZ DE LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2084/11
Processo nº : 144951/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:39:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade : PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado : CELSO EGÍDIO LOPES
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2085/11
Processo nº : 144986/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:39:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado : JOSE ARLINDO SEHN
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 114323/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2086/11
Processo nº : 140298/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:39:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado : JOAQUIM ANTONIO PEDROSO NETTO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 76076/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2087/11
Processo nº : 127178/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:39:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado : IRTON OLIVEIRA MUZEL
Exercício : 2009
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 198500/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2088/11
Processo nº : 110178/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:40:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado : ADHLINE MADHLEINE MARTINS DE MORAES
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2089/11
Processo nº : 94392/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:40:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : LUZIA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2090/11
Processo nº : 166483/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:45:00
Assunto : PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado : ELIAS DE LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2091/11
Processo nº : 161597/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:50:00
Assunto : DENÚNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado : JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO



Exercício : 2007
Modalidade de distribuição : conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2092/11
Processo nº : 160183/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:50:00
Assunto : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade : MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado : JAIR DE CARVALHO
Exercício : 2009
Modalidade de distribuição : conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2093/11
Processo nº : 160175/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:51:00
Assunto : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade : MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado : JAIR DE CARVALHO
Exercício : 2009
Modalidade de distribuição : conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2094/11
Processo nº : 64213/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:51:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado : NADINA APARECIDA MORENO
Exercício : 2009
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2095/11
Processo nº : 131469/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:52:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado : OSSTAP ANDREIV
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2096/11
Processo nº : 91490/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:52:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado : CARLOS ALBERTO MIRANDA PAUPERIO
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2097/11
Processo nº : 127127/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:52:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado : FERNANDO LOPES KIREEFF
Exercício : 2009
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2098/11
Processo nº : 64248/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 13:52:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado : NADINA APARECIDA MORENO
Exercício : 2009
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 95340/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2099/11
Processo nº : 548501/10
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:02:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado : ZULMIRA ROCHA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2100/11
Processo nº : 567948/10
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:02:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado : DANIEL RIBEIRO DA FONSECA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2101/11
Processo nº : 96344/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:03:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado : MARIA ROSA LEWITZKI
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2102/11
Processo nº : 93442/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:03:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado : LUIZ APA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2103/11
Processo nº : 95739/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:03:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado : ROSALIA TULIK DE FREITAS
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2104/11
Processo nº : 108696/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:03:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado : LUCELIA APARECIDA FERRI
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2105/11



Processo nº : 127143/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:04:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado : FERNANDO LOPES KIREEFF
Exercício : 2009
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2106/11
Processo nº : 98797/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:04:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado : JANE RITA DA CRUZ
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2107/11
Processo nº : 43020/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:04:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado : CLEUZA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2108/11
Processo nº : 124764/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:04:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado : FÁBIO CHICAROLI
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2109/11
Processo nº : 93418/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:05:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : EDNA TOFANETO MARQUES
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2110/11
Processo nº : 119299/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:05:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : ELIZABETE GENEDIR DESCROVI
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2111/11
Processo nº : 82122/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:05:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado : FERNANDA DEL PADRE TARDELLI
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2112/11

Processo nº : 100601/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:05:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado : VALTER APARECIDO ROSA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2113/11
Processo nº : 160590/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:07:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado : CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Exercício : 2009
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 441871/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2114/11
Processo nº : 590397/10
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:07:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : ERCIDIO MARCELLO
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2115/11
Processo nº : 173935/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:08:00
Assunto : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade : MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado : DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2116/11
Processo nº : 169512/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:08:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado : PAULINO VIAPIANA
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2117/11
Processo nº : 595640/10
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:08:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado : GILBERTO MACHADO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2118/11
Processo nº : 47912/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:08:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado : CLEIDE SOARES DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2119/11
Processo nº : 177345/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:09:00
Assunto : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2120/11
Processo nº : 176080/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:10:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado : ARMANDO LUIZ POLITA
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2121/11
Processo nº : 125566/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:10:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado : JAIR JANUÁRIO DETOFOL
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 248109/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2122/11
Processo nº : 64175/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:10:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado : NADINA APARECIDA MORENO
Exercício : 2009
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 165076/10, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2123/11
Processo nº : 135529/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:11:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado : CLAUDIOMIRO QUADRI
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2124/11
Processo nº : 146199/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:11:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado : ANA MIRANDA
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2125/11
Processo nº : 176144/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:11:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado : LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2126/11
Processo nº : 95780/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:11:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado : OLIVIA EMIRA FERRARINI GASOARIN
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2127/11
Processo nº : 176098/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:11:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2128/11
Processo nº : 176110/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:12:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado : JOAO PEDA SOARES
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2129/11
Processo nº : 176136/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:12:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado : VERA LUCIA DA SILVA GOLONO
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2130/11
Processo nº : 67450/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:12:00
Assunto : APOSENTADORIA
Entidade : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado : DJANIRA FERREIRA DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2131/11
Processo nº : 94767/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:12:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado : MARIA CASTURINA DE CARVALHO
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2132/11
Processo nº : 176179/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:13:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado : JOSE EDILSON VANZELLA



Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2133/11
Processo nº : 176160/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:13:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado : NEUTON DE OLIVEIRA
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2134/11
Processo nº : 125183/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:13:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado : ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 216099/07, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2135/11
Processo nº : 136770/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:13:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado : ROGÉRIO RIBEIRO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2136/11
Processo nº : 176195/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:13:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado : ORLANDO ALVES DE ALMEIDA
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2137/11
Processo nº : 136754/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:14:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado : ROGÉRIO RIBEIRO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2138/11
Processo nº : 131949/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:14:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado : ROSANE SCHLOGEL
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2139/11
Processo nº : 135375/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:14:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado : JOÃO MARCOS FERRER
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2140/11
Processo nº : 176233/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:14:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado : LEILA MIOTTO AMADEI
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2141/11
Processo nº : 176217/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 14:15:00
Assunto : ALERTA
Entidade : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado : LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2142/11
Processo nº : 76580/11
Data e hora da distribuição : 05/04/2011 16:41:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado : JOSÉ BAKA FILHO
Exercício :
Modalidade de distribuição : sorteio.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 46/11
Processo nº : 464715/09
Data e hora da redistribuição : 28/03/2011 10:55:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado : ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício : 2009
Modalidade de redistribuição : dependência ao Processo nº 174547/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 47/11
Processo nº : 48927/11
Data e hora da redistribuição : 28/03/2011 15:58:00
Assunto : CONTRATO/ADITIVO
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : CONSTRUTORA ROCA LTDA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 28/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 48/11
Processo nº : 51030/11
Data e hora da redistribuição : 29/03/2011 11:09:00
Assunto : CONTRATO/ADITIVO
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : AC5 BUILDING LTDA DE CURITIBA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 29/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 49/11
Processo nº : 144118/01
Data e hora da redistribuição : 30/03/2011 14:40:00



Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
Interessado : WANDERLEY ALVES DA COSTA
Exercício : 2000
Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Resolução 17/2009 - Diretoria Geral
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 50/11
Processo nº : 52681/11
Data e hora da redistribuição : 30/03/2011 15:41:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE
Interessado : VALDECI MARCOLINO
Exercício : 2010
Modalidade de redistribuição : dependência ao Processo nº 177392/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 51/11
Processo nº : 525269/10
Data e hora da redistribuição : 30/03/2011 17:04:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado : EDENILSON FANTI
Exercício : 2004
Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Portaria 434/2006 - Gabinete da Presidência
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 30/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 52/11
Processo nº : 511330/10
Data e hora da redistribuição : 01/04/2011 11:35:00
Assunto : CONTRATO/ADITIVO
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 01/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 53/11
Processo nº : 571546/10
Data e hora da redistribuição : 04/04/2011 19:01:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado : SEZAR AUGUSTO BOVINO
Exercício : 2010
Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 147/2011 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 04/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 54/11
Processo nº : 543690/10
Data e hora da redistribuição : 05/04/2011 14:05:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado : ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício : 2010
Modalidade de redistribuição : dependência ao Processo nº 192448/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 05/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 55/11
Processo nº : 388920/01
Data e hora da redistribuição : 06/04/2011 18:55:00
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Entidade : LUISA CORDELIA SOALHEIRO
Interessado : LUISA CORDELIA SOALHEIRO
Exercício : 1999
Modalidade de redistribuição : dependência conforme Despachos Processuais Diversos 171/2011 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos :
DP, em 06/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 56/11
Processo nº : 686548/10
Data e hora da redistribuição : 06/04/2011 19:31:00
Assunto : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício : 2010
Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 215/2011 - Gabinete Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Relator : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 06/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 376/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional na área de Meio Ambiente - Gerenciamento de Resíduos Sólidos, no exercício de 2011, em atendimento aos objetivos do PROMOEEX e em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização.

Servidor	Matr.	Cargo	Lotação
ADRIANA LIMA DOMINGOS	50.270-7	Técnico de Controle – TC-E/09	CAD
DENISE P. FRANCISCO CASTELO BRANCO	50.320-7	Analista de Controle – AC-G/08	CAD
FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	50.773-3	Técnico de Controle – TC-E/09	CAD
GILMAR JORGE DOS SANTOS	50.229-4	Analista de Controle – AC-H/03	CAD
ROBERTA MOCELLIN CAMPELO	51.408-0	Oficial de Gabinete DG – 2C	CAD
PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	50.661-3	Analista de Controle – AC-H-11	CG
ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	50.424-6	Técnico de Controle – TC-E/09	DAMP
VILSON VIEIRA DE LARA	51.163-3	Analista de Controle – AC-G/01	DAT
EDSON LUIZ DE MOURA	51.126-9	Analista de Controle – AC-G/01	DCM
ATAHUALPA DE ALENCAR LIMA	51.395-4	Auxiliar Gab. Conselheiro – 2-C	GCFA MG
ANDRÉ RICARDO DA SILVA A. DE MENEZES	51.344-0	Técnico de Controle – TC-C/03	SAUDI
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	51.353-9	Analista de Controle – AC-F/02	1ª ICE
ROSANGELA CUNHA ZAMBRUNO	50.474-2	Analista de Controle – AC-H/11	5ª ICE
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	51.500-0	Assessor Jurídico – DAS-3	6ª ICE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 394/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 101438/11-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO				A PARTIR DE	TOTAL
LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS	50.382-7	Analista de Controle	AC	H	11	10/03/2011	25%
GILBERTO DALLA	51.238-9	Analista	AC	F	06	04/03/2011	5%



COSTA FERNANDES		de Controle					
EDNILSON DA SILVA MOTA	51.239-7	Analista de Controle	AC	F	06	04/03/2011	5%
AUGUSTINHO CHEZANOSKI	51.247-8	Analista de Controle	AC	F	06	13/03/2011	5%
ROBERTO WARZINCZAK	51.255-9	Analista de Controle	AC	F	06	13/03/2011	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 395/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 145087/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora VERA LÚCIA WOJCIK BAGGIO, Matrícula nº 50842-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de março a 1º de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 396/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 010/2011-GCNB, de 30 de março de 2011, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve
DESIGNAR

o servidor JOSÉ CARLOS MARCON, Matrícula nº 50.608-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisor de Fiscalização, Nível 3, da 1ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 14 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 397/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 010/2011-GCNB, de 30 de março de 2011, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve
DESIGNAR

a servidora CLIZEIDE PIZI, Matrícula nº 50.900-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisor de Fiscalização, Nível 3, da 1ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 14 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 398/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 010/2011-GCNB, de 30 de março de 2011, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve
DESIGNAR

a servidora MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, Matrícula nº 50.908-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisor de Fiscalização, Nível 3, da 1ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 14 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 399/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 77501/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora RACHEL SANTOS TEIXEIRA, Matrícula nº 50.254-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03

(três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 18 de abril de 2010, para ser usufruída a partir de 16 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 400/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 121498/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO, Matrícula nº 50.232-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) meses de licença especial, referentes aos seus 4º e 5º (quarto e quinto) quinquênios de função pública, completados em 07 de abril de 2000 e 07 de abril de 2005, para ser usufruída a partir de 01 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 401/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e o contido no Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Controladoria Geral da União, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria no Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba - PROCIDADES, co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Contrato de Empréstimo nº 2246/OC-BR, referente aos investimentos efetuados em 2010, para execução de infraestrutura do Binário Chile-Guabirotuba, contratada através da LPN 001/2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
PAULO FRANCISCO BORSARI	50.058-5	Analista de Controle
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR	50.482-3	Consultor Técnico

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 402/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e o contido no Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Controladoria Geral da União, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria no Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba - PROCIDADES, co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Contrato de Empréstimo nº 2246/OC-BR, referente aos investimentos efetuados em 2010, para execução de infraestrutura das Ruas Fredolin Wolf, Saturnino Miranda, Domingos Antonio Moro e São Salvador, contratada através da LPN 080/2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	51.301-6	Analista de Controle
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	50.670-2	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 403/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e o contido no Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Controladoria Geral da União, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria no Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba - PROCIDADES, co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Contrato de Empréstimo nº 2246/OC-BR, referente aos investimentos efetuados em 2010, para execução de habitações na Vila Parolin, contratadas através da CP SEAQ 001/2008.

Servidor	Matrícula	Cargo
----------	-----------	-------



ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8	Analista de Controle
LARISSA CAMPOS	51.448-9	Técnico de Controle
ROSIANNE PAZINATO DA SILVA	51.182-0	Assessor Administrativo de Conselho

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 404/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e o contido no Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Controladoria Geral da União, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria no Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba - PROCIDADES, co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Contrato de Empréstimo nº 2246/OC-BR, referente aos investimentos efetuados em 2010, para execução de habitações na Vila Unidos do Umbará, contratadas através da CP SEAQ 020/2008.

Servidor	Matrícula	Cargo
DENISE GOMEL	50.675-3	Analista de Controle
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9	Técnico de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 405/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e o contido no Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Controladoria Geral da União, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizar Auditoria no Programa de Desenvolvimento Sócio Econômico Sustentável do Município de Toledo - Toledo BID I, co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Contrato de Empréstimo nº 1961/OC-BR, referente aos investimentos efetuados em 2010, para execução de serviços de pavimentação, galerias de águas pluviais e praça, contratados através da LPN 043/2009.

Servidor	Matrícula	Cargo
NAGIB GEORGES FATTOUCH	50.647-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 406/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e o contido no Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Controladoria Geral da União, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizar Auditoria no Programa de Desenvolvimento Sócio Econômico Sustentável do Município de Toledo - Toledo BID I, co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Contrato de Empréstimo nº 1961/OC-BR, referente aos investimentos efetuados em 2010, para execução de serviços de pavimentação, galerias de águas pluviais, passeios e lago, contratados através da LPN 012/2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
NAGIB GEORGES FATTOUCH	50.647-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 407/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do

Regimento Interno, e o contido no Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Controladoria Geral da União, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizar Auditoria no Programa de Desenvolvimento Sócio Econômico Sustentável do Município de Toledo - Toledo BID I, co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Contrato de Empréstimo nº 1961/OC-BR, referente aos investimentos efetuados em 2010, para execução de serviços de recapeamento e canteiro central, contratados através da CPN 032/2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
NAGIB GEORGES FATTOUCH	50.647-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 408/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e o contido no Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Controladoria Geral da União, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria no Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais de Curitiba, co-financiado pelo Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, Contrato de Empréstimo nº BR 11/2006, referente aos investimentos efetuados em 2010, para execução das obras do eixo viário de integração, contratadas através da LPN CI 016/2008.

Servidor	Matrícula	Cargo
MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	50.164-6	Analista de Controle
DYEGO BERTOLDI AURELIANO	51.485-3	Técnico de Controle
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	50.845-4	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 409/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 641800/08, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria nos repasses realizados a título de transferência voluntária do Município de Cambé ao Centro Integrado e Apoio Profissional, referente ao exercício de 2007 e seguintes, no período de 11 a 15 de abril de 2011.

Servidor Matrícula Cargo

GEOVANE KARVAT	51.226-5	Analista de Controle AC-F/07
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	Técnico de Controle TC-C/04

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 410/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 116893/11, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, realizarem Auditoria junto a Câmara Municipal, Fundo de Previdência e Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão

GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	Técnico de Controle TC-C/01
SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	51.429-2	Analista de Controle AC-F/01
EDILSON GONÇALES LIBERAL	51.472-1	Analista de Controle AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 411/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 140310/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de



1970, ao servidor JOSE NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível D, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de março a 18 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 412/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 98436/11, resolve

RESOLVE

fixar ao servidor, relacionado no quadro abaixo, a verba de representação na base de 80% (oitenta por cento) do seu vencimento básico, conforme disciplinado pelo art. 27, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 16.387/2010, publicada no DIOE nº 8198 de 12 de abril de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	50.424-6	Técnico de Controle TC-E/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 413/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 161996/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES ZRAIK, Matrícula nº 50.306-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 65 (sessenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de março a 31 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 414/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 161988/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de março a 01 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 415/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 151818/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO, Matrícula nº 50.842-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 a 30 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 416/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 031/2011, de 05 de abril de 2011, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL, Matrícula nº 50.544-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EMERSON DUARTE GUIMARÃES, Matrícula nº 51.147-1, no cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 07 de abril a 06 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 417/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno,

RESOLVE

I – designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para a execução de trabalhos extraordinários na Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme solicitado e detalhado no ofício nº 20/11-DTI, de 30/03/2011;

II - o mutirão será executado de 27 de março a 26 de junho do corrente, conforme cronograma apresentado, ficando sob a responsabilidade do gestor da unidade o seu acompanhamento;

III – será concedido aos servidores, abaixo relacionados, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros a partir de 27 de março de 2011.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	51.478-0	Técnico de Controle de TC C 01
TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	51.311-3	Técnico de Controle de TC D 01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 418/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 032/2011, de 05 de abril de 2011, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, Matrícula nº 50.104-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA, Matrícula nº 51.265-6, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 04 de abril a 03 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 419/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 030/11, de 05 de abril de 2011, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor SERGIO LUIZ PRESTES DE LIMA, Matrícula nº 51.428-4, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VERA MARIA MIRO DE FERRANTE LING, Matrícula nº 51.262-1, no cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 03 de abril a 02 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 420/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno,

RESOLVE

I – instituir o Programa de Fiscalização Cidadã, com a finalidade de aprimorar os processos de fiscalização, oferecendo ferramentas eficientes e padrões adequados para realização do controle externo, bem como fornecer informações necessárias para o exercício do controle social, ficando subordinado a Coordenadoria Geral;

II - o Programa de Programa de Fiscalização Cidadã terá como data final de implantação 31 de dezembro de 2012, conforme cronograma estabelecido, tendo como gerente o servidor ALCIDES JUNG ARCO VERDE, matrícula 50.645-1, ocupante do Cargo de Analista de Controle, AC-H/11;

III – o Programa terá um Comitê Consultivo composto pelos servidores RITA DE CÁSSIA B. C. MOMBELLI, matrícula 50.862-4, Coordenadora Geral, DAS-1, ELIANE M. SENHORINHO V. DOS SANTOS, matrícula 50.611-7, Assessor de Planejamento da Presidência, DAS-2, SÉRGIO SANTA CATARINA, matrícula 51.122-6, Analista de Controle, AC-G/02, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, matrícula 50.648-6, Analista de Controle, AC-H/11, tendo como atribuição balizar o programa para atendimento às diretrizes definidas pela Instituição;

IV - será concedido ao gerente do Programa, servidor ALCIDES JUNG ARCO VERDE, matrícula 50.645-1, Analista de Controle, AC-H/11, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível especial, prevista no art. 2º, I e § 2º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros a partir de 14 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 421/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno,
RESOLVE

I – designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionadas, para constituírem Comissão do Projeto de Atos de Pessoal – AP, com a finalidade de fiscalizar os atos de pessoal, sujeitos a registro, de âmbito estadual e municipal, auxiliar no aprimoramento do controle interno das entidades jurisdicionadas e disponibilizar informações necessárias para o exercício do controle social;

II - o Projeto Atos de Pessoal – AP, será desenvolvido até o mês de dezembro de 2011, conforme cronograma estabelecido, ficando subordinado ao Programa de Fiscalização Cidadã, tendo como gerente o servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, matrícula nº 51.354-7, Diretor, DAS-2;

III - revogar a Portaria nº 294, de 29 de junho de 2010.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO			
JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	51.354-7	Diretor	DAS-2		
DANIEL VALLE	50.690-7	Diretor	DAS-2		
EMILSON GRASSANI	50.623-0	Analista de Controle	AC	H	11
ADILSON MARCONDES RIBAS	50.077-1	Técnico de Controle	TC	F	11
SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	51.429-2	Analista de Controle	AC	F	01
BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	50.921-3	Analista de Controle	AC	H	11
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	50.264-2	Analista de Controle	AC	I	01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 422/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, resolve
RESOLVE

I – designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para constituírem Comissão do Projeto do Sistema Integrado de Transferências - SIT, com a finalidade de fiscalizar o repasse e a execução de transferências estaduais e municipais, dar cumprimento ao disposto no art. 228, do Regimento Interno, auxiliar no aprimoramento do controle interno das entidades jurisdicionadas e disponibilizar informações necessárias para o exercício do controle social;

II - o Projeto do Sistema Integrado de Transferências - SIT será desenvolvido até o mês de dezembro de 2011, conforme cronograma estabelecido, ficando subordinado ao Programa de Fiscalização Cidadã, tendo como gerente o servidor ELIAS GANDOUR THOMÉ, matrícula nº 50.467-0, Diretor, DAS-2.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO			
ELIAS GANDOUR THOMÉ	50.467-0	Diretor	DAS-2		
GEOVANE KARVAT	51.226-5	Analista de Controle	AC	F	07
NELSON ROGERIO GLOOR	51.221-4	Analista de Controle	AC	F	08
DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	50.674-5	Analista de Controle	AC	H	07
LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	51.325-3	Analista de Controle	AC	F	04
BENEDITO WILSON DA SILVA	50.079-8	Analista de Controle	AC	H	11
VIVIAN FELDENS CETENARESKEI	51.464-0	Analista de Controle	AC	F	01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 423/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno,
RESOLVE

I – designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para constituírem Comissão do Projeto do Sistema Estadual de Informações – SEI, com a finalidade de desenvolver o novo sistema de fiscalização da administração estadual, atendendo as especificações do grupo de trabalho descrito no item II, auxiliar no aprimoramento do controle interno das entidades jurisdicionadas e disponibilizar informações necessárias para o exercício do controle social;

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO			
DANIEL VALLE	50.690-7	Diretor	DAS-2		
HARRY AVON	50.927-2	Analista de Controle	AC	H	11

JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	51.112-9	Analista de Controle	AC	G	03
------------------------------	----------	----------------------	----	---	----

II – instituir o grupo de trabalho composto pelos servidores: DANIEL VALLE, matrícula 50.690-7, Diretor, DAS-2, MARCELO EVANDRO JOHNSSON, matrícula 50.628-1, ocupante do Cargo de Analista de Controle, AC-H/11, HARRY AVON, matrícula 50.927-2, ocupante do Cargo de Analista de Controle, AC-H/11, EDISON MEIRA COSTA, matrícula 51.456-0, ocupante do Cargo de Analista de Controle, AC-F/01, ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK, matrícula 50.925-6, ocupante do Cargo de Analista de Controle, AC-H/11, TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO, matrícula 50.658-3, Inspetor de Controle, DAS-2, SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER, matrícula 50.907-8, Inspetor de Controle, DAS-2, CARLOS ALBERTO HEMBECKER, matrícula 50.125-5, ocupante do Cargo de Analista de Controle, AC-I/04, para, sob a Coordenação do primeiro, elaborarem as especificações relativas aos procedimentos de fiscalização que serão implementadas no novo sistema de fiscalização estadual SEI;

II - o Projeto do Sistema Estadual de Informações – SEI será desenvolvido até o mês de dezembro de 2011, conforme cronograma estabelecido, ficando subordinado ao Programa de Fiscalização Cidadã, tendo como gerente o servidor Harry Avon, matrícula 50.927-2, ocupante do Cargo de Analista de Controle, AC-H/11.

III – será concedida ao gerente do Projeto, servidor HARRY AVON, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 2, prevista no art. 2º, § 3º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros a partir de 14 de março de 2011;

IV - revogar a Portaria nº 421, de 20 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 424/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno,
RESOLVE

I – instituir o Programa de Gestão Estratégica de Pessoas, com a finalidade de buscar a excelência na gestão de pessoas, por meio de ferramentas modernas que promovam a avaliação objetiva e o desenvolvimento de talentos, com o objetivo de fomentar um ambiente participativo e integrado, favorável ao desenvolvimento profissional e organizacional, ficando subordinado a Coordenadoria Geral;

II - o Programa de Gestão Estratégica de Pessoas terá como data final de implantação 30 de novembro de 2012, conforme cronograma estabelecido, tendo como gerente a servidora CRISTINA TERESA IWERSEN, matrícula 50.950-7, Diretor, Símbolo DAS-2;

III – o Programa terá um Comitê Consultivo composto pelos servidores SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS, Matrícula nº 50.372-0, Diretor, Símbolo DAS-1; CINTIA ROSA FERREIRA, Matrícula nº 51.388-1, Coordenador, Símbolo DAS-3, e CLEONICE GOMES DE LIMA, Matrícula nº 50.475-0, Analista de Controle, AC-H/11, tendo como atribuição balizar o programa para atendimento às diretrizes definidas pela Instituição.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 425/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, resolve

I – designar as servidoras do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionadas, para constituírem Comissão do Projeto de Clima Organizacional, com a finalidade de fomentar um ambiente de trabalho saudável e participativo a fim de aumentar o nível de satisfação do servidor;

II - o Projeto de Clima Organizacional será desenvolvido até o mês de agosto de 2011, conforme cronograma estabelecido, ficando subordinado ao Programa de Gestão Estratégica de Pessoas, tendo como gerente a servidora Célia Maria de Souza, abaixo relacionada;

III – será concedida a gerente do Projeto, servidora Célia Maria de Souza, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 2, prevista no art. 2º, § 3º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros a partir de 14 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
CÉLIA MARIA DE SOUZA	50.844-6	Analista de Controle AC-G/05
ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	50.700-8	Analista de Controle AC-G/08
FABIOLA IANTORNO KLOTZ	50.366-5	Analista de Controle AC-G/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 426/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, , usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, resolve

I – designar as servidoras do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionadas, para constituírem Comissão do Projeto Gestão por Competência, com a finalidade de identificar as competências técnicas, comportamentais e gerenciais dos servidores, mensurando-as a fim de avaliá-las para permitir o desenvolvimento do capital intelectual interno, permitindo a identificação dos talentos para melhor posicioná-los em funções compatíveis com as necessidades da Organização, bem como a real potencialidade de cada profissional;

II - o Projeto de Gestão por Competência será desenvolvido até o mês de agosto de 2011, conforme cronograma estabelecido, ficando subordinado ao Programa de Gestão Estratégica



de Pessoas, tendo como gerente a servidora Adriana do Rocio Loro Heimoski, matrícula nº 50.700-8;

III – será concedida a gerente do Projeto, a servidora Adriana do Rocio Loro Heimoski, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 2, prevista no art. 2º, § 3º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros a partir de 14 de março de 2011;

IV – revoga-se a Portaria nº 410, publicada no Ato Oficial do Tribunal de Contas nº 268, de 24 de setembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo				
ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	50.700-8	Analista de Controle	AC	G	08	
CÉLIA MARIA DE SOUZA	50.844-6	Analista de Controle	AC	G	05	
TATIANE MATTEUSSI	50.145-0	Técnico de Controle	TC	E	09	
ELAINE CRISTINA MEGER	50.221-9	Consultor Técnico	CT	I	11	
CHRISTIANE PIENARO	50.919-1	Analista de Controle	AC	G	10	
CHRISOSTOMO						

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 427/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, resolve

I – instituir o Programa TCE DIGITAL II, com a finalidade de consolidar a substituição de documentos impressos por documentos digitais com o desenvolvimento do novo sistema de trâmite e de encaminhamento de documentos não processuais por meio digital, ficando subordinado a Coordenadoria Geral;

II - o Programa TCE DIGITAL II terá como data final de implantação 31 de dezembro de 2012, conforme cronograma estabelecido, tendo como gerente o servidor Sérgio Santa Catarina, matrícula nº 51.122-6;

III – o Programa terá um Comitê Consultivo composto pelos servidores abaixo nominados, tendo como atribuição identificar os elementos de integração com os demais sistemas em desenvolvimento e balizar o atendimento às necessidades diretrizes definidas pela Instituição;

IV - será concedido ao gerente do Programa, servidor Sérgio Santa Catarina, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível especial, prevista no art. 2º, I e § 2º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros a partir de 14 de março de 2011.

Servidores	Matrícula	Cargo				
RITA DE CÁSSIA B. CARSTENS MOMBELLI	50.862-4	Analista de Controle	AC	H	11	
ELIANE Mª SENHORINHO V. DOS SANTOS	50.611-7	Analista de Controle	AC	H	11	
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6	Analista de Controle	AC	H	11	
ALCIDES JUNG ARCO VERDE	50.645-1	Analista de Controle	AC	H	11	
CLEUZA BAIS LEAL	51.032-7	Diretor	DAS-2			
CRISTINA TERESA IWERSSEN	50.950-7	Analista de Controle	AC	G	10	
CINTIA ROSA FERREIRA	51.388-1	Analista de Controle	AC	F	01	

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 428/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, resolve

I – instituir o Programa Gestão Pública, com a finalidade de divulgar dados da gestão pública de forma acessível à sociedade, constituir uma rede de controle e propiciar subsídios para a tomada de decisão das ações de controle externo, ficando subordinado a Coordenadoria Geral;

II - o Programa Gestão Pública terá como data final de implantação 31 de dezembro de 2012, conforme cronograma estabelecido, tendo como gerente o servidor Djalma Riesenbergr Jr., matrícula 50.648-6;

III – o Programa terá um Comitê Consultivo composto pelos servidores abaixo nominados, tendo como atribuição balizar o programa para atendimento às diretrizes definidas pela Instituição;

Servidor	Matrícula	Cargo				
DUILIO LUIZ BENTO	50.455-6	Ass. Téc. da Presidência		DAS-2		
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	50.264-2	Analista de Controle	AC	I	01	
RITA DE CÁSSIA B. C. MOMBELLI	50.862-4	Analista de Controle	AC	H	11	
ELIANE Mª SENHORINHO V. DOS SANTOS	50.611-7	Analista de Controle	AC	H	11	
SÉRGIO SANTA CATARINA	51.122-6	Analista de Controle	AC	G	02	
ALCIDES JUNG ARCO VERDE	50.645-1	Analista de Controle	AC	H	11	

IV - será concedido ao gerente do Programa, servidor Djalma Riesenbergr Junior, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível especial, prevista no art. 2º, I e § 2º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros a partir de 14 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 429/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, resolve

I – designar a Procuradora KÁTIA REGINA PUCHASKI, matrícula 50.044-5, e os servidores SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, matrícula 50.373-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC-E/09 e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, matrícula 51.430-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-F/01, para constituírem Comissão do Projeto Planejamento Estratégico do MPJTC, para, sob a Coordenação da primeira, elaborar o Planejamento Estratégico do órgão ministerial;

II - o Projeto Planejamento Estratégico do MPJTC será desenvolvido até o mês 31 de dezembro de 2011, conforme cronograma estabelecido, tendo como gerente a servidora SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, matrícula 50.373-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC-E/09.

III – será concedida a gerente do Projeto, servidora SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, matrícula 50.373-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC-E/09, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 2, prevista no art. 2º, § 3º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros a partir de 14 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 430/11

Altera a Portaria nº 254/11, que institui a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais nos termos do artigo 172, inciso VIII, c/c artigo 178, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, e estabelece outras providências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º A Portaria nº 254, de 10 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2ª

...

§ 4º Será concedida a gratificação do nível 4, descrito no inciso V, no caso de eventuais necessidades de trabalho extraordinário, em razão de passivos ou outras demandas, mediante a devida quantificação dos trabalhos, por unidade, projeto e servidor, prazo de início e término dos trabalhos, em período não superior a 4 (quatro) meses, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado, no máximo pelo mesmo período, mediante prévia aprovação do Diretor Geral, e, ainda, para a equipe designada para a realização dos trabalhos de auditoria operacional, cumprida a carga horária mínima de 8 (oito) horas diárias e em período não superior a 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa.”

“Art. 10. O “Termo de Acompanhamento de Função ou de Serviços Extraordinários” será exigido a partir de 1º de junho, com o conseqüente encaminhamento até o 5º dia útil do mês de julho.

Parágrafo único. O “Termo de Acompanhamento de Função ou de Serviços Extraordinários” será instituído por Portaria até o dia 15 de maio do corrente”.

Art. 2º Os Anexos II e III, da Portaria nº 254/11, passam a vigorar com as atualizações contidas nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 430/2011

ANEXO II

Níveis de Adjunto, Gerência e Supervisão, com indicação de quantitativo, por Unidade Administrativa

Unidade	Nível 1		Nível 2 - Gerências		Nível 3 - Supervisões	
	Qtd	Adjunto	Qtd	Função	Qtd	Função
DG			1 1 2	Gerente Jurídico Gerente Administrativo Pregoeiros		
CG			1	Gerente Administrativo		
CI					1 1	Supervisor de Controle Interno Supervisor de Auditoria Interna
ICE's	1	Coordenador de Fiscalização			4	Supervisor de Fiscalização
DCE	1	Adjunto	1 1	Gerente Técnico Gerente de Controle		
DCM	1	Adjunto	1 1 1 1	Gerente Jurídico Gerente de Sistemas Gerente Técnico Gerente de Fiscalização	1 1	Supervisor Operacional Supervisor Técnico



DIJUR	1	Adjunto	1 1 1	Gerente Administrativo Gerente Jurídico Gerente Contencioso		
DAT	1	Adjunto	1 1	Gerente Técnico Gerente de Fiscalização Gerente de Sistemas		
DEX	1	Adjunto			5	Supervisor de Execução
DP	1	Adjunto	1 1 1	Gerente Operacional Gerente Técnico Gerente Administrativo		
DTI	1	Adjunto	1 1 1 1	Gerente de Infraestrutura de TI Gerente de Informações Estratégicas Gerente de Demandas de TI Gerente de Segurança		
DGP	1	Adjunto	1	Gerente de Capacitação da EGP		
DF	1	Adjunto	1 1 1	Gerente de Orçamento Gerente Financeiro Gerente de Folha de Pagamento		
DAMP	1	Adjunto				
COPLAN	1	Adjunto	1	Gerente de Planejamento	1	Supervisor de Planejamento
CAD	1	Adjunto	1 1 1	Gerente de Auditoria Internacional Gerente de Auditoria Operacional Gerente de Fiscalização		
CEA	1	Adjunto	1 1	Gerente de Fiscalização Gerente de Obras e Manutenção	1	Supervisor de Manutenção
CJB	1	Adjunto				
CCS	1	Adjunto			1	Supervisor de Comunicação Visual
CAA	1	Adjunto				

Corregedoria Geral						
Unidade	Nível 1		Nível 2 - Gerências		Nível 3 - Supervisões	
	Quantidade	Função	Quantidade	Função	Quantidade	Função
GCG			1 1	Gerente de Correição Gerente de Denúncias		

PORTARIA Nº 430/2011

ANEXO III

Tabela de Valores

Nível	Dispositivo	Função	Valor
Especial	Art. 2º, I e § 2º	CPL/EGP/ Gerente de Programa	R\$ 3.500,00
1	Art. 2º, II	Adjunto	R\$ 2.500,00
2	Art. 2º, III e § 3º	Gerência/ Gerente de Projeto	R\$ 2.000,00
3	Art. 2º, IV e § 5º	Supervisão / Núcleo SIM-AM	R\$ 1.500,00
4	Art. 2º, V e § 4º	Plantão DTI/Mutirão/AOP	R\$ 1.000,00

PORTARIA Nº 431/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno,

RESOLVE

I – conceder aos servidores, abaixo relacionados, integrantes da equipe designada para a realização da auditoria operacional na área de meio ambiente – gerenciamento de resíduos sólidos, conforme contido na Portaria nº 376/11 e no ofício nº 017/11-CAD, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 430/11, com efeitos financeiros a partir de 01 de abril de 2011;

II – os trabalhos serão executados de 01 de abril a 01 de outubro de 2011, conforme cronograma apresentado, ficando sob a responsabilidade do gestor Coordenadoria de Auditorias o seu acompanhamento.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	50.424-6	Técnico de Controle – TC-E/09
ANDRÉ RICARDO DA SILVA A. DE MENEZES	51.344-0	Técnico de Controle – TC-C/03
EDSON LUIZ DE MOURA	51.126-9	Analista de Controle – AC-G/01
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	51.353-9	Analista de Controle – AC-F/02
ROSANGELA CUNHA ZAMBRUNO	50.474-2	Analista de Controle – AC-H/11
VILSON VIEIRA DE LARA	51.163-3	Analista de Controle – AC-G/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 279659/09 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE****DESPACHO Nº. 283/2011**

Intime-se o Presidente da Câmara Municipal de Pérola D'oeste, Sr. Sérgio Kunzel, para que se manifeste acerca da atual situação de seu quadro de servidores, informando se efetuou medidas concretas no sentido de corrigir as irregularidades aventadas na presente Representação. GCG, em 29 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**PROCESSO: 329478/09 - TC****ENTIDADE: RPM****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA****(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ BUZATO – OAB/PR Nº. 6480)****DESPACHO Nº. 298/2011**

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos à empresa CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 08.003.225/0001-03 (peça 29). GCG, em 30 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 344264/09 - TC****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE****INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,****MARCOS ANTONIO LANZANA****DESPACHO Nº. 285/2011**

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhem-se os presentes autos de Representação à Diretoria Jurídica – DIJUR, para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o mesmo fim. GCG, em 29 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 492605/04 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ****INTERESSADOS: S.A.A.E.S.I.L., A.R.A.J., R.B.,****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PAULO-ROBERTO CAMPOS VAZ –****OAB/PR Nº. 14.427, DR. WANDERSON LAGO VAZ – OAB/PR Nº. 25.243, DR.****ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR – OAB/PR Nº. 30.967)****DESPACHO Nº. 289/2011**

O r. acórdão de nº 1861/10, publicado em 13 de agosto de 2010, julgou improcedente a presente denúncia no tocante à acusação de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 16 e 17, assim como de descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal. No que atine aos demais pontos, determinou o arquivamento, sem julgamento do mérito. Determinou, ainda, que após o trânsito em julgado da decisão, a admissão de pessoal protocolada sob nº 46274/04 voltasse a tramitar, com os autos de denúncia em apenso, com fito de utilizar a documentação que instruiu a presente denúncia como subsídio à análise da admissão. Desta feita, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que a admissão de pessoal nº 4627-4/04 em apenso passe a tramitar como processo principal, e, nos termos do supracitado acórdão, que esta denúncia passe a figurar como processo apenso. Outrossim, saliento que deve ser sorteado novo Relator para o regular processamento do feito. GCG, em 29 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 82647/00 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADOS: M.P.E.P., B.I.C.****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NILTON BUSSI – OAB/PR Nº. 2.081, DR.**



JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO – OAB/PR Nº. 13.780 , DR. DELIVAR TADEU DE MATTOS – OAB/PR Nº. 5.658, DR. IBRAHIM H. HALABI – OAB/PR Nº. 30.089) DESPACHO Nº. 290/2011

Considerando o despacho nº 89/11 da Diretoria de Execuções, o qual noticia o cumprimento das deliberações do Acórdão nº3288/10, determino o encerramento dos presentes autos e remessa à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, §1º. GCG, em 29 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 283524/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: 1ª. VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JAIME MARIANO – OAB/PR Nº. 10.032)

DESPACHO Nº. 286/2011

Considerando que a manifestação exarada pelo Prefeito do Município de Cascavel (peça nº 12) não atendeu todas as solicitações elencadas no despacho nº 1050/10 – GCG (peça nº 07), reitere-se a intimação do Prefeito Edgar Bueno, nos termos do referido despacho, sob pena de incidir na sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal. GCG, em 29 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 438102/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

ÉLCIO LUIZ ZIMMERMANN

DESPACHO Nº. 284/2011

Considerando o decurso do prazo concedido ao gestor do Município de Entre Rios do Oeste, por meio do Despacho nº 1219/10 do Gabinete da Corregedoria Geral (peça nº 17), intime-se o referido Município para que comprove as medidas adotadas no sentido de regularizar seu quadro de servidores. GCG, em 29 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 555962/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: NILVO ANTONIO PERLIN

DESPACHO Nº. 287/2011

Compulsando os autos verifico que as tentativas de citação de Nilvo Antonio Perlin pela via postal restaram infrutíferas (peças de nº 11, 13 e 15). Destarte, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, determino sua citação editalícia, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. GCG, em 29 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 52313/02 - TC

ENTIDADE: A.C.R.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

DESPACHO Nº. 291/2011

Em detida análise dos autos, verifica-se que a presente Denúncia foi definitivamente julgada pela decisão materializada no Acórdão nº. 1318/08 – Pleno (peça nº 76, Denúncia nº 6437-0/04, em apenso), que a considerou parcialmente procedente, determinando a “realização de uma inspeção na municipalidade visando apurar a possível existência de outras admissões de pessoal ocorridas durante a gestão do denunciado”. O referido decisum transitou em julgado (peça nº 77, processo nº 6437-0/04). Conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 1086/10 (peça nº 11), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº. 005/09 – DIJUR (peça nº 07), bem como das peças processuais seguintes (peças nº 08 a 25), para autuação em apartado, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, em relação às irregularidades ali aventadas. Determino, ainda, o arquivamento da Denúncia nº 5231-3/02 ao supracitado Relatório. Por conseguinte, sorteie-se novo relator para regular prosseguimento do feito. GCG, em 29 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 390037/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, JOSÉ TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. VIVIANE BUENO ALIONÇO – OAB/PR Nº. 47.677, DR. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO – OAB/PR Nº. 11.517, DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUSATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR Nº. 48.971)

DESPACHO Nº. 303/2011

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos à Procuradora do Município de Tibagi, Dra. Luciana de Macedo Weinhardt, OAB/PR nº 48.971, CPF nº 008.966.479-51 (peça nº 96). GCG, em 1 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 354022/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SIDNEI BASSO – OAB/PR Nº. 41.269)

DESPACHO Nº. 316/2011

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Prefeito do Município de Itaipulândia, Sr. Lotário Oto Knob, CPF nº 360.379.600-00. GCG, em 4 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 95125/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIA

INTERESSADO: H.R.S.

DESPACHO Nº. 274/2011

I - Considerando que o Acórdão nº 2668/10 – Pleno (peça nº 62) foi assinado antes da digitalização dos presentes autos de Denúncia apenas pelo Relator, o então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando a necessidade de coletar a assinatura do então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, bem como de publicar a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que providencie o desentranhamento do Acórdão aludido, a fim de que, na sequência, possa ser emitido novo Acórdão, em meio digital, colhendo-se as assinaturas digitais do então Corregedor Geral e do então Presidente deste Tribunal de Contas, possibilitando, assim, a publicação da decisão proferida por este Tribunal na sessão plenária de 26 de agosto de 2010. II - Após, voltem. GCG, em 28 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 116739/05 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADOS: A.T.D.B., A.B.M., F.J.S., L.A.B.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI – OAB/PR Nº. 10.310, DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365, DRA. ADRIANE

TEREBINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)

DESPACHO Nº. 275/2011

I - Considerando que o Acórdão nº 2667/10 – Pleno (peça nº 64) foi assinado antes da digitalização dos presentes

autos de Denúncia apenas pelo Relator, o então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando a necessidade de coletar a assinatura do então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, bem como de publicar a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que providencie o desentranhamento do Acórdão aludido, a fim de que, na sequência, possa ser emitido novo Acórdão, em meio digital, colhendo-se as assinaturas digitais do então Corregedor Geral e do então Presidente deste Tribunal de Contas, possibilitando, assim, a publicação da decisão proferida por este Tribunal na sessão plenária de 26 de agosto de 2010. II - Após, voltem. GCG, em 28 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 256353/08 - TC

ENTIDADE: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

INTERESSADOS: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AIRTON PEASSON – OAB/PR Nº. 20.391)

DESPACHO Nº. 299/2011

Trata-se Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA contra procedimento de licitação promovido pelo Município de Curitiba através da URBS – Urbanização de Curitiba S.A, Edital de Concorrência Pública Internacional LPI nº. 001/2007, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de bens de semaforização e/ou a execução de serviços de instalação no Eixo Metropolitano de Transportes (EMT) e na Avenida Marechal Floriano Peixoto. A requerente alegou haver 17 irregularidades no instrumento convocatório, as quais foram devidamente discriminadas no Despacho nº. 968/08 (peça 05). Por intermédio do Despacho 1032/08 (peça 09) a Representação foi recebida, com indeferimento da medida cautelar e determinação de remessa à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação. A Diretoria de Contas Municipais apresentou a Instrução 519/09 (peça 18), posicionando-se pela improcedência das irregularidades 1 a 16 da representação e, quanto à 17ª solicitação a remessa do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI para a emissão de parecer e a intimação da URBS para prestar informações e apresentar, se considerado necessário, elementos probatórios. Determinada a remessa à Diretoria de Tecnologia de Informação, referida unidade apresentou a Informação 08/2010 (peça 21) esclarecendo sobre os quesitos que lhe foram submetidos. Retornados os autos à DCM, referida unidade opinou (Instrução 1176/2010 – peça 26) pela intimação da URBS para que comprovasse as afirmações de que a empresa vencedora utiliza transponder da marca CAPSYS, que esta marca atende às especificações do edital e que as marcas Q-FREE, AMTECH, CSROUTE, CAPSYS e SELA foram homologadas pelo IPT. Determinada a expedição da intimação (Despacho 1413/2010 – peça 27), houve expedição do respectivo ofício (peça 28), mas não há comprovação de seu recebimento pela URBS. É o breve relatório. Decido. Em detida análise destes autos, verifico que nos ofícios nº.s 456/08 (peça 10) e 190/2010 (peça 22) recebidos pela Urbanização de Curitiba S.A. consta a advertência de que o interessado será intimado por meio de publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - AOTC, de disponibilização semanal, às sextas-feiras, no site deste Tribunal. Em razão disso, desnecessária a renovação do ofício nº. 706/10 (peça 28). Todavia, considerando que o Despacho nº. 1413/2010 faz expressa menção à intimação da URBS por ofício, para evitar a alegação de indevido cerceamento do direito de defesa tenho por bem reabrir o prazo de 15 (quinze) dias para que referida sociedade comprove os fatos alegados às fls. 159 a 172 (peça 24 destes autos), conforme instrução da DCM (peça 26). Ressaltando que referido prazo será contado a partir da publicação deste despacho no AOTC, intime-se a URBS nestes termos. Decorrido o prazo, apresentada ou não a resposta da URBS, remetam-se à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem suas manifestações conclusivas quanto à Representação. Posteriormente, retornem para análise e voto. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 31 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 136398/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA



INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. GERALDO MOCELLIN – OAB/PR Nº. 12.711)

DESPACHO Nº. 301/2011

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de São José dos Pinhais, pretendendo que esta Corte fiscalize e intervenha na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 018/2008 promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, a qual tem por objeto a concessão de serviços funerários no Município de Curitiba. A concessão terá prazo inicial de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por outros 10 (dez) anos. O valor global estimado para a concessão do serviço é de R\$ 183.989.833,00 (cento e oitenta e três milhões, novecentos e oitenta e nove mil e oitocentos e trinta e três reais). Em síntese, a Requerente alega que: - estaria havendo direcionamento da licitação para manutenção de três grupos econômicos familiares (Grupo Zancan, Grupo Sysocki e Grupo Cubas) que se perpetuam na prestação de referidos serviços, sem licitação, há mais de trinta anos no Município de Curitiba; - o resultado da fase de habilitação indica ter havido ofensa ao disposto no item 3.2 “b” do edital (vedação à participação de empresas cujos sócios participem de outra empresa a qualquer título), ao disposto no inciso IV do artigo 33 da Lei 8.666/93 (Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: [...] IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;) e aos princípios da isonomia e da legalidade; - o resultado da fase de habilitação, em relação ao grupo de empresas liderado pela funerária Zancan, configuraria a infração econômica prevista no §3º do artigo 20 da Lei 8.884/94 (Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] § 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia;); - há precedentes dos Tribunais de Justiça de São Paulo (APL-Rev 715.574.5/5), Mato Grosso (APL 5712812009) e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AI 2008.01.00.036960-2) vedando a participação em licitação de empresas conluídas; - a manutenção dos citados grupos econômicos afastou do certame outras empresas, tal como a empresa Prevenir Organização social de Luto Ltda., associada da Requerente, a qual foi inabilitada por supostamente não ter atendido o item 6.4 “a” do edital. Ao final, a Requerente faz vários pedidos, dentre eles a concessão de medida cautelar suspensiva e de anulação do certame impugnado. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se à Sra. Patrícia Brenner Lopes, Presidente da Comissão Especial de Licitação, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao que consta da exordial, bem como para que informe o atual andamento do certame, especialmente se já houve assinatura de contrato, e junte cópia integral de referido procedimento licitatório. Após, volte para análise. GCG, em 31 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 489319/09 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, AMIR SILVEIRA, DAVID CALÇA, EUDES JOSÉ DALLAGNOL, LEOCLIDES LUIZ ROS BISOGNIN, LEONILDO ANGELIN BORTOLIN, RENATO ERNESTO REIMANN, ROBSON REOLON SCUZZIATO, TEREZINHA AUDETE RICHETTI DAL BOSCO, VALDIR WUTZKE, VALTAIR APOLINÁRIO, WINFRIED MOSSINGER

DESPACHO Nº. 304/2011

Encaminhem-se os presentes autos de Representação à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 1 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 615868/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LUIZ CARLOS BLUM

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. DR. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO – OAB/PR Nº. 11.517, DR. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO – OAB/PR Nº. 41.152, DRA. CARLA ELIZA DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 20.731, DR. FABRÍCIO FONTANA – OAB/PR Nº. 33.955)

DESPACHO Nº. 305/2011

Compulsando os autos, verifico que o Município de Ipiranga, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Blum, interpôs tempestivamente, em 03/01/2011, Recurso de Revista contra a decisão materializada no Acórdão nº 3293/10 – Pleno, publicado em 10/12/2010. No entanto, conforme informações do sistema informatizado deste Tribunal de Contas, a petição recursal (protocolo nº 1568/11) só foi juntada a esses autos em 07/02/11, após a emissão da Certidão de trânsito em julgado nº 13/11 pela Diretoria Geral. Assim, nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno, RECEBO o recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para cancelamento da supracitada Certidão e, após, à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º). GCG, em 1 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 240767/08 - TC

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ADRIANO CESAR FELISBERTO – OAB/PR Nº. 29.458, DR. LUIZ ALBERTO LIMA – OAB/PR Nº. 9454, DR. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 6.181, DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 36.846)

DESPACHO Nº. 306/2011

Encaminhem-se os presentes autos de Representação à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 1 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 299119/03 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. DOUGLAS GOMES VIEIRA – OAB/PR Nº. 36077, DR. JÚLIO CÉSAR HENRICHES – OAB/PR Nº. 28.210, DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO – OAB/PR Nº. 42.986)

DESPACHO Nº. 307/2011

Considerando que a Diretoria de Execuções (DEX), na Instrução nº 07/2011, noticiou o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 202/2006, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, CPF nº 369.293.959-00, nos termos do artigo 514, §2º, do Regimento Interno. Por conseguinte, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito e, após, à DEX para o respectivo registro. Cumpridas as etapas supracitadas, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo. GCG, em 1 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 414416/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

MOACIR LUIZ FROELICH

DESPACHO Nº. 308/2011

Recebo os Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (protocolo nº 3498/11) e pelo Município de Marechal Cândido de Rondon (protocolo nº 8171/11), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator, nos termos do artigo 477, §2º, do Regimento Interno. GCG, em 1 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 37572/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO Nº. 309/2011

Pela leitura do processo, verifico que houve um equívoco na juntada da peça nº 18 (protocolo nº 482047/10 do Município de Quêrência do Norte), aos presentes autos, uma vez que esta se refere à Representação nº 130612/10. Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da referida peça e para sua juntada aos autos nº 130612/10, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno. GCG, em 4 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 340838/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

DESPACHO Nº. 312/2011

Acolho a sugestão da Diretoria Jurídica (parecer nº 1860/11 - peça nº 15) e determino a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a nova Resolução (Projeto nº 1/09) que dispõe acerca das atribuições dos cargos comissionados e altera a Resolução nº 23/08, conforme noticiado em sua defesa. GCG, em 4 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 396898/05 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADOS: ANSELMO JORGE DE LIMA, WALTER JULIANO DORIA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. IDIO ANTONIO E SILVA – OAB/SP Nº. 47.673, DRA. ANA PAULA ABDALAH E SILVA AGASSI – OAB/PR Nº. 193.113,

DRA. MARCIA WESQUEBER – OAB/PR Nº. 47.162)

DESPACHO Nº. 313/2011

Encaminhem-se os presentes autos de Representação à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 4 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 59260/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: F. GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EMERSON JOSÉ VAROLO – OAB/SP Nº. 168.546)

DESPACHO Nº. 315/2011

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa F. GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Santos/SP, pretendendo que esta Corte fiscalize e intervenha na CONCORRÊNCIA Nº. 017/20010 promovida pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para contratação de empresa para instalação e manutenção de equipamentos de mobiliário urbano em Ruas e Avenidas do Município de Cascavel, com permissão exclusiva de uso publicitário. Consta do edital que a prestação de serviços não onera o erário, uma vez que a remuneração da permissionária advirá da captação de patrocínio publicitário nos mobiliários urbanos. O prazo da permissão será de 60 (sessenta) meses. Em síntese, a Requerente alega que: - há



restrição à competitividade por causa do excessivo índice de endividamento geral (igual ou inferior a 0,5) exigido para a qualificação econômico-financeira; - o item 5.1.4.3 não dispõe acerca do local, horário e condições para apresentação e entrega dos protótipos em escala real, o que limita a participação de interessados; - os critérios de avaliação da pontuação técnica (itens 6.3, 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.5) seriam subjetivos; - há subjetividade no critério de avaliação que tem maior peso no certame (item 6.3.3 c/c 6.3 “c” do edital; - o item 6.3.6 infringe o disposto no §3º da Lei 8.666/93 quando pontua somente atestados específicos de placas e não prevê a pontuação de atestados de outros mobiliários urbanos similares ao exigido no edital. - o item 6.3.6 limita a competição ao pontuar atestados técnicos com quantidade superior a 4.400 placas quando a exigência é de instalação de apenas 4.400 placas; - há prejuízo à formulação das propostas, eis que o item 1.1.2 não relaciona as placas toponímicas e conjuntos toponímicos instalados; - há prejuízo à formulação das propostas, pois embora o edital estipule a necessidade de no mínimo 18 relógios urbanos instalados, não há indicação do máximo que poderia ser exigido da licitante; - o modelo de relógio é idêntico ao utilizado em Campinas-SP, inexistindo previsão em relação a licenças para utilização de equipamentos produzidos por outra empresa e utilizados por outra cidade. Ao final, a Requerente pede a retificação dos vícios que entende existirem no instrumento convocatório. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se ao Sr. Adir dos Santos Tormes, Presidente da Comissão Especial de Licitação, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao que consta da exordial, bem como as seguintes informações/documentos: a) atual andamento do certame, especialmente se já houve assinatura de contrato; b) número de licitantes participantes; c) número de licitantes inabilitadas e/ou desclassificadas e a respectiva motivação; d) valor proposto pelo eventual licitante vencedor; e) cópia integral de referido procedimento licitatório. Após, voltem para análise. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 4 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 60072/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: WANDER APARECIDO GONÇALVES
DESPACHO Nº. 288/2011

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado por WANDER APARECIDO GONÇALVES, cidadão residente em Londrina, pretendendo que esta Corte fiscalize e intervenha no PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2011 promovido pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, o qual tem por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos e material hospitalar para atender as necessidades do Hospital Carolina Lupion. A ata tem vigência de doze meses contados da sua assinatura e o preço máximo global a ser pago pelos 60 lotes é de R\$ 1.468.127,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos). O Requerente acusa haver indevida restrição da competitividade do certame e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa em virtude do critério de julgamento ser o de menor lance por lote e não por item, conforme interpretação do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93, Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, precedentes do Tribunal de Contas de São Paulo (TC-1662/007/04), Tribunal de Contas de Santa Catarina (REP 091000237/75), Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Autos 0490675-2, Acórdão 34696) e Tribunal de Contas da União (AC-2176-43/07 e DC-0192-13/98). Ao final, o Requerente faz pedido de medida cautelar suspensiva e de anulação do certame impugnado. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se ao Sr. Elío Zub Junior, Pregoeiro do respectivo certame, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao que consta da exordial, bem como as seguintes informações/documentos: a) atual andamento do certame, especialmente se já houve assinatura de contrato; b) número de licitantes participantes; c) número de licitantes inabilitadas e/ou desclassificadas e a respectiva motivação; d) valor proposto pelo eventual licitante vencedor; e) cópia integral de referido procedimento licitatório. Após, voltem para análise. Publique e cumpra-se. GCG, em 29 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 200190/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ, GRAÇA MARIA DA CRUZ, JOSÉ SALIM HAGGI NETO
DESPACHO Nº. 314/2011

Conforme certidão de publicação (peça nº 41), o Acórdão nº 3337/10 – Tribunal Pleno foi publicado em 26/11/2010. Consequentemente, o prazo para interposição de Recurso de Revista contra a referida decisão expirou em 13/12/2010. Assim, considerando que o Sr. José Salim Haggi Neto apresentou sua petição recursal junto a este Tribunal de Contas apenas em 14/12/2010, deixo de receber o recurso protocolado sob o nº 696683/10 (peças nº 42 e 43) por ser intempestivo. Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para que certifique o trânsito em julgado da decisão, conforme prevê o artigo 12, IX, do Regimento Interno (RI). Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e acompanhamento das sanções impostas, nos termos do art. 153, I, RI. GCG, em 4 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 14157/10 - TC
ENTIDADE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
DESPACHO Nº. 317/2011

Considerando a correção pela Diretoria de Protocolo do equívoco anteriormente constatado, remeto os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para atender ao contido no Despacho nº 1614/2010, do então Corregedor, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. GCG, em 4 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 32451/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: C. C.
DESPACHO Nº. 319/2011

Tratam os presentes autos de Denúncia oferecida pelo Sr. C.C., em face do Sr. J.V.G., o qual estaria acumulando irregularmente os cargos de Procurador do Município de Sarandi e de

Juiz leigo da Comarca do mesmo Município. Preliminarmente, determino a intimação do ora Denunciante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seu documento oficial de identificação, nos termos do art. 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. GCG, em 5 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PROCESSO: 161851/06 - TC
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAÍMA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, CELSO SILVA OLIVEIRA, DERCIO JARDIM JUNIOR, FÁBIO FERREIRA BUENO, IRENE APARECIDA VENITTE, UBIRAJARA JENISCH LUCENA, VALDETE MEDEIROS FERREIRA, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ PENTO NETO – OAB/PR Nº. 5.316, DR. FÁBIO FERREIRA BUENO – OAB/PR Nº. 26.077)
DESPACHO Nº. 320/2011
Considerando a correção pela Diretoria de Protocolo do equívoco anteriormente constatado, remeto os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para atender ao contido no Despacho nº 1612/2010 do então Corregedor, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. GCG, em 5 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 298556/09 - TC
ENTIDADE: A.F.
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
DESPACHO Nº. 321/2011

Compulsando os autos, verifico que o protocolado nº 605211/10, do Município de Altamira, foi equivocadamente juntado ao presente Requerimento. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento da peça nº 20 e sua respectiva juntada aos autos nº 241968/08, de Prestação de Contas de Transferência. GCG, em 5 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Atos de Relatoria

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 78600/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Prefeitura Municipal de Ibaity, CNPJ nº 77.008.068/0001-41, relativa à gestão do Senhor Luiz Carlos dos Santos, CPF nº 038.805.089-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 139.937,04 (Cento e trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, recebida da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto transporte dos os alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 4.387/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 847/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 382972/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: JOSE DE MORAES FREIRE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 373/10, publicada no jornal “Tribuna do Norte” datado de 18/06/10, referente à Aposentadoria Compulsória por Idade do servidor José de Moraes Freire, CPF nº 227.108.259-53, no cargo de Motorista do Município de Arapongas, com tempo de contribuição de 13 anos, 07 meses e 18 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 343,65 (trezentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), sendo garantindo um salário mínimo vigente, e com 70 anos de idade completados em 17/04/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.600/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.070/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.



É a decisão.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 463476/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: EMÍLIA DE OLIVEIRA VERA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 251/10, publicada no jornal “Correio do Povo do Paraná” nº 1.122, datado de 18 e 19/08/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor Emília de Oliveira Vera, CPF nº 761.983.599-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 20 anos, 03 meses e 19 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 353,19 (trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), sendo garantindo um salário mínimo vigente, e com 60 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.607/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.273/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 202915/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ANDERSON FRANCISCO PROENÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CNPJ nº 73.577.546/0001-83, relativa à gestão do Senhor ANDERSON FRANCISCO PROENÇA, CPF nº 030.080.329-07, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 264.858,52 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto programa de conjugação de esforços entre a SEED e a entidade mantenedora, na Educação Básica Especial, em consonância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 621/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1004/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 225907/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA

INTERESSADO: REINALDO LUIZ PREVEDELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 9.768,50 para o exercício de 2010.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa, CNPJ nº 40.298.143/0001-46, relativa à gestão do Sr. Carlos Alberto da Silva, CPF nº 944.216.098-20, no cargo de Presidente e ordenador das despesas e Sr. Reinaldo Luiz Prevedello, CPF 184.013.099-72, no cargo de ex-Presidente e ordenador das despesas, no valor de R\$ 146.940,61 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 761/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1258/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 9.768,50 (nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), para o exercício de 2010, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 244863/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ADEMAR JOÃO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CNPJ nº 01.863.050/0001-65, relativa à gestão do Senhor ADEMAR JOÃO DOS SANTOS, CPF nº 080.860.519-16, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 122.209,04 (cento e vinte e dois mil, duzentos e nove reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto programa de conjugação de esforços entre a SEED e a entidades mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 620/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 992/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 391602/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA REGINA DE BARROS, FABIOLA DE BARROS, ANDRE LUIS DE BARROS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Previdenciário nº 65.050/09, publicado no D.O. nº 8026, datado de 03/08/09, referente a Pensão pleiteada pela Sra. Célia Regina de Barros, viúva do servidor Irajá Índio de Barros, CPF nº 606.225.719-15, falecido em 12/05/09, e de seus filhos André Luís de Barros e Fabiola de Barros, admitido aos 20/11/80 na SEED e transferido em 27/03/89 para Procuradoria Geral de Justiça no cargo de Auxiliar Administrativo, a pensão mensal é no valor de R\$ 1.284,18 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), sendo concedida a cada um dos dependentes, perfazendo um total de R\$ 3.852,92 (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.322/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.256/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 427941/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA MARIA DE ANDRADE, GUILHERME DO PRADO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Previdenciário nº 66657/10, publicado no Órgão Oficial de 23/06/10, referente a Pensão pleiteada pela Sra. Regina Maria de Andrade, companheira do militar Antônio Ricardo do Prado, CPF nº 705.190.649-68, falecido em



02/04/10, e seu filho menor Guilherme do Prado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.154,80 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo concedida em partes iguais de R\$ 1.077,40 (um mil e setenta e sete reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.781/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.229/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 226318/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARUMBI

INTERESSADO: LUCIMARA VALENTIM REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marumbi, CNPJ nº 03.717.024/0001-54, relativa à gestão da Sra. Lucimara Valentim Rejani, CPF nº 729.618.729-87 no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 74.942,77 (setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 787/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1220/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 604908/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ELVIRA RAMOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 263/10, publicada no Jornal Paraná nº 434, de 06/10/2010, referente à pensão concedida a Sra. Elvira Ramos de Oliveira, CPF nº 177.189.818-60, viúva do servidor Claudener Martins, falecido em 17/08/2010, com proventos mensais no valor total de R\$ 759,86 (setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1387/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 936/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 244707/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: GERALDO MORAES CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE, CNPJ nº 80.879.406/0001-2, relativa à gestão do Senhor Sr. Geraldo Moraes Correa, CPF Nº 332.091.209-78, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 199.140,38 (cento e noventa e nove mil, cento e quarenta reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a educação básica especial para educandos com necessidades especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 788/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1218/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 64879/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, CNPJ nº 76.995.414/0001-60, relativa à gestão do Senhor Vanderlei Jose Crestani, CPF Nº 530.439.959-53, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos e reais), referente aos exercícios financeiro de 2008/2010, tendo por objeto a construção de Imóvel (Centro de Atendimento Infanto-Juvenil), para o Programa de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Maus Tratos, Abuso e Exploração Sexual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 723/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1193/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 234043/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MÁRCIO PERIN LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE, CNPJ nº 03.694.399/0001-46, relativa à gestão do Senhor José Márcio Perin Leite, CPF Nº 072.755.318-60, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 95.553,03 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto programa de conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, em consonância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 679/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1029/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 279489/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/11

Admissão de Pessoal. Município de Mariluz. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mariluz para provimento de vagas no cargo de Professor, mediante Concurso Público, conforme Edital nº 01/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1737/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1323/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o



prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 139490/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: EDGARD VECTOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 564/10, que retificou o Decreto nº 290/09, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé, de 08/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal do servidor Edgard Vector, CPF nº 055.755.679-15, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição 10 anos 2 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 152,10 (cento e cinquenta e dois reais e dez centavos), ficando-lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1080/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1069/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 549150/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MARIANA ROMERO SANCHES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 109/08, publicado no jornal “Cambé Notícias”, de 04/04/2008, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Mariana Romero Sanches, CPF nº 209.474.619-49, no cargo de Professor de 1ª a 4ª, com tempo de contribuição 31 anos 1 mês e 23 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.357,34 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1208/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1066/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 149528/04

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 571/10, retificando o Decreto nº 327/03 de 30/12/2003, publicado no Jornal do Município de Cambé de 08/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal na modalidade a pedido, por idade, da servidora Antonia Ferreira de Souza Lima, CPF nº 749.528.009/06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 222,73 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), ficando-lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1074/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1061/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 182957/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 517/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA a Fundação Araucária, a fim de que se manifeste quanto “aos Termos de Fiscalização” constantes no item 3.1 da Instrução nº 4802/10, dessa Diretoria, ressaltamos que a dilação dos prazos verificada prejudica a execução do convênio.

Gabinete, em 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 187053/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE BASQUETEBOL

INTERESSADO: VICTOR HUGO BATISTELA MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 543/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 733/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 200394/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ELZA CRISTIANO DE MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 544/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 856/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 423032/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 545/11

Tendo em vista as solicitações dos Protocolos nº 58017-0/10 e nº 543593/10, peças nºs 78 e 79, DEFIRO os pedidos de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 217567/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, DIONE TERESINHA KNIPHOF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 546/11

Examinado o teor do Protocolo nº 42135-8/10, (peça nº 56) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 77515/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSIÇÃO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 547/11

Tendo em vista a Instrução nº 24/11 da Diretoria de Análise de Transferências, DEFIRO:

- Conforme item 1, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir no campo de interessados o nome do Sr. Eliel Hernandes Roque; e após,

- Conforme item 2, o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências, para que nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se CITAÇÃO à IGEAP – Instituto de Gestão e Assessoria Pública, na pessoa do seu



representante legal, e do Prefeito Municipal de São Tomé, para manifestação quanto a referida instrução.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 196311/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 548/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 870/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 381232/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DULCE ASCARI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 549/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 329877/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MATHEUS BRUNORO ROSA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 550/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11302/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 334358/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINA CORREA LUIZ

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 551/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 160520/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DAS DORES MARQUES SANT'ANNA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 552/11

Tendo em vista o Parecer nº 160520/09 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 613060/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA RUBINT DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 553/11

Tendo em vista o Parecer nº 1858/11 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 664005/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANCELIDAN CALEFFI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 554/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 421706/09

ORIGEM: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 555/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1338/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 194149/09

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 556/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 770/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 64642/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCELINO ALVES DA CRUZ

ASSUNTO: RESERVA

DESPACHO: 557/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 398626/07

ORIGEM: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO

WESSLER, NELSON BUSSOLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 558/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 901/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 198098/09

ORIGEM: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, PEDRO

WOSGRAU FILHO

INTERESSADO: MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 559/11

Examinado o teor do Protocolo nº 13673-8/11, (peça nº 17) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguardar a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 239800/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: RENILDA IANK DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 560/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de



Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 880/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 184666/09

PROCESSO N °: 76408/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 567/11

ORIGEM: APPF ESC MUN MICHEL KHURY

INTERESSADO: LIDIA MARA SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 561/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 899/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 201242/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 562/11

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 246920/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: NELSON BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 563/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 835/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 141495/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 564/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 894/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 132147/11

ORIGEM: GRUPO IRMA SHEILLA

INTERESSADO: GENY SOARES DOS SANTOS PINTO CHAB

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 565/11

Observado o Parecer nº 30/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a reatuação do processo como prestação de contas.

Após, siga regular trâmite.

Gabinete, em 1 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 76467/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 566/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa aos interessados, sobre o conteúdo do Relatório de Inspeção nº 034/2011, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa aos interessados, sobre o conteúdo do Relatório de Inspeção nº 037/2011, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 208123/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 568/11

Examinado o teor do Protocolo nº 208123/09, (peça nº 35) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 1 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 151458/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 569/11

Tendo em vista o Protocolo nº 142070/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 1 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 423172/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 570/11

Tendo em vista a Instrução nº 866/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 380597/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CLEIDE NATALI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 571/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no

Parecer nº 12002/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 1 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 644349/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ROSA MARIA LIBERATI TIEPO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 572/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1572/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de abril de 2011.



CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 663013/08
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 573/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1643/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 448400/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, JESUEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 574/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1800/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 381798/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: LUIZ ALBINO BORGHETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 575/11
ENCAMINHE-SE À DIRETORIA Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1786/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 133271/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI, CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 576/11
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para que considere o correto art. 87, III, “b” no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme definido no Acórdão nº 3563/10 – Segunda Câmara.
Gabinete, em 4 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 78010/11
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEABIRU
INTERESSADO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEABIRU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 577/11
Observado o Protocolo nº 78010/11 e o Despacho 578/11 do Gabinete da Presidência, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para prestar as informações requeridas.
Após, ao Gabinete da Presidência para remessa externa.
Gabinete, em 4 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 121575/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: IVAIR JOSÉ TEIXEIRA, WILSON DE CARVALHO FAGUNDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 578/11
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), em vista da Informação nº 119/11 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).
Gabinete, em 4 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 126490/11
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 579/11

Observado o Protocolo 126490/11 e o Despacho nº 609/11 do Gabinete da Presidência, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para extraia as cópias requeridas.
Após, ao Gabinete da Presidência para remessa externa.
Gabinete, em 4 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 243808/10
ORIGEM: INSTITUTO AGROFLORESTAL BERNARDO HAKVOORT DE TURVO
INTERESSADO: JOAO NERI KUASNHAKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 580/11
Tendo em vista a Instrução nº 882/11 da Diretoria de Análise de Transferências, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à DAT para cumprimento.
Gabinete, em 4 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 454892/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 581/11
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 48366-3/10, peça nº 79, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para inclusão e exclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração e após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 4 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 57204/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS TEMPEL MESQUITA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 582/11
Tendo em vista o Parecer nº 1840/11 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.
Gabinete, em 4 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 161976/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ZÉLIA MAZZARI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 583/11
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório, aos interessados, a fim de que se manifeste quanto ao teor do Recurso de Revista, Protocolo nº 161976/10, da Sra. Zélia Mazzari.
Gabinete, em 4 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 126511/11
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 584/11
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 126511/11, peça nº 2, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral dos protocolados nº 125410/05 e nº 127280/10.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização em 24 horas das cópias ao interessado.
Após, ao Gabinete da Presidência para remessa externa.
Gabinete, em 4 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 660735/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SONIA REGINA DE MOURA PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 585/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 1758/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR).
Gabinete, em 4 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 624690/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: IDEILDA RODRIGUES MOREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 586/11
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do



Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1871/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 697639/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 587/11

Tendo em vista o Protocolo nº 155163/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 226032/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 588/11

Tendo em vista o Protocolo nº 152555/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 187487/09

ORIGEM: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA

INTERESSADO: NELSON DEQUECH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 590/11

Tendo em vista a Informação nº 258/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 209030/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: SÔNIA APARECIDA VERONEZ DEMORI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 591/11

Tendo em vista a Informação nº 259/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 179883/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 592/11

Tendo em vista a Informação nº 252/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 198268/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 593/11

Tendo em vista a Informação nº 253/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 529787/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 594/11

Observado o Parecer nº 1491/11 - DIJUR, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que analise a resposta ao Ofício nº 109/10-OCN-DIJUR, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 103933/09

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 595/11

Diante da Informação nº 234/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 198020/09

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - AÇÃO SOCIAL IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, ELZA HAASE RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 596/11

Diante da Informação nº 235/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 553858/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA APARECIDA SOARES SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 597/11

Tendo em vista o Parecer nº 1975/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 303789/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODEMIR PEDROSO FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 598/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1057/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 241708/10

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 599/11

A partir do requerimento contido no Parecer n.º 379/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (peça n.º 07), defiro o sobrestamento dos autos até a data de 30/04/2011, conforme previsto no Art. 351 do Regimento Interno. Findo o prazo, retornem os autos à unidade técnica para novo parecer.

Gabinete, em 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 643497/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 600/11

Trata o presente de Pedido de Rescisão c/c Efeito Suspensivo interposto pelo Sr. Luiz Antônio Krauss em face do Acórdão n. 1858/08 – TP que julgou procedente denúncia relativa a irregularidades nas despesas realizadas para construção da ponte no córrego Arroio das Cobras, na estrada de acesso do Bairro Boa Sorte ao Distrito Aparecida do Oeste, no



Município de Tuneiras do Oeste.

Compulsando os autos, observo que este já obteve 5 (cinco) Instruções por parte da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Entretanto, é dever deste Conselheiro e do Tribunal de Contas o atendimento ao princípio da verdade real, analisando fatos e argumentos, ainda que exaustivamente, quando estes possam esclarecer a forma e o tempo de aplicação dos recursos públicos, independente se para penalizar ou para inocentar os Gestores.

É neste esteio que entendo que a nova documentação carreada aos autos pelo ex-Gestor (item 30) poderá modificar o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público, pois composta de fotos, pareceres do Controle Interno, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, etc, os quais, em tese, comprovariam a devida realização da Obra objeto da denúncia.

Assim, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para nova instrução, solicitando aos mesmos que, se possível, se atentem aos seguintes pontos:

a) Se a nova documentação poderá ser considerada para fins de Conhecimento do Pedido, nos termos do Art. 77 da LC 113/05;

b) Se houve, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, o dispêndio de recursos em favor da empresa Helena Maria Bonaparte – Materiais;

c) Se houve, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, o dispêndio de recursos em favor de outra empresa para a construção da ponte objeto da denúncia que ora se analisa;

d) Se os documentos ora juntados comprovam a construção da Ponte e a regular aplicação dos recursos em dito objeto.

Gabinete, em 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 176703/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LEONORA PORTELLA VIDAL

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 601/11

Diante do Despacho nº 352/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 191271/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: AVELINA ALVES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 602/11

Examinado o teor do Protocolo nº 152970/11, (peça nº 21) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 219586/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CANDIDO MILTON PAPA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 603/11

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 38611/11, peça nº 67, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral do processo.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 521557/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 604/11

Tendo em vista a Informação nº 138/11 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 321531/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 605/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 354/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 169667/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 606/11

Tendo em vista a Informação nº 268/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 169918/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 607/11

Tendo em vista a Informação nº 269/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 260346/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 608/11

Tendo em vista a Informação nº 273/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 227546/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 609/11

Tendo em vista a Informação nº 276/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 115829/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 610/11

Tendo em vista a Informação nº 281/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 206325/10

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 611/11

Tendo em vista a Informação nº 283/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 185034/09

ORIGEM: ASSOCIACAO PAIS PROF. FUNC. ESC. MUN. AYRTON SENNA DA SILVA

INTERESSADO: LUCIA PRATES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 612/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 622/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Gabinete, em 6 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 19299/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ESTUDOS DA FRATERNIDADE IRMANADA

INTERESSADO: LIDIA DOS SANTOS JACINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 613/11

PROCESSO N º: 160655/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 616/11

Tendo em vista a Instrução nº 861/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 110476/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, VERA LÚCIA APARECIDA NARDELLI, HELOISA IVASZEK JENSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 614/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 921/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 521913/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 615/11

Tendo em vista a Informação nº 382/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

- Preliminarmente, remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria.
- Após, retorne os autos.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 176233/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 617/11

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º do Regimento Interno do TCE, determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais, em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 176195/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 618/11

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º do Regimento Interno do TCE, determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais, em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 176098/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 619/11

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º do Regimento Interno do TCE, determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais, em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 524980/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 620/11

Tendo em vista a Informação nº 389/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o processo nº 113343/09, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 540390/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 621/11

Tendo em vista a Informação nº 386/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o processo nº 364768/08, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 512078/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 622/11

Tendo em vista a Informação nº 380/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o processo nº 599904/10, Recurso de Revista relativo ao processo 213011/09 que ensejou o sobrestamento deste, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 64/11**PROCESSO N º: 545618/10**

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA ARACI HOFFMANN DE LARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 410/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 60, datado de 05/08/10, referente à aposentadoria de ANA ARACI HOFFMANN DE LARA, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com proventos mensais no valor de R\$ 976,62, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 528/11 e nº 782/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2011



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 65/11
PROCESSO Nº : 356823/10

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ANA EUNICE DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 454/10, revogado pelo Decreto nº 1.380/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.477, datado de 10/12/10, referente à aposentadoria de ANA EUNICE DE ALMEIDA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 924,74, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1009/11 e nº 712/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 66/11
PROCESSO Nº : 301387/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : ELIZABETE MARTINS VIZOTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.311/10, publicada no Jornal Noroeste, datado de 21/05/10, referente à aposentadoria de ELIZABETE MARTINS VIZOTTO, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.765,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.216/11 e nº 902/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 67/11
PROCESSO Nº : 647798/10

ORIGEM : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : JOSEFINA IVANETE MIOTTI DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 263/10, publicada no Jornal Gazeta Regional, datado de 09/11/10, referente à aposentadoria de JOSEFINA IVANETE MIOTTI DE SOUZA, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.356,08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.428/11 e nº 987/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 30 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 68/11
PROCESSO Nº : 465487/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
INTERESSADO : DENISE FERRAZ DE AGUIAR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 006/2005, para o cargo de Servente (22º colocado), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 833/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 1.024/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 30 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 69/11
PROCESSO Nº : 375879/10

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : NEUZELI APARECIDA GASPARIN BORATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 046/10, publicada no Jornal Metrópole, datado de 01/07/10, referente à aposentadoria de NEUZELI APARECIDA GASPARIN BORATO, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.110,13, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.557/10 e nº 1.020/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 30 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 70/11
PROCESSO Nº : 374996/10

ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : LAUDETE JUSTINA SECCHI CLAUSS
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 164/10, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 29/05/10, referente à aposentadoria de LAUDETE JUSTINA SECCHI CLAUSS, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.040,98, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.507/11 e nº 1.012/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 30 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 71/11
PROCESSO Nº : 589534/10

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ANTONIO NEGMAR URSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 592/10, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.312, datado de 23/06/10, referente à aposentadoria de ANTONIO NEGMAR URSI, no cargo de Técnico de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 3.514,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.535/11 e nº 1.071/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 30 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 72/11
PROCESSO Nº : 237766/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CELIA MARIA MAGALHAES TISSOT
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,



no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 324/07, publicada no Diário Oficial do Município nº 36, datado de 15/05/07, referente à aposentadoria de CELIA MARIA MAGALHAES TISSOT, no cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.299/11 e nº 1.098/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 30 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 73/11

PROCESSO N º : 423403/08

ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO : LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2008, para os cargos de Analista de Desenvolvimento Municipal, Contador e Assistente Técnico Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.816/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 1.014/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 30 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 74/11

PROCESSO N º : 272646/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : ZENAIDE SANTOS STRAUB, JACKSON MIGUEL STRAUB

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 124/09, retificado pelo Decreto nº 150/10, publicado nos Atos Oficiais do Município, datado de 01 a 15/12/2010, referente a pensão concedida a Zenaide Santos Straub, e Jackson Miguel Straub, respectivamente, cônjuge e filho menor do servidor Adjair Straub, com proventos mensais no valor total de R\$ 475,20, concedidos em quotas iguais aos interessados, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.120/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 797/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 31 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 75/11

PROCESSO N º : 559180/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO : OSSTAP ANDREIV

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 014/2010, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.610/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.117/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 31 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 76/11

PROCESSO N º : 515417/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ELDA NEITZKE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9007/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 035, datado de 24/09/09, referente à aposentadoria de ELDA NEITZKE, no cargo de Professora, 2º Padrão, com proventos mensais no valor de R\$ 1.280,44, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.551/11 e nº 1.039/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 31 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 77/11

PROCESSO N º : 595615/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARINA DOS REIS SENDESKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9552/10, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 27/09/10, referente à aposentadoria de MARINA DOS REIS SENDESKI, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.491,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.555/11 e nº 1.077/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 31 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 78/11

PROCESSO N º : 233268/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS

INTERESSADO : LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080084, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 139.003,53 (cento e trinta e nove mil, três reais, cinquenta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 304/11, peça 6, e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 776/11, peça 7). O termo teve por objeto educação básica para alunos com necessidades especiais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhinhas.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Léia Marina Brustulin Pereira, ordenadora das despesas;

b) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 79/11

PROCESSO N º : 644659/10

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : MARIA ANGELICA MAESTRO BERNARDI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 207/08, publicado no jornal “Cambé Notícias”, datado de 08/06/08, referente à aposentadoria de MARIA ANGELICA MAESTRO BERNARDI, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.102,75, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.690/11 e nº 1.136/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o



prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 31 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 80/11

PROCESSO Nº : 71169/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO : DARCI TIRELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 122009100, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 48.372,78 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais, setenta e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.265/10, peça 5) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 832/11, peça 7). O termo teve por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município de Diamante do Sul.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Darcy Tirelli, ordenador das despesas;

b) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 81/11

PROCESSO Nº : 424519/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO : DENISE FERRAZ DE AGUIAR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2005, para o cargo de Nutricionista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 1.376/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 1.051/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 31 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 82/11

PROCESSO Nº : 393877/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : MARIA MADALENA CORREA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 615/10, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 25/06/10, referente à aposentadoria de MARIA MADALENA CORREA, no cargo de Orientador Educacional, com proventos mensais no valor de R\$ 1.006,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.757/10 e nº 384/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, 31 de março de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 83/11

PROCESSO Nº : 532451/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DA VILA OPERÁRIA DE PARANAVÁI

INTERESSADO : ARCANGELA SCHUEROFF DALLMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 55/2007, repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no exercício financeiro de 2007/2010, no valor de R\$ 6.508,07 (seis mil, quinhentos e oito reais, sete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.789/10, peça 14) e

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 897/11, peça 16). O termo teve por objeto a reforma de imóvel para o programa de garantia e convivência familiar comunitária da Associação das Senhoras da Vila Operária de Paranavai.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Arcangela Schueroff Dallmann, ordenadora das despesas;

b) à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 84/11

PROCESSO Nº : 244251/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÁ

INTERESSADO : MARIA IVONE FERREIRA RANIERI, LUCIANE MARIA DAMASIO TEIXEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080160/2008, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 116.979,94 (cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e nove reais, noventa e quatro centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 583/11, peça 8) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 879/11, peça 9). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Ibiporã.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Luciane Maria Damasio Teixeira, ordenadora das despesas;

b) à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 85/11

PROCESSO Nº : 196990/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO : EFRAIM BUENO DE MORAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 281, celebrado entre o Município de Quatiguá e o Instituto de Ação Social do Paraná, em 28/09/2007, com prazo de vigência até 30/09/2010, no valor de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil, seiscentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 214/11, peça 33) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 983/11, peça 35). O termo teve por objeto aquisição de equipamentos permanentes para o Programa de Contraturno Intersetorial.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Efraim Bueno de Moraes, ordenador das despesas;

b) à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 86/11

PROCESSO Nº : 126022/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES, CANDIDA LEONOR MIRANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 175/2006, repassada pela Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2006 a 2008, no valor de R\$ 1.962.393,63 (hum milhão, novecentos e sessenta e dois reais, trezentos e noventa e três reais, sessenta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 433/11, peça 94) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 818/11, peça 95). O termo teve por objeto a implementação de infraestrutura de pesquisa/ensino nas Instituições Públicas Estaduais de Ensino Superior por parte da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, ordenador das despesas;

b) à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 634595/08

ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 479/11

O processo nº 63459-5/08 foi julgado por meio do Acórdão nº 3487/10, de 23 de novembro de 2010 – Tribunal Pleno, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 278, de 03 de dezembro de 2010, conforme certificado no próprio Acórdão (peça 80).



Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 385, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo o protocolo nº 120-7/11, peça 96, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 647879/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 522/11

I – Mediante o despacho nº 2562/10, não se conheceu Pedido de Rescisão apresentado pelo Município de Andirá, em razão de sua manifesta intempestividade, considerando que a decisão objurgada – Resolução nº 1625, é datada de 25 de março de 2004 – que havia negado registro a admissões de pessoal constantes do processo nº 47870-2/02.

II – Por intermédio do protocolado nº 8675-6/11, o prefeito do Município de Andirá, acima indicado, busca a revogação da Resolução nº 1625/04 retromencionada, motivando seu pedido na seguinte situação fática, a saber:

a) Através do processo nº 2616-9/02, o Município buscou o registro de admissões de pessoal advindas de concurso público;

b) Convertido o processo em diligência, quando de seu retorno, as peças apresentadas, foram protocoladas sob o nº 47870-2/02, não fazendo qualquer referência ao constante do item ‘a’;

c) Durante o transcurso do processo nº 47870-2/02, todas as peças porventura juntadas não se faziam neste, mas no processo de nº 2616-9/02;

d) Esta situação levou esta Corte de Contas a lançar a Resolução nº 1625/04, negando registro às admissões de pessoal constantes do processo nº 47870-2/02;

e) Não concorde, o Município apresentou petição, protocolado sob o nº 16576-0/04, que foi autuado como Recurso de Revista, tendo negado seu provimento.

f) Entretanto, o processo nº 2616-9/02 teve o seu transcurso, desaguando na Decisão Definitiva Monocrática nº 1739/07, que registrou as admissões de pessoal advindas do concurso, englobando todas aquelas que constavam do processo nº 47870-2/02;

g) Sendo assim, geraram-se neste Tribunal duas decisões conflitantes, que são agora objeto do pedido de revogação da Resolução nº 1625/04, por parte do prefeito municipal de Andirá (protocolado nº 8675-6/11).

III – Considerando o contido na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte, o pedido como ora formulado e juntado aos autos de Pedido de Rescisão, entende-se não poder prosperar.

IV – Agora, baseando-se no princípio da autotutela e considerando-se o disciplinado na Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder nova autuação do protocolado nº 8675-6/11, remetendo-o ao ilustre Relator do processo nº 47870-2/02 para analisar a matéria e caso entenda crível propor a revisão do contemplado na Resolução nº 1625/04-TC.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de março de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 147694/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 532/11

I – O Ministério Público de Contas apresentou Pedido de Rescisão contra o Acórdão nº 151/06 do Tribunal Pleno, que concedeu provimento a Recurso de Revista (processo nº 19379/05), reformando o contido no Acórdão nº 3648/04, no sentido de manter a decisão prolatada pelo Conselho de Contribuintes.

II – Considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o § 3º, do art. 78 da Constituição do Estado do Paraná (ADI 523-5), que atribuía a este Tribunal a competência para apreciar, em grau de recurso, as decisões fazendárias de última instância contrárias ao erário, e em face da similitude das matérias, determinou-se mediante o despacho nº 963/08 o sobrestamento do feito, considerando a indisponibilidade do texto do acórdão do STF.

III – Disponibilizada a íntegra da decisão, por intermédio do despacho nº 1568/10, determinou-se a baixa dos autos ao *Parquet* para que se manifestasse quanto ao interesse da pretensão deduzida na peça exordial.

IV – O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 9446/10, no qual conclui pela perda do objeto do presente pedido rescisório.

V – A Diretoria Jurídica lançou o parecer nº 13849/10, no qual entende que em razão da decisão do Excelso Pretório na ADI nº 523-5, cumpre ao Relator deliberar sobre a baixa do processo em tela, em função da perda de objeto do presente pedido de rescisão.

VI – Destarte, e de acordo com os opinativos lançados nos autos ora em comento, determina-se nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno desta Corte o encerramento do processo, considerando a perda do objeto constante da peça exordial.

VII – Para o cumprimento do item supra, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo.

VIII – Publique-se.

IX – Cumpra-se.

Gabinete, 1º de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 450854/10

ORIGEM : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO : DINOCARME APARECIDO LIMA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 563/11

Pelo protocolo nº 15666-6/11, peça 21, o Procurador do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, Dr. Leandro Souza Rosa, com procuração constante na peça 11 (pág. 3), formula pedido de cópias digitalizadas do presente processo.

I – Nos termos do Art. 32, IV, do Regimento Interno, defere-se as cópias pretendidas.

II – Determina-se a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. Leandro Souza Rosa como representante do Sr. Dinocarme Aparecido Lima.

III – Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar a resposta aos expedientes de peças 12 a 16.

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 450889/10

ORIGEM : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO : DINOCARME APARECIDO LIMA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 564/11

Pelo protocolo nº 12861-1/11, peça 18, o Procurador do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, Dr. Leandro Souza Rosa, com procuração constante na peça 11 (pág. 3), formula pedido de vistas do presente processo.

I – Em conformidade com o Art. 32, IV, do Regimento Interno, defere-se o pedido.

II – Determina-se a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. Leandro Souza Rosa como representante do Sr. Dinocarme Aparecido Lima.

III – Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar a resposta aos expedientes de peças 12 a 16.

IV – Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 450951/10

ORIGEM : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO : DINOCARME APARECIDO LIMA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 565/11

Pelo protocolo nº 15665-8/11, peça 22, o Procurador do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, Dr. Leandro Souza Rosa, com procuração constante na peça 11 (pág. 3), formula pedido de cópias digitalizadas do presente processo.

I – Em conformidade com o Art. 32, IV, do Regimento Interno, defere-se as cópias pretendidas.

II – Determina-se a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. Leandro Souza Rosa como representante do Sr. Dinocarme Aparecido Lima.

III – Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar a resposta aos expedientes de peças 12 a 16.

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 452750/10

ORIGEM : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO : DINOCARME APARECIDO LIMA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 566/11

Pelos protocolos de nº 12863-8/11, peça 18, e nº 15078-1/11, peça 23, o Sr. Dinocarme Aparecido Lima, pelo seu representante, e o Município de Colombo, pelo seu Prefeito, solicitam vistas e prazo adicional, respectivamente.

I – Defere-se ambos pedidos, nos termos do Art. 32, IV, e do parágrafo único do Art. 389 do Regimento Interno, respectivamente.

II – Determina-se a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. Leandro Souza Rosa como representante do Sr. Dinocarme Aparecido Lima.

III – Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar a resposta aos expedientes de peças 13 a 16.

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 450900/10

ORIGEM : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO : DINOCARME APARECIDO LIMA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 567/11

Pelo protocolo nº 15664-0/11, peça 25, o Procurador do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, Dr. Leandro Souza Rosa, com procuração constante na peça 11 (pág. 3), formula pedido de cópias digitalizadas do presente processo.

I – Em conformidade com o Art. 32, IV, do Regimento Interno, defere-se as cópias pretendidas.

II – Determina-se a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. Leandro Souza Rosa como representante do Sr. Dinocarme Aparecido Lima.

III – Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar a resposta aos expedientes de peças 12 a 18.

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO N° : 450927/10

ORIGEM : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO : DINOCARME APARECIDO LIMA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 568/11

Pelos protocolos de nº 16249-6/11, peça 22, e nº 15661-5/11, o Sr. Dinocarme Aparecido Lima e o Sr. Adelino Margonar, ex-Prefeito Municipal de Cambé, por seus representantes, procurações presentes, solicitam a concessão de cópias do presente processo.

I - Nos termos do Art. 32, IV, do Regimento Interno, defere-se as cópias pretendidas.

II - Determina-se a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. Leandro Souza Rosa como representante do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, bem como do Sr. Adelino Margonar e seus representantes, conforme instrumento de procuração constante à peça 22.

III – Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar a resposta aos expedientes de peças 12 a 16.

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 218404/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 569/11

Pelo protocolo nº 68464-2/10, peça 12, a Procuradora do Município de Novo Itacolomi, Drª. Luciana de Macedo Weinhardt, procuração presente, formulou pedido de cópias do presente processo.

Observa-se, que o pedido foi deferido pelo despacho nº 53/10 – S1C, peça 13, entretanto para outro outorgado do mesmo instrumento procuratório.

Face o exposto:

I – Em conformidade com o Art. 32, IV, do Regimento Interno, defere-se as cópias pretendidas para a Drª Luciana de Macedo Weinhardt, CPF/MF nº 008.966.479-51, nos termos do solicitado no protocolo 68464-2/10 (peça 12).

II – Após as devidas providências, nos termos do §1º do Art. 398 do Regimento Interno determino o encerramento do presente processo.

III – À Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N°: 41522-6/10 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI

EDITAL N°: 005/2009

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 110/11

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE FLORAÍ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12647/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12259/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N°: 63917-5/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 111/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 460, publicada no Órgão Oficial do Município nº 67, em 31/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ DOMINGOS DA SILVA, no cargo de profissional Polivalente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 797/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas nº 1201/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de Abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N°: 40261-2/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: MIRIAN ALVES DA SILVA SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 112/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 134/10, publicada no Órgão Oficial do Município de 10/10/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MIRIAN ALVES DA SILVA SOUZA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 947/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1192/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N°: 24322-0/10 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLETT

INTERESSADO: MAURO SERGIO BATISTA DA LUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 113/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLETT, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 143.269,85(cento e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), tendo por educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 874/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1259/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N°: 24322-0/10 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLETT

INTERESSADO: MAURO SERGIO BATISTA DA LUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 113/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLETT, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 143.269,85(cento e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), tendo por educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 874/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1259/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;



b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 52691-5/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo Nº: 30225-1/10 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

Interessado: RONALD THADEU RAVEDUTTI

Edital Nº: 02/2006

INTERESSADO: MARLI TEREZA DA SILVA SOTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 333/2009, publicada no Órgão Oficial do Município de 16/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARLI TEREZA DA SILVA SOTA, no cargo de Zeladora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 827/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1267/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 20434-9/10 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR

INTERESSADO: NOEMIA LUCIA FOLLMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 257.779,90 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa centavos), tendo por objeto educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 872/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1248/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 5 de Abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 21488-3/10 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 10961, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 546/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 922/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 6 de Abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 22611-3/10 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELANDIA

INTERESSADO: JAIR ALVES RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELANDIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 75.077,91 (setenta e cinco mil e setenta e sete reais e noventa e um centavos), tendo por objeto educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 751/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1212/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/11

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL ESTADUAL.

LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 730/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1270/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete 06 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº : 583560/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WALQUIRIA BAUERMANN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 578/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1824/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 661464/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HELENA APARECIDA DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 580/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1827/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 31 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 254419/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 581/11



I – De acordo com a Instrução nº 838/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 31 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 150021/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : JOÃO MANOEL PAMPANINI
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 583/11

I – De acordo com a Instrução nº 291/2011, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Adrianópolis, em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal.
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 31 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 349614/10
ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIANO FELIX DURAN, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, SÉRGIO AUGUSTO MICHALISZYN
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 584/11

I – Tendo em vista a Instrução n.º 254/10-DCE, preliminarmente, defiro o pedido de diligência constante do item 2;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências devidas.
Gabinete, 31 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 150005/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 585/11

I – De acordo com a Instrução nº 318/2011, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Jaguapitã, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite para a despesa total com pessoal.
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 31 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 282927/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : JOSE ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 586/11

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 69842-2/10-TC, como recurso de revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
Gabinete, 31 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 14992/11
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 587/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 149686/11, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 1 de abril de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 152098/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : MARIO CESAR LOPES CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 591/11

À Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação, passando a figurar o nome do Sr. Arquimedes Gasparotto, CPF 090641689-20, também como interessado. Após, volte ao Relator.
Gabinete, 1 de abril de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 150030/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 594/11

I – De acordo com a Instrução nº 299/2011, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Cafetal do Sul, em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal.
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 1 de abril de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 150730/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 596/11

I – De acordo com a Instrução nº 327/2011, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Marialva, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite para a despesa total com pessoal.
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 1 de abril de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 575045/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : SONIA REGINA SOUZA ASSIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 597/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1894/11, da Diretoria Jurídica;
II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 1 de abril de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 460914/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERALDO BENETAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 598/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1910/11, da Diretoria Jurídica;
II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 1 de abril de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 184950/09
ORIGEM : APPF E.M. CORONEL DURIVAL BRITTO E SILVA
INTERESSADO : INACIA DO ROCIO MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 599/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 150978/11, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 4 de abril de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 497192/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO : AMARILDO RIGOLIN
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO : 603/11

I – Nos termos do Parecer n.º 1204/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do § 2.º do art. 398 do Regimento Interno, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 4 de abril de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 76378/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 611/11

I - Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação do processo, também como interessados, Sybele de Almeida, CPF 024090889-96 e Carlos Alessandro Machado, CPF 034886149-48;
II – À Diretoria de Contas Municipais para oportunizar o contraditório e ampla defesa aos interessados;
III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.
Gabinete, 5 de abril de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 517924/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ODETE LODI

**ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 612/11**

Tendo em vista os Acórdãos ns. 233 e 383/11 – Segunda Câmara -, enviem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação de mérito.

Gabinete, 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 350680/10**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : VERA LUCIA DE BARROS****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 613/11**

I – Tendo em vista o Despacho n.º 333/11 da Diretoria Jurídica, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 479372/10**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : BEATRIZ KUTZKE PORTUGAL****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 619/11**

I – Tendo em vista o Despacho n.º 335/11 da Diretoria Jurídica, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 560668/10**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS****INTERESSADO : ANTONIA MARIA DA SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 620/11**

I – Tendo em vista o Despacho n.º 337/11 da Diretoria Jurídica, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 400601/10**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : EUNICE DOS SANTOS****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 621/11**

I – Tendo em vista o Despacho n.º 336/11 da Diretoria Jurídica, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 185794/09**ORIGEM : CENTRO OURO BRANCO DE ASSISTENCIA AO MENOR****INTERESSADO : JOAO MANOEL FELTRIN CAMARGO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 622/11**

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo do nome da Senhora Sandra Regina Zanataa, CPF 551326509-53, também como interessada, tendo em vista o disposto no art. 331 e parágrafos, combinado com o § 2º, do art. 355 do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, conforme sua Instrução n.º 630/11.

Gabinete, 5 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 176217/11**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL****INTERESSADO : LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA****ASSUNTO : ALERTA****DESPACHO : 623/11**

I – De acordo com a Instrução n.º 470/2011, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de São Mateus do Sul, em razão da extrapolação do limite da despesa de pessoal ter ultrapassado em 90% do limite legal.

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 176179/11**ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO****INTERESSADO : JOSE EDILSON VANZELLA****ASSUNTO : ALERTA****DESPACHO : 624/11**

I – De acordo com a Instrução n.º 406/2011, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do

§ 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Bom Sucesso, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 176080/11**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO : ARMANDO LUIZ POLITA****ASSUNTO : ALERTA****DESPACHO : 625/11**

I – De acordo com a Instrução n.º 440/2011, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de São Miguel do Iguaçu, em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 236313/10**ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ****INTERESSADO : ROSANE SCHLODEL****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 629/11**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução n.º 923/11-DAT.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 144753/09**ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO****INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 632/11**

I – De acordo com a Instrução n.º 925/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 233560/10**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA****INTERESSADO : JOSÉ DINIEWICZ****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 633/11**

I – De acordo com a Instrução n.º 884/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 349070/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 634/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n.º 370/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 76580/11**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO****ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO : 635/11**

I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação do processo, como interessados: José Baka Filho, CPF n.º 033708538-25; Tania Regina da Silva, CPF n.º 885840549-87 e Antonio Ramos da Silva, CPF n.º 006950849-68;

II – À Diretoria de Contas Municipais, para oportunizar o contraditório e ampla defesa aos interessados;

III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator



PROCESSO N° : 111294/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO : LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 636/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 406/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 174482/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 637/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 16971-7/11, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 225311/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 639/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 14967-8/11, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 520658/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, LUCILIA AMARAL FONTANARI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 640/11

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 137/11, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 628416/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO : ROSELI DE FATIMA MORETTO SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 641/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1911/11, da Diretoria Jurídica;

II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 542406/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 642/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2002/11, da Diretoria Jurídica;

II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 28764/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO : JOSE CARLOS MARIUSSI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 643/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº320/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 437076/10

ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO : OTILIA ROSSONI SILVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 644/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação 334/11, da Diretoria

Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 9313/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 645/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação 322/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 686904/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : DANTE LUIZ VANIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 647/11

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 315/11-DAT;

II – Retornem os autos à Diretoria Jurídica.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 94724/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 649/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação 314/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 107720/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO : EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 651/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação 313/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 101764/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO : LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 653/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação 311/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 212704/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 654/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação 410/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 481652/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA APARECIDO, AILSON RODOLFO OLIVEIRA APARECIDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/11

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 09/2010, cuja publicação deu-se no Jornal



Tribuna Platinense, do dia 12/03/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), dividida em duas cotas iguais de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) sendo deferida metade para Terezinha de Jesus Oliveira Aparecido, CPF nº 091.272.429-35, na qualidade de viúva do(a) servidor(a) Durvalino Aparecido, falecido(a) em 03/02/2010, e metade para Ailson Rodolfo Oliveira Aparecido, CPF nº 091.484.809-75, na qualidade de filho do de cujus, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13518/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 798/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 25 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 579474/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA HELENA MARTINS TOMMASI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 437, cuja publicação deu-se no D.O.M. nº 63 em 17/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Maria Helena Martins Tommasi, CPF nº 771.513.308-63, no cargo de Odontólogo, na modalidade voluntária, com 30 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.431,72 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 839/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 790/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 25 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 381534/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: MARILAINE PACHECO DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 118/2010, cuja publicação deu-se no Jornal Diário de Guarapuava em 19 e 20 de junho de 2010, referente à Aposentadoria Municipal de Marilaine Pacheco do Nascimento, CPF nº 339.900.429-04, no cargo de Auxiliar Administrativo, na modalidade por invalidez, com 30 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.521,71 (um mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1042/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 756/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 25 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 588317/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RITA HELENA DA SILVA JUSTECHECHEN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 483, cuja publicação deu-se no D.O.M. nº 70 em 14/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Rita Helena da Silva Justechechen, CPF nº 234.043.889-68, no cargo de Técnico em Higiene Dental, na modalidade voluntária, com 35 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.577,14 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 799/11 e do Ministério Público junto ao

Tribunal nº 773/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 25 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 243174/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA KOZOW

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo, CNPJ nº 82.258.120/0001-58, da gestão de Maria Kozow, CPF nº 392.675.129-00, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 295.582,33 (duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 481/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 786/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 25 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 231486/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO CAIC JOAO PAULO II

INTERESSADO: ANTONIO VALMOR FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Associação dos Amigos do Caic João Paulo II, CNPJ nº 02.005.267/0001-05, da gestão de Antonio Valmor Ferreira, CPF nº 372.121.419-68, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Irati, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), tendo por objeto o pagamento de salários/encargos e serviços para atender a panificação, destinado ao fornecimento de pães para as creches municipais, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 710/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 967/11 (Peças 14 e 15), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB, em 28 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 588236/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA MARIZA PESCADOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 458, cuja publicação deu-se no D.O.M. nº 67 em 31/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Sonia Mariza Pescador, CPF nº 403.292.599-20, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, na modalidade voluntária, com 26 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço, no valor mensal de R\$ 1.254,31, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 757/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 730/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.



É a decisão.

GCHEB, em 28 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 243417/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABÁUDIA

INTERESSADO: SERGIO SALVADOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sabáudia, CNPJ nº 02.477.303/0001-25, da gestão de Sérgio Salvador, CPF nº 011.530.059-72, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 114.484,18 (cento e quatorze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), tendo por objeto a educação básica, na modalidade educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 455/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 789/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 28 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 61880/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, da gestão de Wilmar Reichembach, CPF nº 303.005.259-15, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Paraná Esporte, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para realização da Fase final do 52º Jogos Abertos do Paraná, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 226/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 996/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 28 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 264856/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Xambrê, CNPJ nº 76.247.360/0001-54, da gestão de Lucas Campanholi, CPF nº 414.064.199-15, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 33.850,17 (trinta e três mil oitocentos e cinqüenta reais e dezessete centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 391/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 840/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 28 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 458324/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: LUIZ DORIGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 482/2010, cuja publicação deu-se no Jornal Oficial do Município de Cambé em 27/06/10, referente à Aposentadoria Municipal de Luiz Dorigo, CPF nº 364.223.809-25, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, na modalidade voluntária, com 10 anos, 4 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos) garantindo-lhe a percepção do salário mínimo vigente no país, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1016/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 885/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 28 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 286450/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: BENEDITO BAPTISTA FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.155/10, cuja publicação deu-se no Diário Oficial de Rolândia nº 129 em 01/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Benedito Baptista Filho, CPF nº 205.022.819-87, no cargo de Escrivário, na modalidade voluntária, com 40 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.105,68 (dois mil cento e cinco reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 951/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 713/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 28 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 194335/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Jaguapitã, CNPJ nº 75.457.341/0001-90, da gestão de Luiz Carlos Trapp, CPF nº 004.602.229-53, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo para o programa de contraturno I, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4707/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 844/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 28 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 451737/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/11

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Concurso



Público, para provimento de vaga do cargo de Auxiliares Operacionais, constante do Edital nº 215/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12304/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 894/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente. É a decisão.

GCHEB, em 28 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO N.º : 89408/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º : 117/11

I – Em atendimento à Instrução n. 003/2011–CEA, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno – TC - a citação dos Srs. Aires Silvo, Sr. Luiz Roberto Volpi e Adevilson Oliveira Gonçalves e do Sr. Celso Sâmis da Silva, ex-prefeito do Município de Foz do Iguaçu,

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos apontados pela unidade técnica.

III – À CEA para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 3 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N.º: 589755/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMARO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/11

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Trata o presente processo de Pensão da servidora Vanda Chagas da Silva, requerida por Amaro Pereira da Silva, na qualidade de cônjuge, nos termos do Ato de Benefício Previdenciário nº 67.110/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8294, de 27/08/2010. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1960/11 (peça nº 04) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1317/11 (peça nº 05) são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 05 de abril de 2011

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO N.º : 22284/08

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

DESPACHO : 118/11

Em razão do recebimento do Protocolo sob nº 68104-0/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pela Ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, por meio do qual demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 3401/10 da Segunda Câmara, que julgou legais e registrou as admissões de pessoal realizadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 041/2007.

Compulsando os documentos que instruem este processo, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 277, datado de 26 de novembro de 2010, conforme Termo de Certidão constante no documento nº 47 dos autos, razão pela qual determino:

a) O cancelamento da certidão de trânsito em julgado emitido pela Secretaria da Segunda Câmara (documento nº 48), uma vez que foi interposto pelo Ministério Público de Contas tempestivamente recurso contra a decisão mencionada,

b) Seja recebido o Protocolo nº 68104-0/10 como Recurso de Revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005.

Posto isto, determino o envio deste expediente à Secretária da Segunda Câmara deste Tribunal para providenciar o cumprimento da letra “a”, encaminhando, posteriormente, o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 30 de março de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 443513/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA GUILHERMINA POMMER MEINICKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 20/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos no Parecer n.º 151/11.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 684855/10

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 22/11

Trata-se de Requerimento Externo veiculado pelo Ilustre Procurador Geral de Justiça, senhor Olympio de Sá Sotto Maior Neto, solicitando cópias do Acórdão n.º 2093/2009 e informações sobre o andamento do processo n.º 428480/05.

Esclareço que os referentes autos encontram-se em fase de digitalização, após a emissão do Acórdão n.º 2093/09 – Segunda Câmara, que concluiu pela regularidade com ressalva das contas do senhor Rodrigo Afonso Schmidt, Presidente da Federação Paranaense de Desportos Universitários de Curitiba, no exercício de 2002, em função do atraso na apresentação das contas.

Encaminhem-se os autos à Presidência com a sugestão de que forneça ao requerente as informações ora prestadas acompanhadas das cópias do Acórdão n.º 2093/2009, da Segunda Câmara, publicado nos Atos Oficiais n.º 230, de 15/12/2009, bem como do extrato processual do protocolado sob o n.º 428480/05, em atenção ao solicitado pelo Ilustre Procurador Geral de Justiça, Olympio de Sá Sotto Maior Neto.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 472718/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO INACIO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 29/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos no Parecer n.º 13387/10.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 27 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 220298/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LECIR LANÇONI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 35/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da documentação juntada à peça n.º 28.

Curitiba, 22 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 457735/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELZA DOS SANTOS DA SILVA BAIL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 36/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja esclarecido o fundamento legal para inclusão do adicional de inatividade aos proventos, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 317/11 – peça n.º 8).

Curitiba, 11 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 40360/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO DAMAZIO FRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 42/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos no Parecer n.º 599/11 da Diretoria Jurídica (peça n.º 47).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 459509/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DERCI LOUZANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 45/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 6 (Parecer n.º 12921/10).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 454817/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ILDA MARISETE CURIONI TORMENA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 48/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 4 (Parecer n.º 13763/10).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 454779/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMOSINO ANTUNES VELHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 49/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 5 (Parecer n.º 13752/10).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 182418/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

RESPONSÁVEL: VERALICE PAZZOTTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 53/11

Autorizo a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 50771-6/10.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao

Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 177350/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

RESPONSÁVEL: CARLOS SUTIL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 62/11

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação por edital do responsável, senhor CARLOS SUTIL, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 178755/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

RESPONSÁVEL: ELSON MUNARETTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 65/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que analise se os documentos juntados à peça n.º 10 sanam as inconsistências apontadas na Instrução n.º 4840/10.

Caso a Unidade Técnica entenda improcedentes as alegações, com vistas a afastar eventuais nulidades, autorizo a citação do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, e do senhor ELSON MUNARETTO, Prefeito do Município durante a execução do convênio, para o exercício do contraditório.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 459835/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OTACILIO GIMENES BOVOLIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 68/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos no Parecer n.º 13000/10 da Diretoria Jurídica (peça n.º 11).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 165661/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 69/11

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno, conforme proposto pela Diretoria de Execuções (Instrução n.º 112/11 – peça n.º 30).

Encaminhem-se os autos àquela unidade para que proceda às medidas necessárias.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 182388/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

RESPONSÁVEL:

INTERESSADO: ELSON DA SILVA

LUIZ RIBEIRO FESTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 70/11

CITAÇÃO

Verifico que a assinatura constante na cópia de recebimento não é a do responsável.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à do responsável, senhor ELSON DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI no exercício financeiro de 2009, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 168458/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: PAULO AMERICO PORSCHE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 71/11

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor PAULO AMERICO PORSCHE, Presidente da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 459240/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISMAEL MARCIANO DE PAIVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 72/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos no Parecer n.º 13029/10 (peça n.º 7).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 461007/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DATOVO PAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 74/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos no Parecer n.º 13008/10 (peça n.º 7).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.



3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 453659/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERSON LUIZ DOS SANTOS CASTRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 77/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 5 (Parecer n.º 12973/10).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 70655/11
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
RESPONSÁVEL: ONIVALDO IZIDORO PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 81/11
1 – Estando presentes requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do Regimento Interno, conheço da presente consulta.
2 – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, na forma do art. 313, § 2º, do Regimento Interno.
3 – Após, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 176841/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
RESPONSÁVEL:
INTERESSADO: ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS
PAULO SÉRGIO FRANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 82/11
CITAÇÃO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE no exercício de 2009, e do interessado, senhor PAULO SÉRGIO FRANCO, atual gestor, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 170088/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
RESPONSÁVEL: ELDON ANSCHAU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 83/11
CITAÇÃO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor ELDON ANSCHAU, Prefeito do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 182558/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO LANZANA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 84/11
CITAÇÃO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação por edital do responsável, senhor MARCOS ANTÔNIO LANZANA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento

Interno, para exercício do contraditório e da ampla defesa.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 213596/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL:
INTERESSADO: ANTÔNIO JULIO BONTORIN
ELIZEU COUTINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 87/11
Tendo em vista que não consta a assinatura do responsável na cártula de recebimento (peça n.º 12) e que não houve manifestação por parte do então gestor, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize a citação por edital do senhor ANTÔNIO JULIO BONTORIN, Diretor da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL no exercício de 2006, para exercício do contraditório e da ampla defesa.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 163600/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEIS: GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS E WILHA GALDINO ALVES
INTERESSADO:
RELATOR: WILLIAM MARTINS BORGES
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 88/11
CITAÇÃO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação dos responsáveis, senhora GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS, Presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, no período de 01/01/2009 a 15/10/2009, e senhor WILHA GALDINO ALVES, Presidente entre 16/10/2009 e 31/12/2009, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 460604/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA GORETI MANOSSO SANTIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 89/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 8 (Parecer n.º 13047/10).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 220204/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: RAQUEL LOCATELLI PINHEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 90/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à peça n.º 23 (Parecer n.º 7359/10).
Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 117004/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RESPONSÁVEIS: ISAAC TAVARES DA SILVA E TADASHI UTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 91/11
CITAÇÃO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor TADASHI UTO, Vice-Prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS no exercício de 2008, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa tendo em vista que a Unidade Técnica aponta demonstrativo de valores que devem ser ressarcidos pelo agente político .
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno,



caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 508526/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF E.M. PAULO FREIRE
RESPONSÁVEL: LEONIRA APARECIDA MACIEL FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 98/11
1 – Defiro os requerimentos de dilação de prazo constantes da peça n.º 11 e da peça processual n. 12, conforme previsão do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno;
2 – Autorizo a juntada de defesas, conforme peças processuais de n.º 13 e 14;
3 – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.
Curitiba, 1º de abril de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA O DIA 08/04/2011

PROCESSO N.º: 180119/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO E EDUARDO DI MAURO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 99/11
Autorizo a juntada dos documentos às peças n.º 113 a 122.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 4 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 188297/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 100/11
Autorizo a juntada dos documentos à peça n.º 15.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 4 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 191964/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE TREINAMENTO MONTE HOREBE DE ITAPERUÇU
RESPONSÁVEL: EARL MARVIN TREKOFSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 101/11
Tendo em vista que não houve resposta ao Ofício de Contraditório n.º 1974/10 (peça n.º 22) e o aviso de recebimento não foi assinado pelo gestor, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação por edital do senhor EARL MARVIN TREKOFSKI, Presidente do CENTRO DE TREINAMENTO MONTE HOREBE DE ITAPERUÇU durante a execução do convênio.
Curitiba, 4 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 190895/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
RESPONSÁVEL: OSCAR MEWES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 102/11
Tendo em vista as arguições tecidas pelo Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que avalie a possibilidade de alterações em sua análise.
Curitiba, 4 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 206457/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: GRUPO SOMA – SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCÊNCIA DE APUCARANA
RESPONSÁVEL: SIUMARA MIQUELIN DA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 105/11
Tendo em vista que o GRUPO SOMA – SOMANDO AMOR PELA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APUCARANA – apresentou novos documentos para comprovação de aplicação de recursos do presente convênio, determino o apensamento dos autos de n.º 20240/11 aos presentes, tendo em vista tratarem do mesmo convênio.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências para sua manifestação.
Curitiba, 4 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 190887/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 107/11
Autorizo a juntada dos documentos à peça n.º 17.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 176892/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
RESPONSÁVEL: AMIN JOSE HANNOUCHE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 108/11
Autorizo a juntada dos documentos às peças n.º 20 e n.º 21.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 182353/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
RESPONSÁVEL: MANOEL ABRANTES NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 109/11
Autorizo a juntada dos documentos às peças n.º 15.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 196257/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÊSTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 110/11
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias, conforme art. 364, § 4º, do Regimento Interno.
Após, remetam-se à Diretoria de Análise de Transferências para análise conjunta.
Curitiba, 15 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 220487/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO
INTERESSADAS: NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI E IVONE APARECIDA CORREA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 111/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela unidade para que adote as providências necessárias, na forma do art. 364, § 4º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 292043/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADAS: ANTÔNIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA PEREIRA E IANEGLE DA SILVA PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 114/11
1 - Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à peça n.º 13, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;
2 – Autorizo a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 15482-5/11;
3 – Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise dos documentos apresentados à peça processual n.º 15.
Curitiba, 16 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA O DIA 08/04/2011

PROCESSO N.º: 380473/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE FARAH WEIBER



RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 115/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 11.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 16 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 398151/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 127/11

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante da peça processual de n.º 15.

Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA O DIA 15/4/2011.

PROCESSO N.º: 272942/02

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

RESPONSÁVEL: ÉLCIO BERTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 134/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Autorizo o sobrestamento nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça n.º 135.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 22 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 35154/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CLUB DAS MÃES ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE FAXINAL

RESPONSÁVEL: MARLENE AUGUSTA PRATEZI POLETTINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 136/11

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno, conforme proposto pela Diretoria de Execuções (peça n.º 19).

Encaminhem-se os autos àquela unidade para que proceda às medidas necessárias.

Curitiba, 22 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 477280/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 137/11

Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3477/2010 – Segunda Câmara, em 19/01/2011, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do feito.

Curitiba, 22 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 690359/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILBERTO SILVA PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 138/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 4.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 22 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 75994/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

RESPONSÁVEL: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 139/11

Tendo em vista a informação à peça n.º 42, ratificando o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 394/10 – Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 22 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 145361/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: MARCELINO VIEIRA DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 140/11

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno, conforme proposto pela Diretoria de Execuções (Informação n.º 184/11 – peça n.º 23).

Encaminhem-se os autos àquela unidade para que proceda às medidas necessárias.

Curitiba, 23 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 178097/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

RESPONSÁVEL: JOSÉ VALDIR LINHAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 142/11

Autorização de Vistas de Autos Digitais

Nos termos do artigo 361 do Regimento Interno, c/c artigo 8º-A, da Instrução de Serviço n.º 13/2010, alterada pela Instrução de Serviço n.º 15/2010, deste Tribunal, autorizo vistas dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 217831/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO

INTERESSADOS: NACIR AGOSTINHO BRUGER E SEBASTIÃO ALDORI DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 143/11

Tendo em vista a manifestação à peça n.º 30, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 34859/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

RESPONSÁVEL: DÁRIO BORTOLINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 144/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos documentos juntados às peças n.º 21, 22 e 23; posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 615845/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALCINA SOARES PACHECO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 145/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 4.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 23 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 461112/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MALTHUS MUELLER PAEGLE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 146/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 9.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.



Curitiba, 24 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 191271/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: FREDERICO UNTERBERGER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 148/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise das manifestações às peças n.º 18 e 19; posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 24 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 224129/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORILDA PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 149/11

AUTORIZAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO

Trata-se de aposentadoria estadual por invalidez da servidora Orilda Pereira, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem.

Por meio de despacho n.º 683/09 (peça n.º 16) foi determinado o sobrestamento dos autos, em razão da pendência do registro de admissão da servidora. Também foi consignada a abertura dos respectivos autos de admissão de pessoal, que restou protocolizado sob o n.º 42410/10 e que se encontram no sítio para digitalização.

Tendo em vista o esgotamento do prazo estatuído no art. 427, *caput*, do Regimento Interno, retornam os autos para fins de atendimento § 2º do mesmo dispositivo.

Diante do exposto, autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 20.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 24 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 664765/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUI SOARES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 150/11

Autorização de Vista e Retirada de Cópias

Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à peça n.º 5.

Curitiba, 24 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 662215/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PIASECKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 153/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 6.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 29 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 586993/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO MARIA RODRIGUES BRIZOLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 154/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos na peça n.º 5.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 29 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 665290/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUNICE ZANARDI SEVALHOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 155/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos na peça n.º 7..

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 29 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 619506/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELISABETE SEVERIANO SAVIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 157/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 4.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 30 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 585903/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CELINA REGINA CHYBIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 158/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 6.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 30 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 597871/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON SIMÃO BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 159/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 4.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 30 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 633568/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: REGINA AMABILE GASPAROTTO E JONATAS RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 160/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à peça n.º 4.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 30 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 626065/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ERMINIA DE LIMA LUIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 161/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à peça n.º 4.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 30 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 556814/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOEL PIRES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 162/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à peça n.º 5.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 30 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 585091/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IDALINA BATISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 163/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO



1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à peça n.º 8.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 30 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 190461/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADOS CLAUDIA APARECIDA GALI E MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 164/11
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante dos documentos às peças n.º 10 e 11. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique as interessados, aguarde os novos documentos e analise a matéria. Publique-se.
Curitiba, 30 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA O DIA 08/04/2011.

PROCESSO N.º: 588899/10
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE JESUS ISAC
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 165/11
ENCERRAMENTO DO PROCESSO
Autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a remessa à origem.
Curitiba, 30 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 556857/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA PINTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 166/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à peça n.º 6.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 30 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 691355/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA INÁCIA MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 167/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à peça n.º 6.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 30 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 694192/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALTAMIRO TRINDADE DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 168/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à peça n.º 7.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 30 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 584281/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ODETE PELISSON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 170/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação

solicitada à peça n.º 6.
Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 546525/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 171/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à peça n.º 4.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 30 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 692580/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ÂNGELO MARIANO DE MATTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 172/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à peça n.º 4.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 30 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 548730/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADA: CONCEIÇÃO MARQUES GARCIA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 174/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que, nos termos propostos à peça n.º 13:
1) seja editado e publicado novo ato de inativação contendo os valores dos proventos ou a indicação das parcelas integrantes do benefício;
2) o Controlador Interno do órgão previdenciário certifique a legalidade da concessão do benefício; e
3) justifique-se o atraso no envio da documentação.
Curitiba, 30 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 240647/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 175/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize a citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, e do senhor JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, gestor das contas, para exercício do contraditório, conforme proposto à peça n.º 6.
Curitiba, 30 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 572666/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADOS: OSMAR QUERINO DA SILVA JÚNIOR, MARILENE DE FÁTIMA JAGHER, E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 177/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 30 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 627169/10
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE:
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 178/11



Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que oportunize ao interessado o exercício do contraditório, conforme proposto à peça n.º 34.

Curitiba, 30 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 495637/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA DE SOUSA MOURA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 179/11

Ouçá-se o douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 30 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 663602/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RICARDO NAMI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 180/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem, conforme proposto à peça n.º 10, para fins de complementação da instrução, haja vista a ausência da declaração firmada pelo interessado de que não recebe outros proventos de aposentadoria de outros membros da Federação ou relativos a empregos públicos do regime geral de previdência, excetuado os cargos, empregos e funções acumuláveis, nos moldes previstos na Constituição da República.

Curitiba, 31 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 627630/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AÉCIO FLÁVIO DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 183/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à peça n.º 4.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 31 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 465894/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEL: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 185/11

CITAÇÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação, e, ainda, considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento (peça n.º 16) não é a do responsável, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para que proceda à citação por edital do responsável, senhor AGUINALDO LUIS CHICHETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE RONCADOR, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, para exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de se evitar eventuais nulidades.

Curitiba, 1º de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 214506/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO WESSLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 186/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 326.870,15, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, durante os exercícios de 2008 e 2009, tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã.

Por meio do Despacho n.º 130/09 (peça n.º 9), autorizei o sobrestamento do feito em razão da vigência do convênio não ter se encerrado à época daquela manifestação.

Retornam os autos com nova proposta de sobrestamento, emitida pela Diretoria de Análise de Transferências e corroborada pelo Ministério Público de Contas, por força da Resolução n.º 126/2010-SECJ, que prorrogou o prazo de vigor do presente convênio até 23/06/2011.

A Instrução n.º 793/11 (peça n.º 11) informa que, aos recursos repassados pelo Governo Estadual, acrescem-se R\$ 34.438,87 de rendimentos financeiros e R\$ 16.343,64 referentes ao ingresso de contrapartida da entidade, fazendo com que o total dos créditos envolvidos atinja o montante de R\$ 377.652,66. Dessa soma, foram demonstradas despesas no valor de R\$ 64.892,80. Por consequência, há um saldo a ser comprovado no importe de R\$ 312.759,86.

Dessa feita, não é possível realizar um exame conclusivo acerca da prestação de contas em deslinde, sendo necessário acatar as manifestações da Unidade Técnica e da Procuradoria junto a esse Tribunal, no sentido de que sejam novamente sobrestados os autos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, e no art. 53 da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal de Contas, autorizo o sobrestamento nos termos propostos às peças n.º 11 e 12.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 1º de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 431817/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

RESPONSÁVEL: HELIO LUIS BOÇOEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 187/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que realize diligência ao Município da Lapa, nos termos propostos pelo Ministério Público à peça n.º 23, a fim de que sejam prestados esclarecimentos quanto ao local e horário de trabalho dos seguintes servidores: SANDRA REGINA BORBA DE SOUZA, FRANCISCO BUENO DOS SANTOS, SANDRA DELPONTE RIBAS e MARCELO DE OLIVEIRA.

Curitiba, 1º de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 139716/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

RESPONSÁVEL: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 188/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, a fim de que possa se manifestar sobre as irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção Externa protocolado sob o n.º 340850/05 e arroladas no Acórdão n.º 2.427/2008 – Primeira Câmara, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça n.º 53.

Curitiba, 1º de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 126473/11

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 189/11

O presente requerimento já é objeto do processo n.º 684855/10, encaminhado à Presidência nos termos do Despacho n.º 22/11-GASRVF.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à Presidência sugerindo-se o seu apensamento aos referentes ao processo n.º 684855/10.

Curitiba, 1º de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 590303/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALTER BONACIN VALENTINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 190/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 4.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 1º de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 585725/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HUGO ROLLI MENDES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 192/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça n.º 4.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 589674/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 193/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 5.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 4 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 546720/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA



INTERESSADO: DEVAIR DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 194/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 4.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria Jurídica.
- Curitiba, 4 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 661057/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: REGINA CÉLIA GENTA DINIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 195/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 6.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria Jurídica.
- Curitiba, 4 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 689261/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ZENI CALIXTA DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 196/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 4.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria Jurídica.
- Curitiba, 4 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 665567/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURANDIR VITORINO MIRANDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 198/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça n.º 4.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 630488/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SÔNIA REGINA SANZOVO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 199/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça n.º 5.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 626650/10

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HENRIQUE PAULO KALINOWSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 200/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação do presente feito, para que passe a tramitar como “Pensão por Morte”, nos moldes indicados à peça n.º 4.

Após, retornem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 630968/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: TÂNIA MARTA RICHETTI E LAURA RICHETTI AUGUSTIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 201/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação

solicitada à peça n.º 5.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 620849/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: NILTON SEVERINO MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 202/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 7.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria Jurídica.
- Curitiba, 4 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 631204/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLENE MONTE CASTELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 203/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 5.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria Jurídica.
- Curitiba, 4 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 657696/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE JESUS TEDESCHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 204/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 6.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria Jurídica.
- Curitiba, 4 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 209901/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: JOEL RIESEMBERG GABRIEL MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 206/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja dado cumprimento ao art. 100, p. único, da Lei Municipal n.º 2/1994, que considera o tempo de serviço prestado ao Município sob outro regime jurídico para todos os efeitos previstos na referida Lei, para incorporar o adicional por tempo de serviço ao cálculo dos proventos, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça n.º 19.

Curitiba, 4 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 163782/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL:

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

JORGE LUIZ MASSARO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 207/11

Nos termos asseverados no Parecer n.º 1297/11, o Ministério Público de Contas constatou indícios de inconsistências relativas ao acúmulo de remuneração pelo Vice-Prefeito, senhor JORGE LUIZ MASSARO.

Considerando que não houve manifestação anterior por parte do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize o exercício do contraditório ao Vice-Prefeito, conforme proposto à peça n.º 20.

Curitiba, 4 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 185131/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 3197/10 – SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 213/11



Admissibilidade de Embargos de Declaração

EMENTA. Admissibilidade de embargos de declaração. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 3197/10 da Segunda Câmara, pelo qual este Tribunal julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Indianópolis.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 12 de novembro de 2010 (peça processual 12) e o presente recurso foi interposto na data de 19/11/2010 (peça processual 13), observando-se, portanto, o prazo de 5 dias previsto no artigo 76, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para sanar a alegada omissão.

O recurso é o adequado nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas constantes do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 114072/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

RESPONSÁVEL: IVAN CARLOS DE MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 215/11

ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMENTA. Admissibilidade de Embargos de Declaração. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 2772/10 da Segunda Câmara, exarado por ocasião do julgamento dos autos de prestação de contas municipal, que trata da gestão de 2009 da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado teve sua regular publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 275 de 12 de novembro de 2010 e os presentes embargos foram opostos na data de 22 de novembro de 2010, observando-se, portanto, o prazo de 5 dias previsto no artigo 76, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 474 do Regimento Interno deste Tribunal.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que seja sanada a alegada contradição, nos termos do artigo 76, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conforme as disposições legais já citadas, o recurso é o adequado.

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova autuação, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º : 357854/10

INTERESSADO : MUNIR KARAM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISSÃO MONOCRÁTICA N.º: 21/11.

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar, dos servidores Ricardo Alfredo Chapaval dos Santos, no cargo de Analista Administrativo SR e de Vanessa Ekermann de Cristo Kaminski para o emprego público de Técnico Previdenciário II, realizado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, disciplinado pelo Edital n.º 01/2002.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 596/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º.471/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 694303/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : HELIO SCHIOCHET

DESPACHO : 179/11

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, do servidor Helio Schiochet,

ocupante do cargo de Delegado de Polícia – 3ª classe.

Pelo Parecer n.º 1751/11, peça processual n.º 6, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento destes autos até decisão final do Prejulgado n.º 124914/10, que envolve a aplicação do art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, no cálculo de aposentadoria do servidor.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de 694303/10 depende do julgamento do Prejulgado n.º 124914/10, que trata do cálculo de proventos a ser adotado na Aposentadoria Especial, e se encontra, atualmente, em poder do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

Nessas condições, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos n.º 144914/10.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 590338/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 180/11

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 584826/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ROSANGELA APARECIDA LIEVORE

DESPACHO : 181/11

1. Com base nos fundamentos indicados no Acórdão n.º 233/2011, da sessão de julgamento de 23.02.2011, da Segunda Câmara, deixo de acolher a sugestão de sobrestamento dos autos, apresentada pela Diretoria Jurídica

2. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para esclarecimento acerca da insuficiência de tempo de exercício das funções de magistério, indicada no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 210350/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : JOAQUIM DE MIRA E OUTROS

DESPACHO : 183/11

1. Junte-se aos autos o protocolo n.º 41098-4/10.

2. Tendo em conta o lapso temporal em que os autos tramitaram pelas unidades técnicas para fins de digitalização, defiro ao requerente, Sr. Joaquim de Mira Junior, novo prazo, de 15 (quinze) dias, a serem contados da publicação deste despacho.

3. Após certificação de publicação, retornem à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e elaboração de nova instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 608580/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

INTERESSADO : MARIA FERNANDES DE LIMA

DESPACHO : 187/11

1. Trata o presente processo de pensão civil por incapacidade para o trabalho requerida pela servidora Veronice de Souza Armstrong, perante o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná.

Pela Informação n.º 181/10-DCE, f. 76, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento destes autos até decisão final do Incidente de Uniformização n.º 589216/10, que discute a competência deste Tribunal para apreciação dos pedidos de pensionamento decorrentes de hanseníase.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de pensão depende do julgamento do Incidente de Uniformização n.º 589216/10, que discute a competência deste Tribunal para apreciação dos pedidos de pensionamento decorrentes de hanseníase, e se encontra, atualmente, em poder do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

Nessas condições, acolhendo-se a manifestação da unidade técnica, determino o sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos n.º 589216/10.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Publique-se.



Tribunal de Contas, 1º de abril de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º : 49222/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 189/11

1. Acolhendo-se a proposta do Ministério Público junto a este Tribunal, contida no Parecer nº 792/11, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Sr. Secretário de Estado da Educação, por ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ateste expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos referentes ao Convênio nº 1220100052/2010, em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança.

2. Do ofício de intimação deverá constar o alerta de que, em caso de omissão, o gestor fica sujeito à aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 464782/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

DESPACHO : 190/11

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargos de Professores Temporários, por teste seletivo aberto pelo Edital nº. 415/09, para contratações por prazo determinado, pelo regime CLT, de diversos docentes, da Universidade Estadual de Maringá.

Pelo parecer nº 99/11, peça processual nº05, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até o julgamento dos processos nº 291438/10, 357625/10 e 416303/10, relativo a admissões do mesmo teste seletivo, ainda pendentes.

É o relatório.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determinam-se o sobrestamento dos presentes autos até as decisões definitivas nos autos nº 291438/10, 357625/10 e 416303/10, que se encontram, respectivamente, na Diretoria Jurídica, sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais e na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Tribunal de Contas, 04 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 556687/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ANTONIO AUGUSTO DIAS

DESPACHO : 192/11

1. Defiro o pedido de vistas e cópias constante do protocolo nº 114068/10, subscrito pelo autor, Sr. ANTONIO AUGUSTO DIAS.

2. Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone “*TC em um clique*”, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 162067/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 200/11

1. Tendo-se em conta a comprovação do adimplemento da obrigação de fazer - instauração das medidas administrativas contra os responsáveis pelas irregularidades apuradas - imposta à administração municipal de Sapopema, nos termos do Acórdão nº 541/06, (peça 29), conforme documentos acostados às Peças 43 [1], 44 [2] e 55 [3], e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (Informação 721/10 – DEX, peça 45), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do Município de Sapopema, exclusivamente, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da irregularidade das presentes contas e da manutenção das sanções aplicadas pelo referido Acórdão ao responsável pelas contas, Sr. Cloves da Costa Moraes.

2. A despeito do óbito do responsável pela irregularidade das contas, Sr. Clóves da Costa Moraes, atestado através do documento acostado em Peça 60, deve ser mantida a sanção de ressarcimento de valores imposta pelo Acórdão nº 541/06, até a devida recomposição do erário público.

Conforme consta da Informação 176/11-DEX (Peça 63), “não houve o recolhimento do valor constante da Certidão de Débito nº 1628/2006, e o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 02.835.751-6 está sendo executado judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado na Comarca do Município”

Conforme bem destacado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 1176/11, de lavra do Ilustre Procurador, Dr. MICHAEL REINER, mesmo ante o falecimento

do responsável pelas contas julgadas irregulares, em se tratando condenação de reparação de cunho civil-administrativo, e não penal, deve ser aplicado o disposto no art. 597 do Código de Processo Civil pátrio, que prevê a responsabilidade do espólio pelas dívidas do falecido.

Ademais, no presente caso, vale ressaltar que o dano ao erário restou plenamente caracterizado, como decorrência da atuação do gestor, que antecipou valores à empresa contratada para a execução de obras, antes que elas tivessem sido sequer iniciadas, em flagrante violação aos arts. 63, §2º, da Lei nº 4.320/64, e art. 40, XIV, “a”, da Lei de Licitações, nos termos fixados pelo Acórdão 541/06.

Assim, deve ser mantida a sanção de ressarcimento ao Estado, do valor da parcela do convênio repassado ao Município, e indevidamente antecipada a empresa Carvalho Paez Construtora Ltda. pelo responsável pelo Convênio, Sr. Clóves da Costa Moraes.

4. Expedida a certidão referida no item “1” deste despacho, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

¹ Peça 43 – cópia de Execução Fiscal movida pelo Município de Sapopema contra Cloves da Costa Moraes,

² Peça 44 – cópia da Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário nº 76/2004, movida pelo Município de Sapopema contra a empresa Carvalho Paez Construtora Ltda.

³ Peça 55 – cópia da Ação Civil Pública nº 40/2007, movida pelo Município de Sapopema contra Cloves da Costa Moraes.

PROCESSO N.º : 143861/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

DESPACHO : 208/11

1. Recebo, por tempestivos, os embargos de declaração protocolados sob nº 11472-6/11 (peça 71).

2. Remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara, a fim de que seja cancelada a certidão de trânsito em julgado nº 138/11 (peça 72).

3. Após, à Diretoria de Protocolo, para nova atuação, e retorno dos autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 473927/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARIA IRENE FRANZIN DO PRADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/11

Trata-se da concessão de aposentadoria por idade com proventos proporcionais à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Instrutor de Trabalhos Manuais do Município de Arapongas, com base no art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, através do Decreto nº 471/10 de 19 de julho de 2010, publicado no jornal Tribuna do Norte em 21/07/2010, conforme informação da fl. 25 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13026/10, e do Ministério Público de Contas, nº 386/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de aposentadoria, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 15 de fevereiro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 504547/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: NILMA RODRIGUES ANTONIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/11

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 098 de 20 de agosto de 2010, publicado no Órgão Oficial do Município de São Tomé, Tribuna de Cianorte, em 24/08/2010, conforme informação da fl. 19 e fl. 20 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13591/10, e do Ministério Público de Contas, nº 891/10, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de aposentadoria, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 18 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 457549/10

**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: IRACY DE AZEVEDO DE MELO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/11**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe, viúva de servidor aposentado que faleceu em 30/07/2010, através da Portaria n.º 1379 de 10 de agosto de 2010, publicada no Jornal Panorama Regional em 15/08/2010, conforme fl. 31 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13276/10, e do Ministério Público de Contas, nº 881/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de pensão por morte, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 28 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO Nº: 606773/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: ANOEL DE OLIVEIRA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/11**

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública/Assistência de Gestão, com base no art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional n.º 47/05 e art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, através do Decreto n.º 328 de 31 de março de 2010, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, Edição Extra de 19/04/2010, conforme fl. 31 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1537/11, e do Ministério Público de Contas, nº 1060/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 28 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO Nº: 589658/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: JOSE CARLOS VOLTARE****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/11**

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública/Assistência de Gestão, com base no art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional n.º 47/05 e art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, através do Decreto n.º 504 de 18 de maio de 2010, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, Edição de 14/06/2010, conforme fl. 37 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1728/11, e do Ministério Público Contas, nº 1139/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 29 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO Nº: 695997/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ROSELI DE FATIMA CARDOSO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/11**

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Lei Federal n.º 11.301/2006, e Decreto Municipal n.º 300/100, através da Portaria n.º 576 de 22 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 26/10/2010, conforme informação da fl. 28 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1593/11, peça processual nº 04, e do Ministério Público de Contas, nº 1046/11, peça nº 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 30 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO Nº: 476640/10****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ZULEIKA MARANHÃO FERNANDES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/11**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida em favor da senhora Zuleika Maranhão Fernandes, viúva do senhor Aldo Fernandes, servidor aposentado no cargo de Desembargador, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66877/10 de 15 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 05/08/2010, conforme informação da fl. 24 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12568/10, e do Ministério Público de Contas, nº 12252/10, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 5 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 479151/10**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS****ASSUNTO: APOSENTADORIA****RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/11.**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, através do Decreto nº 838/10, publicado no Órgão Oficial do Município em 20/08/2010, conforme informação de fl. 46 e 47 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12741/10, peça processual nº 05 e do Ministério Público de Contas, nº 12247/10, peça nº 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1º de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO Nº: 28268/11****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ****INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA COSTA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/11**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à viúva em epígrafe, em razão do falecimento de servidor inativo do município de Iporã, Ulysses Santos da Costa, com base no art. 8º, I, art. 45 §§ 1º a 4º, art. 44, I e II e art. 7, I da Lei Municipal 835/2006, que está em consonância com o disposto no § 7º do art. 40da Constituição Federal, através da Portaria n.º 549 de 26 de novembro de 2010, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado, em 27/11/2010, conforme informação da fl. 23 da peça processual nº 02 e documentos de fls. 24 a 27 da mesma peça.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1770/11, e do Ministério Público de Contas, nº 1321/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de pensão, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 5 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 498440/10**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR****INTERESSADO: ELIZEU PEDRO MENDES, CARLOS AUGUSTO GARCIA****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 138/11**

Por meio do protocolo de nº 122281/11 (peça processual nº 19), o Fundo de Previdência do Município de Roncador requer a juntada de procuração outorgada ao senhor Carlos Augusto Garcia, datada de 26/01/2011, em atendimento à decisão contida no Despacho nº 65/11 (peça nº 14).

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Publique-se.

Curitiba, 05 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 68537/11**ASSUNTO: CONSULTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 157/11**

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Pedro Wosgrau Filho, Prefeito Municipal de Ponta Grossa, autoridade legitimada para tanto, conforme art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. A dúvida suscitada é apresentada nos seguintes termos:

“Em uma das divisas entre os Municípios de Ponta Grossa e Carambeí, existe uma ponte (Ponte Preta ,na represa dos Alagados)que necessita de reformas.

Ambos os Municípios tem interesse na obra, e assim, pretendem realizá-la em parceria ficando o Município de Carambeí encarregado da compra dos materiais, licitação da obra,



execução da obra e o Município de Ponta Grossa encarregado do repasse das verbas.

Questiona-se, assim, como se deve proceder para efetuar o repasse de valores ao Município de Carambei, para a execução da obra e qual a forma de contabilização deste repasse, e ainda se há necessidade de enquadramento nos procedimentos determinados pela Resolução 003-2006.

3. Inicialmente, constato que a forma como o questionamento foi formulado está em desacordo com o requisito previsto no inciso V do artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, que prescreve que a consulta deve ser formulada em tese.

4. Não obstante, uma vez que o § 1º do mesmo dispositivo permite o conhecimento de consulta que trate de caso concreto quando houver interesse público “devidamente motivado”, estando configurado e motivado o interesse público pela própria situação relatada pelo consulente, tenho que, em um juízo preliminar, a consulta pode ser conhecida.

5. Nestes termos, estando atendidos os demais requisitos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conheço da consulta.

6. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para o cumprimento do disposto no art. 313, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Após, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os mesmos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução.

8. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 149596/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 181/11

Por intermédio dos protocolos nºs 57250-0/10 (peça 61), 46094-9/10 (peça 62) e 67383-7/10 (peça 63), a Companhia de Informática do Paraná e o senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni encaminham novos documentos em decorrência do Requerimento nº 47/10 do Ministério Público de Contas (peça 46).

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para análise, conforme sugere o Despacho nº 36/11 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 64).

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROTOCOLO: 608318/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 183/11

Trata-se de pensão mensal concedida ao interessado em epígrafe, portador do Mal de Hansen, por meio da Resolução nº 12243, publicada no Diário Oficial nº 8320, de 07/10/2010.

2. Por meio do Parecer nº 1767/11 (peça 4), manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do Incidente de Uniformização sob o nº 589216/10, por meio do qual se discute a competência dessa Corte para apreciação dos pedidos de pensionamento decorrentes de hanseníase.

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 589216/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 30 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROTOCOLO: 694508/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO DE AGUIAR RODRIGUES

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 190/11

Trata-se de aposentadoria com proventos proporcionais integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 1ª Classe, LF-01, da SESP, com fundamento na Lei Complementar n.º 51/85.

2. Pelo Parecer nº 1748/11 peça 05, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Prejudicado nº 124914/10 relativo à forma de cálculo dos proventos de aposentadorias especiais, como a de policial civil.

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos de Prejudicado nº 124914/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 30 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 608555/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL SANSÃO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 200/11

Trata-se de pensão mensal concedida ao interessado em epígrafe, portador do Mal de Hansen, por meio da Resolução nº 12062, publicada no Diário Oficial nº 8308, de 21/09/2010.

2. Por meio do Parecer nº 1838/11 (peça 4), manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do Incidente de Uniformização sob o nº 589216/10, por meio do qual se discute a competência dessa Corte para apreciação dos pedidos de pensionamento decorrentes de hanseníase.

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 589216/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 31 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 185166/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ROGERIO ROMANO BONATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 202/11

Por intermédio do Despacho nº 567/11 (peça nº 17), a Diretoria de Contas Municipais encaminha os presentes autos para que seja exercido juízo de admissibilidade quanto ao protocolo nº 48235-7/10, de 02/09/2010 (peça nº 15), postado em 01/09/2010 [1], em razão de sua intempestividade.

2. Inicialmente, verifico que o responsável foi citado por meio do Ofício nº 1115/10-OCN-DCM (peça nº 8), que refere o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos. Conforme consta das informações adicionais do processo, o aviso de recebimento (peça nº 12) referente ao mencionado ofício foi juntado aos autos em 17/08/2010.

3. Sendo assim, o prazo para que o interessado apresentasse razões de defesa quanto ao contido no Ofício nº 1115/10-OCN-DCM venceria no dia 01/09/2010, portanto, na data em que a documentação foi postada (01/09/2010), como acima referido.

5. Desta feita, reputa-se tempestivo o protocolo nº 48235-7/10 (peça nº 15), razão pela qual conheço da documentação apresentada.

6. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ *Conforme carimbo dos Correios constante da peça processual nº 15 – página 18.*

PROCESSO Nº: 546550/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMA APARECIDA TONETTI BIONDARO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 228/11

Trata-se de pensão mensal concedida à interessado em epígrafe, portadora do Mal de Hansen, por meio da Resolução nº 11937, publicada no Diário Oficial nº 8296, de 31/08/2010.

2. Por meio do Parecer nº 1938/11 (peça 4), manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do Incidente de Uniformização sob o nº 589216/10, por meio do qual se discute a competência dessa Corte para apreciação dos pedidos de pensionamento decorrentes de hanseníase.

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 589216/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 4 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 03/2011

Símula: Disciplina as normas de redistribuição processual da Procuradoria de Contas 03, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

O Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no



desempenho das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando as deliberações das 2ª e 3ª Reuniões Ordinárias do Colégio de Procuradores do ano de 2011, referentes à redistribuição dos expedientes de atribuição da Procuradoria de Contas 03 em virtude da concessão de licença a sua titular (Acórdão 437/2011-Pleno), e, ainda, considerando os princípios da unidade, da indivisibilidade, da independência funcional e do promotor natural, resolve:

Artigo 1º. Os expedientes de atribuição da Procuradoria de Contas 03, assim definidos na forma da Instrução de Serviço nº. 02, de 15 de fevereiro de 2011, e seu Anexo I, serão distribuídos, enquanto perdurar o afastamento de que trata o Acórdão 437/2011-Pleno, às demais Procuradorias de Contas e Procuradoria-Geral, mediante fixação de competência e sorteio perante o Colégio de Procuradores, na forma dos Anexos I, II e III desta Instrução de Serviço.

§ 1º. Com vistas à operacionalização da atuação das Procuradorias, os Municípios que integram a Região Operacional 03 serão reagrupados em 10 (dez) sub-regiões, mediante o critério de volume processual médio, na forma do Anexo I.

§ 2º. Na composição das sub-regiões a que se refere o parágrafo anterior, será observado, sempre que possível, o disposto no Artigo 1º, § 2º da Instrução de Serviço nº. 02/2011.

Artigo 2º. Os expedientes relativos ao Grupo Operacional 03 (Anexo II), os concernentes aos recursos públicos aplicados nos municípios paranaenses em razão da Copa do Mundo FIFA 2014, e os afetos à sub-região do Município de Curitiba serão distribuídos à Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. Excetuam-se da previsão do *caput* os expedientes de aposentadoria e pensão oriundos do Município de Curitiba, os quais serão utilizados para equalização, nos moldes do Artigo 4º, § 2º, inciso III da Instrução de Serviço nº. 02/2011.

Artigo 3º. Ficam os Procuradores designados para as sub-regiões na forma do Anexo III.

Artigo 4º. Aplicam-se à distribuição processual de que trata esta Instrução de Serviço, no que couber, as normas e rotinas disciplinadas pela Instrução de Serviço nº. 02/2011.

Artigo 5º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos de distribuição realizados a partir de sua edição.

Curitiba, 05 de abril de 2011.

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas

ANEXO I

Relação de Municípios e Sub-regiões

SUB-REGIÃO	MUNICÍPIOS
I	Antonina Araucária Guaraqueçaba Mallet
II	Bituruna Cruz Machado General Carneiro Paula Freitas Porto Vitória União da Vitória
III	Curitiba (Procuradoria-Geral)
IV	Fazenda Rio Grande Mandirituba Piraquara Quitandinha
V	Morretes São José dos Pinhais
VI	Guaratuba Pinhais
VII	Campo do Tenente Paranaguá Piên Rio Negro
VIII	Antonio Olinto Balsa Nova Campo Largo
IX	Agudos do Sul Contenda Palmeira Paulo Frontin Porto Amazonas Rebouças Rio Azul São João do Triunfo São Mateus do Sul Tijucas do Sul
X	Lapa Matinhos Pontal do Paraná

ANEXO II

Grupo Operacional 03 (Procuradoria-Geral)

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU	Adm. Direta
• PARANÁCIDADE	Serv. Social Autônomo
• Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU	Fundo Especial
• Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC	Autarquia
• Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de	Fundo Especial

Curitiba – FPA/RMC	
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA DO GOVERNO DO ESTADO – SERMC/COMEC *	Adm. Direta
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETR	Adm. Direta
• Departamento de Estrada de Rodagem – DER	Autarquia
• Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA	Autarquia
• Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE	Econ. Mista
• Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná – FUNCOR	Fundo Especial
• Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná	Autarquia

ANEXO III

Designação dos Procuradores responsáveis pelas Sub-regiões

(conforme sorteio realizado na 3ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores)

Procuradora Angela Cassia Costaldello	Sub-região VII
Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.....	Sub-região VI
Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.....	Sub-região II
Procurador Flávio de Azambuja Berti.....	Sub-região I
Procurador Gabriel Guy Léger	Sub-região X
Procuradora Juliana Sternadt Reiner	Sub-região IX
Procuradora Katia Regina Puchaski	Sub-região IV
Procurador Michael Richard Reiner	Sub-região VIII
Procuradora Valéria Borba	Sub-região V

Editais

EDITAL Nº 1/11

Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 185/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CPF nº 048.990.048-85, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Coordenadoria de Auditorias, no Relatório de Inspeção nº 14/10 (peça 10 dos autos), em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. CAD, em 05 de abril de 2011. Coordenadora LUCIANE FERRAZ BORTOLINI.

Despachos

Atos de Alerta

Atos Normativos

RESOLUÇÃO Nº 26/2011

Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 188 do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º A receita corrente líquida e as despesas com pessoal para fins de demonstração do cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, serão apuradas conforme metodologia a ser disciplinada em Instrução Normativa.

Parágrafo único. A apuração dos indicadores referidos no *caput* será efetuada com fundamento na Lei Complementar nº 101/00 e adesão às posições majoritárias ou advindas de consenso nacional acerca de pontos sujeitos a interpretações díspares.

Art. 2º A apuração da receita corrente líquida dará ênfase aos objetivos a que se destina a base de cálculo, em especial para dispor parâmetros financeiros ao Administrador Público nos processos decisórios que impliquem a assunção de despesas com gestão de pessoal e oferta de serviços públicos, na definição da capacidade de resgate de dívidas, de contratação de operações creditícias ou equiparadas e no comprometimento em operações da mesma natureza.

Parágrafo único. A receita corrente líquida constituirá ainda de referência para a determinação dos depósitos para constituição do fundo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 de 12 de dezembro de 2009.

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o *caput* do art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º Determinar às unidades técnicas responsáveis pela aferição dos índices a definição da metodologia de elaboração e apuração dos cálculos da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, para os objetivos previstos na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 5º Os demonstrativos dos indicadores especificados nesta Resolução serão elaborados por meio informatizado, utilizando-se o Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas, no caso dos Municípios.

Art. 6º A metodologia decorrente desta Resolução aplicar-se-á aos demonstrativos dos Poderes e Órgãos do Estado do Paraná e Municípios, inclusive ao Tribunal de Contas, no que



couber aos atos de gestão fiscal deste.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

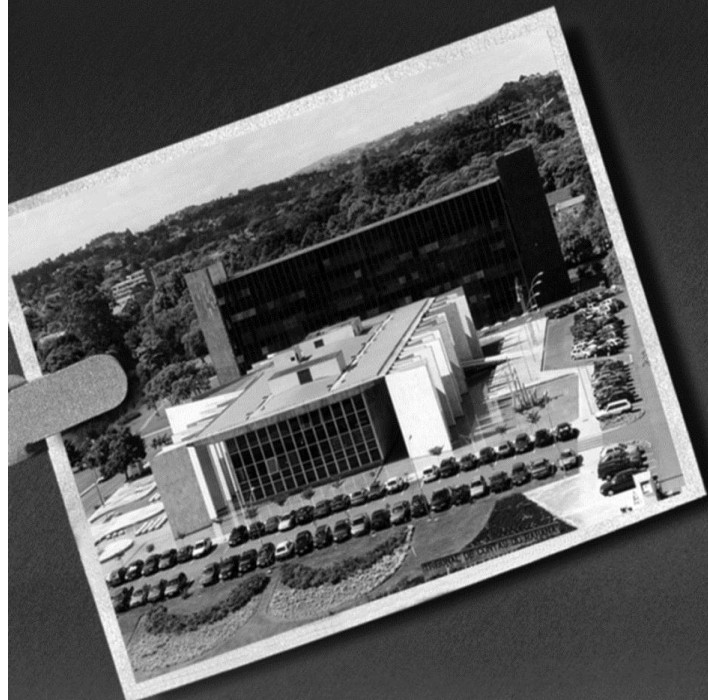
Jurisprudências

Informativos de Licitações

Comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ